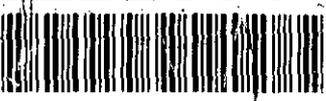




**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

| | | |
|--|-------------|--|
| Processo: | Ano Ref.: |  |
| 0987463 | 2016 | |
| Natureza: DENUNCIA | Adm.: | Volume: DM 001 |
| Orgao/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS | | |
| Município: SETE LAGOAS | | |
| Relator Atual: CONS. CLAUDIO TERRAO | | Redistribuicao: 18/02/2019 |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



Ref: Concorrência Pública Nº 006/2016

A COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, TURISMO E CONSUMO LTDA-COOPERSELTTA, CNPJ Nº 04.826.636/0001-48, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Padre Teodoro Grond, nº 29, bairro Aeroporto Industrial, na cidade de Sete Lagoas/MG, por intermédio de seu presidente, Sr. Luiz Carlos Fernandes, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **DENÚNCIA**, contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG cujo objeto é a delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas/MG

DOS FATOS

A Denunciante acima mencionada é representante dos permissionários do transporte Alternativo. Ao verificar o edital com intuito de orientar seus cooperados a participarem da Concorrência Pública nº 006/2016, promovida pela Prefeitura de Sete Lagoas constatou que o instrumento convocatório contempla algumas ilegalidades, as quais restringem e direcionam o certame, comprometendo princípios basilares que devem nortear o administrador e o procedimento licitatório, tais como a legalidade, isonomia, a moralidade administrativa e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

AS



0001400310 / 2016

SETE LAGOAS

PROTOCOLO 30/SET/2016 12:47 0014003 MAO 10

Ponto I – DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL

A Lei de Licitações especifica que a qualificação econômico-financeira é exigência obrigatória a ser preenchida como requisito de habilitação pelos licitantes. Nesse sentido é o teor do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (original sem grifos)

Como o objeto a ser licitado é a permissão para a prestação de serviços de transporte coletivo a pessoas físicas, deve-se, obrigatoriamente, exigir na habilitação a certidão de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física conforme disposto na Lei geral de licitações.

No entanto, o edital denunciado, é omissivo quanto a essa exigência o que configura uma gritante ilegalidade, tal exigência tem amparo na Lei 8.666/1993 de modo que não poderia deixar de constar no edital:

8.5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA

8.5.3.1. Carteira Nacional de Habilitação, nas Categorias "D e/ou E", conforme disposto no inciso IV e V, do art. 143, do Código de Trânsito Brasileiro, em conformidade com a Resolução CONTRAN N.º 168/04 e alterações e dentro do prazo de validade.

8.5.3.2. Declaração, conforme modelos 4 e 5 do Anexo II, negativa de exercício de função pública e de titularidade de delegação ou de prestação de serviço público, ou, alternativamente, conforme modelo 6 do Anexo II, de compromisso de opção e renúncia como condição prévia à contratação.

8.5.3.3. Prova de ser possuidor dos cursos de direção defensiva, primeiros socorros e de relações humanas, expedida por estabelecimento devidamente autorizado, nos termos da Resolução CONTRAN N.º 168 de 14 de dezembro de 2004 e alterações, em



atendimento ao que dispõe o art. 30, IV da Lei Federal nº 8.666/93 sob pena de inabilitação.

8.5.3.4. Comprovante de prestação da garantia para licitar ou de seriedade da proposta realizada em uma das modalidades previstas na Lei Federal N.º 8.666/93 acompanhado de recibo emitido pela Tesouraria do Município.

Desse modo, a administração não pode deixar de exigir a certidão "**de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física**", uma vez que o licitante deve comprovar a sua capacidade econômico-financeira para participar de processo de licitação.

"3. Questão federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: Para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 21, III, Lei n. 8.666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei n. 8.666/93)." (REsp nº 351.512/SP, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 13.02.2007, DJ de 27.02.2007)

A não exigência da referida certidão aos licitantes poderá dar ensejo a contratações a pessoas que não possuem condições econômicas de contratar com a administração pública causando prejuízos a toda coletividade, uma vez que o objeto a ser licitado é o transporte público que tem caráter essencial.

Ponto 2 – DA FALTA DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS

Outro requisito que o edital foi omissivo é com relação à regularidade fiscal que consiste na apresentação do certificado de regularidade do FGTS.

Dispõe o edital:

8.5.2. REGULARIDADE FISCAL

8.5.2.1. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

8.5.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, relativo ao domicílio do licitante, ou outra, equivalente, na forma da lei.

8.5.2.3. Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Estadual e Municipal, relativa ao domicílio do licitante.

8.5.2.4. Regularidade perante os órgãos fazendários Federais através da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União fornecida pelo Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



e Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (Certidão Negativa de Débito – CND emitida pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social).

8.5.2.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Assim, verificando o rol de documentos elencados no item 8.5.2 ao 8.5.2.5 do edital não consta a exigência de apresentação da certidão de Regularidade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS conforme disposto na Lei 8.666/96, art. 29, Inciso IV:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Conforme exigência da Lei é obrigatório a apresentação da certidão negativa de débitos referente ao FGTS para licitante pessoa jurídica ou física para fins de habilitação em licitação. No caso de pessoa física será consultado a inscrição "CEI" e para pessoas jurídicas "CNPJ" conforme print da tela abaixo:

:: Consulta Regularidade do Empregador

Estar regular perante o FGTS é condição obrigatória para que o empregador possa relacionar-se com os órgãos da Administração Pública e com instituições oficiais de crédito. Nesta página você poderá consultar a situação de regularidade do empregador e obter o correspondente Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, para os fins previstos em Lei.

Critérios de Pesquisa

Informe a Inscrição da Empresa, CNPJ ou CEI, com 14 ou 12 posições, respectivamente, incluindo o dígito verificador, sem separadores, e deixe em branco a UF. Depois clique em **Consultar**. Para efetuar a pesquisa pelo CNPJ básico, 8 posições, informe também a UF do estabelecimento.

Inscrição:

UF:

Código de Verificação:

CONSULTAR



Desse modo, a não exigência do referido documento como condição de habilitação em processo licitatório caracteriza uma afronta a Lei 8.666/93.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO INSS E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS DEVEM CONSTAR DO EDITAL CORRESPONDENTE. TRATA-SE DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL.

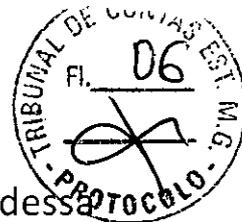
(...)

[Regularidade perante o INSS e FGTS.]

Entendo ser indispensável para a contratação com o Poder Público a regularidade para com o INSS e o FGTS, por serem exigências que ultrapassam a Lei das Licitações, encontrando previsão constitucional no art. 195, §3º, da CR/88 [...]. Não bastasse, ainda, nesses casos, o ferimento de norma constitucional, a falta da cobrança da regularidade perante o INSS contraria, também, o art. 47 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, e a ausência da comprovação de se estar em dia com o FGTS viola o disposto no art. 2º da Lei Federal n. 9.012/95 [...]. Pelo exposto, considero irregular o contrato em comento, por ter desprezado o zelo na observação da regularidade fiscal dos licitantes, conforme definição de normas constitucional e infraconstitucionais, tratando-se de falha de natureza gravíssima. [Processo Administrativo n. 700.749. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 09/10/2007]

[Não há dispensa dos documentos de regularidade com a seguridade social e com o FGTS.] Observa-se que o art. 32, §1º, da Lei n. 8.666/93 permite que os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira possam ser dispensados nos casos de convite. Contudo, os comprovantes de regularidade com a Seguridade Social e FGTS, por determinação da Constituição da República, no art. 195, §3º, e da lei especial, Lei Federal n. 9.012/95, art. 2º, respectivamente, não podem ser dispensados, em face da supremacia da Constituição Federal/88 e ao princípio de que a norma especial prevalece sobre a norma geral. Em face do exposto, considero irregular o procedimento licitatório, em face da ausência dos comprovantes de regularidade com a Seguridade Social e FGTS. [Processo Administrativo n. 612.455. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 21/11/2006]

É claro que a Administração não deve contratar com a pessoa física civilmente insolvente, em razão do não preenchimento do requisito de habilitação fiscal e econômico-financeira expressamente exigido pela Lei de Licitações.



Assim, com base no art. 264 do Regimento Interno dessa Casa, requer seja determinada a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME** na fase que se encontra, em razão da violação da segurança jurídica que deve nortear os processos administrativos, notadamente os procedimentos licitatórios bem como das ilegalidades apontadas que ferem o princípio competitividade, moralidade e legalidade. Verifica-se facilmente que o edital é repleto de ilegalidades e deve ser anulado em razão disso, sob pena de se lesar o interesse público.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Sete Lagoas/MG, 05 de Setembro de 2016.

COOPERSELTTA

Luiz Carlos Fernandes

Presidente



Secretaria de Micro e Pequena Empresa de Presidência da República
 Secretaria de Nacionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

NIRE (da seção ou filial quando se trata de um outro UF)
 31400043306

Código ou Natureza Jurídica
 2143

Nº de Matrícula de Agência Auxiliar do Comércio
 14019.427-4



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA - COOPERSELTTA
 (da Empresa ou do Agência Auxiliar do Comércio)

requer a v.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/RENP
 J143132614930

| Nº DE VÍDEO | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | DTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|-------------|---------------|------------------|------|---|
| S/DBE | 007 | 219 | 1 | ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRAÇÃO ELEIÇÃO/DESTITUIÇÃO DE DIRETORES |

Representante Legal na Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

Local: SETE LAGOAS

Nome: *Luiz Carlos Vitorino dos Santos*
 Assinatura: *[assinatura]*
 Telefone de Contato: (31) 3341-3333

Data: 7 Abril 2014

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresa(es) Igual(es) ou semelhantes:

SIM NÃO

Processo em Ordem A decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data: 09/04/2014

Responsável: *Alberto Vieira Filho*

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data

Responsável

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5266111

EM 10/04/2014

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA - COOPERSELTTA

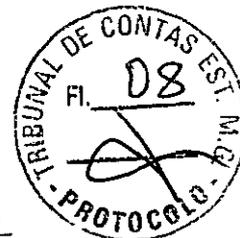
PROTOCOLO: 14/019.427-4

OBSERVAÇÕES

AR1160397

Certifico que este documento da empresa COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA - COOPERSELTTA, Nire: 3140004330-6, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5256111 em 10/04/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/019.427-4 e o código de segurança FQ72. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

[Handwritten signature]



2
4

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COOPERATIVA
SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA. - COOPERSELTTA.

CNPJ: 04.826.636/0001-48 - Insc. Estadual: 0015300980021
Avenida Padre Teodoro Grond no. 29º Bairro: Aeroporto
Sete Lagoas/MG - CEP: 35.701-302
Telefone (31) 3771-7774
REG. JUNTA COMERCIAL nº. 31400043306
REG. OCEMG nº 1558.
NIRE no.: 3140004330-6

O Conselho de Administração da DA COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA. - COOPERSELTTA., eleitos em 21 de março de 2014, para um mandato de 03 anos, 2014/2017, reuniram-se para elegerem entre si, os cargos de conselheiros de administração, conforme preceitua os artigos 34 a 41 do Estatuto social da Cooperselitta, ficando os Conselheiros Eleitos da seguinte forma: **Os membros da Diretoria Executiva: Diretor Presidente: Luiz Carlos Fernandes**, nascido em 25/08/1959, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, motorista, portador do CPF 993.675.568-53 e carteira de identidade nº 13.170.966 expedida pela SSP SP, residente e domiciliado na Rua Vereador João Saturnino no. 98, Bairro: Nova Cidade, CEP no. 35.702-287, em Sete Lagoas/MG; **Diretor Financeiro: Weuller Fernando Pereira**, nascido em 01/10/1977, brasileiro, solteiro, motorista, portador do CPF 006.861.526-46 e carteira de identidade nº M-8.201.211, expedida pela SSPMG, residente e domiciliado na Rua Ângelo Vieira Martins nº 49, Bairro Luxemburgo em Sete Lagoas/MG, CEP 35.702-352; **Diretor Comercial: Mário Messias de Lima**, nascido em 05/11/1967, brasileiro, divorciado, motorista, portador do CPF nº 596.106.116-72, RG nº M- 4.197.156 SSP/MG, residente e domiciliado a Rua: Jurunas, nº 282, Bairro: Nossa Senhora do Carmo I, CEP: 35700-452; **Diretor Operacional: Sérgio de Oliveira**, brasileiro, motorista, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/01/1960, portador do CPF 375.229.066-87, RG nº M 3.82669 SSP/TO, residente e domiciliado a Rua: Bororós, nº 572, Bairro: Nossa Senhora do Carmo, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.700-449; **Os Conselheiros Suplentes: Aldio Silveira Marques**, nascido em 17/06/1951, brasileiro, motorista, separado judicialmente, portador do CPF nº 178.061.436-53, RG nº M-1038269 SSP/MG, residente e domiciliado a Avenida Mucio Jose Reis, nº 1.680, Lj. 52, Centro, Cidade: Sete Lagoas/MG, CEP: 35700-640 e **Geraldo Antônio**



3
5

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA. - COOPERSELTTA.

CNPJ: 04.826.636/0001-48 - Insc. Estadual: 0015300980021
Avenida Padre Teodoro Grond no. 29° Bairros, Aeroporto:
Sete Lagoas/MG – CEP: 35.701-302
Telefone (31) 3771-7774
REG. JUNTA COMERCIAL nº. 31400043306
REG. OCEMG nº 1558.
NIRE no.: 3140004330-6

Barcelos Guimarães, nascido em 05/05/1978, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, motorista, portador do CPF 003.155.566-76 e carteira de identidade nº. MG-8.062.731, expedida pela SSPMG, residente e domiciliado a Rua: Rio Jequitai, nº 921, Bairro: Progresso, Cidade: Sete Lagoas/MG, CEP: 35701-126.

Nada mais havendo o Sr. Luiz Carlos Fernandes Presidente do Conselho de Administração, deu encerramento à presente reunião agradeceu a presença da assessoria jurídica e a todos pela participação, Assim, nada mais para ser discutido e decidido eu, Weuller Fernando Pereira, lavrei e escreituri essa ata, assino. Sete Lagoas/MG, 21 de março de 2014.


Luiz Carlos Fernandes
Presidente


Weuller Fernando Pereira
Diretor Financeiro


Mário Messias de Lima
Diretor Comercial


Sérgio de Oliveira
Diretor Operacional



5/5

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA. - COOPERSELTTA.

CNPJ: 04.826.636/0001-48 - Insc. Estadual: 0015300980021
Avenida Padre Teodoro Grond no. 29 Báirros Aeroporto
Sete Lagoas/MG - CEP: 35.701-302
Telefone (31) 3771-7774
REG. JUNTA COMERCIAL nº. 31400043306
REG. OCEMG nº 1558.
NIRE no.: 3140004330-6

Geraldo Antônio Barcelos Guimarães
Geraldo Antônio Barcelos Guimarães
Conselheiro Suplente

Aldio Silveira Marques
Conselheiro Suplente

Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo
Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo
OAB/MG 58.027

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB Nº: 6268111
EM 10/04/2014
COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA - COOPERSELTTA
PROTOCOLO: 14/019.427-4



AH1160398

Certifico que este documento da empresa COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA - COOPERSELTTA, Nire: 3140004330-6, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5256111 em 10/04/2014. Para validar este documento, acesse www.juceimg.mg.gov.br e informe: N° do protocolo 14/019.427-4 e o código de segurança FQ72. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais



JUCEMG - UD50

UD50 - MF SETE LAGOAS

14/539.440-9



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31400043306

2143

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA - COOPERSELTTA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J143305247178

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|--|
| 1 | 007 | - | - | ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA |
| | | 019 | 1 | ESTATUTO SOCIAL |
| | | | | |
| | | | | |

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

SETE LAGOAS

Local

Nome: Suzi Jorge Tomaz

Assinatura: [Assinatura]

Telefone de Contato: (31) 3771-5533

30 Setembro 2014

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem

A decisão

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Alberto Vieira Filho

Analista de Gestão Registro Empresarial

MASP. 1150518-7

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

22.10.2014

Data

Responsável

Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5397331

EM 22/10/2014

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA - COOPERSELTTA

PROTOCOLO: 14/539.440-9

[Assinatura]

Data

Vogal

Prasid

AH1439059

OBSERVAÇÕES

Alberto Vieira Filho

Analista de Gestão Registro Empresarial

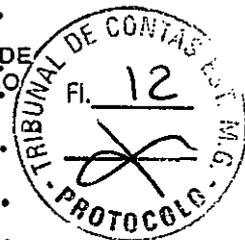
MASP. 1150518-7

Mania

Certifico que este documento da empresa COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA - COOPERSELTTA, Nire: 3140004330-6, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5397331 em 22/10/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/539.440-9 e o código de segurança UCv5. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA

Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6
REGISTRO NA OCEMG: 1.558



Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e quatorze, na sede social da Cooperselttta, na Avenida Padre Teodoro, nº. 29 Bairro Aeroporto em Sete Lagoas/MG reuniram-se os cooperados da Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. COOPERSELTTA, 3ª chamada, com presença de 30 (trinta) cooperados, consoante o que dispõe os artigos 31 do Estatuto Social e o artigo 38 a 40 da Lei 5764/71. Aberta a assembleia, o Sr. Luiz Carlos Fernandes, Presidente da Cooperselttta e Presidente desta Assembleia, deu as boas vindas a todos. Após iniciou a composição da mesa, convidando os demais diretores, a assessoria jurídica para auxiliá-lo nos trabalhos. Composta a mesa, o Sr Presidente, nomeou o Sr. Weuller Fernando Pereira como secretario da Assembleia e em seguida solicitou ao mesmo que proferisse a leitura do edital de convocação, aqui transcrito: "EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - A COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA. - COOPERSELTTA, através de seu Conselho de Administração, na pessoa de seu presidente, o Sr. Luiz Carlos Fernandes, vem convocar a todos seus Cooperados em dia com suas obrigações estatutárias, em um número de 41 (quarenta e um) a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária- AGE, consoante o que dispõe os artigos 38 a 40 da Lei 5764/71, no dia 30 (trinta) de maio de 2014, na Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial, Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302, em primeira convocação, com presença de 2/3 (dois terços) dos cooperados às 13:00 (treze) horas, em segunda convocação com a presença de 1/2 metade mais 1 (um) dos cooperados às 14:00 (quatorze) horas, e em terceira convocação com no mínimo de 10 (dez) cooperados presentes às 15:00 (quinze) horas, para deliberarem os seguintes assuntos: ORDEM DO DIA: 1) Chamada de capital; 2) Apresentação e aprovação do Regimento Interno; 3) Outros assuntos de interesse da Sociedade. Para efeito de quorum, o número de cooperados com direito a voto são de 41 (quarenta e um). Luiz Carlos Fernandes, Presidente do Conselho de Administração da COOPERSELTTA." O Sr. Presidente colocou em votação a 1ª. Ordem do dia, ou seja, Chamada de Capital: Após a apresentação dos motivos pelo Conselho de Administração e ampla discussão dos presentes, foi aprovada a seguinte chamada de capital: Cada cooperado integralizará R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao seu capital social junto à Cooperselttta, da seguinte forma: 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que, estes valores serão integralizados pelos cooperados a partir do dia 10 de outubro de 2014 e a última parcela no dia 10 de agosto de 2015. Ato contínuo, discutiu-se a 2ª. Ordem do dia, ou seja, Apresentação e aprovação do Regimento Interno: O presente regimento interno foi previamente entregue aos

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA

Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial, Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6
REGISTRO NA OCEMG: 1.558



cooperados para análise e nesta data, após profunda discussão pelos presentes o mesmo foi aprovado, conforme se vê em anexo. Deliberou-se que, o presente Regimento entrará em vigor nesta data. Como não houve nada mais a ser discutido, não houve a 3ª. ordem do dia e nada mais foi discutido ou deliberado, eu, Weuller Fernando Pereira lavrei e escrevi esta ata, assino, e depois mais 10 (dez) cooperados que participaram da assembleia assinam. Sete Lagoas/MG, 29 de agosto de 2014.

Weuller Fernando Pereira
Weuller Fernando Pereira

| | |
|--------------------------------|---------------------------------------|
| Sérgio de Oliveira | <i>Sérgio de Oliveira</i> |
| Valdir Pereira Goulart | <i>Valdir Pereira Goulart</i> |
| Carlos Roberto A. Ferreira | <i>Carlos Roberto A. Ferreira</i> |
| Weuller Fernando Pereira | <i>Weuller Fernando Pereira</i> |
| Mário Messias de Lima | <i>Mário Messias de Lima</i> |
| José Domingos de Oliveira | <i>José Domingos de Oliveira</i> |
| Bolivar Pires da Silva | <i>Bolivar Pires da Silva</i> |
| Luiz Carlos Fernandes | <i>Luiz Carlos Fernandes</i> |
| Emiliano Rene Pereira de Moura | <i>Emiliano Rene Pereira de Moura</i> |
| José Expedito Pereira | <i>José Expedito Pereira</i> |

Ronise de Magalhães Figueiredo
Ronise de Magalhães Figueiredo
OAB/MG 58027

Luiz Carlos Fernandes
Luiz Carlos Fernandes
Diretor Presidente



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5397331
EM 22/10/2014
COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA - COOPERSELTTA
PROTOCOLO: 14/539.440-9

Marinely de Paula Bomfim
SECRETÁRIA GERAL

AH1439060



COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6



**REGIMENTO INTERNO DA COOPERATIVA SETELAGOANA DE
TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO,
TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA**

Capítulo I

Do Regimento Interno

Art. 1º. - Os serviços e a estrutura da Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Fretamento, Turismo e Consumo Ltda.- COOPERSELTTA, reger-se-ão pelas disposições deste Regimento, que complementa o Estatuto Social, baseando-se na Lei n.º 5764/71, e demais disposições legais vigentes e vinculando a todos os cooperados.

Art. 2º. - O Regimento tem como objetivo, estabelecer normas nas áreas operacional e administrativa, esclarecendo e padronizando procedimentos a serem seguidos.

Capítulo II

Da Cooperativa

Art. 3º. - Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Fretamento, Turismo e Consumo Ltda.- COOPERSELTTA, inscrita no CNPJ sob o no. 04.826.636/0001-48, tem sua sede na Avenida Padre Teodoro Grond, 29 Aeroporto Industrial, Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302.

Art. 4º. - Esta Cooperativa tem como seus objetos, o que está contemplado no Cap. II, art. 2º., do Estatuto Social, assim dispostos:

“Art. 2º - A COOPERSELTTA tem como objeto social a defesa econômica e social do trabalho de seus cooperados, promovendo condições para a execução do transporte convencional, alternativo fretamento e turismo de passageiros e também turistas, em todo o território brasileiro. Também haverá o fretamento de veículos leves e pesados com motoristas, tanto para o transporte de passageiros como de cargas. Para consecução do objetivo social, a cooperativa desenvolverá o seguinte programa de ação, de acordo com suas condições econômicas, necessidades e interesses de seus cooperados:

07/10/2014 58022

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6



- a) Contratar serviços de transportes interestadual, intermunicipal e municipal, por via terrestre para seus cooperados em condições e preços convenientes;
- b) Contratar quaisquer serviços de transporte pela modalidade de fretamento e turismo, seja com veículos leves e/ou pesados, e com veículos dos cooperados ou da própria cooperativa;
- c) Contratar serviços de transportes alternativos de passageiros e turistas;
- d) Contratar serviços de transportes de bens e mercadorias;
- e) Fornecer assistência aos cooperados no que for necessário para melhor executarem o trabalho;
- f) Organizar o trabalho de modo a aproveitar a capacidade dos cooperados, distribuindo-os conforme suas aptidões e interesses coletivos de modo a:
 - Realizar em benefício dos cooperados interessados seguros de vida e de acidente de trabalho;
 - Realizar curso de capacitação cooperativista e profissional para o seu quadro social.
- g) Contratar transportes de cargas diversas, inclusive perigosas em veículos específicos dos cooperados ou da própria cooperativa.
- h) A COOPERSELTTA poderá, independentemente de autorização assemblear, adquirir bens móveis (veículos, maquinários, dentre outros) e bens imóveis (terrenos urbanos ou rurais), para a melhor execução das atividades da COOPERSELTTA e seu quadro social.

Parágrafo 1.º - A COOPERSELTTA atuará sem discriminação política, racial, religiosa ou social, possuindo cunho econômico, sem fins lucrativos.

Parágrafo 2.º - A COOPERSELTTA poderá atuar com terceiros para cobrir capacidade ociosa da sua estrutura de prestação de serviços."

Capítulo III

Dos Cooperados

Art. 5º. - A pessoa física só poderá ser considerada associada à COOPERSELTTA se estiver enquadrada no que se refere o Estatuto Social, no seu Art. 4º., devendo seguir o seguinte processo:

"Art. 4º - Para cooperar-se, o interessado preencherá a proposta de matrícula e prontuário, fornecido pela Cooperativa, assinando-a com outro cooperado proponente e o diretor presidente.



COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6

6
22



Parágrafo 1.º - O interessado, após protocolar a proposta, deverá frequentar e apresentar aproveitamento necessário em curso básico de cooperativismo, que será ministrado pela OCEMG ou COOPERSELTTA ou por alguém por ela contratado.

Parágrafo 3.º - Os cooperados e/ou motoristas contratados que trabalharem na área de turismo e/ou locação e fretamento deverão apresentar todas as certificações obrigatórias na categoria, exigida pelo Contran, DER e ANTT para operarem os respectivos veículos à serviço da COOPERSELTTA.

Parágrafo 4.º - Em cada área de atuação da COOPERSELTTA, cada cooperado poderá cadastrar até quatro veículos em cada categoria para a prestação de serviço, sendo que, cada cooperado arcará com os custos das operações de cada veículo individualmente, sua respectiva atividade operacional.

Parágrafo 5.º - A COOPERSELTTA, através de seu Conselho de Administração poderá adquirir quantos veículos que se fizerem necessários para a execução de suas atividades.

Parágrafo 6.º - Aprovada pelo Conselho de Administração o ingresso, o pretendente subscreverá as quotas-partes do capital nos termos e condições previstos neste estatuto, e, juntamente com o presidente da Cooperativa, assinará o livro de matrícula e demais documentos que compõe o seu processo de ingresso no quadro social da Cooperativa.

Art. 5º - Cumprindo o que dispõe o artigo anterior, o cooperado adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei, deste estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais ou pelo Conselho de Administração e Diretoria Executiva."

Art.6º. - São direitos dos cooperados aqueles estabelecidos no artigo 6.º do Estatuto Social e abaixo transcritos:

"Art. 6º - São direitos do cooperado:

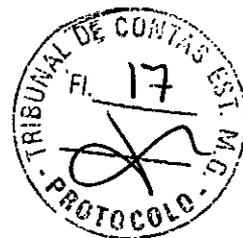
- a) Tomar parte das Assembleias Gerais, discutindo e votando os assuntos que nelas se tratarem, ressalvados os casos constantes do art. 28;
- b) Propor ao Conselho de Administração ou as Assembleias Gerais medidas de interesse da Cooperativa;
- c) Votar e ser votado para membro do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal da Sociedade ou outros organismos internos;
- d) Demitir-se da sociedade quando lhe convier;
- e) Realizar com a Cooperativa, as operações que constituem o seu objeto;
- f) Solicitar, por escrito, quaisquer informações sobre os negócios da Cooperativa, podendo, ainda, consultar, na sede da sociedade, após requisição e deferimento formal, os livros e peças do balanço geral.


OAB/ME 58027

3

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6

7
22



Parágrafo Primeiro – Não poderá se candidatar a cargos nos conselhos e outros organismos internos, o cooperado que:

a) Tenha sido admitido há menos de 12 (doze) meses antes da convocação da Assembleia geral;

b) Esteja com saldo devedor e não estiver em dia com as demais obrigações para com a Cooperativa até a data da expedição do edital de convocação da Assembleia Geral;

Parágrafo Segundo – Somente poderão exercer o direito do voto o cooperado, não candidato, que estiver com as suas obrigações sociais, estatutárias e financeiros, até 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito eleitoral. E, o Conselho de Administração apresentará à June, 24 horas antes da eleição a relação dos cooperados com direito a votar, para que seja feita a lista de votação para o escrutínio.”

Art. 7º. – São deveres dos cooperados aqueles estabelecidos nos artigos 7.º e 8º. do Estatuto Social e abaixo transcritos:

“Art. 7º - São deveres e obrigações do cooperado:

a) Subscrever e integralizar as quotas-partes nos termos deste estatuto e contribuir com as taxas de serviço e encargos operacionais que forem estabelecidos;

b) Cumprir disposições da Lei, do Estatuto, respeitar as resoluções regularmente tomadas pelo Conselho de Administração e as deliberações das Assembleias Gerais;

c) Saldar pontualmente seus compromissos para com a Cooperativa;

d) Pagar taxas, juros ou comissões por serviços prestados pela Cooperativa, de acordo com as normas de valores estabelecidos pelo Conselho de Administração;

e) Realizar com a cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade;

f) Prestar à COOPERSELTTA, quando solicitado, as informações relacionadas com as atividades que lhe facultam se associar;

g) Participar das despesas administrativas de cada exercício, ainda que não haja movimentado no decorrer do exercício, cujo rateio, a critério do Conselho de Administração, poderá ser levado à débito da conta de capital;

h) manter atualizado junto à cooperativa todos os seus dados cadastrais solicitados na ficha de matrícula e demais documentos que compõe seu ingresso e permanência junto à sociedade;

i) Levar ao conhecimento do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal a existência de qualquer irregularidade que atente contra a lei e contra o presente Estatuto;

j) Zelar pelo patrimônio material e moral da COOPERSELTTA;


OAB/MG 58027

4



COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA. - COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE: 31400043330-6

8
22



k) Tratar respeitosamente os demais cooperados, clientes, fornecedores, funcionários, membros dos Conselhos da Sociedade;

l) Responder subsidiariamente pelos compromissos da sociedade até o limite de seu capital, perdurando essa responsabilidade para os demitidos, excluídos ou eliminados até a aprovação das contas do exercício em que se deu o desligamento;

m) Não desenvolver ou participar, a qualquer título, de sociedades e ou atividades que, de forma direta ou indireta, concorram com as atividades da COOPERSELTTA.

Art. 8º - As obrigações dos cooperados falecidos contraídas para com a Cooperativa e as oriundas de sua responsabilidade como cooperado em face a terceiros, passam aos herdeiros até o limite da herança."

Art. 8º. - A demissão do cooperado, que não poderá ser negada, ocorrerá a seu pedido e será requerida ao Diretor Presidente, mediante termo assinado e homologado em ata de reunião do Conselho de Administração.

Parágrafo único: O cooperado demissionário, somente poderá ser readmitido após período de 01 (um) ano de sua demissão e terá que integralizar, nova quota parte, no valor atualizado e vigente à época e perde o direito ao seu parcelamento.

Art. 9º. - O cooperado poderá ser eliminado, além de outros motivos previstos neste estatuto, quando:

a) Vier a exercer qualquer atividade considerada prejudicial à Cooperativa, que pratique a concorrência com a mesma e que colida com seus objetivos;

b) Houver levado a Cooperativa à prática de ato judicial para obter o cumprimento de obrigações, por ele contraídas;

c) Depois de notificado, voltar a infringir disposição da lei deste Estatuto, das resoluções ou deliberações da Cooperativa;

d) Deixe de exercer, na área de ação da Cooperativa a atividade que lhe facultou associar-se;

e) Desrespeitar a neutralidade política, praticar atos de discriminação religiosa ou social, contra o quadro social da cooperativa, Conselheiros e funcionários;

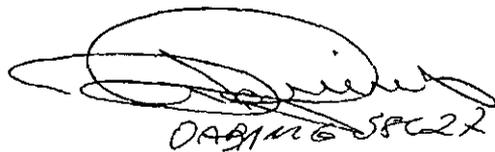
f) Fizer uso da sociedade para fins eleitorais, político-partidários, religiosos e ou de discriminação social;

g) Desrespeitar ou colocar em risco os contratos firmados pela Sociedade;

h) Desviar, seja a que título for, sua produção a terceiros;

i) Desrespeitar qualquer artigo do presente estatuto e da Lei no. 5.764/71;

j) Caso o cooperado fique no mínimo 03 (três) meses em atraso com suas obrigações sociais e econômicas junto à Cooperseletta, será instaurado, processo administrativo contra o mesmo.

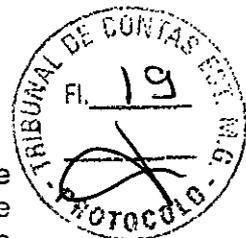

OAB/MG SPC 22





COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA. - COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE: 31400043330-6

9
22



Art. 10 - A eliminação do cooperado, que será aplicada em virtude de infração da lei ou deste Estatuto, será procedida por decisão do Conselho de Administração, cabendo a este a apreciação do ato praticado que tipifica o fato gerador do processo de eliminação. Verificada essa tipificação, instaurando o processo de eliminação, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa no prazo 15 (quinze) dias, devendo o cooperado entregar sua defesa escrita e com documentos, que deverá ser dirigida ao Conselho de Administração.

Parágrafo 1.º - Consumada a eliminação, cópia autenticada da decisão será remetida ao interessado por processo que promova as datas da remessa e do recebimento.

Parágrafo 2.º - O infrator poderá dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação da sua eliminação, interpor recurso, que terá efeito suspensivo, até a primeira Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo 3.º - O Conselho de Administração convocará uma Assembleia Geral Extraordinária, a fim de julgar o recurso referido no parágrafo anterior.

Parágrafo 4.º - Considera-se definitiva a eliminação, se vencido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, o cooperado não houver interposto recurso suspensivo à Assembleia Geral.

Parágrafo 5.º - Verificada a eliminação, o presidente lavrará e assinará competente termo, do qual constarão as circunstâncias e motivos da decisão.

Parágrafo 6.º - O termo a que se refere o parágrafo anterior será transcrito no livro ou ficha de matrícula, e no prazo de 10 (dez) dias será enviada cópia ao cooperado, por processo que comprove o efetivo recebimento.

Parágrafo 7.º - Caso o cooperado tenha sofrido o processo de eliminação e faça quaisquer acordos, seu processo será suspenso. Contudo, caso o referido acordo seja descumprido, a sua eliminação será automática, independentemente de nova notificação para o mesmo, de novo processo de eliminação.

Art. 11 - A exclusão do cooperado ocorrerá:

- Por dissolução da pessoa jurídica;
- Por morte da pessoa física;
- Por incapacidade civil não suprida;
- Por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na Cooperativa;

Parágrafo Primeiro - A exclusão do cooperado, com fundamento nas disposições do item "d", será feita por decisão do Conselho de Administração;

Parágrafo Segundo - Em face ao parágrafo único do artigo 10 da Lei municipal no. 6.595/2001, para efeitos da sucessão hereditária, fica autorizado ao viúvo ou viúva, bem como aos filhos que não possuam CNH - Categoria D,


CABINHA 58027





COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA. - COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE: 31400043330-6

10
22



contratar profissional habilitado a prestar os serviços nos moldes previstos nesta lei.

Art. 12 - A qualidade de cooperado, para o demitido, excluído ou eliminado, somente termina na data de aprovação, pela Assembleia Geral Ordinária, do Balanço e Contas do ano em que ocorrer a demissão, exclusão ou eliminação.

Art. 13 - Após a aprovação das contas pela Assembleia Geral Ordinária, e sem prejuízo da responsabilidade que lhe competir, o cooperado demissionário, excluído ou eliminado tem o direito de retirar o que lhe couber pelo capital integralizado, juros, retorno e outros proventos, conforme a respectiva conta corrente e o balanço referente ao ano em que se verificou a demissão, exclusão ou eliminação, observada as seguintes regras:

- a) A restituição de retornos e outros proventos obedecerão ao disposto neste estatuto para os cooperados em geral;
- b) Em relação ao cooperado excluído, o capital será restituído aos seus sucessores ou representante legal na forma da lei no. 5.764 de 1971.
- c) Em qualquer dos casos de desligamento do cooperado, a Cooperativa poderá promover a compensação prevista no artigo 368 da Lei no. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) entre o valor do débito do associado desligado e, seu crédito oriundo das respectivas quotas-partes;
- d) No caso de desligamento do cooperado que figurar como parte, em processo judicial que envolva a cooperativa, a retirada do capital ficará retido até a solução final do litígio.

Parágrafo Único: Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de cooperados em número tal que as restituições das importâncias referidas na letra C, deste artigo, possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da sociedade, poderá a Diretoria Executiva, sem prejuízo do credor, dividir a devolução de que trata o presente artigo, em até vinte e quatro meses.

Capítulo IV

Do Quadro Social

Art. 14 - Os cooperados poderão formar uma comissão ou Comitê Educativo que os representará junto ao Conselho de Administração e demais órgãos da administração, sendo a forma de organização, forma de eleição dos representantes, discutidas e aprovadas em Assembleia Geral.

7

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6



Parágrafo Primeiro:

Esta Comissão ou Comitê Educativo, deverá ser formada de no mínimo 03 (três) membros, com um mandato de um ano, podendo seus membros serem reeleitos.

Parágrafo Segundo:

Os membros do Conselho de Administração que compõe a Diretoria Executiva da Cooperselitta e que recebem honorários mensais, são obrigados a cumprir horário comercial na sede da Cooperativa ou estar a serviço da mesma em suas atividades dentro ou fora dela.

O não comparecimento do Diretor e o não cumprimento de suas obrigações estatutárias, devidamente acompanhadas pelo Diretor Presidente, deverá ter a dedução do seu dia em seus honorários mensais, caso tenham faltas injustificadas ou usem seu horário de trabalho para resolverem assuntos pessoais.

Art. 15 – Os representantes do quadro social junto à administração da cooperativa terão as seguintes funções:

- a) servir de elo de ligação entre a administração e o quadro social;
- b) explicar aos cooperados o funcionamento da cooperativa;
- c) esclarecer os cooperados sobre seus direitos e deveres junto à cooperativa;
- d) solicitar ao Conselho de Administração cursos e/ou capacitação para o seu quadro social, para aprimorar a prestação de serviços dos mesmos.

Parágrafo único – Posteriormente poderão ser definidas novas funções para os representantes do quadro social, devendo as mesmas serem aprovadas em Assembleia Geral.

Capítulo V

Das Ocorrências e Infrações na Prestação de Serviços

Art. 16 – Com base no Estatuto Social, legislação municipal que institui e regulamenta o Serviço Público de Transporte Alternativo, no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações aplicáveis, ficam determinadas as ocorrências e infrações disciplinares, a que estarão sujeitos todos os cooperados e seus funcionários, bem como os funcionários da cooperativa e os cooperados em mandato diretivo.

MARINELY DE PAULA BOMFIM

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6

13/
22



Art. 17 – As ocorrências e infrações são de natureza leve e de natureza grave.

Art. 18 – São consideradas ocorrências e infrações de natureza leve:

I- Estar o cooperado ou seu motorista calçado inadequadamente, com sandália, tênis, kichute ou outro considerado inadequado pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

a) Além da multa estabelecida no item I, para a boa fruição do trabalho do transporte alternativo, em caso os funcionários do cooperado permissionário incorram na infração tipificada acima, a cooperativa poderá exigir do mesmo que aplique advertência formal aos seus colaboradores.

II- Não se apresentar devidamente barbeado, cabelos penteados, carro limpo.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

a) Além da multa estabelecida no item II, para a boa fruição do trabalho do transporte alternativo, em caso os funcionários do cooperado permissionário incorram na infração tipificada acima, a cooperativa poderá exigir do mesmo que aplique advertência formal aos seus colaboradores.

III- Discutir desnecessariamente nos pontos ou locais públicos.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

b) Além da multa estabelecida no item III, para a boa fruição do trabalho do transporte alternativo, em caso os funcionários do cooperado permissionário incorram na infração tipificada acima, a cooperativa poderá exigir do mesmo que aplique advertência formal aos seus colaboradores.

IV- Circular o veículo sem os adesivos que identificam a Cooperativa.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

V- Não obedecer às escalas de serviço determinado pela Cooperativa.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

VI- Desobedecer às vistorias determinadas pelo Conselho de Administração.

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6

13
22



Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais),
devida pelo cooperado permissionário.

VII- Circular com veículo em mau estado de conservação.

Penalidade pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais),
devida pelo cooperado permissionário.

VIII- Circular com velocidade inconveniente ao interesse do usuário, levando
o mesmo a apresentar reclamação.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais),
devida pelo cooperado permissionário.

a) Além da multa estabelecida no item VIII, para a boa fruição do trabalho
do transporte alternativo, em caso os funcionários do cooperado
permissionário incorram na infração tipificada acima, a cooperativa
poderá exigir do mesmo que aplique advertência formal aos seus
colabores.

IX- Deixar acabar o combustível do veículo ou deixar de abastecer o veículo
na sede da Cooperselttta sem justificativa, bem como realizar o
abastecimento do veículo com passageiros dentro do mesmo.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais),
devida pelo cooperado permissionário.

X- Tratar sem a devida cortesia o usuário e o público em geral.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais),
devida pelo cooperado permissionário.

a) Além da multa estabelecida no item X, para a boa fruição do trabalho do
transporte alternativo, em caso os funcionários do cooperado
permissionário incorram na infração tipificada acima, a cooperativa
poderá exigir do mesmo que aplique advertência formal aos seus
colabores.

XI- Entregar a direção do veículo a pessoas não habilitadas na categoria
veicular exigida pelos órgãos competentes.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais),
devida pelo cooperado permissionário.

XII- Estacionar o veículo fora dos pontos regulamentares.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais),
devida pelo cooperado permissionário.

a) Além da multa estabelecida no item XII, para a boa fruição do trabalho
do transporte alternativo, em caso os funcionários do cooperado

10

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6



permissionário incorram na infração tipificada acima, a cooperativa poderá exigir do mesmo que aplique advertência formal aos seus colabores.

XIII- Retirada do veículo da linha sem aviso prévio, sem comunicação à Cooperativa e ao Município de Sete Lagoas/MG.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

XIV- Não cumprir o itinerário completo e não obedecer aos horários pré-fixados de trabalho.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

XV- Deixar de utilizar os uniformes, motoristas e cobradores, estabelecidos pela Cooperativa.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

a) Além da multa estabelecida no item XV, para a boa fruição do trabalho do transporte alternativo, em caso os funcionários do cooperado permissionário incorram na infração tipificada acima, a cooperativa poderá exigir do mesmo que aplique advertência formal aos seus colabores.

XVI- Deixar de utilizar, ou utilizá-lo em local de difícil visão o crachá de identificação.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

a) Além da multa estabelecida no item XVI, para a boa fruição do trabalho do transporte alternativo, em caso os funcionários do cooperado permissionário incorram na infração tipificada acima, a cooperativa poderá exigir do mesmo que aplique advertência formal aos seus colabores.

XVII- Deixar de cumprir o quadro de horário estabelecido para a linha.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

XVIII- Usar roupas inadequadas para o serviço, incluso a utilização de boné, ou qualquer outro peça que passe má impressão para o passageiro ou turista.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

11

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6

15
22



- a) Além da multa estabelecida no item XVIII, para a boa fruição do trabalho do transporte alternativo, em caso os funcionários do cooperado permissionário incorram na infração tipificada acima, a cooperativa poderá exigir do mesmo que aplique advertência formal aos seus colabores.

XIX- Deixar de registrar seus funcionários, motoristas auxiliares e trocadores.
Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

XX- Deixar o cooperado ou seus colaboradores de participar de cursos de aperfeiçoamento e reciclagem quando determinado pela Cooperativa.
Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais) por pessoa ausente, devida pelo cooperado permissionário.

XXI- Deixar de comunicar à Cooperativa quaisquer acidentes envolvendo seu veículo.
Penalidade: de 05 a 10 dias de suspensão do veículo, cooperado ou seu motorista ou trocador infrator.

XXII- Transitar com o veículo sem os documentos de porte obrigatório.
Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário e expedição de ofício comunicativo ao órgão competente.

XXIII- Transitar com o veículo sem seguro, seja ele o seguro obrigatório, a proteção oferecida pelo fundo de proteção veicular da cooperativa, ou um seguro privado à escolha do cooperado.
Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

XXIV- Deixar de atualizar os documentos exigidos para a prestação de serviços, bem ainda, deixar de atualizar o sistema de bilhetagem diariamente.
Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$60,00 (sessenta reais), devida pelo cooperado permissionário.

Art. 19 – São consideradas ocorrências e infrações de natureza grave:

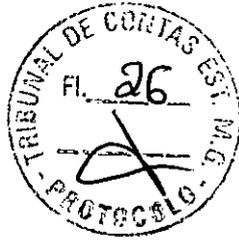
I- Recusar ou maltratar passageiro.
Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$100,00 (cem reais), devida pelo cooperado permissionário.

II- Deixar de transportar passageiro com direito à gratuidade.

12

16
22

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6



Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$100,00 (cem reais), devida pelo cooperado permissionário.

III- Embarcar passageiros usuários de passe-livre pela porta traseira.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$100,00 (cem reais), devida pelo cooperado permissionário.

IV- Denegrir a imagem da Cooperativa, seus funcionários do Conselho de Administração e do Conselheiro Fiscal, perante o usuário e o público em geral.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$100,00 (cem reais), devida pelo cooperado permissionário.

V- Fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas na direção veicular do alternativo ou usando o uniforme da cooperativa, mesmo não estando em serviço, de forma que venha a denegrir a imagem da Cooperativa, bem ainda participando de jogos estando uniformizado.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$100,00 (cem reais), devida pelo cooperado permissionário.

a) Além da multa estabelecida no item V, para a boa fruição do trabalho do transporte alternativo, em caso os funcionários do cooperado permissionário incorram na infração tipificada acima, a cooperativa poderá exigir do mesmo que aplique advertência formal aos seus colaboradores.

VI- Não devolver objetos esquecidos no veículo diretamente ao usuário, na PMSL ou na Cooperativa.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$100,00 (cem reais), devida pelo cooperado permissionário.

VII- Portar armas de qualquer espécie em seu veículo.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$100,00 (cem reais), devida pelo cooperado permissionário.

VIII- Não cumprir seus compromissos financeiros com a Cooperativa de modo a prejudicar os demais cooperados.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$100,00 (cem reais), devida pelo cooperado permissionário, podendo o Conselho de Administração proceder à eliminação do Cooperado.

IX- Prestar falsas informações ou omitir fatos que possam prejudicar a Cooperativa.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$100,00 (cem reais), devida pelo cooperado permissionário.


CABINO SODR

13

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6

14
22



X- Quando do exercício das funções no veículo alternativo, proceder ao uso do telefone celular.

Penalidade: pagamento de multa no importe de R\$100,00 (cem reais), devida pelo cooperado permissionário.

a) Além da multa estabelecida no item X, para a boa fruição do trabalho do transporte alternativo, em caso os funcionários do cooperado permissionário incorram na infração tipificada acima, a cooperativa poderá exigir do mesmo que aplique advertência formal aos seus colabores.

Art. 20 – As penalidades previstas, mesmo que cometidas por funcionários, serão de responsabilidade dos cooperados, sendo estes notificados, e sofrerá também o cooperado a mesma penalidade de acordo com os artigos 18 e 19 deste Regimento.

Art. 21 – O processo administrativo previsto neste regimento e no estatuto social da Cooperseletta será instaurado pelo Conselho de Administração, em conformidade ao seu estatuto social, respeitando a Lei 5764/71.

Art. 22 – Nas infrações de natureza grave ou eliminação poderá ser aplicada independentemente das advertências, e esta penalidade sempre será por escrito.

Parágrafo único – A aplicação de três penalidades de natureza grave no mesmo ano ou cinco alternadas num período de três anos, acarretará a instauração do processo de eliminação do cooperado.

Art. 23 – Poderá ser interposta defesa para o Conselho de Administração, se a infração for de natureza leve e grave, e desta decisão caberá recurso à próxima assembleia geral.

Art. 24 – Os valores arrecadados com as multas aplicadas aos cooperados de acordo com este Regimento, será incorporada à receita da Cooperativa, a ser depositada em uma conta investimento para seus custos e investimentos internos em prol do quadro social da Cooperativa.

Capítulo VI

Do Capital Social

Art. 25 - As decisões tomadas em relação ao capital social, deverão ser de acordo com os artigos 16 a 19 do Estatuto Social.

CA 57103 58022

14

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6

18
22



Capítulo VII

Da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária

Art. 26 – A Assembleia Geral seja ela ordinária ou extraordinária, é o órgão supremo da sociedade, devendo suas decisões serem acatadas por todos os cooperados, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 27– Os procedimentos de convocação, quorum necessário, competência de matéria, deverão obedecer ao disposto nos artigos 20 a 33 do Estatuto Social.

Art. 28 - É vedada a presença de cooperado (s), que estiver (em) sob efeito de álcool ou droga e/ou que estiver (em) portando arma de qualquer natureza.

Art. 29 - O cooperado deverá adotar uma postura de educação e respeito, na assembleia.

Art. 30- Na Assembleia Geral o cooperado terá direito a:

- a) voz e voto, conforme Lei nº 5.764/71 e Estatuto Social;
- b) fazer qualquer pergunta ou proposta que estiver dentro da pauta, sendo esta de seu prévio conhecimento.

Parágrafo Único - O cooperado tem o direito de ser convocado e informado com antecedência da Assembleia Geral, bem como dos assuntos da pauta.

Capítulo VIII

Das Eleições

Art. 31 - Segundo o art. 41 do Estatuto Social, quando prevista eleição para Assembleia Geral, cabe aos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal, indicarem os membros para comporem a Junta Eleitoral e esta Junta Eleitoral, opera com fulcro nos artigos 46 a 67 do Estatuto Social da CooperSelтта.

15
CNPJ: 04.826.636.0001/48

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA. – COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6

19
22



Capítulo IX

Dos Órgãos de Administração

Art. 32 - Além do que está contemplado nos artigos 34 a 41, do Estatuto Social, o Conselho de Administração poderá criar, por meio de proposta encaminhada à Assembleia Geral, órgãos auxiliares, tais como, comissões, comitês ou outros, para auxiliá-lo na administração da cooperativa.

Capítulo X

Do Conselho Fiscal

Art. 33 – As atribuições do Conselho Fiscal segue as disposições dos artigos 42 a 45 do Estatuto Social.

Capítulo XI

Dos Livros e da Contabilidade, Das Despesas, Dos Fundos, Das Sobras, Das Perdas e do Balanço Geral

Art. 34 – Os livros, obrigatórios ou não, são documentos da sociedade e podem ser consultados por quaisquer cooperados, na sede da cooperativa.

Art. 35 – Toda prestação de serviço só terá início após a assinatura do contrato.

Art. 36 – As despesas serão rateadas de acordo com as operações realizadas por cada cooperado.

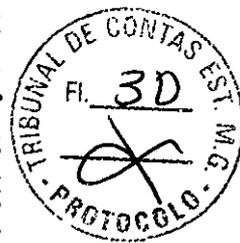
Art. 37 – As perdas serão rateadas entre os cooperados, na proporção das operações realizadas com a cooperativa, se o fundo de reserva não for suficiente para cobri-las.

Art. 38 – O Balanço Geral será levantado tendo como base o exercício social com início em 1º de Janeiro e término em 31 de dezembro, apurando se a sociedade fechará o exercício com sobras ou perdas, sendo acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.

CABMTE 58022

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6

20
22



Capítulo XI

Dos Fundos

Art. 39 – As sobras do exercício, retirados os percentuais legais para o Fundo de Reserva e o FATES, serão deliberadas pela Assembleia Geral quanto à sua destinação.

Art. 40 – A Assembleia Geral pode criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

Art. 41 – Tanto o Fundo de Reserva como o FATES poderão ter outros créditos lançados além dos percentuais previstos no Estatuto Social, assim definidos:

a) Reverte-se a favor do Fundo de Reserva, além do percentual de 10% (dez por cento) sobre as sobras, os créditos não reclamados pelos cooperados, decorridos 5 (cinco) anos; e os auxílios e doações sem destinação especial.

b) Reverte-se em favor do FATES, além do percentual de 5% (cinco por cento) sobre as sobras, as rendas eventuais de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades nas quais os cooperados não tenham tido intervenção.

Parágrafo único – Os percentuais estipulados para a Fundo de Reserva e o FATES poderão ser alterados pela Assembleia Geral.

Art. 42 – O Fundo de proteção veicular tem a seguinte regulamentação:

Art. 43 – O Fundo de proteção veicular tem prazo indeterminado, podendo somente ser extinto através de uma assembleia geral extraordinária.

Art. 44 – O valor da proteção veicular está inserido na taxa de administração mensal dos cooperados junto à Cooperselitta, podendo ser alterado, conforme a demanda dos mesmos.

Art. 45 – A proteção veicular, do referido fundo atenderá no caso de sinistro, no caso de acidentes envolvendo cooperados em seu veículo no limite de R\$ 2.000,00. Acima deste limite será de responsabilidade do cooperado, sendo que, será apresentado ao mesmo orçamento prévio devidamente assinado e autorizado entre as partes, cooperado e Conselho de Administração. Tendo o cooperado, o prazo máximo de 30 dias para proceder o reparo do veículo, sob pena de procedimento administrativo e multa.

Art. 46 – Para que o cooperado utilize a proteção veicular tem que cumprir as seguintes determinações:

17

COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA.- COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6



- a) Estar em dia com todas as suas obrigações financeiras e estatutárias junto à Cooperativa;
- b) Os documentos do veículo, objeto da proteção veicular, tem que estar devidamente regularizado junto ao DETRAN;
- c) A habilitação do cooperado condutor ou seu funcionário condutor, tem que está regularizada e atualizada junto ao DETRAN;
- d) Deverá apresentar o Boletim de Ocorrência devidamente registrado na Polícia Militar com a data do dia do acidente, não sendo aceito Boletim de Ocorrência com data posterior ou de outro órgão, inclusive da Polícia Civil e o BO terá que ter as versões de todos os envolvidos, sob pena de não ser aceito pelo Conselho de Administração;
- e) Estar de porte e apresentar o Alvará de Licença da Prefeitura.

Art. 47 – Do pagamento da franquia pela proteção veicular ao cooperado através do referido Fundo para o caso de terceiro, o cooperado pagará os primeiros 50% (cinquenta por cento) do valor da franquia e logo depois a Cooperselttá pagará os outros 50% (cinquenta por cento), sendo avaliado pelo Conselho de Administração.

Art. 48 – Caso o cooperado acione, junto à Cooperativa, o reboque para atender seu veículo nas seguintes situações: falta de combustível, problemas na bateria, pneu (s) furado (s), o custo deste serviço de reboque será por conta do cooperado, que será cobrado a mais, em sua taxa de administração.

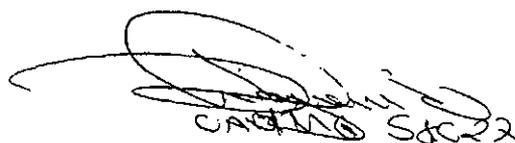
Art. 49 – Caso haja resultado positivo dos valores pagos pelos cooperados para utilização do referido Fundo em detrimento de suas despesas, esta sobra será revertida para investimentos na oficina mecânica, compra e manutenção de equipamentos para melhor atendimento da frota.

Art. 50 – Se por ventura, o Conselho de Administração, através de sindicância, concluir que houve fraude, simulação ou dolo por parte do cooperado, através do Boletim de Ocorrência e/ou outros meios, para beneficiá-lo ou ao terceiro de forma irregular, o cooperado será responsabilizado por todo o custo gerado nesta situação e poderá sofrer procedimento administrativo junto à Cooperselttá.

Capítulo XII

Da Dissolução e Liquidação

Art. 51 – A dissolução e liquidação estão previstas no Estatuto Social em seu artigo 74.

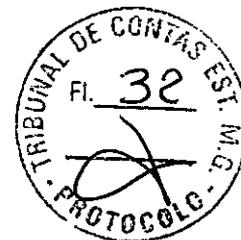


18



COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO,
FRETAMENTO, TURISMO E CONSUMO LTDA. – COOPERSELTTA
Avenida Padre Teodoro Grond, 29, Aeroporto Industrial,
Sete Lagoas/MG - CEP 35701-302
CNPJ: 04.826.636.0001/48
NIRE:31400043330-6

22
22



Capítulo XIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 52 – Os casos omissos serão resolvidos de acordo com os princípios estabelecidos pelo Estatuto Social e a Lei 5764/71, observadas as competências estipuladas no Regimento Interno e no Estatuto Social, sendo apreciadas pela Assembleia Geral, se for o caso.

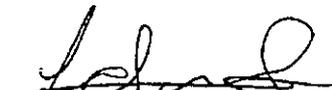
Art. 53 – O Regimento Interno poderá sofrer alterações a qualquer época, desde que respeite as determinações da Lei e da Assembleia Geral.

Art. 54 – Este Regimento, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 29 de agosto de dois mil e 2014, entrará em vigor a partir desta data.

Este Regimento Interno juntamente com o Estatuto Social, vem normatizar e disciplinar todos os cooperados, os motoristas e cobradores dos cooperados, passando a vigorar como Lei Interna a partir de sua aprovação.

Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 29 de agosto de 2014.

Sete Lagoas, 29 de agosto de 2014


Luiz Carlos Fernandes

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo
OAB/MG 58.027



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FAZ PARTE INTEGRANTE
DO PROCESSO ARQUIVADO EM 22/10/2014
SOB O NÚMERO 5397331
NÃO PODENDO SER USADO SEPARADAMENTE.
PROTOCOLO: 145394409


SECRETARIA GERAL



AH1439492



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 LUIZ CARLOS FERNANDES

DOC. COMPROVAÇÃO / CATEGORIA / ESTADO
 13170966 SSP SP

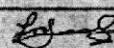
CNPJ 993.675.568-53 **DATA NASCIMENTO** 25/08/1959

FILIAÇÃO
 ARLINDO FERNANDES
 LURDEVINA VALENTE FERNANDES

PERMISSÃO **NCC** **OUTRA**
 [] [] []

Nº BIOMÉTRICO 01152849626 **VALIDADE** 17/04/2017 **1ª HABILITAÇÃO** 17/07/1980

OBSERVAÇÕES
 EXERC. ATIV. REMERADA:

ASSINATURA DO PORTADOR


LOCAL SETE LAGOAS, MG **DATA EMISSÃO** 04/05/2012

Assessoria Técnica 16048242248
Assessoria de Controle MG410443620

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 585781030

PROIBIDO PLASTIFICAR 585781030

LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA



[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA DELEGAÇÃO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - MG**

Editais de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006/2016

Processo nº. 97/2016

Tipo de Licitação: Melhor Técnica

ÍNDICE:

1. INTRODUÇÃO
2. DO OBJETO E DO VALOR DO CONTRATO
3. DA GARANTIA DE PROPOSTA
4. DIA, HORA E LOCAL DA LICITAÇÃO
5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO
6. DOS PRAZOS
7. DO CREDENCIAMENTO
8. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS TÉCNICAS
9. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA
10. DO PROCESSAMENTO E DO JULGAMENTO
11. DA ADJUDICAÇÃO E DO CONTRATO
12. DAS PENALIDADES
13. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER PERMITENTE E DO PERMISSONÁRIO(A)
14. DA REMUNERAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS
15. DOS RECURSOS
16. DO FORO
17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS
18. COMUNICAÇÃO DOS ATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



1. INTRODUÇÃO

1.1. O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, com sede e administração na Praça Barão do Rio Branco nº 16, região central, através do Núcleo de Licitações e Compras, torna público aos interessados que realizará às **14h:00min** do dia **18 de outubro de 2016**, licitação na modalidade Concorrência, do tipo **Melhor Técnica** que se regerá pelas Leis Federais N.º 8.666, de 21/06/1993, N.º 8.987, de 13/02/1995 e 12.587, de 03/01/2012, pelas Leis Municipais N.º 8.015 de 11/05/2011, N.º 6.595 de 28/12/2001, N.º 7.538 de 28/12/2007, N.º 7.570 de 27/03/2008, N.º 7.759 de 06/08/2009, todas com suas respectivas alterações o Regulamento do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, aprovado pelo o Decreto N.º 2.726 de 04/01/2002 e as demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital, normas que os licitantes e interessados declaram conhecer e às quais aderem incondicional e irrestritamente.

1.2. Em caso de retificações do Edital, por iniciativa oficial ou provocada por eventuais impugnações, serão extensivas a todos os licitantes, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município e divulgada por meio eletrônico no sítio do Município de Sete Lagoas na *internet*, para conhecimento geral e de todos os interessados, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação da proposta.

1.3. A Concorrência a que se refere este Edital poderá ser adiada ou revogada por razões de interesse público, ou anulada, cabendo ao licitante direito a reclamação de conformidade com o Art. 109 da Lei 8.666/93, contudo, sem que caiba aos licitantes qualquer direito à indenização por esses fatos, de acordo com o § 1º do art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

1.4. Somente será admitido, na condição de licitante, o interessado que protocolizar e entregar à Comissão Permanente de Licitação (CPL), no Núcleo de Licitações e Compras do Município de Sete Lagoas, situado Travessa Juarez Tanure, nº 15, 4º andar, Centro, Sete Lagoas/MG, **até às 13h:45min do dia 18 de outubro de 2016**, os envelopes de Habilitação e da Proposta Técnica.

1.5. A Comissão de Licitação somente dará por recebidos, para efeitos deste Edital, os envelopes devidamente sobrescritos, que tiverem sido protocolados conforme previsto no item anterior.

1.6. O edital estará disponível gratuitamente no sítio do Município (www.setelagoas.mg.gov.br) na rede mundial de computadores (*internet*) ou pessoalmente neste Núcleo de Licitações e Compras, na Travessa Juarez Tanure, nº 15, 4º andar, Centro, Sete Lagoas/MG.

1.6.1. Os interessados poderão obter maiores esclarecimentos ou dirimir suas dúvidas acerca do objeto deste Edital ou sobre a interpretação de qualquer de seus dispositivos, por escrito, até 05 (cinco) dias antes da data fixada para a entrega das propostas.

1.7. Disciplinado pelo Art. 41, parágrafos 1º e 2º da Lei N.º 8.666/93, caberá ao Consultor do Núcleo de Licitações e Compras julgar as impugnações, ouvindo sempre que possível



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



o Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte e a comissão nomeada através da Portaria nº6.995 de 14 de novembro de 2014, quando envolver questão técnica, sendo que os pedidos de esclarecimentos apresentados pelos potenciais licitantes serão respondidos pela Comissão Permanente de Licitação, na pessoa da Presidente, com efetiva publicação no Diário Oficial do Município e divulgação por meio eletrônico no sítio do Município de Sete Lagoas na *internet*, para conhecimento geral e de todos os interessados.

1.8. O licitante proponente que tiver dúvida sobre qualquer aspecto jurídico ou técnico inerente ao objeto desta Concorrência ou sobre os procedimentos adotados na presente licitação pública, deverá formular sua questão por escrito e enviá-la à Comissão Permanente de Licitações até o segundo dia útil anterior à data de entrega dos envelopes, através do e-mail editais.licitacoes@setelagoas.mg.gov.br.

1.8.1. Serão respondidas também por escrito as questões recebidas pela Comissão Permanente de Licitações e as respostas serão divulgadas no *site* oficial do município – www.setelagoas.mg.gov.br – valendo as respostas para todos os fins legais, sem que, contudo, haja a identificação do questionador.

1.9. Os licitantes proponentes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital, das condições gerais e particulares do objeto da presente licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo de seu cumprimento e do integral adimplemento do contrato, não sendo aceitas reivindicações posteriores neste sentido, sendo que o protocolo dos envelopes contendo a documentação e proposta técnica será considerado como total aceitação das cláusulas editalícias.

1.10. Conforme Lei Municipal nº 7.538/2007, os permissionários do serviço de transporte alternativo do município de Sete Lagoas deverão promover, mediante contratação com Organismos de Inspeção credenciados pelo INMETRO, sistemática inspeção dos veículos utilizados nos respectivos serviços, bem como seus componentes essenciais, equipamentos e acessórios de uso obrigatório, de modo a garantir o seguro e eficiente funcionamento desses. Em caso de impedimento ou inexistência de organismo credenciado e demais casos omissos serão decididos pelo Poder Permitente, na forma do artigo 20 da Lei Municipal nº 7.538/2007.

1.11. As características operacionais do serviço: itinerários, frequências, horários e frotas das linhas poderão ser alteradas a critério do Município de Sete Lagoas, sempre que necessário para o atendimento dos usuários, tendo em vista, especialmente, mas não exclusivamente, os princípios da eficiência e da atualidade.

1.12. O Permissionário obriga-se a cumprir as leis, regulamentos e demais normas legais em vigor ao longo do contrato, que disciplinarem a operação do serviço de transporte coletivo urbano e rural no Município de Sete Lagoas - MG, as disposições contratuais e as ordens emanadas pelo Órgão Gestor.

1.13. A operação do serviço delegado está sujeita à fiscalização permanente do Órgão Gestor, nos termos da lei, regulamento e demais normas vigentes e o permissionário se sujeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



a prestar as informações operacionais, contábeis e financeiras ao Órgão Gestor que este julgar necessárias ao fiel acompanhamento e fiscalização dos serviços pelo Poder Permitente.

1.14. Os veículos vinculados à operação do serviço deverão ser licenciados no Município de Sete Lagoas – MG e ter utilização exclusiva nos serviços pertinentes à permissão.

1.15. Constitui meta desta permissão a consecução dos seguintes resultados:

- a) Adequação do veículo com especificações próprias para o transporte urbano e rural de passageiros em condições de segurança, conforto, facilidade de embarque/desembarque, em níveis mínimos de poluição ambiental, conforme estabelecido no Anexo I.
 - a.1) Será permitida a exploração publicitária nos veículos, desde que previamente aprovada pelo Poder Permitente, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) do valor arrecadado deverá ser revertido ao Município ou reservado para campanhas de caráter Educativo, Informativo e de Orientação Social de interesse do Poder Público Municipal.
- b) Atualização tecnológica gradual do veículo, pela introdução na operação de veículos com baixa emissão de poluentes.
- c) Nível de serviço mínimo tolerado no horário de maior movimento e no trecho de ocupação máxima: número de passageiros em pé igual ou menor que 80% da capacidade de passageiros sentados. A ocorrência de ocupação superior em 5% ou mais das viagens no mês determinará a reprogramação do quadro de horário, se for o caso. A medição se fará por inferência, a partir dos índices de renovação e de gratuidade estimados para a linha por faixa horária.
- d) Cumprimento de horário igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) do quadro de horários especificados no mês.
- e) Número de viagens interrompidas por pane mecânica inferior a uma para cada 3.500 (três mil e quinhentos) quilômetros percorridos.
- f) Implantação da automatização do processo de controle da oferta e demanda do transporte coletivo urbano do município e do monitoramento da frota, conforme especificado no Anexo I item 7, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da respectiva ordem de serviço. A automatização do processo de controle será unificada em todo o sistema de transporte público do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



- g) Cumprimento do disposto no Decreto nº 5.296, 02 de dezembro de 2004, da Presidência da República, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
- i) Para cumprimento ao disposto no Decreto Federal nº 5.296, fica estabelecido que o veículo deverá estar totalmente acessível desde a implantação dos serviços da permissão.
- j) Implantação de Programa de Avaliação da Qualidade dos Serviços, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o início da operação dos serviços conforme Anexo V deste Edital.

2. DO OBJETO E VALOR DO CONTRATO

2.1. O objeto dessa Concorrência é a delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário, cujas características estão definidas no respectivo Projeto Básico – **Anexo I** deste Edital.

2.2. O valor estimado da contratação para cada permissão é de R\$ 2.156.022,71 (dois milhões cento e cinquenta e seis mil e vinte e dois reais e setenta e um centavos), obtidos calculando-se o valor presente das estimativas de receitas para o período contratual e a planilha de apropriação de custos operacionais constantes no **Anexo IV**, conforme estudo de viabilidade econômica.

3. DA GARANTIA DE PROPOSTA

3.1. Os interessados em participar desta licitação deverão comprovar que foi prestada a garantia para licitar ou de seriedade da proposta, com validade não inferior a 60 (sessenta) dias, fixada no valor de no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a cerca de 0,23% (vinte e três por cento) do valor estimado para a contratação, conforme art. 31, inciso III da Lei N.º 8.666/93, podendo o licitante optar por qualquer das modalidades previstas no art. 56 da Lei n. 8.666/93. O licitante deverá apresentar o comprovante da garantia efetuada na Tesouraria da Prefeitura Municipal da Cidade de Sete Lagoas (Praça Barão do Rio Branco, nº 16 – Centro – 2º andar), mediante acolhimento de recibo, até às 17h:00min do dia 14/10/2016.

3.2. Os licitantes poderão requerer a devolução da quantia recolhida a título de garantia de proposta no primeiro dia útil subsequente à data da divulgação do resultado final desta licitação, configurando essa solicitação a renúncia a qualquer recurso em relação ao resultado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



3.3. A devolução da garantia de proposta será efetuada no prazo de até 30 (tinta) dias, contados a partir da data de protocolo da solicitação.

4. DIA, HORA E LOCAL DA LICITAÇÃO

4.1. Os interessados deverão protocolar os envelopes contendo a documentação e proposta técnica, no Núcleo de Licitações e Compras do Município de Sete Lagoas, situado na Travessa Juarez Tanure, nº 15, 4º andar, Centro, Sete Lagoas/MG, até às **13h45min do dia 18 de outubro de 2016**.

4.2. O Início da abertura dos envelopes realizar-se-á às **14h:00min do dia 18 de outubro de 2016**, no Núcleo de Licitações e Compras.

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

5.1. Poderá participar da licitação toda e qualquer pessoa física que preencha os requisitos:

5.1.1. Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, na categoria "D" e/ou "E" conforme disposto no art. 143 incisos IV e V do Código de Transito Brasileiro, em conformidade com a Resolução CONTRAN N.º 168/04 e alterações e de acordo com a Lei Municipal N.º 6.595 de 28 de dezembro de 2011.

5.1.2. Não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público em qualquer das esferas da administração pública (Federal, Estadual ou Municipal) com exceção do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas. A presente vedação deve ser compromissada mediante declaração, conforme modelo nº 5 do **Anexo II** ou pode ser ressalvada com a entrega da declaração do Modelo 6 do **Anexo II**.

5.1.3. Na hipótese de ser detectado, a qualquer tempo, o descumprimento dos itens 5.1.1 e 5.1.2, ressalvada para este a hipótese de entrega da declaração do Modelo 6 do **Anexo II**, o licitante ficará sujeito às sanções penais aplicáveis a cada caso e será eliminado do certame.

5.2. Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade.

5.3. É vedada a participação nesta licitação de:

a) Pessoas jurídicas de qualquer natureza. Justificativa: **O serviço de transporte alternativo foi instituído no Município de Sete Lagoas pela Lei Municipal nº 6.595, de 2001, onde no seu art. 6º, § 1º dispõe que: "A delegação de que trata o "Caput" deste artigo será definida exclusivamente, a pessoa física, proprietária única do veículo para tal fim cadastrado, vedada, em qualquer hipótese, sua outorga a pessoa jurídica."** Assim, permitir pessoa jurídica participar do presente certame é contrariar o que dispõe a legislação regente da matéria, passível, inclusive, de anulação do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



b) Pessoa física detentora de contrato para a prestação de serviço de transporte público de passageiros, celebrado com a União, o Estado ou Município, com exceção do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas. A presente vedação deve ser compromissada mediante declaração, conforme modelo nº 5 do **Anexo II** ou pode ser ressalvada com a entrega da declaração do Modelo 6 do **Anexo II**.

c) Agente público lotado em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal. A presente vedação deve ser compromissada mediante declaração, conforme modelo nº 4 do **Anexo II** ou pode ser ressalvada com a entrega da declaração do Modelo 6 do **Anexo II**.

d) Ter sido declarado inidôneo por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, desde que ressarcidos os prejuízos resultantes, ou, que esteja cumprindo suspensão do direito de licitar e de contratar com os órgãos ou entidades da Administração Municipal, desde que ainda não decorrido o prazo da sanção aplicada pela autoridade.

5.4. Caso o candidato licitante se enquadre nas hipóteses de 5.1.2., 5.3.b ou 5.3.c. poderá participar do certame desde que assine a declaração de opção e renúncia necessária, conforme o caso, nos termos do Modelo nº 6 do Anexo II e a confirme previamente à assinatura do termo de permissão.

6. DO PRAZOS

6.1. O prazo da permissão objeto do presente Edital será de **15 (quinze) anos**, a contar da data de assinatura do instrumento de contrato.

6.2. A permissão poderá ser prorrogada por igual período, uma única vez, por conveniência ou oportunidade administrativa, a critério exclusivo da Administração Pública, desde que haja interesse público e desde que o PERMISSONÁRIO(A) venha apresentando desempenho adequado na prestação dos serviços.

6.3. A avaliação do desempenho do PERMISSONÁRIO (A) será feita sistematicamente pelo Município de Sete Lagoas durante toda a vigência da permissão.

6.4. Os referenciais indicadores para avaliação da qualidade do serviço e do desempenho do PERMISSONÁRIO (A) deverão, após 6 (seis) meses contados do início da operação dos serviços, ser elaborados por uma Comissão de Avaliação do Sistema, a ser formada por representantes dos PERMISSONÁRIO(A)s e representantes do poder público, coordenados pelo Município de Sete Lagoas, conforme critérios do Anexo V.

6. DO CREDENCIAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



7.1. O licitante poderá apresentar, acompanhando externamente o envelope "A", carta de credenciamento, conforme modelo 1 do Anexo II, outorgando poderes a 1 (um) preposto, para representá-lo em todos os atos e fases do procedimento licitatório. O não credenciamento de representante não servirá de causa de inabilitação do licitante, desde que o licitante compareça pessoalmente ao credenciamento.

7.2. Caso a representação se altere durante o processo, o novo preposto deverá se apresentar portando nova carta de credenciamento.

7.3. Os documentos de credenciamento serão retidos pela Comissão de Licitação aos autos.

7.4. Somente será permitida a manifestação durante os trabalhos do licitante ou de seu preposto devidamente credenciado.

7.5.A legitimidade da representação será demonstrada por um dos seguintes documentos, no seu prazo de validade e abrangência de seu objeto, acompanhado de identidade ou outro documento de identificação de fé pública do representante:

7.5.1 - Instrumento público de procuração;

7.5.2 - Instrumento particular de procuração, assinado pelo representante legal do licitante proponente, com firma reconhecida em Cartório;

8. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

8.1. No local, data e hora fixados no item 4.1, deste Edital, apresentarão os licitantes os documentos de habilitação e a proposta técnica em envelopes opacos, indevassáveis e fechados, designados respectivamente "A" e "B", constando obrigatoriamente na parte externa de cada um deles as seguintes indicações:

ENVELOPE "A" – HABILITAÇÃO

Concorrência Pública nº 006/2016 – Município de Sete Lagoas.

Nome e endereço completo do Licitante.

ENVELOPE "B" – PROPOSTA TÉCNICA

Concorrência Pública nº 006/2016 – Município de Sete Lagoas.

Nome e endereço completo do Licitante.

8.2. Os documentos dos envelopes "A" – HABILITAÇÃO e "B" PROPOSTA TÉCNICA serão apresentados na forma estabelecida nos itens abaixo:

8.3. Os documentos exigidos no envelope "A" e no envelope "B" deverão ser apresentados sem emendas ou rasuras, no original ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do art. 32 da Lei Federal N.º 8.666/93, rubricados em todas as folhas pelo licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



8.3.1. Os documentos deverão ser relacionados e apresentados com todas as folhas numeradas, contendo uma primeira folha (índice) com as observações que indiquem o conteúdo das demais folhas do volume, bem como encadernadas preferencialmente em espiral.

8.3.2. Pode a Comissão de Licitação solicitar a exibição do original de qualquer documento.

8.3.3. Caso um envelope seja insuficiente, usar tantos envelopes quantos necessários, sobrescritando-os conforme estabelecido no item 8.1. e numerando-os da seguinte forma: A, A1, A2, A3 ou B, B1, B2, B3 e assim sucessivamente.

8.4. Depois da data e hora marcada para o recebimento dos envelopes, nenhum documento ou proposta será recebido pela Comissão Permanente de Licitação.

8.4.1. Não será admitida, sob qualquer pretexto, modificação ou substituição de qualquer documento, uma vez entregues os envelopes à Comissão Permanente de Licitação.

8.4.2. O Município de Sete Lagoas não se responsabilizará por envelopes de "Documentação" e "Proposta Técnica" endereçados via postal ou por outras formas, entregues em local diverso do Núcleo de Licitações e Compras, e que, por isso, não cheguem na data e horário previstos no preâmbulo deste instrumento convocatório.

8.4.3. O envelope "A" (HABILITAÇÃO) conterá os documentos necessários à comprovação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal do licitante conforme a seguir discriminado.

8.5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

8.5.1.1. Cédula de Identidade do licitante.

8.5.2. REGULARIDADE FISCAL

8.5.2.1. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

8.5.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, relativo ao domicílio do licitante, ou outra, equivalente, na forma da lei.

8.5.2.3. Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Estadual e Municipal, relativa ao domicílio do licitante.

8.5.2.4. Regularidade perante os órgãos fazendários Federais através da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União fornecida pelo Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (Certidão Negativa de Débito – CND emitida pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social).

8.5.2.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



8.5.2.6. As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios. Inexistindo prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição, sendo aceitas como comprobatórias da regularidade as certidões positivas com efeito de negativa, na forma da lei.

8.5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA

8.5.3.1. Carteira Nacional de Habilitação, nas Categorias "D e/ou E", conforme disposto no inciso IV e V, do art. 143, do Código de Trânsito Brasileiro, em conformidade com a Resolução CONTRAN N.º 168/04 e alterações e dentro do prazo de validade.

8.5.3.2. Declaração, conforme modelos 4 e 5 do **Anexo II**, negativa de exercício de função pública e de titularidade de delegação ou de prestação de serviço público, ou, alternativamente, conforme modelo 6 do **Anexo II**, de compromisso de opção e renúncia como condição prévia à contratação.

8.5.3.3. Prova de ser possuidor dos cursos de direção defensiva, primeiros socorros e de relações humanas, expedida por estabelecimento devidamente autorizado, nos termos da Resolução CONTRAN Nº 168 de 14 de dezembro de 2004 e alterações, em atendimento ao que dispõe o art. 30, IV da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de inabilitação.

8.5.3.4. Comprovante de prestação da garantia para licitar ou de seriedade da proposta realizada em uma das modalidades previstas na Lei Federal N.º 8.666/93 acompanhado de recibo emitido pela Tesouraria do Município.

8.6. – PROPOSTA TÉCNICA

8.6.1 - O envelope "B" (Proposta Técnica) conterá os documentos necessários à **aferição da nota técnica**, em conformidade com os dados do licitante e do veículo, conforme a seguir discriminado:

8.6.1.1. Comprovação de experiência anterior como MOTORISTA no desempenho de atividade de transporte coletivo público urbano/ou rural de passageiros, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, conforme modelo 3 do **Anexo II**, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviço autenticado em cartório ou cópia autenticada em cartório da carteira de trabalho comprovando o período de experiência.

8.6.1.2. Declaração, conforme modelo 2 do **Anexo II**, de disponibilidade do veículo que será utilizado na prestação do serviço, pelo período de vigência do contrato, observado os requisitos mínimos estabelecidos no item 3 do **Anexo I**- Projeto Básico.

8.6.1.3. Certidão expedida pelo Detran, contendo informação da data da habilitação na Carteira Nacional de Habilitação, nas Categorias "D e/ou E", que poderá ser utilizada para desempate das propostas.

8.7. Os documentos relacionados no item 8.5.3 serão utilizados para aferição da habilitação do licitante, não devendo ser repetidos no Envelope "B".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



9. DO CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

9.1. Para a determinação da Pontuação Técnica (PT) considerar-se-ão os fatores Pessoa Física – licitante (F1) e Veículo (F2) de acordo com a seguinte fórmula:

PONTUAÇÃO TÉCNICA: $\Sigma F1 + \Sigma F2$, onde:

F1 = Fator Pessoa Física (licitante).

F2 = Fator veículo.

9.2. Para o fator **Pessoa Física – licitante (F1)** serão pontuados os quesitos constantes do Quadro 1.

| QUESITOS – QUADRO 1 | PONTOS |
|--|------------------|
| 1. Experiência Operacional Anterior (item 8.6.1.1) | (Max. 20) |
| 1.1. sem comprovação ou com experiência menor ou igual a 1ano; | 0 |
| 1.2. experiência comprovada de 1 ano e 1 dia à 2 anos; | 2 |
| 1.3. experiência comprovada de 2 anos e 1 dia à 3 anos; | 4 |
| 1.4. experiência comprovada de 3 anos e 1 dia à 4 anos; | 6 |
| 1.5. experiência comprovada de 4 anos e 1 dia à 5 anos; | 8 |
| 1.6. experiência comprovada de 5 anos e 1 dia à 6 anos; | 10 |
| 1.7. experiência comprovada de 6 anos e 1 dia à 7 anos; | 12 |
| 1.8. experiência comprovada de 7 anos e 1 dia à 8 anos; | 14 |
| 1.9. experiência comprovada de 8 anos e 1 dia à 9 anos; | 16 |
| 1.10. experiência comprovada de 9 anos e 1 dia à 10 anos; | 18 |
| 1.11. experiência comprovada de mais de 10 anos e 1 dia. | 20 |

9.3. Para o fator **Veículo (F2)** será pontuado o quesito constante do Quadro 2, sendo **20**(vinte) pontos a pontuação máxima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



| QUESITO – QUADRO 2 | PONTOS |
|---|------------------|
| 1. Idade do Veículo (Conforme declaração fornecida pelo Licitante) | (Max. 20) |
| 1.1. para veículos com ano de fabricação igual a 2016 | 20 |
| 1.2. para veículos com ano de fabricação igual a 2015 | 15 |
| 1.3. para veículos com ano de fabricação igual a 2014 | 10 |
| 1.4. para veículos com ano de fabricação igual a 2013 | 5 |
| 1.5. para veículos com ano de fabricação igual a 2012 | 4 |
| 1.6. para veículos com ano de fabricação igual a 2011 | 3 |
| 1.7. para veículos com ano de fabricação igual a 2010 | 2 |
| 1.8. para veículos com ano de fabricação igual a 2009 | 1 |

9.4. Os licitantes poderão ofertar os Itens de Conforto constantes no quadro abaixo, que, no caso de empate, serão utilizados como primeiro critério de desempate.

| Itens de Conforto |
|----------------------------------|
| 1.1. veículo com ar-condicionado |
| 1.2. veículo com banco aveludado |

9.4.1 Os itens de conforto ofertados, deverão ser oferecidos nos veículos desde o início da operação até o término da permissão e passarão a figurar como item obrigatório do veículo.

10. DO PROCESSAMENTO E DO JULGAMENTO

10.1. No local, dia e hora previstos no item 4.1 deste Edital, em sessão pública, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) proclamará recebidos exclusivamente os envelopes dos licitantes, que tenham sido protocolizados nos termos anteriormente definidos. Na impossibilidade de comparecimento, os licitantes poderão se fazer presentes por seus representantes legais, procuradores ou prepostos, que para tanto deverão estar munidos de carta de credenciamento, conforme modelo **1Anexo II**, para todos os atos da licitação, firmada pelo licitante, sendo que a ausência do licitante ou representante não o impedirá de participar do certame, somente de manifestar durante as sessões públicas.

10.1.1. A critério da Comissão Permanente de Licitação poderá ser criada uma Comissão formada por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) licitantes para, em nome de todos os concorrentes, rubricar as atas de julgamento das propostas técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



10.2. Nesta mesma sessão, que poderá ser realizada em mais de um dia, desde que tal se faça necessário para o completo exame dos documentos apresentados, com os licitantes presentes serão rubricados, ainda fechados, todos os envelopes de cada licitante por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos membros da comissão prevista no item 10.1.1.

10.2.1. Prosseguindo, serão abertos os envelopes "A", podendo a documentação deles constantes ser examinada por todos os licitantes devidamente credenciados, que a rubricarão, juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação, podendo a Comissão, visando à celeridade, designar 03 (três) licitantes ou pessoas credenciadas para esse fim. Após a abertura dos envelopes "A", a sessão poderá ser suspensa para julgamento da habilitação.

10.3. Comparecendo à licitação número elevado de licitantes e caso a Comissão Permanente de Licitação entenda conveniente, poderá esta, após abertos todos os envelopes "A" e rubricados os respectivos documentos, determinar o adiamento da sessão, de modo a permitir uma análise acurada dos documentos de habilitação, comunicando aos licitantes o resultado do julgamento mediante publicação na Imprensa Oficial do Município e no site oficial do Município – www.setelagoas.mg.gov.br-, na qual se dará conhecimento aos interessados.

10.4. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10.3 os envelopes contendo as Propostas Técnicas, devidamente lacrados e rubricados permanecerão em poder da Comissão de Especial de Licitação.

10.5. Os envelopes "B" serão mantidos fechados, sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação, que os rubricará, juntamente com no mínimo, 03 (três) licitantes presentes ou pessoas credenciadas, indicadas na sessão pública pela CPL.

10.6. Da sessão de recebimento dos envelopes e da abertura dos envelopes "A" será lavrada ata circunstanciada e rubricados, pelos licitantes ou seus representantes credenciados, os documentos dos envelopes "A". Serão considerados habilitados os licitantes que atenderem integralmente às condições previstas nos itens 8.5.1 a 8.5.3, deste Edital.

10.7. Encerrado o julgamento da fase de habilitação, inclusive com o julgamento dos recursos administrativos que porventura forem interposto, passar-se-á para a fase seguinte que é a abertura dos envelopes "B" - Proposta Técnica -, quando então os licitantes serão convocados, através de publicação no Diário Oficial do Município e no site oficial do Município, para comparecerem à sessão pública.

10.7.1. Será devolvido aos licitantes proponentes inabilitados o envelope "B" contendo a proposta técnica, devidamente lacrado, devendo o licitante retirá-lo no Núcleo de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, não retirando, será encaminhado via correio com Aviso de Recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



10.8. Ultrapassada a fase de habilitação, a Comissão de Licitação não mais poderá inabilitar licitantes por motivos relacionados com a habilitação jurídica, com a regularidade fiscal e com a qualificação técnica, salvo em razão de fatos supervenientes ou conhecidos após o julgamento.

10.11. Serão desclassificadas as Propostas Técnicas que:

I. Na soma dos pontos dos quesitos constantes dos quadros 1 e 2 do item 9 obtiverem menos de 21 (vinte e um) pontos.

II. Não atenderem às exigências do edital.

III. Que contiverem rasura, borrão, entrelinha ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado;

IV. Que contiverem emendas, ressalvas ou omissões;

V. Que seja incerta ou vincule-se a condição futura ou incerta;

VI. Comprovadamente inviáveis ou incompatíveis com os objetivos da licitação.

VII. Que não obtiverem pontuação no quadro 2 do item 9

10.12. Será melhor classificado o licitante que obtiver a maior Pontuação Técnica (PT).

10.13. Serão declaradas vencedoras as propostas dos 68 (sessenta e oito) licitantes que alcançarem maior pontuação na Proposta Técnica, conforme número de vagas definido para o Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas e especificado no item 2.4 do Projeto Básico – Anexo I.

10.14. Se duas ou mais propostas, em absoluta igualdade de condições, ficarem empatadas, a classificação far-se-á, obrigatoriamente, levando-se em conta os seguintes critérios de desempate:

10.14.1. Quantidade de itens de conforto ofertados, dentre os previstos neste edital, sendo melhor classificado o licitante que oferta-los em maior número.

10.14.2. Persistindo o empate, será considerada a data da habilitação na Carteira Nacional de Habilitação, nas Categorias "D e/ou E", classificando-se da mais antiga para a mais nova, será considerada a data da habilitação mais antiga, seja a da categoria "D" ou "E".

10.14.3. Se aplicados os critérios acima, ainda assim persistir o empate, far-se-á sorteio, em ato público e em sessão própria, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

10.15. O julgamento das Propostas Técnicas e as respectivas classificações finais das mesmas serão objeto de atas circunstanciadas, rubricadas pelos licitantes ou pela comissão instituída no item 10.1.1.

10.16. Sem prejuízo da rubrica porventura realizada pela Comissão, as atas de julgamento das Propostas Técnicas poderão ainda ser rubricadas pelos licitantes que, na sessão de julgamento das Propostas Técnicas, expressamente apresentarem manifestação de vontade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



10.17. Na hipótese de inabilitação ou desclassificação de todas as propostas, a Comissão Permanente de Licitação poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias para apresentação de nova documentação ou de outras propostas, devidamente escoimadas das causas que deram origem a tal situação.

10.18. Antes da assinatura dos contratos o Poder Permitente convocará sessão específica, com a presença dos licitantes classificados ou procuradores constituídos, para a escolha das linhas, obedecida a ordem classificatória do certame.

11. DA HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E DO CONTRATO

11.1. Julgadas e classificadas as propostas pela Comissão Permanente de Licitação, poderá o Consultor de Licitações e Compras:

I. Determinar emenda de irregularidade sanável se houver, no processo licitatório.

II. Revogar licitação, nos termos do art.49 da Lei 8.666/93, por razões de interesse público, decorrentes de fato supervenientes, devidamente comprovados.

III. Anular a licitação se for o caso, por vício comprometedor da legalidade do certame, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

IV. Homologar o resultado e adjudicar o objeto da licitação aos classificados.

11.2. Uma vez homologado o julgamento da licitação, os licitantes serão convocados, através de publicação na Imprensa Oficial do Município ou no site oficial, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, assinarem o contrato administrativo de permissão cuja minuta constitui o Anexo III deste Edital.

11.3. Deixando o adjudicatário de assinar o contrato no prazo fixado, poderá o Município de Sete Lagoas, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas ao faltoso, convocar os licitantes remanescentes que tiverem sido classificados, observando a respectiva ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e assim sucessivamente.

11.4. Após assinatura do instrumento de contrato os PERMISSONÁRIO(A)s terão o prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias para apresentarem ao Município de Sete Lagoas o veículo já em seu nome, licenciado no Município de Sete Lagoas e nas condições previstas na legislação pertinente e neste Edital, regente do certame.

11.5. O contrato administrativo de permissão não exclui a sua natureza precária do serviço de transporte alternativo.

12. DAS PENALIDADES

12.1. Ao contratado total ou parcialmente inadimplente, serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 35 e 38 da Lei Federal n.º 8.987/95, bem como e subsidiariamente daqueles



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



dispositivos aplicáveis da Lei Federal n.º 8.666/93, em conformidade com aquelas previstas no Decreto Municipal N.º 2.726, de 2002, assegurado o contraditório e a prévia e ampla defesa.

12.2 O licitante vencedor que não apresentar ao Município de Sete Lagoas o veículo, nas condições do item 11.4, terá o contrato administrativo rescindido, quando, então, serão convocados os licitantes remanescentes que tiverem sido habilitados, na respectiva ordem de classificação.

13. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

DO PODER PERMITENTE

13.1. São direitos e obrigações do Poder Permitente, sem prejuízo do estabelecido na Lei Municipal N.º 6.595 de 28 de dezembro de 2001, Lei Municipal N.º 7.759 de 06 de agosto de 2009 e no Decreto Municipal N.º 2.726 de 04 de janeiro de 2002:

13.1.1. Regularizar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.

13.1.2. Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.

13.1.3. Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos na legislação.

13.1.4. Extinguir a permissão nos casos previstos na Legislação Municipal e na forma prevista no contrato.

13.1.5. Homologar revisões e os reajustes tarifários.

13.1.6. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da permissão.

13.1.7. Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

13.1.8. Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação.

13.1.9. Garantir a plena execução da permissão.

13.1.10. Ter acesso aos dados relativos à administração, recursos operacionais, contábeis e técnicos do PERMISSSIONÁRIO(A).

13.1.11. Fiscalizar o treinamento e o aperfeiçoamento dos operadores do serviço, objetivando a segurança dos usuários, bem como a melhor prestação do serviço.

DO(A) PERMISSSIONÁRIO(A).

13.2. Caberá ao PERMISSSIONÁRIO(A), sem prejuízo do estabelecido na Lei Municipal N.º 6.595 de 28 de dezembro de 2001, Lei Municipal N.º 7.759 de 06 de agosto de 2009 e no Decreto Municipal N.º 2.726 de 04 de janeiro de 2002:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



13.2.1. Prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis, observando nesta prestação as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade e cortesia na sua prestação.

13.2.2. Manter em dia o inventário e o registro dos bens afetados à prestação do serviço.

13.2.3. Prestar conta da gestão do serviço ao Município de Sete Lagoas, através da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte - SELTRANS, conforme as normas regulamentares e aos usuários, nos termos definidos na legislação em vigor.

13.2.4. Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da permissão.

13.2.5. Permitir aos encarregados de fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, se for o caso.

13.2.6. Manter as especificações técnicas dos veículos e sua documentação nas condições estabelecidas na Lei Municipal N.º 6.595 de 28 de dezembro de 2001, Lei Municipal N.º 7.203 de 15 de março de 2006, Lei Municipal N.º 7.759 de 06 de agosto de 2009 e no Decreto Municipal n.º 2.726 de 04 de janeiro de 2002.

13.2.7. Manter, durante o prazo de vigência do contrato, qualificação compatível com o exercício da prestação do serviço.

13.2.8. Efetuar a substituição dos veículos quando atingirem o tempo limite de vida útil estabelecido neste edital.

13.2.9. Não vender o veículo cadastrado, sem a prévia comunicação ao Município de Sete Lagoas, através da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte - SELTRANS

13.2.10. Comunicar ao Município de Sete Lagoas, através da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte - SELTRANS, a ocorrência de perda, acidente, roubo ou furto do veículo cadastrado.

13.2.11. Cobrar o preço da tarifa de acordo com o valor máximo fixado pelo Município.

13.2.12. Manter apólice de seguro de responsabilidade civil referente a danos materiais e pessoais, de terceiros e de acidentes pessoais dos passageiros, para o veículo afetado ao serviço.

13.2.13. Manter o veículo em boas condições de tráfego, segurança e higiene.

13.2.14. Recusar o transporte de passageiro que porte qualquer tipo de arma, exceto quando legalmente autorizado.

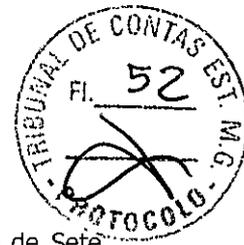
13.2.15. Não transportar cargas perigosas.

13.2.16. Atender e cumprir obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

13.2.17. Observar o cumprimento das normas legais estabelecidas para condutores substitutos e auxiliares cobradores, inclusive carga horária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



13.2.18. Manter-se uniformizado, conforme padrão definido pelo Município de Sete Lagoas, com asseio e boa apresentação.

13.2.19. Comunicar ao Município de Sete Lagoas qualquer alteração de endereço, num prazo máximo de 72 horas.

13.2.20. Manter o controle sobre o comportamento dos condutores substitutos e auxiliares cobradores, cuja responsabilidade é única e exclusiva do PERMISSONÁRIO(A).

13.2.21. Renovar periodicamente a documentação exigida pelo Município de Sete Lagoas.

13.2.22. Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral.

13.2.23. Não recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei, regulamento ou neste edital.

13.2.24. Acatar ordens e instruções emanadas pelos prepostos do Município de Sete Lagoas, através da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte - SELTRANS, no regular exercício de suas funções.

13.2.25. Não permitir excesso de lotação.

13.2.26. Não abastecer o veículo quando com passageiros.

13.2.27. Prestar as informações solicitadas pelos passageiros.

13.2.28. Conduzir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros.

13.2.29. Manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites regulamentares e legais.

13.2.30. Cobrar a passagem pela tarifa oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso.

13.2.31. Fixar em local visível o valor da tarifa, conforme estabelecido pelo Município de Sete Lagoas.

13.2.32. Não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo.

13.2.33. Não fazer uso de aparelho sonoro no interior do veículo, exceto com o consentimento de todos os passageiros.

13.2.34. Pedir auxílio policial para identificação de usuário suspeito.

13.2.35. Portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à permissão, a propriedade e licenciamento do veículo, a habilitação do condutor e quaisquer outros documentos operacionais exigidos pelo Município de Sete Lagoas.

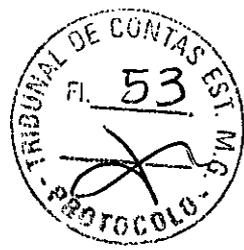
13.2.36. Utilizar somente veículo registrado e cadastrado no Município de Sete Lagoas.

13.2.37. Manter em perfeitas condições os equipamentos de controle operacional e da bilhetagem eletrônica.

13.2.38. Adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pelo Município de Sete Lagoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



14. DA REMUNERAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS

14.1. A exploração dos serviços será remunerada pelas tarifas fixadas pelo Município Sete Lagoas.

14.1.1. O valor da tarifa será igual ao praticado pelo serviço de transporte coletivo convencional efetuado pela empresa concessionária.

14.2. É obrigatório o transporte de passageiros que tenham direito à gratuidade conforme legislação vigente.

14.3. É obrigatória a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e do Sistema de Monitoramento dos Veículos na forma estabelecida no item 6e no item 7do Anexo I– Projeto Básico deste Edital.

14.4. Os PERMISSONÁRIO(A)s para efeito de incidência e cobrança do ISSQN serão equiparados a empresa cuja tributação se fará nos termos da Lei Tributária Vigente.

14.4.1. A tributação tratada neste item se efetivará com a classificação dos serviços no item 97 da lista de serviços do Decreto Lei Nº 406/68.

14.4.2. A alíquota incidente sobre os serviços será de 5% (cinco por cento), sobre o valor estimado.

14.4.3. Os PERMISSONÁRIO(A)s deverão recolher mensalmente aos cofres do Município de Sete Lagoas, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à prestação dos serviços, o valor estimado pela Superintendência de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal da Fazenda.

14.4.4. O gerenciamento e a fiscalização dos serviços caberão à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte - SELTRANS. Caso necessário, poderá o Poder Permitente prever ao longo da Permissão um valor para remuneração do Custo de Gerenciamento Operacional (CGO), correspondente ao preço público que remunere o custo da fiscalização dos serviços, calculado em patamar máximo de 3% (três por cento) sobre a receita, assegurado o equilíbrio econômico do contrato.

15. DOS RECURSOS E PRAZOS

15.1. Relativamente às impugnações, aos recursos e à contagem de prazos, observar-se-á o disposto nos art. 41, § 1º e § 2º, art. 109 e art.110, da Lei Federal N.º 8.666/93, devendo as impugnações e os recursos ser encaminhados, por meio de protocolo no Núcleo de Licitações e Compras, endereçados, à Comissão Permanente de Licitação.

15.1.1. A Comissão Permanente de Licitação caso não reconsidere sua decisão, após a interposição do recurso, deverá encaminhar os recursos e as respectivas impugnações à autoridade superior competente, acompanhado das informações necessárias à decisão superior.

15.1.2. Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação do licitante, ou contra o julgamento das Propostas Técnicas terão efeito suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



15.2. Os prazos de recurso serão contados após a publicação da decisão na Imprensa Oficial do Município e no *site* oficial, ressalvada a hipótese em que todos os licitantes estão presentes na sessão.

15.3. Os licitantes poderão desistir do direito de recorrer antes de seu decurso de prazo, por meio de comunicação expressa à Comissão Permanente de Licitação ou de mero registro nas atas de reunião da Comissão Permanente de Licitação.

16. DO FORO

16.1. O foro da Comarca de Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais é designado como o competente para dirimir quaisquer controvérsias relativas a esta Concorrência, à adjudicação, contratação e execução dela decorrente.

17. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

17.1. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitação, observados os princípios que informam a atuação da Administração Pública.

17.2. A presente licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro, de acordo com o art. 49 da Lei Federal N.º 8.666/93, assegurado o direito de defesa sobre os motivos apresentados para a prática do ato de revogação ou anulação.

17.3. A Comissão Permanente de Licitação dirimirá as dúvidas que suscitem este Edital, desde que arguidas por escrito, até 05 (cinco) dias antes da data fixada para a entrega das propostas.

17.4. Os licitantes vencedores poderão se organizar em qualquer forma permitida por lei.

17.5. São os seguintes os anexos deste Edital, que dele fazem parte integrante:

ANEXO I – Projeto Básico

ANEXO II – Modelos e Declarações

ANEXO III - Minuta de Contrato

ANEXO IV – Planilha De Apropriação De Custos Operacionais

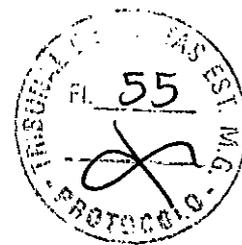
ANEXO V – Programa de Avaliação da Qualidade dos Serviços

ANEXO VI -Leis e Decretos Municipais

- Lei Municipal N.º 6.595 de 28 de dezembro e 2001;
- Lei Municipal N.º 7.203 de 15 de março de 2006;
- Lei Municipal N.º 7.261 de 17 de julho de 2006;
- Lei Municipal N.º 7.407 de 09 de abril de 2007;
- Lei Municipal N.º 7.724 de 08 de abril 2009;
- Lei Municipal N.º 7.759 de 06 de agosto de 2009;
- Lei Municipal N.º 7.973 de 21 de dezembro de 2010;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



- Lei Municipal N.º 8.015 de 11 de maio de 2011;
- Decreto N.º 2.726 de 04 de janeiro de 2002
- Decreto N.º 3.250 de 24 de março de 2006;
- Decreto N.º 3.379 de 06 de dezembro de 2006;
- Decreto N. 3.576 de 24 de setembro de 2004;
- Decreto N. 3.463 de 25 de abril 2007;
- Decreto N.º 3.919 de 08 de julho de 2009.

17.6. Não serão admitidas inclusão de veículos ou pedidos de substituição após o recebimento dos envelopes de proposta, excetuando os casos previstos neste Edital.

17.7. A presente licitação terá validade de 06 (seis) meses a contar da data de homologação do resultado final de classificação, podendo ser prorrogada, por iguais períodos, a critério do Município.

18. COMUNICAÇÃO DOS AT

18.1. Na fase de habilitação, se todas as licitantes proponentes estiverem presentes na audiência pública, a habilitação e inabilitação de licitantes serão devidamente lavradas em ata, valendo como início da contagem do prazo para interposição de recurso administrativo. Na hipótese de ausência, ainda que de um representante, a Comissão de Licitação fará a publicação na Imprensa Oficial do Município, valendo a data da edição como marco inicial para a contagem do prazo recursal e também fará a divulgação no *site* oficial do município – www.setelagoas.mgov.br -, podendo solicitar da licitante o Termo de Renúncia, encaminhado via *fac-simile*, caso seja de sua concordância o julgamento.

18.2 O mesmo procedimento ocorrerá no julgamento final das propostas técnicas.

18.3 As convocações diversas, tais como, para a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, julgamento de impugnações, recursos administrativos interpostos, contrarrazões a recurso administrativo e demais atos não elencados no art. 109, inciso I da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, serão comunicados diretamente aos licitantes proponentes através de publicação no *site* oficial do município, facultado à Comissão Permanente de Licitação publicar na Imprensa Oficial do Município.

18.4. As publicações efetuadas no *site* oficial do Município terão eficácia plena e valerão para todos os efeitos legais.

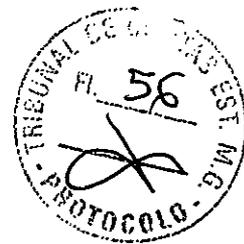
18.5. Para fins do disposto no art. 6º, inciso XIII da Lei 8.666, de 1993, considera-se imprensa oficial do Município o Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Municipal nº 8.233, de 21/03/2013.

Sete Lagoas, 26 de agosto de 2016.

APARECIDA MARIA DUARTE BARBOSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



CONCORRÊNCIA PARA DELEGAÇÃO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
PÚBLICO ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - MG

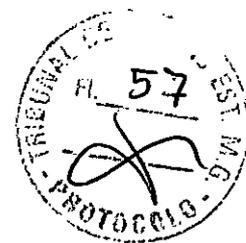
Anexo I

Projeto Básico

Maio - 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



1. Caracterização da Cidade

Sete Lagoas é um município brasileiro do estado de Minas Gerais. Grande polo industrial, localizado a aproximadamente 70 quilômetros de Belo Horizonte, possuía em julho de 2013 uma população estimada de 227.571 habitantes, segundo o IBGE.

2. O Sistema de Transporte

2.1. O Serviço Atual

O Sistema de Transporte Coletivo de Sete Lagoas é gerido pela Prefeitura Municipal. Este sistema é constituído de dois segmentos distintos: o serviço de transporte coletivo convencional, operado por concessionária empresa privada, e o serviço alternativo, operado por permissionários. Este edital tem como objeto apenas a licitação do serviço de transporte coletivo alternativo do Município.

Os principais dados de oferta, demanda e aspectos tarifários do serviço atual estão relacionados a seguir:

Principais indicadores de oferta e demanda da atual rede de transporte:

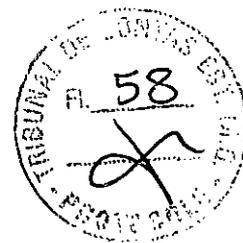
| Serviço | Transporte Convencional | Transporte Alternativo |
|--------------------------------|--------------------------------|-------------------------------|
| Número de linhas | 23 Linhas | 16 Linhas |
| Frota Operacional | 102 Convencionais | 82 Microônibus |
| Frota Reserva | 7 veículos | 0 veículos |
| Quilometragem Operacional | 753.906 Km/mês | 603.803 Km/mês |
| Quilometragem Ociosa (3%) | 22.617 km/mês | 18.114 Km/mês |
| Quilometragem Total | 776.523 km/mês | 621.917 Km/mês |
| Passageiros Pagantes por Mês | 1.175.670 | 681.243 |
| Passageiros Gratuitos por Mês | 230.451 | 135.125 |
| Passageiros Integrados por Mês | 65.192 | 38.318 |

A tarifa calculada para as linhas do Transporte Alternativo de Sete Lagoas é de R\$2,70 (dois reais e setenta centavos), cujo cálculo teve por base o mês de março de 2015, sendo que os estudantes pagam tarifa integral e os integrados 50% (cinquenta por cento) do valor da segunda tarifa

2.2. Da Prestação do Serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Atualmente, o Sistema de Transporte Público Alternativo do Município Sete Lagoas é prestado por permissionários, pessoas físicas, cujas permissões foram delegadas individualmente quando de processo licitatório realizado pelo Município, encontrando-se as mesmas vencidas.

2.3. O Serviço Futuro

A rede urbana proposta será operada em 14 (quatorze) linhas com 02 (dois) tipos de serviços, a saber: Linhas Diametraais e Radiais operadas por ônibus com capacidade de 15 a 24 passageiros sentados. O sistema deverá operar com integração temporal, utilizando sistema de bilhetagem eletrônica única (integrando o Transporte Convencional e o Transporte Alternativo), proporcionando aos usuários a utilização de mais de uma linha para que realize seu deslocamento pretendido da origem até o destino, sem que haja necessidade de pagamento de duas passagens. Os usuários poderão realizar qualquer tipo de integração, tais como: linhas de Transporte Convencional com as linhas de Transporte Convencional; linhas de Transporte Convencional com as linhas de Transporte Alternativo; linhas de Transporte Alternativo com as linhas de Transporte Convencional e linhas de Transporte Alternativo com as linhas de Transporte Alternativo.

Como na rede proposta os serviços de transporte coletivo Convencional e Alternativo serão operados no mesmo espaço físico, são apresentadas, no quadro abaixo, as linhas propostas para cada um dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras

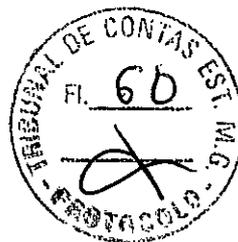


| Nº | Linhas Propostas | Característica | Sistema | |
|-----|--|----------------|-------------------------|------------------------|
| | | | Transporte Convencional | Transporte Alternativo |
| 01 | JK / Progresso Via Planalto | Diametral | X | X |
| 02 | São José / Centro | Radial | X | X |
| 03 | Santo Antônio / Montreal | Diametral | X | X |
| 04 | Itapuã / Cemig | Diametral | X | X |
| 04A | Itapuã / Centro | Radial | X | X |
| 05 | Bernardo Valadares / Centro Via R. Olavo Bilac | Radial | X | X |
| 06 | Interlagos / Centro Via R. Raquel Teixeira | Radial | X | X |
| 07 | Belo Vale I | Radial | X | X |
| 07A | Belo Vale II | Radial | X | X |
| 08 | Jardim Europa | Radial | X | |
| 09 | São João | Radial | X | X |
| 10 | Tamanduá | Radial | X | |
| 11 | Padre Teodoro | Radial | X | X |
| 12 | Barreiro / Centro Via Shopping | Distrital | X | |
| 13 | Fazenda Velha | Distrital | X | |
| 14 | Silva Xavier | Distrital | X | |
| 15 | Cidade de Deus | Radial | X | X |
| 15A | Dona Sílvia –Bougarville | Radial | X | |
| 16 | Mangabeiras | Radial | X | |
| 17 | Lontra | Distrital | X | |
| 19 | Alvorada / Centro Via Shopping | Radial | X | X |
| 28 | Morro Redondo | Distrital | X | |
| 33 | Carmo / Centro | Radial | X | |
| 34 | Eldorado / Centro Via Shopping | Radial | X | |
| 35 | Bela Vista | Radial | X | |
| 36 | Universitários / Centro Via Shopping | Radial | X | X |
| 37 | Catavento / Centro | Distrital | X | |
| 39 | Circular A | Circular | X | |
| 40 | Circular B | Circular | X | |

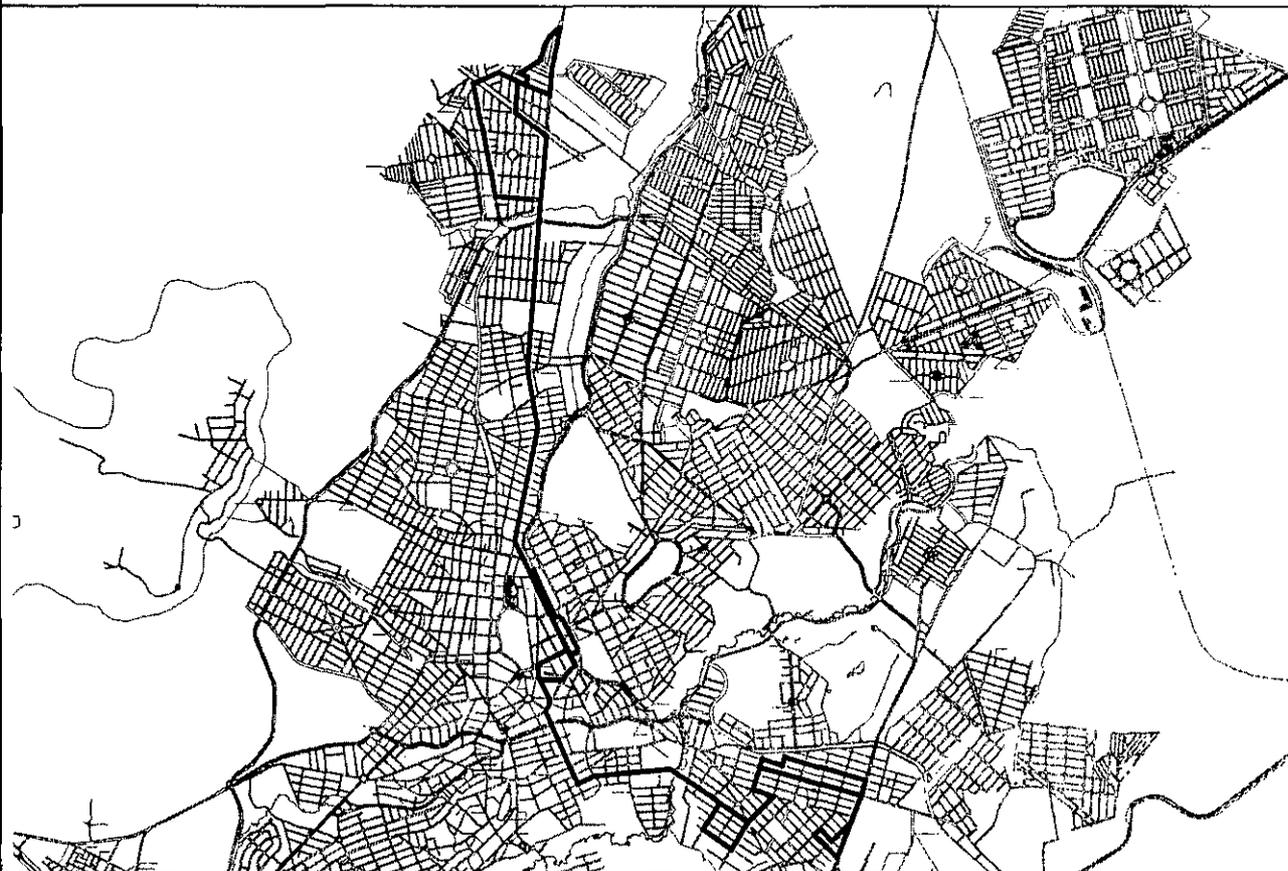
Os mapas seguintes apresentam os itinerários propostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 01 – JK / Progresso Via Planalto



Característica: Diametral

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido JK / Progresso

Rua Cícero (PF JK), Av. Arquimedes, Av. Professor Abeylard, Av. Antônio Olinto, Av Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Rua Teófilo Marques, Rua Prof. Fernandino Júnior, Rua Senhor dos Passos, Rua Souza Viana, Av. Cel. Américo T. Guimarães, Rua Ricard Normand, Rua Dr. Bernardo Alves Costa, Ponte, Rua Dom Pedro I, Rua Dom João VI, Rua São Geraldo, Rua Visconde do Rio das Velhas, Rua Alencar B. Cunha, Rua Boa Ventura Reis, Rua Equador, Av. Perimetral, Rua Prf. Kátia Guedes, Rua Virgínia de Oliveira Maciel, Rua José M. Queiroz, Rua José R. Dias, Bombril (PF Progresso).

Sentido Progresso / JK

Bombril (PF Progresso), Av. Perimetral, Rua Rio Piracicaba, Rua Ferro, Rua Rio Jequitaí, Rua Boa Ventura Reis, Rua Dr. Alencar B. Cunha, Rua Visconde do Rio das Velhas, Rua São João, Rua Dom João VI, Rua Dom Pedro I, Ponte, Rua Dr. Bernardo Alves Costa, Rua Ricard Normand, Av. Cel. Américo T. Guimarães, Rua Souza Viana, Rua Senhor dos Passos, Rua Dr. Avelar, Rua Antônio Olinto, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Pça. Ferr. Raimundo Coelho, Av. Norte e Sul, Av. Antônio Olinto, Rua Professor Abeylard, Rua Galileu, Av. Dalton, Rua Arquimedes, Rua Lutero, Rua Graham Bell, Rua Cícero PF (PF JK).

Progresso / JK via Planalto

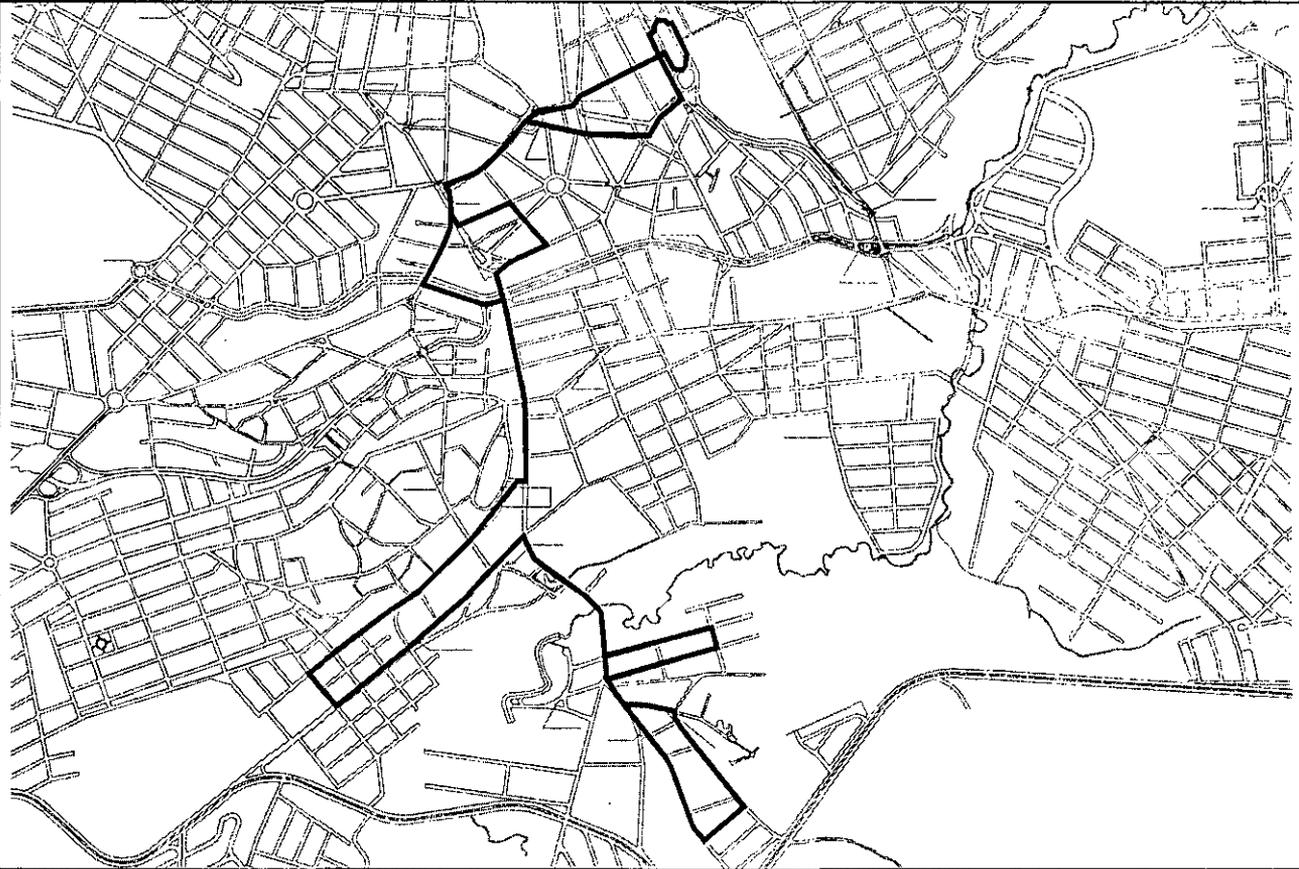
Rua Lutero, Rua Abrahan Lincoln, Rua Efigênia de Oliveira, Rua Francisco Mourão, Rua Sevim Almeida Monteiro, Rua Prof. Abeylard, Rua Graham Bell, Rua Cícero (PF JK).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 02 – São José / Centro



Característica: Radial

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido São José / Centro

Rua Uberlândia (PF São José), Rua Catalão, Rua Araguari, Rua Nova Aurora, Rua São José, Rua Dr. Sebastião Mascarenhas, Rua Doutor Pena, Rua Fernando Pinto, Rua Ilka França, Pça. Tiradentes, Pça. Alexandre Lanza, Rua Monsenhor Messias, Pça. Wilson Luiz Tanure, Pça. Francisco Sales, Rua Dr. Avelar, Av. Antônio Olinto, Av Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, (PF Centro).

Sentido Centro / São José

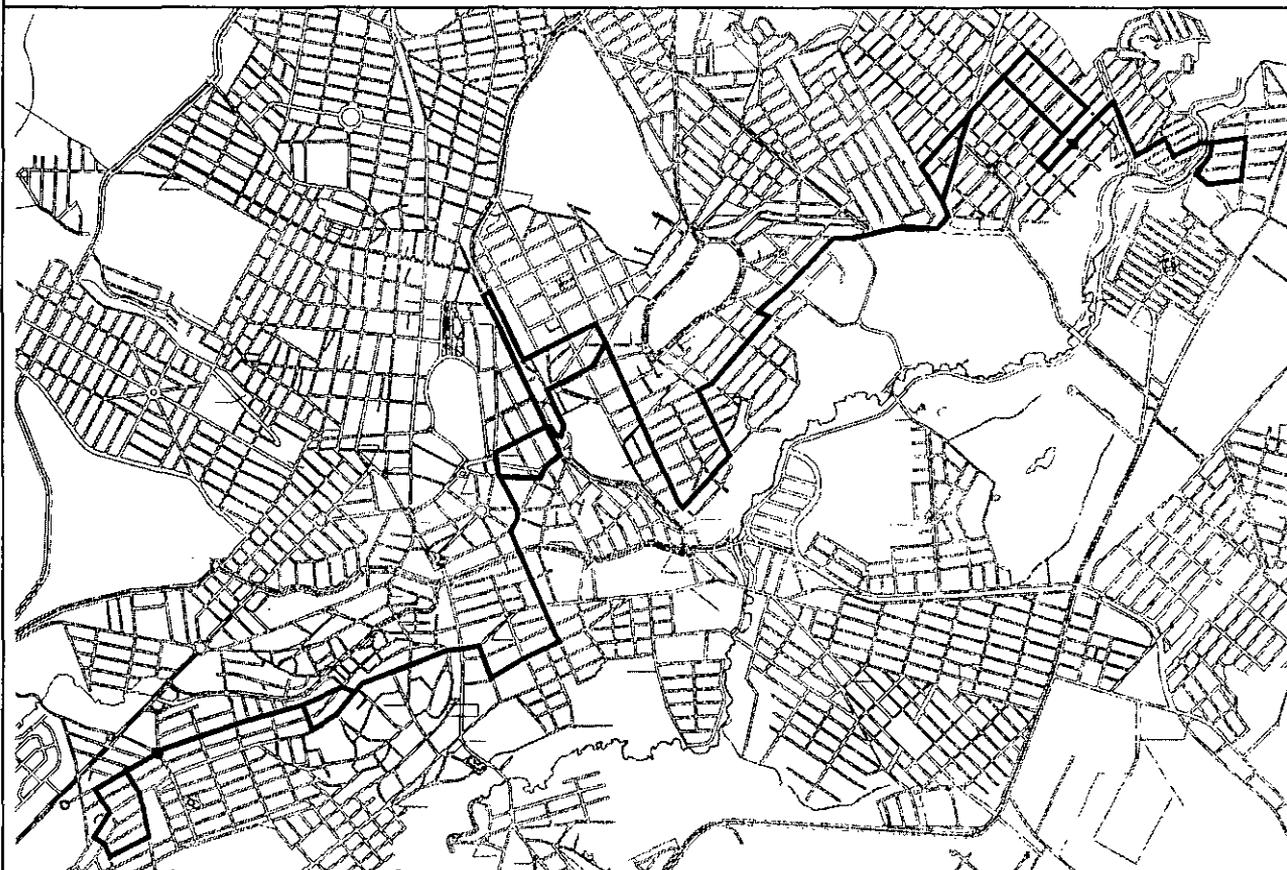
Terminal Ruth Brandão Azeredo, Av. Antônio Olinto (PF Centro), Rua Teófilo Marques, Rua Prof. Fernandino Júnior, Rua Monsenhor Messias, Pça. Alexandre Lanza, Pça. Tiradentes, Rua Cel. Augusto Moura, Av. Dr. Renato Azeredo, Rua Sebastião Mascarenhas, Rua São José, Rua Nova Aurora, Rua Araguari, Rua Catalão, Rua Uberlândia, Rua Manoel Corrêa da Cunha, Rua Cristalino Sales, Rua José Luis Barbosa, Rua Raimundo Coelho, Rua Manoel Corrêa da Cunha, Rua Joaquim H. Nogueira, Rua Chico dos Pihões, Rua Nova Era, Rua Manoel Correia da Cunha (PF São José).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 03 – Santo Antônio / Montreal



Característica: Diametral

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido Santo Antônio / Montreal

Rua Pedra Grande (PF Santo Antônio), Rua Rio das Velhas, Av. Dr. João Batista, Pça. Santos Reis, Av. Dr. João Batista, Pç 25 de Dezembro, Rua Antônio Maciel, Rua Pedra Grande, Rua Osvaldo Cruz, Rua General Osório, Rua João Libório Júnior, Av. Cel. Américo Teixeira Guimarães, Av. Souza Viana, Rua Senhor dos Passos, Rua Dr. Avelar, Av. Antônio Olinto, Av Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Av. Norte Sul, Rua Santana, Rua Paraná, Rua Santa Catarina, Rua da Mata, Rua Profa. Josefina Azeredo, Rua João do Vale, Rua João de Paula Pacu, Rua Ribeiro Pires, Rua Monte Carmélio, Rua Zoélio Filizola, Av. Levindo Damásio, Rua Jacy, Rua Jovelino Dorotéio Ferreira, Av. Perimetral, Rua das Perpétuas, Rua das Rosas, Rua das Palmeiras, Rua das Samambaias, Rua das Papoulas, Rua Raimundo Geraldino Fonseca, Rua Luiz Carlos Camões, Rua Antônio José Pereira, Rua Carlos Gomes, Ponte, Rua Irmã Flávia, Rua Cidade Ribeirão Vermelho, Rua Dr. Blair Alvarenga, Rua Maria Augusta Santiago (PF Montreal).

Sentido Montreal / Santo Antônio

Rua Maria Augusta Santiago (PF Montreal), Rua José Pedro I, Ponte, Rua Carlos Gomes, Rua Antônio José Pereira, Rua Luiz Carlos Camões, Rua Raimundo Geraldino Fonseca, Rua das Papoulas, Rua das Samambaias, Rua das Palmeiras, Rua das Dálías, Rua das Perpétuas, Av. Perimetral, Rua Ubirajara, Rua Jacy, Rua Levindo Damásio, Rua Zoélio Filizola, Rua Monte Carmélio, Rua Ribeiro Pires, Rua João de Paula Pacu, Rua João do Vale, Rua Profa. Josefina Azevedo, Rua da Mata, Av. Santa Catarina, Rua Cel. Randolpho Simões, Av. Norte Sul, Av. Antônio Olinto, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Rua Teófilo Marques, Rua Prof. Fernandino Júnior, Rua Senhor dos Passos, Av. Souza Viana, Av. Cel. Américo Teixeira Guimarães, Rua João Libório Júnior, Rua General Osório, Rua Osvaldo Cruz, Rua Pedra Grande, Rua José Miguel Bichara, Rua Dr. João Batista, Pça. Santos Reis, Av. Dr. João Batista, Rua Jequitinhonha, Rua Afonso Carlos Capanema, Rua Fortuna de Minas, Rua José Hilrário dos Reis, Rua Pedra Grande (PF Santo Antônio).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 04 – Itapuã / Cemig



Característica: Diametral

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido Itapuã / Cemig

Rua Pintassilgo (PF Itapuã), Rua Patativa, Rua Beija Flor, Rua Garça, Rua Aracari, Rua Canário, Rua Pintassilgo, Rua Orlando Silva, Rua Francisco Alves, Rua Olisses A. Araújo, Rua Francisco A. Padrão, Rua Pixinquinha, Rua Alanir Prates, Rua João Capistrano, Rua Raimundo Maximiliano, Rua Claudionor Castro Bahia, Av. Prefeito Alberto Moura, Rua Alonso Marques, Rua Francisco Avelar, Rua Equador, Rua Policena Mascarenhas, Rua Cel. Américo T. Guimarães, Rua Souza Viana, Rua Teófilo Marques, Av Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Av Antônio Olinto, Rua Teófilo Marques, Rua Prof. Fernandino Júnior, Rua Wilson L. Tanure, Rua Monsenhor Messias, Rua Benjamin Constant, Pça. José Antônio da Silva, Rua Raquel Teixeira Viana, Rua Benjamin Ferreira, Rua Cachoeira da Prata, Rua Marciano Tão, Rua José Duarte de Paiva, Rua José P. da Rocha, Rua Ovídio Joaquim de Souza, Av. Perimetral, Rua Jair Sales, Rua Jovelino Lanza (PF Cemig).

Sentido Cemig / Itapuã

Rua Jovelino Lanza (PF Cemig), Pça. Padre Domingos, Rua Jovelino Lanza, Rua Cachoeira da Prata, Rua José Gonçalves de Oliveira, Pça. Martiniano de Carvalho, Rua Santa Helena, Pça. Alexandre Lanza, Rua Monsenhor Messias, Pça. Wilson L. Tanure, Pça. Francisco Sales, Rua Dr. Avelar, Av. Antônio Olinto, Av Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Av Antônio Olinto, Rua Teófilo Marques, Rua Professor Fernandino Junior, Rua Professor Herculino França, Pça Barão do Rio Branco, Rua Renato Feio, Rua Cel. Américo T. Guimarães, Av. Dr. Renato Azeredo, Rua Aida Marques, Rua Policena Mascarenhas, Rua Equador, Rua Francisco Avelar, Rua Alonso Marques, Av. Prefeito Alberto Moura, Rua Claudionor Castro Bahia, Rua Raimundo Maximiliano, Rua Eponina Soares, Rua Joaquim V. Ferreira, Rua Pinxinquinha, Rua Francisco A. Padrão, Rua Olisses A. Araújo, Rua Pintassilgo, Rua Canário, Rua Aracari, Rua Garça, Rua Beija Flor, Rua Patativa, Rua Asa Branca, Rua Canindé, Rua Perdiz, Rua Pintassilgo (PF Itapuã).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 04A – Itapuã / Centro



Característica: Radial

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido Itapuã / Centro

Rua Pintassilgo (PF Itapuã), Rua Patativa, Rua Beija Flor, Rua Garça, Rua Aracari, Rua Canário, Rua Pintassilgo, Rua Oriando Silva, Rua Alanir Prates, Rua Eponina Soares dos Santos, Rua Raimundo Maximiliano Soares, Rua Claudionor Castro Bahia, Rua Alonso Marques, Av. Francisco de M. Chaves via Vapabuçu, Rua Alonso Marques, Rua Equador, Rua Policena Mascarenhas, Rua Cel. Américo T. Guimarães, Rua Souza Viana, Rua Teófilo Marques, Av Norte Sul , Terminal Ruth Brandão Azeredo, Av Antônio Olinto, Rua Teófilo Marques, Rua Prof. Ferdinandino Junior, Rua Monsenhor Messias, Pça Alexandre Lanza, Rua Benjamin Constant, Rua Raquel Teixeira Viana, Rua Martiniano de Carvalho, Rua Santa Helena, Pça Alexandre Lanza.

Sentido Centro / Itapuã

Pça. Alexandre Lanza, Rua Monsenhor Messias, Pça. Wilson Tanure – Cat, Pça. Francisco Sales, Rua Dr. Avelar, Av. Antônio Olinto, Av Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Av Antônio Olinto, Rua Teófilo Marques, Rua Professor Ferdinandino Junior, Rua Professor Herculino França, Pça Barão do Rio Branco, Rua Renato Feio, Rua Cel. Américo T. Guimarães, Av. Dr. Renato Azeredo, Rua Alda Marques, Rua Policena Mascarenhas, Rua Equador, Rua Dr. Alonço Marques, Av. Francisco de M. Chaves via Vapabuçu, Av. Prof. Alberto Moura (SADA/ Esc. Técnica), Rua Claudionor Castro Bahia, Rua Raimundo Maximiliano Soares, Rua Eponina Soares dos Santos, Rua Alanir Prates, Rua Orlando Silva, Rua Pintassilgo, Rua Canário, Rua Aracari, Rua Garça, Rua Beija Flor, Rua Patativa, Rua Pintassilgo (PF Itapuã).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 05 – Bernardo Valadares / Centro Via R. Olavo Bilac



Característica: Radial

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido Bernardo Valadares / Centro

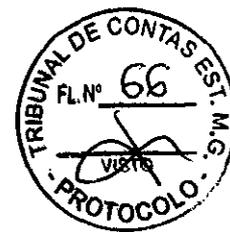
Rua Adelaide P. Fonseca (PF Bernardo Valadares), Rua M, Rua Cuba, Av. José Sérvulo Soalheiro, Av. Perimetral, Rua Venezuela, Rua Maringá, Rua Padre Teodoro, Rua Rei Salomão, Av. José Sérvulo Soalheiro, Rua Cel. Randolpho Simões, Av. Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Rua Antônio Olinto, Rua Teófilo Marques, Rua Prof. Fernandino Júnior, Praça Wilson L. Tanure, Rua Monsenhor Messias, Pça. Alexandre Lanza, Pça. Tiradentes, Rua Cel. Augusto Moura, Rua Olavo Bilac (PF Centro).

Sentido Centro / Bernardo Valadares

Rua Olavo Bilac (PF Centro), Av. Dr. Renato Azeredo, Rua Dr. Sebastião Mascarenhas, Rua Doutor Pena, Rua Fernando Pinto, Rua Ilka França, Pça. Tiradentes, Pça. Alexandre Lanza, Rua Monsenhor Messias, Pça. Wilson Luiz Tanure (CAT), Pça. Francisco Sales, Rua Dr. Avelar, Rua Antônio Olinto, Av. Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Rua Santana, Rua Paraná, Rua Cel. Randolpho Simões, Rua José Lucídio de Avelar, Av. José Sérvulo Soalheiro, Rua Rei Salomão, Rua Padre Teodoro, Rua Prefeito Alberto Moura, Rua Venezuela, Rua Maria Francisca de Souza, Rua Geraldo M. Silva, Rua Republica Dominicana, Rua Emi D. Avelar, Rua Adelaide P. Fonseca (PF Bernardo Valadares).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 06 – Interlagos / Centro Via R. Raquel Teixeira



Característica: Radial

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido Interlagos / Centro

Rua Pedro Dias da Silva (PF Interlagos), Rua Álvaro de Azeredo Coutinho, Rua Sérgio Galvão, Rua Prof. Álvaro da Costa, Rua Américo Mendonça, Rua Ângelo M. Paoli, Rua Itamarendiba, Rua Baependi, Rua Açucena, Av. Perimetral, Rua Coromandel, Rua Hirara, Rua Santa Juliana, Pça. José Lucídeo de Avelar, Rua Cel. Randolfo Simões, Av. Norte Sul, Av. Antônio Olinto, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Av. Antônio Olinto, Rua Teófilo Marques, Rua Prof. Fernandino Júnior, Pça. Wilson L. Tanure, Rua Monsenhor Messias, Pça. Alexandre Lanza, Rua Benjamin Constant, Rua Raquel Teixeira Viana, Pç. Martiniano de Carvalho, Rua Raquel Teixeira Viana, Praça do Maçon, Rua Raquel Teixeira Viana, Praça José Cirilo Leão (PF Centro).

Sentido Centro / Interlagos

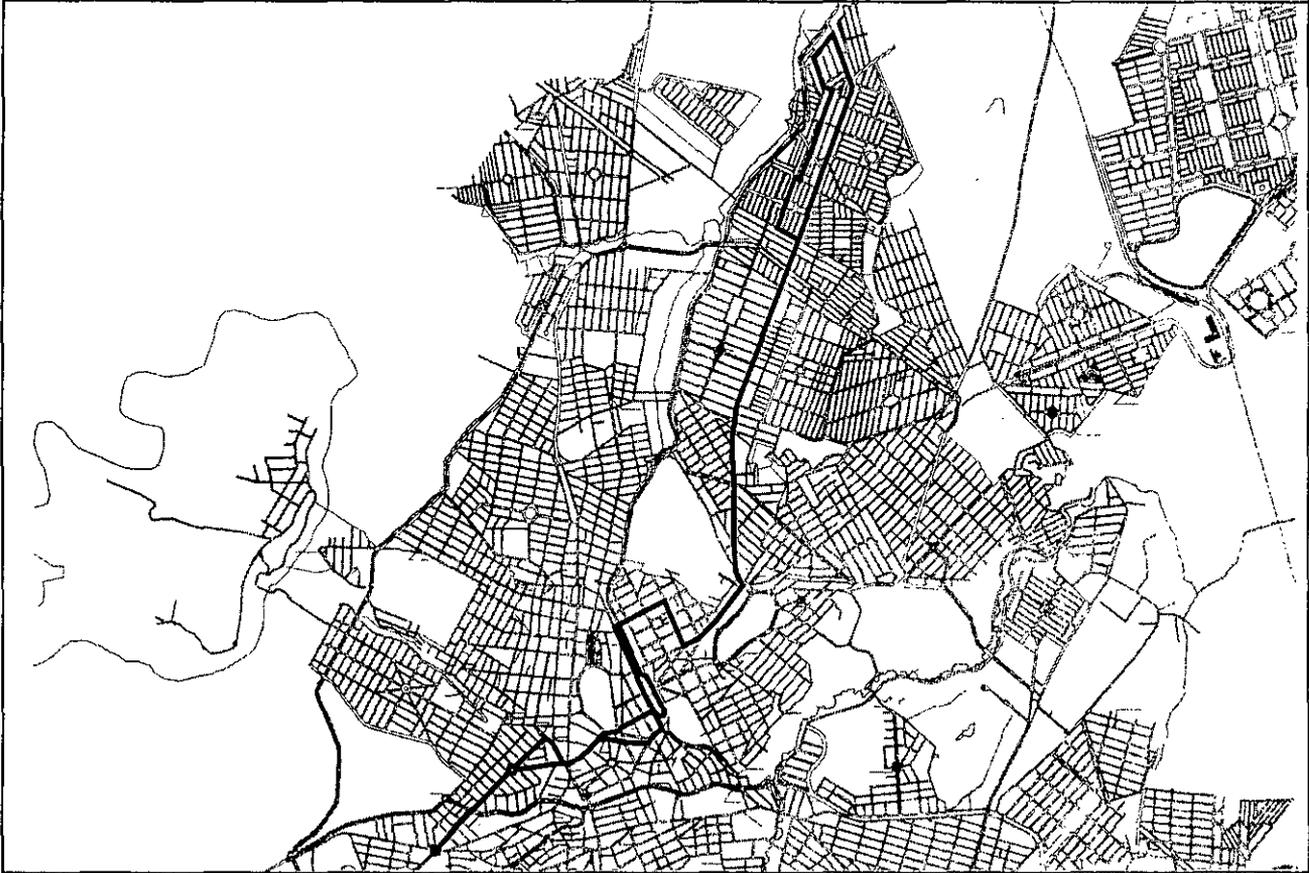
Praça José Cirilo Leão (PF Centro), Rua Raquel Teixeira Viana, Praça do Maçon, Rua Raquel Teixeira Viana, Pça. Martiniano de Carvalho, Rua Santa Helena, Pça. Alexandre Lanza, Rua Monsenhor Messias, Pça. Wilson Luiz Tanure (CAT), Pça. Francisco Sales, Rua Dr. Avelar, Rua Antônio Olinto, Av. Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Rua Santana, Rua Paraná, Rua Cel. Randolfo Simões, Pça. José Lucídio, Rua Santa Juliana, Rua Hirara, Av. Sabará, Rua Coromandel, Av. Perimetral, Rua Açucena, Rua Baependi, Rua Itamarandiba, Rua Ângelo Ribeiro Miranda, Rua Pedro Dias da Silva (PF Interlagos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 07 – Belo Vale I



Característica: Radial

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido Belo Vale / Centro

Rua José Teodoro da Silva (PF Belo Vale), Rua Antônio Nogueira de Souza, Rua Belmiro Ramos de Abreu, Rua Rafael José da Silva, Rua Juvenal das Neves, Rua Cuba, Av. José Sérvulo Soalheiro, Rua Cel. Randolpho Simões, Rua Santa Catarina, Rua Amazonas, Av. Antônio Olinto, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Av Antônio Olinto, Rua Teófilo Marques, Rua Prof. Fernandino Júnior, Pça. Wilson L. Tanure, Rua Monsenhor Messias, Pça. Alexandre Lanza, Rua Benjamin Constant, Rua Raquel Teixeira Viana, Pça. Martiniano de Carvalho, Rua Raquel Teixeira Viana, Praça do Maçon, Rua Raquel Teixeira Viana, Praça José Cirilo Leão (PF Centro).

Sentido Centro / Belo Vale

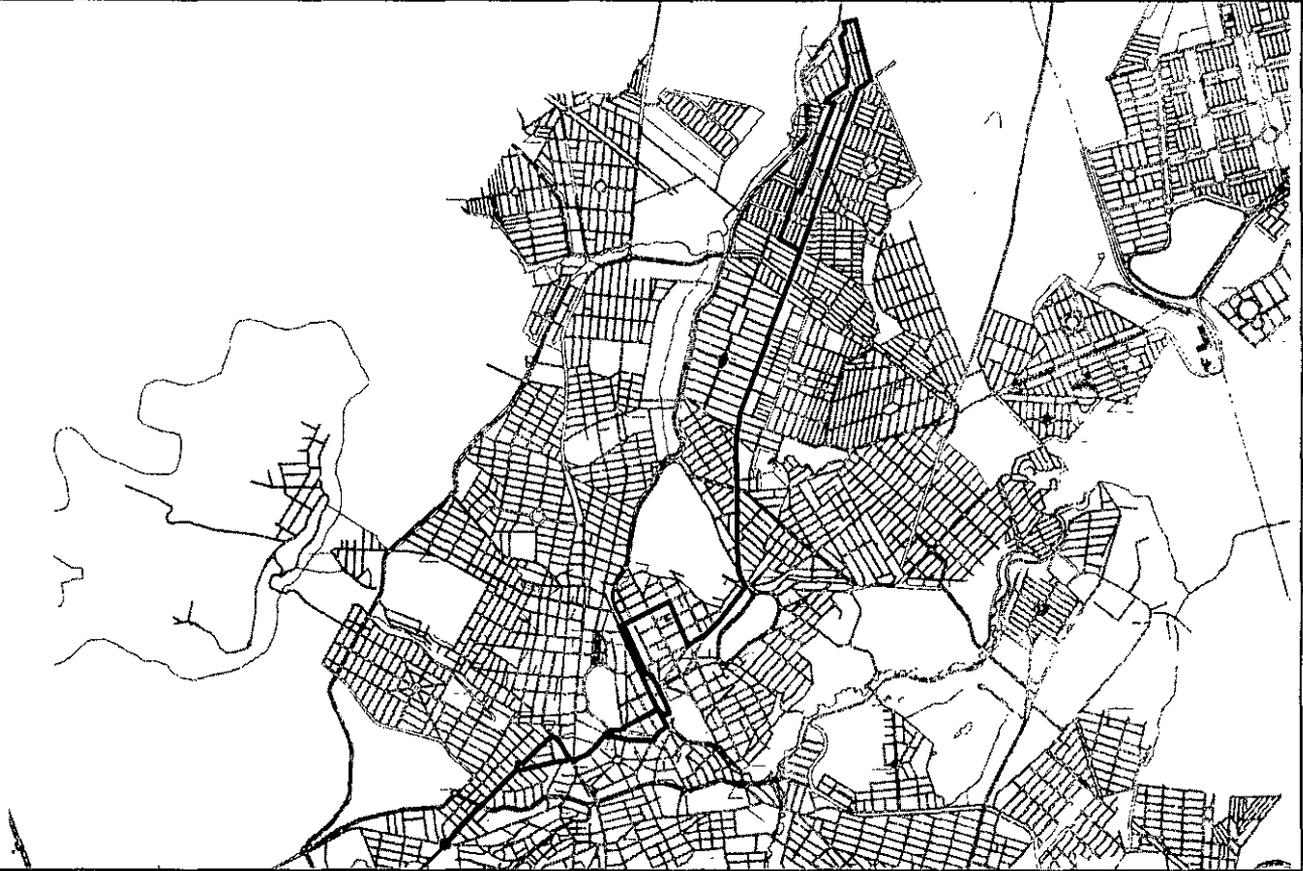
Praça José Cirilo Leão (PF Centro), Rua Raquel Teixeira Viana, Praça do Maçon, Rua Raquel Teixeira Viana, Pça. Martiniano de Carvalho, Rua Santa Helena, Pça. Alexandre Lanza, Rua Monsenhor Messias, Praça Wilson L. Tanure – Cat, Rua Monsenhor Messias, Pça. Wilson Luiz Tanure, Pça. Francisco Sales, Rua Dr. Avelar, Rua Antônio Olinto, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Pça. Ferroviário Raimundo Coelho, Av. Norte Sul, Rua Antônio Olinto, Rua Amazonas, Rua Santa Catarina, Rua Cel. Randolpho Simões, Rua José Lucídio de Avelar, Av. José Sérvulo Soalheiro, Rua Geraldo Israel de Castro, Rua Maurinata, Rua Ediamar P. Souza, Rua José Teodoro da Silva (PF Belo Vale).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 07A – Belo Vale II



Característica: Radial

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido Belo Vale / Centro

Rua José Teodoro da Silva (PF Belo Vale), Rua Antônio Nogueira de Souza, Rua Belmiro Ramos de Abreu, Rua Rafael José da Silva, Rua Juvenal das Neves, Rua Cuba, Av. José Sérvulo Soalheiro, Rua Cel. Randolpho Simões, Rua Santa Catarina, Rua Amazonas, Av. Antônio Olinto, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Av Antônio Olinto, Rua Teófilo Marques, Rua Prof. Fernandino Júnior, Pça. Wilson L. Tanure, Rua Monsenhor Messias, Pça. Alexandre Lanza, Rua Benjamin Constant, Rua Raquel Teixeira Viana, Pça. Martiniano de Carvalho, Rua Raquel Teixeira Viana, Praça do Maçon, Rua Raquel Teixeira Viana, Praça José Cirilo Leão (PF Centro).

Sentido Centro / Belo Vale

Praça José Cirilo Leão (PF Centro), Rua Raquel Teixeira Viana, Praça do Maçon, Rua Raquel Teixeira Viana, Pça. Martiniano de Carvalho, Rua Santa Helena, Pça. Alexandre Lanza, Rua Monsenhor Messias, Praça Wilson Luiz Tanure, Pça. Francisco Sales, Rua Dr. Avelar, Rua Antônio Olinto, Av. Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Av Antônio Olinto, Rua Amazonas, Rua Santa Catarina, Rua Cel. Randolpho Simões, Rua José Lucídio de Avelar, Av. José Sérvulo Soalheiro, Rua Joviano dos Santos (PF Belo Vale II), Rua Francisca Gonçalves Lourenço, Rua Ferroviário Raimundo Vargas, Rua Antônio Sebastião da Silva, Rua Aguinaldo de Moura Filho, Rua Francisco A. Coelho, Rua Geraldo Israel de Castro, Rua Hermínio Perez Furllett, Rua José Teodoro da Silva (PF Belo Vale).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 09 – São João



Característica: Radial

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido São João / Centro

Rua Venezuela (PF São João), Rua Maringá, Rua Andirá, Rua Apucarana, Rua Paranavaí, Rua Jaguapita, Rua Raimundo Domingos, Av. Sabará, Rua Gilson de Assis, Rua Minas Nova, Rua Simião da Cunha, Rua Guanumbi, Rua Santa Cecília, Rua Ipanema, Rua Sagrado Coração, Rua Pirapora, Rua Santa Cruz, Pça. José Lucídeo Avelar, Rua Cel. Randolpho Simões, Av. Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Rua Antônio Olinto, Rua Teófilo Marques, Rua Prof. Fernandino Júnior, Pça. Wilson L. Tanure, Rua Monsenhor Messias, Pça. Alexandre Lanza, Rua Benjamin Constant, Rua Raquel Teixeira Viana, Pça. Martiniano de Carvalho, Rua Raquel Teixeira Viana, Praça do Maçon.

Sentido Centro / São João

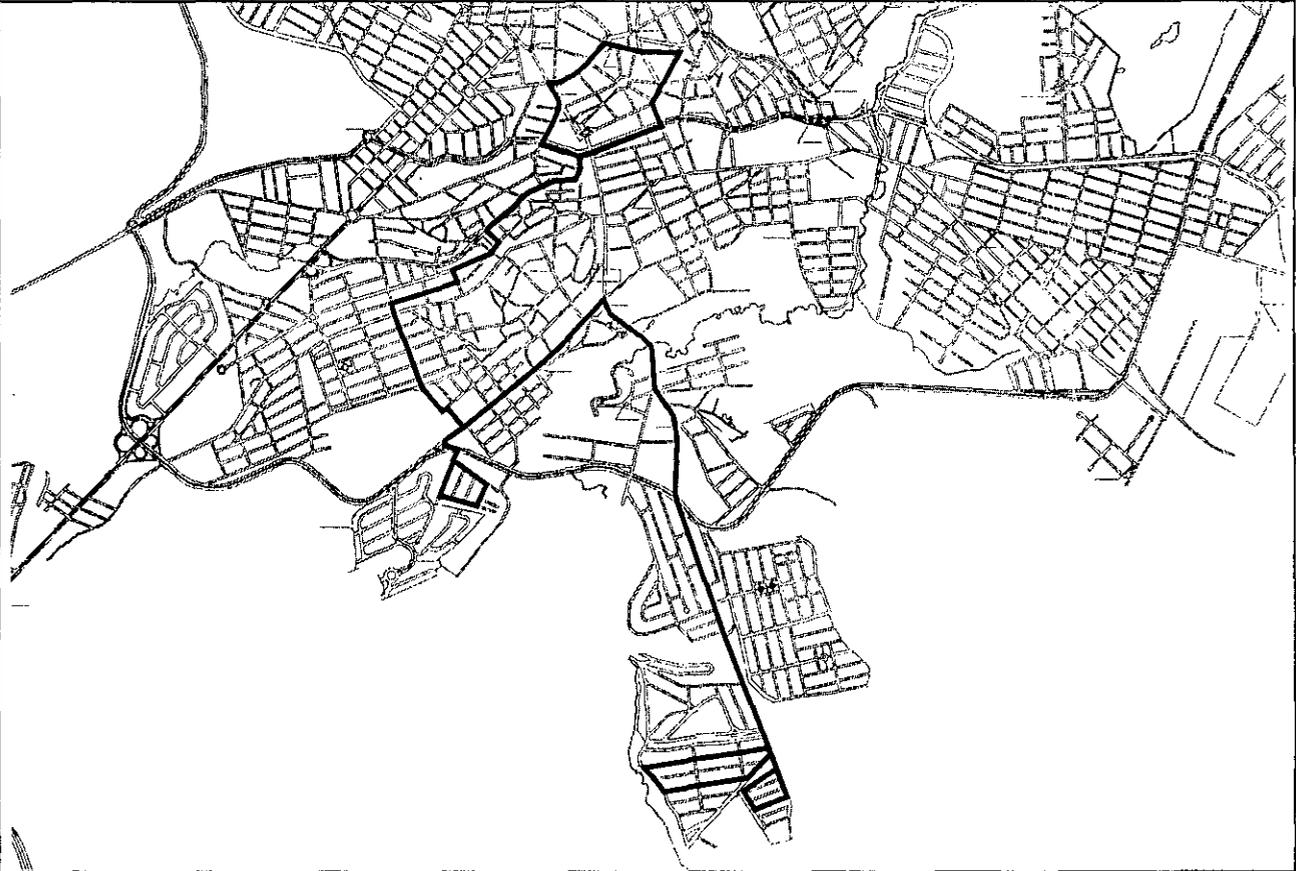
Praça do Maçon, Av. Dr. Renato Azeredo, Rua Maestro Paizinho, Rua Cândido Azeredo, Rua Antônio Olinto, Av. Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Rua Santana, Rua Paraná, Rua Cel. Randolpho Simões, Pça. José Lucídeo Avelar, Rua Santa Cruz, Rua Pirapora, Rua Sagrado Coração, Rua Ipanema, Rua Sta. Cecília, Rua Guanumbi, Rua Simião da Cunha, Rua Minas Nova, Rua Gilson de Assis, Av. Sabará, Rua Raimundo Domingos, Rua Paranavaí, Rua Jaguapita, Rua Apucarana, Rua Andirá, Rua Maringá, Rua Venezuela, Rua Lourival J. Mata, Rua Maria Stela de Souza, Rua Emílio Dias Avelar, Rua Venezuela (PF São João).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 11 – Padre Teodoro



Característica: Radial

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido Padre Teodoro / Centro

Rua Caxambú (PF Padre Teodoro), Rua Carmem Killesse, Av. Perimetral, Rua Antonieta França Silva, Rua Manoel Correia da Cunha, Rua Uberlândia, Av. Perimetral, Rua Flávia Teixeira Lima, Rua Alcides Vieira Borba, Rua Tonico Dutra, Rua Celson Cabral do Carmo, Rua Flávia Teixeira Lima, Av. Perimetral, Rua Uberlândia, Rua Felisberto Caldeira Brant, Rua Araguari, Rua Dálias, Rua Nelson Dias dos Santos, Rua Bento Paixão, Rua Dr. Luciano Santana, Rua José Miguel Bichara, Av. Dr. João Batista, Rua São Miguel Arcanjo, Rua João Diniz Pontes, Av. Secretário Divino Padrão, Av. Dr. Renato Azeredo, Rua Coronel Américo T. Guimarães, Rua Souza Viana, Pça Wilson L Tanure, Rua Prof. Fernandino Júnior (PF Centro).

Sentido Centro / Padre Teodoro

Rua Prof. Fernandino Júnior (PF Centro), Rua Monsenhor Messias, Pça. Alexandre Lanza, Pça. Tiradentes, Rua Cel. Augusto de Moura, Av. Dr. Renato Azeredo, Av. Secretário Divino Padrão, Rua João Deniz Pontes, Rua São Miguel Arcanjo, Rua Dr. João Batista, Rua José Miguel Bichara, Rua Dr. Luciano Santana, Rua Bento Paixão, Rua Nelson Dias dos Santos, Rua Dálias, Rua Araguari, Rua Felisberto Caldeira Brant, Rua Uberlândia, Av. Perimetral, Rua Flávia Teixeira Lima, Rua Celson Cabral do Carmo, Rua Tonico Dutra, Rua Alcides Vieira Borba, Rua Flávia Teixeira Lima, Av. Perimetral, Rua Uberlândia, Rua Manoel Correia da Cunha, Rua Antonieta França Silva, Av. Perimetral, Rua Carmem Killesse, Av. A, Rua A, Rua G, Rua D, Av. A, Av. Mariana, Rua Espinosa, Rua Arcos, Rua Caxambú (PF Padre Teodoro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 15 – Cidade de Deus



Característica: Radial

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido Cidade de Deus / Centro

Rua Francisco Fausto (PF Cidade de Deus), Rua Marcus Aurélio Palhares Alves, Av. José Ubaldino Barbosa, Av. Alice de Campos Maciel, Av. Três, Av. Prefeito Euro Andrade, Av. Padre Tarciso, Av. Nair Bernardes Oliveira, Rua Lisaura Valadares Araújo, Rua Vera Lúcia Fonseca, Rua Durval Moreira Oliveira, Rua Sebastiana Ramos, Rua Warlei Reis Almeida, Av. Padre Tarciso, Rua A, Rua Luiz Pereira Nascimento, Rua Abel Campolina, Rua Marcelo Luiz Volpi, Rua Milton Lourenço Pereira, Rua Florisvaldo Catarino, Av. Gilmar Antônio, Av. Padre Tarciso, Rua Santa Juliana, Praça José Lucídio Avelar, Rua Cel. Randoifo Simões, Av. Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Av. Antônio Olinto, Rua Teófilo Marques, Rua Prof. Fernandino Júnior, Pça. Wilson L. Tanure, Rua Monsenhor Messias, Pça. Alexandre Lanza.

Sentido Centro / Cidade de Deus

Pça. Alexandre Lanza, Rua Monsenhor Messias, Pça. Wilson Luiz Tanure, Pça. Francisco Sales, Rua Dr. Avelar, Rua Antônio Olinto, Av. Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Rua Santana, Rua Paraná, Rua Cel. Randoifo Simões, Rua José Lucídio Avelar, Rua Santa Juliana, Rua Joaquim A. Bastos, Rua Florisvaldo Catarino, Rua Milton Lourenço Pereira, Rua Marcelo Luiz Volpi, Rua Abel Campolina, Rua Luiz Pereira Nascimento, Rua A, Av. Padre Tarciso, Rua Warlei Reis Almeida, Rua Sebastiana Ramos, Rua Durval Moreira de Oliveira, Rua Vera Lúcia Fonseca, Rua Lisaura Valadares Araújo, Av. Nair Bernardes Oliveira, Av. Padre Tarciso, Av. Prefeito Euro Andrade, Av. Três, Av. Alice de Campos Maciel, Av. José Ubaldino Barbosa, Rua D, Rua João Caetano, Av. Alice de Campos Maciel, Av. José Ubaldino Barbosa, Rua Marcus Aurélio Palhares Alves, Rua Pedro Teodorico Estanislau, Rua Cecílio Leite Neto, Rua Francisco Fausto (PF Cidade de Deus).

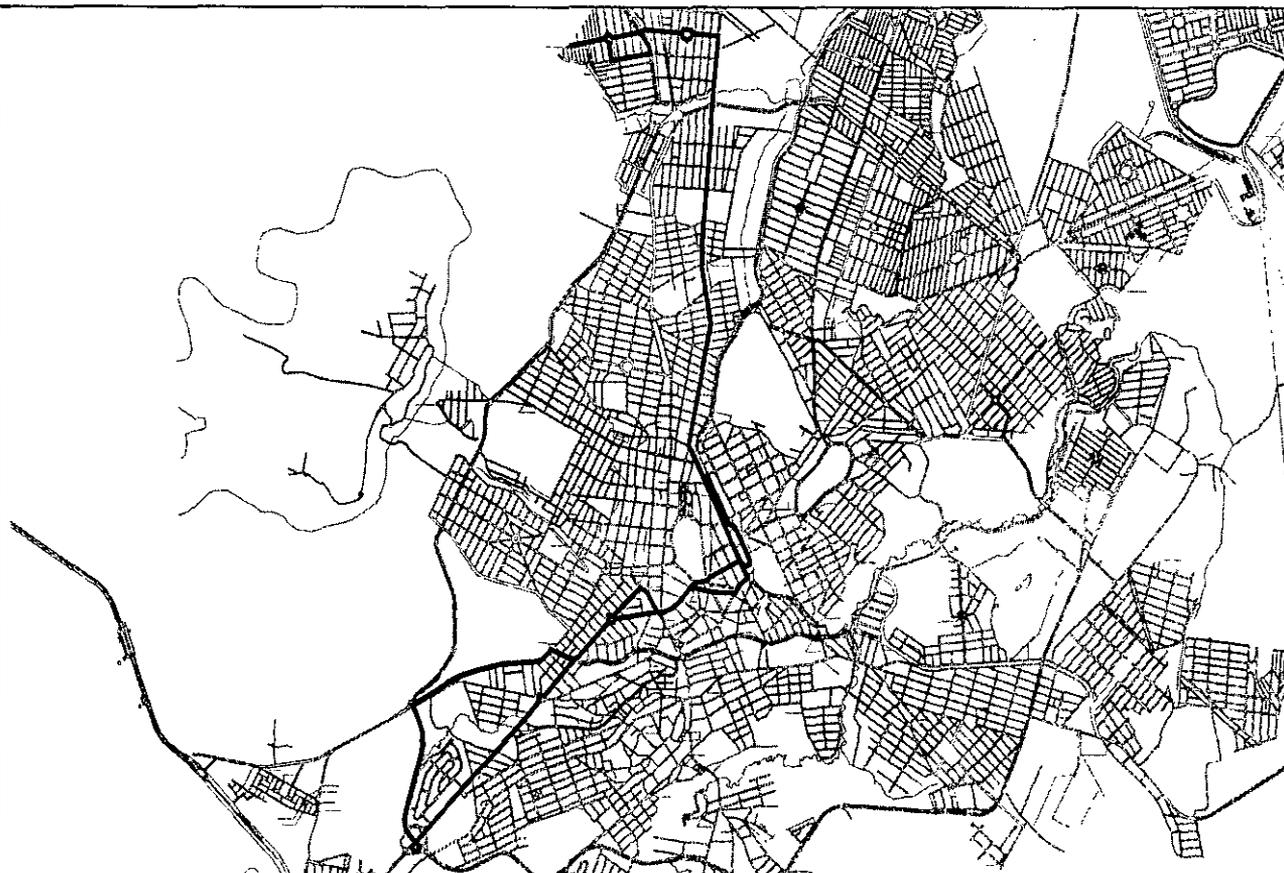
Atendimento ao Bouganville Av. Padre Tarciso, Rua Jarbas de Assis Nonato, Rua Antônio Dias da Silva, Rua 05, Rua 12, Av. Padre Tarciso, Av. Prefeito Euro Andrade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 19 – Alvorada / Centro Via Shopping



Característica: Radial

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido Alvorada / Shopping

Rua Clara Nunes (PF Alvorada), Pç. do Alvorada, Rua Vicente Celestino, Rua Dolores Duran, Av. Bias Fortes, Rua José do Patrocino, Av. Mendel, Pç. Do JK, Av. Mendel, Rua Professor Abeylard, Rua Antônio Olinto, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Av Antônio Olinto, Rua Teófilo Marques, Rua Prof. Fernandino Júnior, Pça. Wilson L. Tanure, Rua Monsenhor Messias, Pça. Alexandre Lanza, Rua Benjamin Constant, Rua Raquel Teixeira Viana, Pç. Martiniano de Carvalho, Rua Raquel Teixeira Viana, Pça. José Cirilo Leão, Av. Mal. Castelo Branco, Av. Prefeito Alberto Moura, Av. Otávio Campelo Ribeiro (PF Shopping).

Sentido Shopping / Alvorada

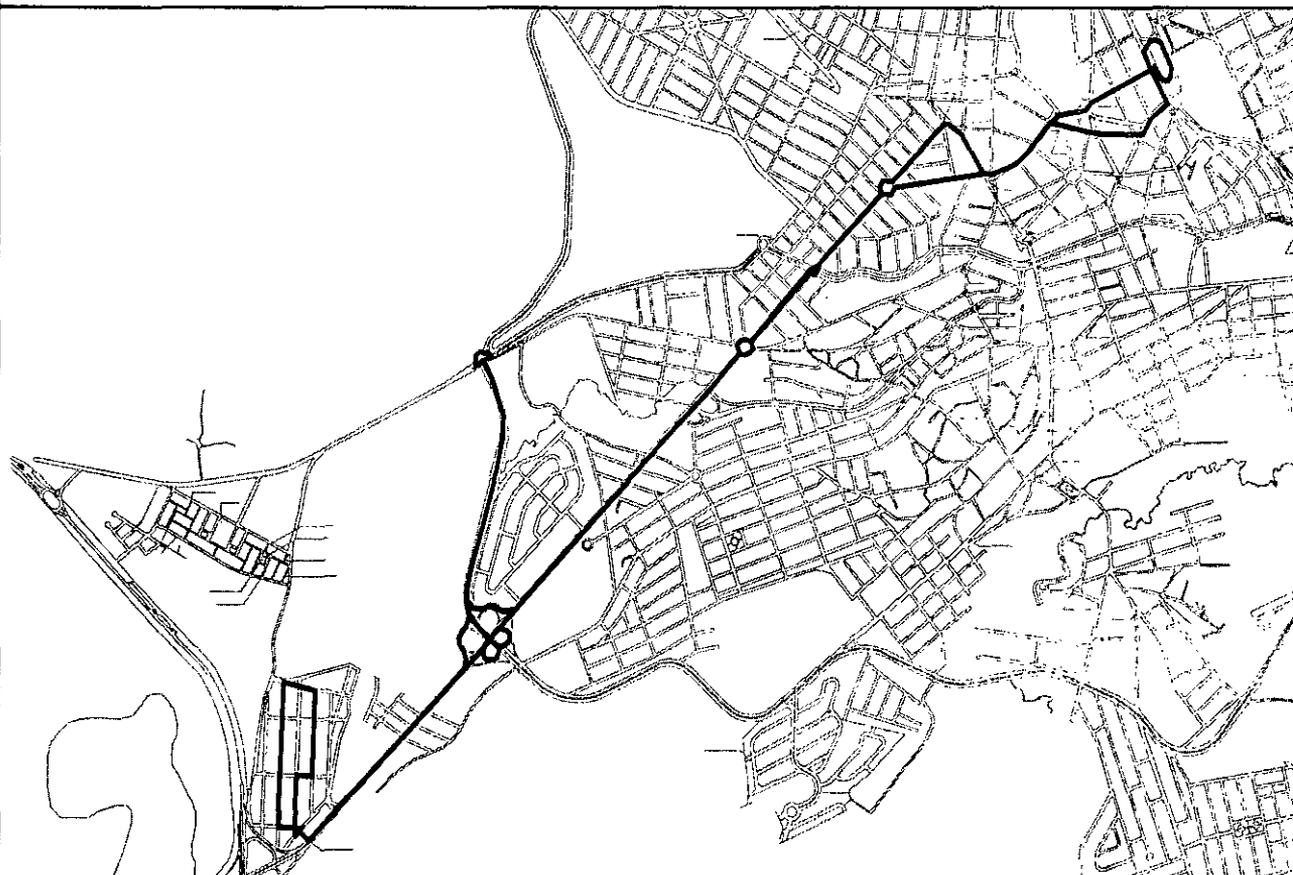
Av. Otávio Campelo Ribeiro (PF Shopping), Av. Dr. Sebastião de Paula Silva, Av. Renato Azeredo, Praça do Maçon, Av. Raquel Teixeira Viana, Praça Martiniano de Carvalho, Rua Santa Helena, Rua Monsenhor Messias, Rua Prof. Fernandino Júnior, Pça. Wilson Tanure, Pça. Francisco Sales, Rua Dr. Avelar, Rua Antônio Olinto, Av. Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo, Av Norte Sul, Rua Antônio Olinto, Av. Prof. Abeylard, Av. Mendel, Pça. Jk, Av. Mendel, Rua José do Patrocino, Rua Clara Nunes, Pça. do Alvorada, Rua Clara Nunes (PF Alvorada).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Linha 36 – Universitários / Centro Via Shopping



Característica: Radial

Operação Sistema: Convencional e Alternativo

Sentido Universitários / Centro

Rua Escócia (PF Universitários), Rua Inglaterra, Rua Dinamarca, Trevo BR 040, Av. Mal. Castelo Branco, Av. Prefeito Alberto Moura, Av. Otávio Campelo Ribeiro, Av. Prefeito Alberto Moura, Av. Mal. Castelo Branco, Pça. José Cirilo Leão, Rua Raquel Teixeira Viana, Pça. Martiniano de Carvalho, Rua Santa Helena, Pça. Alexandre Lanza, Rua Monsenhor Messias, Pça. Wilson Luiz Tanure (CAT), Pça. Francisco Sales, Rua Dr. Avelar, Rua Antônio Olinto, Av Norte Sul, Terminal Ruth Brandão Azeredo.

Sentido Centro / Universitários

Terminal Ruth Brandão Azeredo, Rua Antônio Olinto, Rua Teófilo Marques, Rua Prof. Fernandino Júnior, Pça. Wilson L. Tanure, Rua Monsenhor Messias, Pça. Alexandre Lanza, Rua Benjamin Constant, Rua Raquel Teixeira Viana, Pça. Martiniano de Carvalho, Rua Raquel Teixeira Viana, Pça. José Cirilo Leão, Av. Mal. Castelo Branco, Av. Prefeito Alberto Moura, Av. Otávio Campelo Ribeiro, Av. Mal. Castelo Branco, Rua México, Rua Canadá, Rua Japão, Rua Escócia (PF Universitários).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



2.4. Especificação do Serviço

O Serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros do Município de Sete Lagoas será operado por 68 (sessenta e oito) permissionários, sendo que cada permissão corresponderá a um veículo de transporte alternativo. A distribuição dos veículos, considerando cada uma das linhas a serem operadas pelo serviço alternativo, é apresentada no quadro a seguir.

| Nº | Linhas Propostas | Número de Veículos | Extensão (Km) |
|--------------|--|--------------------|---------------|
| 1 | JK / Progresso Via Planalto | 11 | 28,4 |
| 2 | São José / Centro | 3 | 12,9 |
| 3 | Santo Antônio / Montreal | 7 | 27,7 |
| 4 | Itapuã / Cemig | 9 | 25,6 |
| 4A | Itapuã / Centro | | 17,8 |
| 5 | Bernardo Valadares / Centro Via R. Olavo Bilac | 6 | 21,1 |
| 6 | Interlagos / Centro Via R. Raquel Teixeira | 5 | 19,7 |
| 7 | Belo Vale I | 3 | 18,2 |
| 07A | Belo Vale II | 4 | 18,6 |
| 9 | São João | 2 | 19,4 |
| 11 | Padre Teodoro | 2 | 22,6 |
| 15 | Cidade de Deus | 4 | 25,6 |
| 19 | Alvorada / Centro Via Shopping | 7 | 25,4 |
| 36 | Universitários / Centro Via Shopping | 5 | 19,9 |
| Total | | 68 | - |

A distribuição dos permissionários e respectivos veículos nas linhas será realizada, pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, através da emissão de O.S.O (Ordem de Serviço Operacional), respeitada a ordem de classificação final nesta licitação. A qualquer momento, por conveniência do serviço, a Prefeitura Municipal poderá alterar as Ordens de Serviços Operacionais emitidas.

A Prefeitura Municipal de Sete Lagoas fará a emissão das O.S.O. buscando que cada veículo transporte uma demanda de 7.000 passageiros equivalentes por mês. Para tanto, a O.S.O. de um permissionário poderá contemplar a operação de mais de uma linha de forma compartilhada com outros permissionários ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



3. Veículos

Sem prejuízo do estabelecido no Edital e na legislação específica em vigor, os veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas deverão atender aos seguintes quesitos:

a) Somente poderão operar no Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas, veículos licenciados pelo DETRAN/MG como de aluguel, dotados de no mínimo 02 (duas) no máximo 04 (quatro) portas, localizadas na parte dianteira e traseira do veículo, para embarque e desembarque de passageiros, com capacidade mínima de 15(quinze) lugares e máxima de 24 (vinte e quatro) lugares, inclusive o motorista e trocador, observada a capacidade especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

b) Os veículos deverão estar equipados com tacógrafo ou similar, bilhetagem eletrônica na forma estabelecida neste Anexo, além dos demais equipamentos definidos pelo CTB.

c) O tacógrafo deverá ser do tipo convencional ou digital, devendo os diagramas ser entregues ao DFT a cada 15 (quinze) dias, ou quando da ocorrência de qualquer fato que o exija, a critério do DFT.

d) O limite de vida útil dos veículos é de 8 (oito) anos e a contagem do prazo terá como termo inicial o ano de fabricação e o dia e mês do primeiro licenciamento devidamente especificado no CRVL. Vencida a idade limite do veículo este deverá ser substituído por um novo veículo nos termos da legislação em vigor.

e) Os veículos somente poderão entrar em operação portando os padrões de pintura externa e informações ao usuário nos moldes previstos no Anexo Único do Decreto Municipal N.º 3.973 de 20 de outubro de 2009.

f) Os veículos antes de entrarem em operação deverão passar por vistorias do DETRAN/MG, INMETRO e da PMSL onde serão verificadas todas as exigências estabelecidas neste Edital e na regulamentação específica do serviço ora licitado.

g) Os veículos somente poderão entrar em operação devidamente segurados contra os riscos de responsabilidade civil, com cobertura para passageiros e terceiros.

h) Os veículos deverão possuir local adequado para guarda e manutenção sendo vedada a utilização de logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



i) Além do anteriormente elencado os veículos somente poderão entrar em operação dotados dos seguintes itens:

- ✓ Fecho interno de segurança nas portas.
- ✓ Dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e auxiliar cobrador, abram mais do que 15 (quinze) centímetros.
- ✓ Autorização de Tráfego, expedida pela PMSL.
- ✓ Selo ou atestado de vistoria instalado em local visível pela PMSL ou por quem a PMSL assim autorizar.
- ✓ Tacógrafo e registrador de velocidade.
- ✓ Tabela de tarifa em vigor.

4. Área para Guarda de Veículo

Os permissionários deverão disponibilizar imóvel destinado a guarda do veículo que será utilizado na prestação do serviço, pelo período de vigência do contrato, observado os requisitos mínimos abaixo estabelecidos:

- a) a área destinada a guarda do veículo deverá conter área de estacionamento, área de limpeza, área de abastecimento, oficina em condições de efetuar manutenção e reparo dos veículos;
- b) para a comprovação da disponibilidade de imóvel serão aceitos documentos de propriedade ou quaisquer outros contratos ou compromissos de contrato que expressamente a declarem;
- c) o permissionário deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar à Prefeitura Municipal a área destinada a guarda de seu veículo de acordo com as especificações estabelecidas incluindo sua documentação.
- d) os permissionários poderão se organizar e disponibilizar uma área comum para a guarda dos seus veículos.

5. Acessibilidade

O Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas deverá ser operado com veículos que atendam a legislação atualizada promotora da acessibilidade, bem como suas regulamentações e normas técnicas correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



A legislação que regula os preceitos de acessibilidade encontra-se prevista atualmente em um conjunto de dispositivos:

- ✓ Lei Federal N.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- ✓ Lei Federal N.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica;
- ✓ Decreto Federal N.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- ✓ Lei Federal N.º 12.587 de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.
- ✓ Lei Municipal N.º 7.759 de 6 de agosto de 2001, que altera a Lei Municipal N.º 6.595 de 28 de dezembro de 2001, que institui o Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas.
- ✓ Normas Técnicas fixadas pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial nos parâmetros do Decreto Federal N.º 5.296 de 2 de dezembro de 2004.

A acessibilidade ao Serviço de Transporte Público Alternativo refere-se às condições de utilização dos veículos, terminais, dispositivos e equipamentos, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Caberá aos permissionários e a Prefeitura Municipal, cada qual segundo suas competências, garantir a implantação das providências necessárias na operação geral do serviço, nos pontos de parada, nas vias de acesso e nos veículos de forma a assegurar as condições de acessibilidade previstas na legislação.

Caberá aos permissionários, sob a coordenação da PMSL, assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham no STPA, condutores substitutos e auxiliares cobradores, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Todos os veículos deverão entrar em operação devidamente adaptados, no que couber, de acordo com a legislação específica. Nos veículos deverão ser considerados os seguintes aspectos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



- ✓ Piso antiderrapante;
- ✓ Elevador para cadeira de rodas;
- ✓ Balaústres com revestimento em cores chamativas e sem cantos vivos;
- ✓ Letreiros luminosos;
- ✓ Bancos (concepção, posicionamento, apoio de braço, protetor de cabeça, dimensões gerais e de espaçamento);
- ✓ Corredor de circulação;
- ✓ Portas (largura e apoios);
- ✓ Colunas, balaústres, corrimãos e pega-mãos, (disposição e distribuição);
- ✓ Degraus (altura máxima de acesso, profundidade mínima);
- ✓ Área para cadeira de rodas (sistema de travamento e protetor de cabeça) e pessoa acompanhada de cão-guia.

6. Bilhetagem

O sistema de Bilhetagem Eletrônica a ser implantado, deverá ser compatível com as especificações técnicas abaixo relacionadas. O prazo máximo para a implantação do sistema será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato de permissão.

Os custos relativos ao desenvolvimento, implantação, manutenção e atualização deste sistema correrão por conta dos permissionários.

O sistema de Bilhetagem Eletrônica além do especificado neste documento deverá atender ao estabelecido na Lei Municipal N.º 7.724 de 8 de abril de 2009 e no Decreto Municipal N.º 3.919 de 08 de julho de 2009 que instituem e regulamentam o sistema de Bilhetagem Eletrônica do Serviço de Transporte do Município de Sete Lagoas.

6.1. Objetivos

O sistema de Bilhetagem Eletrônica a ser implantado deverá atender os seguintes objetivos básicos:

- Proporcionar o controle de todos os usuários do serviço;
- Minimizar a evasão de receita;
- Possibilitar a racionalização de rede de transporte, através da integração temporal do sistema, com aumento da mobilidade dos usuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



- Possibilitar flexibilidade da estrutura tarifária;
- Proporcionar maior segurança, pela venda antecipada dos cartões, com a consequente redução de valores monetários embarcados;
- Possibilitar o controle operacional dos serviços e a aferição do cumprimento das determinações de operação;
- Permitir uma coleta de dados que subsidie o planejamento do sistema e a programação dos serviços.

6.2. Condições Gerais.

Utilização de cartões inteligentes ("smartcardcontactless") recarregáveis como meios de pagamento, e equipamentos eletrônicos embarcados nos veículos para validação dos créditos de viagem.

Deverão ser instalados nos veículos validadores que realizarão a leitura e verificação da existência de crédito de viagem gravado no cartão.

A automatização deverá proporcionar a integração temporal para os usuários, ou seja, durante um período de tempo pré-estabelecido os usuários poderão fazer a utilização de dois ou mais veículos de transporte coletivo. Os usuários poderão realizar qualquer tipo de integração, tais como: linhas de Transporte Convencional com as linhas de Transporte Convencional; linhas de Transporte Convencional com as linhas de Transporte Alternativo; linhas de Transporte Alternativo com as linhas de Transporte Convencional e linhas de Transporte Alternativo com as linhas de Transporte Alternativo.

Cada operação da validação de um crédito de viagem deverá ser armazenada no validador e, ao final da operação do veículo, estes dados deverão ser coletados, automaticamente, através de transmissão direta ao Sistema Central de Processamento de Dados através do sistema de telefonia celular, ou outro mecanismo a ser apresentado e aprovado pela Prefeitura Municipal.

Todos os softwares e programas aplicativos deverão ser desenvolvidos de forma parametrizável, permitindo a Prefeitura Municipal definições de parâmetros operacionais do sistema e alteração dos mesmos sem a necessidade de intervenção do fornecedor de tecnologia.

6.3. Processos Envolvidos.

Os processos existentes no sistema de Bilhetagem Eletrônica devem ter suas rotinas conhecidas pelos agentes envolvidos e estar compatibilizados com a operação dos equipamentos que serão implantados.

Os processos a serem implementados com a automatização são, basicamente, os seguintes:

- Emissão de créditos;
- Cadastramento de usuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



- Distribuição dos créditos;
- Comercialização;
- Validação;
- Transmissão;
- Controle e,
- Gerenciamento.

6.4. Elementos Físicos.

- Cartão;
- Validador;
- Terminais de venda;
- Equipamentos de transmissão;
- Computadores e periféricos.

O **Cartão** é elemento físico que irá substituir a moeda para o usuário sendo utilizado como meio de pagamento de viagem.

O **Validador** é o equipamento que realizará a leitura do cartão, verificará a existência de crédito eletrônico e demais dados relativos às viagens anteriores realizadas pelo usuário para efeito de integração. O validador permitirá a fiscalização do uso de benefícios, verificando os critérios com as restrições estabelecidas, além de armazenar as informações sobre todas as transações realizadas.

Os **equipamentos de transmissão** irão instrumentalizar a transferência eletrônica dos dados armazenados nos validadores diretamente para o computador central, e vice-versa.

Os **computadores e periféricos** serão instrumentos utilizados para: desenvolvimento de softwares, armazenamento e processamento de informações, operação de cadastramento e comercialização, etc.

6.5. Instalações Físicas.

As seguintes instalações deverão ser consideradas:

- Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Dados;
- Sistema de Geração de Créditos;
- Sistema Central de Distribuição dos Créditos;
- Postos de Comercialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



6.6. Requisitos Mínimos

6.6.1. Validadores Eletrônicos.

Os validadores deverão conter dispositivos para leitura e gravação das informações nos cartões sem contato, no mínimo do tipo, Mifare A.

O validador deverá emitir mensagem ao usuário a respeito da ação implementada, em mostrador alfanumérico de alta resolução e fácil visualização, além de sinal digital (bips).

Os validadores deverão ter capacidade de armazenar na memória e processar, as seguintes informações:

- Dados dos cartões que efetuaram operações de viagem e tentativas sem sucesso com o respectivo motivo (lista restritiva, sem crédito ou restrição de uso, etc);
- Intervenções realizadas no validador;
- Falhas do validador;
- Troca de linha;
- Situação de quebra do veículo;
- Viagens realizadas, distâncias percorridas por viagem e os respectivos sentidos;
- Tipo de dia de operação;
- Número de cadastro do veículo onde o validador está alocado;
- Código de posição do validador indicando em que linha o validador está operando;
- Banco de dados contendo o código da linha da última validação, suas respectivas data e horário, e o grupo tarifário de cada validação efetuada, bem como o valor cobrado nesta validação;
- Número de passagens recebidas em moeda corrente, inclusive frações de tarifa nos casos de integração;
- Valor da tarifa;
- Lista de interdições de cartões;
- Lista de integrações permitidas;
- Número de usuários com classificação dos respectivos pagamentos: em dinheiro e com cartão de usuário.
- Data e hora das validações de Cartão de Motorista para início e final de expediente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



- Data e hora das validações de Cartão de Cobrador, quando for o caso, para início e final de expediente;
- Data e hora das validações de cartão de fiscal da PMSL.
- Data e hora das validações início operação do validador e encerramento.

Os equipamentos validadores possuirão os seguintes recursos:

- Memória para armazenamento de dados suficiente para atender todas as características do sistema especificado;
- Interfaces elétrico-eletrônicas com demais equipamentos e sensores do veículo, tais como, odômetro, portas, frenagem, aceleração, e etc;
- Mostrador alfanumérico para envio de mensagem, de alta resolução e fácil visualização mesmo com a incidência direta da luz solar, conforme normas ISO;
- Leitora de cartões sem contato;
- Dispositivos para a recepção e transmissão de informações através;
- Interface para o sistema de coleta remota, em caso de contingência, através de coletores portáteis;
- Capacidade de memória para armazenamento de "lista de indisponibilidade" e "lista para carga ou recarga a bordo" de vales transporte de todos os funcionários de empresas cadastradas;
- Deverão ter capacidade para transmitir mensagens individuais, através de seu display alfanumérico em função das condições observadas via parametrização, tais como: saldo de créditos, expiração da validade de cartões de gratuidades, outros.

Os validadores deverão dispor de memória com capacidade para armazenamento dos dados correspondentes até 7 dias de operação. Esta memória deverá ser protegida por dispositivos de segurança a fim de garantir a integridade dos dados.

6.6.2. Cartões

Os cartões inteligentes recarregáveis deverão ser utilizados como meio de pagamento das viagens previamente adquiridas, sendo a comunicação entre o cartão e o dispositivo de leitura feita através de radiofrequência sem contato físico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



O cartão deverá possuir capacidade de armazenamento suficiente, no mínimo, para o desempenho das seguintes funções operacionais e de segurança:

- Gravação de fábrica:
 - Número individual de emissão do cartão;
 - Código de segurança.
- Gravação nos postos de venda e cadastro
 - Tipo de usuário;
 - Restrição de uso (horários, dias, linhas e tempo de integração);
 - Validade do cartão;
 - Descontos se houver.
 - Valor de créditos disponíveis;
 - Código do crédito e do posto de venda.
- Gravação a cada validação
 - Quantidade disponível para consumo;
 - Código da linha ou estação da última e da atual validação, com as respectivas datas e horários;
 - Grupo tarifário da última e da atual validação;
 - Número de viagens realizadas no dia para usuários com restrição;
 - Evento de referência para determinação da data de validade do cartão (data de fabricação, data da primeira utilização);
 - Tempo de neutralização (tempo mínimo entre duas validações consecutivas);
 - Concessão e tempo máximo para integração;
 - Programação de operação junto ao validador.

Além disso, o sistema deverá possibilitar através dos cartões:

- a integração temporal entre as linhas, grupos de linhas ou serviços diferenciados - Convencional e Alternativo - com ou sem cobrança de tarifa ou complemento tarifário adicional, sendo que a informação do tempo disponível para essa integração deverá ser parametrizada, de forma que possa ser alterada;
- permitir diferenciação para grupos específicos de tarifas ou usuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



- possibilitar a cobrança de tarifas diferenciadas e descontos por faixas horárias e dias da semana;
- a restrição de uso em determinadas linhas, horários, dias ou meses para todos os cartões que possuam benefício no pagamento.
- serem individualmente numerados, inclusive com numeração serial externa, possibilitando o controle da conta corrente de créditos eletrônicos de cada um e a operacionalização de listas de interdição.
- atender, integralmente, às normas ISO, sendo de material resistente e adequado;
- possibilitar a personalização com fotografia ou não, contendo nome, categoria da gratuidade, identidade do portador, CPF, filiação e outros de forma a facilitar o bloqueio do mesmo, no caso de perda ou extravio;
- possibilitar identificação específica para cada tipo de cartão através do uso de cores, fotografias, logomarcas e outras tecnologias aplicáveis;
- a tecnologia a ser adotada deverá dispor de mecanismos garantindo a segurança operacional e integridade das informações registradas nos cartões, como também a garantia contra fraudes e cópias não autorizadas dos mesmos;
- todos os cartões deverão poder receber recarga, sem, contudo desprezar os créditos existentes;
- no caso de cartões constantes na lista restritiva, deverá possibilitar o resgate dos créditos ainda existentes contabilizando-os no novo cartão do usuário de direito.

6.6.3. Postos de Venda e Cadastro.

O gerenciamento da rede de distribuição, comercialização e habilitação de cartões e de venda de créditos e arrecadação de valores será de responsabilidade conjunta dos Permissionários do Serviço Alternativo e da Concessionária do Serviço Convencional, organizados de forma específica para este fim. A rede de comercialização deverá operar desde o seu início com, no mínimo, 02 (dois) postos de vendas e cadastro, um situado na área central da cidade e outroem local a ser definido pela PMSL.

Os postos de vendas e cadastro deverão operar on-line com o Sistema Central de Processamento. Os programas aplicativos que operam nestes postos poderão operar também off-line em relação ao

Sistema Central de processamento, em caso de interrupção na comunicação de dados que ligam os postos especiais ao referido sistema central.

Nestes postos deverão estar disponíveis as seguintes funções e operações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



- Relacionadas à comercialização:
 - Venda de créditos eletrônicos de passagens (Cartões Comuns);
 - Venda de créditos eletrônicos de vale transporte;
 - Carga em cartões;
 - Consulta do conteúdo de cartão por parte do usuário;
 - Emissão de recibo fiscal na venda de vale transporte.
- Relacionados aos cadastros:
 - Cadastro de usuários;
 - Personalização e distribuição de cartões de usuários;
 - Consulta do conteúdo dos cartões.

6.6.4. Equipamentos de Transmissão.

Os validadores deverão ser equipados com memória que possibilite o armazenamento dos dados de cada transação realizada e a comunicação entre o cartão e o dispositivo de leitura deverá ser feita através de radiofrequência, para cartões sem contato.

Além da interface de comunicação entre a leitora e o cartão, os dados armazenados no validador deverão ser transmitidos diretamente para o sistema central através da utilização de comunicação via telefonia celular ou outro mecanismo devidamente aprovado pela PMSL.

Os seguintes itens, no mínimo, deverão ser contemplados:

- funcionamento da recuperação dos dados: transmissão e recepção;
- dispositivos e processos para garantia da segurança nas transmissões: codificação de dados, integridade da comunicação;
- tempo das operações de transmissão e recepção.

6.6.5. Equipamentos de Informática.

As permissionárias deverão apresentar, quando da implantação do sistema, os quantitativos e especificações de todos os equipamentos e periféricos que forem considerados necessários



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



(servidores, microcomputadores, softwares, equipamentos de coleta, roteadores, "hubs", etc.) para cada ambiente (Sistema Central, Postos de Vendas, Veículos, etc.) discriminando os equipamentos e softwares de terceiros e próprios.

6.7. Gestão e Fiscalização do Sistema de Bilhetagem

6.7.1. Compete à PMSL:

- a) aprovar o Projeto Executivo do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, a ser apresentado pelos Permissionários conforme estabelecido no presente Edital;
- b) estabelecer as políticas de operação e funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e definir sua parametrização;
- c) acessar toda a base de dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, gerando relatórios operacionais para subsidiar o planejamento e programação dos serviços;
- d) analisar as informações operacionais, com vistas ao desenvolvimento da qualidade dos sistemas de transporte público, como um todo, e da bilhetagem eletrônica, em particular;
- e) determinar alterações paramétricas no programa informatizado do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, de acordo com os objetivos de política da mobilidade urbana fixados pelo Município de Sete Lagoas.

6.7.2. Caberá aos Permissionários, organizados para este fim, implantar e operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme estabelecido no Edital, viabilizar o acesso "on-line" da PMSL à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem, para que esta possa exercer integralmente a fiscalização do Sistema.

6.7.3. Todas as funcionalidades, equipamentos, dispositivos, incluindo os de acesso à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem pela PMSL e aplicativos necessários deverão ser contemplados no Projeto Executivo a ser apresentado para aprovação.

6.7.4. Todos os custos decorrentes do acesso da PMSL à Central de Processamento de Dados da Bilhetagem Eletrônica, incluindo equipamentos aplicativos e outros, correrão por conta dos Permissionários.

6.8. Plano de Implantação do Sistema.

Os Permissionários deverão apresentar à PMSL, 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do contrato de permissão, o plano de implantação do sistema de bilhetagem, com prazos e estratégias abrangendo, no mínimo, os itens seguintes:

- Projeto executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



- Implantação de equipamentos embarcados;
- Implantação de equipamentos de coleta e transmissão de dados;
- Implantação do Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Dados;
- Implantação de rede de comunicação;
- Implantação dos postos de venda;
- Implantação da infraestrutura que permitirá a expedição inicial dos cartões para as diversas categorias de usuários;

6.9. Informações Adicionais

A PMSL, após aprovação do Projeto Executivo, emitirá regulamento operacional do Sistema de Bilhetagem que contemplará, além do seu detalhamento tecnológico, os procedimentos operacionais envolvidos.

Os Permissionários poderão se organizar em qualquer forma permitida por lei para o desenvolvimento, implantação e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

7) Diretrizes para o Sistema de Monitoramento dos Veículos

O Sistema de Monitoramento dos Veículos será um instrumento na busca da melhoria de qualidade de vida dos usuários do Transporte Coletivo Urbano da cidade. Tem como objetivo a otimização da gestão das questões inerentes ao transporte de uma cidade de dimensões e complexidades como Sete Lagoas e compreende as atividades de planejamento, gerenciamento, monitoramento, fiscalização e operacionalização.

A presente especificação estabelece requisitos funcionais a serem exigidos para a implantação, no sistema de transporte alternativo de Sete Lagoas, de um sistema de monitoramento automático de veículos. Este sistema de monitoramento automático visa proporcionar às permissionárias e ao Poder Público uma ferramenta moderna e atual que lhe possibilite monitorar, controlar e fiscalizar, de forma segura e eficiente, a qualidade do serviço prestado à população.

Os permissionários deverão, quando da implantação, se ater aos processos e diretrizes gerais deste Anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



Os seguintes itens deverão ser necessariamente abordados pela proponente em seu projeto, após ter assinado o contrato de permissão, dentro do prazo máximo estipulado para implantação do projeto de monitoramento de veículos:

7.1 - Cronograma para implantação do Monitoramento de Veículos

O prazo para implantação do Monitoramento de Veículos será de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato de permissão

7.2 - Escopo de Fornecimento

O escopo de fornecimento abrange equipamentos embarcados e não-embarcados, dispositivos de comunicação e instalação, desenvolvimento de softwares, cadastramento de base de dados, implantação, operação e manutenção de um sistema de monitoramento automático de veículos, com todos os materiais necessários para operação, dentro dos padrões e especificações estabelecidos no presente documento.

Será de responsabilidade do permissionário a implantação completa do sistema específico, em condições perfeitas de funcionamento, incluindo todos os serviços de fornecimento necessários, atendendo aos requisitos de instalação, comunicação e processamento previstos.

Os equipamentos e softwares necessários a esse processamento deverão ser adquiridos pelos permissionários e fornecidos ao PODER CONCEDENTE.

7.3 - Composição do Sistema

O sistema de monitoramento automático de veículos será composto de três subsistemas descritos a seguir:

Subsistema de Coleta de Dados Operacionais:

Subsistema de Recepção e Transmissão de Dados:

Subsistema de Processamento de Dados e Controle Operacional.

De uma forma geral, as diretrizes para cada um dos sub-sistemas são:

7.3.1 - Subsistema de Coleta de Dados Operacionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



O Subsistema de Coleta de Dados Operacionais consiste basicamente em equipamentos embarcados instalados nos veículos das permissionárias, que possibilitarão a sua localização e comunicação bidirecional com a central de operação.

Módulo de Cadastros

Ponto móvel - deverá permitir o cadastramento dos veículos, seus prefixos e placas.

Condutores - deverá permitir o cadastramento dos motoristas.

Modulo de Captura dos dados

É o módulo que receberá os dados oriundos dos ônibus. Deverá ser detalhado como os dados serão recebidos, gravados em meio permanente e transmitidos à Central.

Módulo para Tratamento Parcial dos Dados

São os algoritmos encarregados de leitura, e gravação dos dados em banco de dados além das conversões necessárias.

Módulo para Consultar na Tela

Deverá mostrar no monitor uma lista com os principais dados a respeito da movimentação dos veículos, filtrando-os de forma a proporcionar consultas cruzadas por veículo, cumprimento de quadros de horários, cumprimento dos itinerários, dentre outros.

Deverá classificar estes dados para aparecerem na ordem desejada.

Módulo Gráfico de Previsto X Realizado

Deverá mostrar no monitor um gráfico, por prefixo de linhas e dos veículos, do relacionamento entre a previsão de horários de uma linha e seu comportamento real.

Módulo de Relatório Geral

Deverá gravar arquivos sequenciais das consultas no monitor. Deverá permitir a impressão dos arquivos pelos utilitários do sistema operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



7.3.2 - Subsistema de Recepção e Transmissão de Dados

A Recepção e Transmissão de Dados deverão ser feitas através de um dispositivo, que permita o envio e o recebimento dos dados que foram coletados pelos equipamentos embarcados dos veículos, para uma central de controle, onde serão devidamente tratados.

O subsistema de Transmissão de Dados deverá permitir a transmissão das informações recebidas do Subsistema de Coleta de Dados para o Subsistema de Processamento de Dados.

O Subsistema de Transmissão de Dados não poderá interferir no funcionamento normal do sistema de automação do controle da oferta e da demanda (bilhetagem eletrônica) a ser instalado nos veículos.

Os dados deverão ser transmitidos para central de operações por comunicação de dados sem fio.

7.3.3 - Subsistema de Processamento de Dados e Controle Operacional

O Subsistema de Processamento de Dados e Controle Operacional consiste no recebimento, via Subsistema de Transmissão de Dados, e processamento das informações operacionais coletadas pelos dispositivos embarcados. Os dados deverão ser disponibilizados na central de modo permanente.

O Subsistema de Processamento de Dados e Controle Operacional deverá fornecer:

- Dados básicos para controle;
- Captura dos dados provenientes dos veículos;
- Envio de Mensagens para os veículos;
- Tratamento parcial desses dados.

7.4. Plano de Implantação do Sistema.

Os Permissionários deverão apresentar à PMSL, 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do contrato de permissão, o plano de implantação do sistema de monitoramento de veículos:

7.5. Informações Adicionais

A PMSL, após aprovação do Projeto Executivo, emitirá regulamento operacional do Sistema de Monitoramento dos Veículos que contemplará, além do seu detalhamento tecnológico, os procedimentos operacionais envolvidos. Os Permissionários poderão se organizar em qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Núcleo de Licitações e Compras



formapermitida por lei para o desenvolvimento, implantação e operação do Sistema de Monitoramento dos Veículos.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



**CONCORRÊNCIA PARA DELEGAÇÃO DA OPERAÇÃO do
SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ATERNATIVO do
MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - MG**

Anexo II
Modelos e Declarações

Maio-2016



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS





MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



MODELO 1

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º006/2016

CARTA DE CREDENCIAMENTO

À Comissão Especial de Licitação

Prezados Senhores;

Pelo presente instrumento, eu, _____ (nome do licitante),
_____ (nacionalidade), _____ (estado civil), motorista profissional, residente e
domiciliado na _____ (endereço completo), constituo e
nomeio meu bastante procurador o Sr.
_____ (nome do procurador),
_____ (nacionalidade), _____ (estado civil), _____
(profissão), portador da carteira de identidade n.º _____, expedida pelo _____
(órgão emissor), residente e domiciliado na _____ (endereço
completo), outorgando-lhe poderes especiais para representar-me no processo licitatório instaurado
na modalidade Concorrência Pública n.º 006/2016, promovida pelo Município de Sete Lagoas, podendo
para tanto praticar todos os atos necessários e indispensáveis, tais como apresentar os envelopes de
habilitação e proposta técnica, pedir vista de qualquer documento, apresentar recursos ou concordar
com os resultados que vierem a ser proclamados, etc. Vedado substabelecer.

Sete Lagoas, xx de xxxxxxxx de 2016.

(assinatura do licitante, com firma reconhecida em cartório)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



MODELO 2

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º006/2016

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULO

À Comissão Especial de Licitação – PMSL/MG

Prezados Senhores

DECLARO, sob as penas da lei, para fins de participação no processo licitatório instaurado na modalidade Concorrência Pública nº 006/2016, promovido pelo Município de Sete Lagoas, o compromisso de aquisição e disponibilização no prazo máximo de 120 dias após assinatura do contrato de permissão, de veículo com ano de fabricação igual a XXXXX e com as características técnicas conforme especificação constante no Projeto Básico do Edital, para operação do Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas.

O veículo a ser disponibilizado possuirá os seguintes itens de conforto:

- (...) ar-condicionado
- () assento aveludado

Sete Lagoas, xx de xxxxxxxx de 2016.

(assinatura do declarante, com firma reconhecida em cartório, RG de identidade, CPF e endereço)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



MODELO 3

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/2016

ATESTADO SOBRE EXPERIÊNCIA OPERACIONAL do LICITANTE

À Comissão Especial de Licitação – PMSL/MG

Prezados Senhores

ATESTO, sob as penas da lei, em especial falsidade ideológica, para fins de prova no procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência Pública n.º **006/2016** promovido pelo Município de Sete Lagoas que o Sr. _____ (nome do licitante), _____ (endereço completo), identidade n.º _____, expedida pelo _____ (órgão emissor), e CPF n.º _____, desempenha (ou desempenhou) atividade de motorista de transporte coletivo urbano e/ou rural de passageiros para este declarante pelo prazo de _____ (indicar o período).

Sete Lagoas, xx de xxxxxxxx de 2016.

(assinatura do declarante, com firma reconhecida em cartório, CNPJ, inscrição estadual e endereço)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



MODELO 4

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/2016

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

À Comissão Especial de Licitação – PMSL/MG

Prezados Senhores

DECLARO, sob as penas da lei, para fins de participação no processo licitatório instaurado na modalidade de Concorrência Pública nº 006/2016, promovido pelo Município de Sete Lagoas, que não sou agente público lotado em qualquer órgão o entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

Sete Lagoas, xx de xxxxxxxx de 2016.

(assinatura do declarante, com firma reconhecida em cartório, RG de identidade, CPF e endereço)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



MODELO 5

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º006/2016

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE TITULARIDADE DE DELEGAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

À Comissão Especial de Licitação – PMSL/MG

Prezados Senhores

DECLARO, sob as penas da lei, para fins de participação no processo licitatório instaurado na modalidade Concorrência Pública n.º **006/2016**, promovido pelo Município de Sete Lagoas, que não sou titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público em qualquer das esferas da administração pública (Federal, Estadual ou Municipal) com exceção do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas.

Sete Lagoas, xx de xxxxxxxx de 2016.

(assinatura do declarante, com firma reconhecida em cartório, RG de identidade, CPF e endereço)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



MODELO 6

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/2016

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PRÉVIA À CONTRATAÇÃO

À Comissão Especial de Licitação – PMSL/MG

Prezados Senhores

DECLARO, sob as penas da lei, para fins de participação no processo licitatório instaurado na modalidade Concorrência Pública n.º **006/2016**, promovido pelo Município de Sete Lagoas, que caso seja declarado(a) adjudicatário(a) dos serviços, como condição para assinatura do contrato para operação do Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas e reconhecendo a incompatibilidade de acumulação da atividade, farei e comprovarei a opção oficial e formal de:

() renúncia à outra delegação de serviço público da qual sou detentor(a) em qualquer das esferas da Administração Pública (Federal, Estadual ou Municipal).

() renúncia e desligamento da minha função/cargo, emprego como agente público lotado em qualquer órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal

Sete Lagoas, xx de xxxxxxxx de 2016.

(assinatura do declarante, com firma reconhecida em cartório, RG de identidade, CPF e endereço)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



**CONCORRÊNCIA PARA DELEGAÇÃO DA OPERAÇÃO DO
SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DO
MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - MG**

Anexo III
Minuta do Contrato

Maio - 2016



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



MINUTA DE CONTRATO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006/2016

**CONTRATO DE ADESÃO PARA PERMISSÃO
DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE ALTERNATIVO DO
MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, QUE ENTRE
SI FAZEM O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
E.....**

Aos xx dias do mês de xxxxxxxxx do ano de xxxxx, o Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o n.º xxxxxxxxxxxxxxxx, com sede na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, neste ato representado por seu Prefeito, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, de um lado, e de outro, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx doravante denominado(a) PERMISSONÁRIO(A)(A), portador(a) do CPF nº xxxxxxxxxxxxxxxx e da Carteira de Identidade nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, emitida pelo xxxxxxxxxxxxxx, em xx/xx/xxxx, portador da CNH nº xxxxxxxxxxxxxx, expedida pelo xxxxxxxxx classificado no processo licitatório nº 097/2016, instaurado na modalidade Concorrência Pública nº 006/2016, têm entre si justa e acordada a celebração do presente instrumento de contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes que adiante aceitam, outorgam, estipulam e se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1.1. A prestação dos serviços objeto do presente contrato reger-se-á pelas normas de caráter geral da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal N.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal N.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, pela Lei Federal N.º 12.587 de 03 de janeiro de 2012, pela Lei Municipal N.º 8.015 de 11 de maio de 2011, pela Lei Municipal N.º 6.595 de 28 de dezembro de 2001, pela Lei Municipal N.º 7.203, de 15 de março de 2006, pela Lei Municipal N.º 7.538 de 28 de dezembro de 2007, pela Lei Municipal N.º 7.570 de 27 de março de 2008, pela Lei Municipal N.º 7.724 de 08 de abril de 2009, pela Lei Municipal N.º 7.759 de 06 de agosto de 2009, pela Lei Municipal N.º 7.973 de 21 de dezembro de 2010, todas com suas respectivas alterações, pelo Regulamento do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, aprovado pelo Decreto N.º 2.726 de 04 de janeiro de 2002 e alterações posteriores, pelas demais disposições legais aplicáveis e pelo estabelecido no Edital e nas cláusulas abaixo enunciadas.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO.

2.1. Constitui objeto do presente Contrato a permissão, a título precário, para a execução do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas de acordo com a Ordem de Serviço Operacional (OSO) emitida pelo Município de Sete Lagoas.

2.2. O Município de Sete Lagoas fará a emissão das OSOs buscando que cada veículo transporte uma demanda de 7.000 passageiros equivalentes por mês. Para tanto a OSO poderá contemplar a operação de mais de uma linha de forma compartilhada ou não.

2.3. A qualquer momento, por conveniência do serviço, o Município de Sete Lagoas poderá alterar as Ordens de Serviços Operacionais (OSOs) emitidas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PERMISSÃO.

3.1. A Permissão é concedida em caráter personalíssimo, precário, temporário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, ressalvada a hipótese prevista na legislação específica.

3.2. O serviço será prestado pelo(a) PERMISSIONÁRIO(A), que se obriga a conduzir o veículo de acordo com o estabelecido na Ordem de Serviço Operacional emitida pelo Município de Sete Lagoas, no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas da legislação aplicável.

3.3. Caberá ao PERMISSIONÁRIO(A) cadastrar junto ao Município de Sete Lagoas como seus prepostos até 02 (dois) condutores substitutos e até 03 (três) auxiliares cobradores que deverão preencher as condições previstas na legislação e cujos encargos trabalhistas, em havendo vínculo, serão por ele arcados exclusivamente.

3.4. O(A) PERMISSIONÁRIO(A) poderá substituir os seus prepostos, a qualquer tempo, desde que o substituto atenda as condições previstas para a operação do Sistema de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas.

3.5. É vedada a subcontratação da permissão.

3.6. O(A) PERMISSIONÁRIO(A) responde por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários do serviço ou a terceiros, independente de estar ou não conduzindo o veículo por ocasião da ocorrência do dano.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



3.7. O Município de Sete Lagoas poderá, a qualquer tempo, cientificando previamente o PERMISSONÁRIO(A), modificar as condições e especificações dos serviços estabelecidas na OSO, sem que assista ao mesmo o direito à indenização, por eventuais danos ou dispêndios decorrentes das inovações.

3.8. A desistência do(a) PERMISSONÁRIO(A) não gerará direito de qualquer natureza, a ser exercido perante o Município de Sete Lagoas, seja a que título for, inclusive em nome de terceiros.

3.9. O Município de Sete Lagoas poderá alterar as condições de execução do serviço, anular, revogar ou declarar a caducidade da permissão, observadas as disposições legais pertinentes.

3.10. A exploração do serviço será realizada em caráter contínuo e permanente, sendo de responsabilidade do(a) PERMISSONÁRIO(A) todas e quaisquer obrigações dela decorrentes, inclusive as relativas a tributos, taxas, pessoal, manutenção, exploração, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

3.11. O cadastramento do novo veículo pelo Município de Sete Lagoas será condicionado à comprovação da descaracterização do veículo anterior a ser substituído, e da baixa da categoria de aluguel, devendo o novo veículo possuir os itens de conforto ofertados na licitação.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO.

4.1. O prazo da permissão é de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado uma vez de acordo com a conveniência exclusiva do Permitente, a contar da data de assinatura do instrumento de contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

5.1. A prestação do serviço deverá observar, rigorosamente, as condições de regularidade, continuidade, modicidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, conforto, higiene e pontualidade.

5.2. Os serviços serão operados observando-se os horários, pontos inicial e final, itinerários, a tarifa preestabelecida, conforme Ordem de Serviço Operacional (OSO) a ser emitida pelo Município de Sete Lagoas, respeitado o estabelecido no Edital e seus Anexos e nas cláusulas deste contrato.

5.3. A interrupção de viagem, por qualquer motivo, obriga o(a) PERMISSONÁRIO(A) a adotar providências no sentido de restabelecer a normalidade do serviço, comunicando em seguida o fato ao Município de Sete Lagoas.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



5.4. Nos casos de acidente, o(a) PERMISSONÁRIO(A) fica obrigado a adotar medidas visando a imediata e adequada assistência aos seus usuários e prepostos e a segurança dos usuários da via, bem como comunicar o fato à Prefeitura, nos prazos e forma estipulados pelo regulamento do serviço e legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA DA REMUNERAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

6.1. A exploração dos serviços será remunerada pelas tarifas fixadas pelo Município de Sete Lagoas.

6.2. O valor da tarifa será igual ao praticado pelo serviço de transporte coletivo convencional efetuado pela(s) empresa(s) concessionária(s).

6.3. É obrigatório o transporte de passageiros que tenham direito à gratuidade conforme legislação vigente.

6.4. É obrigatória a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na forma estabelecida no Anexo I do Edital de Concorrência.

6.5. O(a)s PERMISSONÁRIO(A)s, para efeito de incidência e cobrança do ISSQN, serão equiparados a empresa cuja tributação se farános termos da Lei Tributária Vigente.

6.6. A tributação tratada nesta cláusula se efetivará com a classificação dos serviços no item 97 da lista de serviços do Decreto Lei Nº 406/68, ou outra que vier a substituí-la.

6.7. A alíquota incidente sobre os serviços será de 5% (cinco por cento), sobre o valor estimado, podendo ser alterado pela legislação tributária Municipal.

6.8. O(a) PERMISSONÁRIO(A) deverá recolher mensalmente aos cofres do Município de Sete Lagoas, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, o valor estimado pela Superintendência de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal da Fazenda.

6.9. O gerenciamento e a fiscalização dos serviços caberá à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte - SELTRANS. Caso necessário, poderá o Poder Permitente prever ao longo da permissão um valor para remuneração do Custo de Gerenciamento Operacional (CGO), correspondente ao preço público que remunere o custo da fiscalização dos serviços, calculado em patamar máximo de 3% (três por cento) sobre a receita. Nesse caso, o valor será incluído no cálculo da planilha de custos operacionais dos serviços.



CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER PERMITENTE.

7.1. São direitos e obrigações do Poder Permitente, sem prejuízo do estabelecido nas Leis Federais N.º 8.666, de 21/06/1993, N.º 8.987, de 13/02/1995 e N.º 12.587, de 03/01/2012, Lei Municipal N.º 6.595 de 28/12/2001, Lei Municipal N.º 7.759 de 06/08/2009 e no Decreto Municipal N.º 2.726 de 04/01/2002, todas com suas respectivas alterações:

- Regularizar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.
- Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.
- Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos na legislação.
- Extinguir a permissão nos casos previstos na Legislação aplicável e na forma prevista no contrato.
- Homologar revisões e os reajustes tarifários.
- Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da permissão.
- Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.
- Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação.
- Garantir a plena execução da permissão.
- Ter acesso aos dados relativos à administração, recursos operacionais e técnicos do(a) PERMISSIONÁRIO(A).
- Fiscalizar o treinamento e o aperfeiçoamento dos operadores do serviço, objetivando a segurança dos usuários, bem como a melhor prestação do serviço.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO(A) PERMISSIONÁRIO(A).

8.1. Caberá ao PERMISSIONÁRIO(A), sem prejuízo do estabelecido nas Leis Federais N.º 8.666, de 21/06/1993, N.º 8.987, de 13/02/1995 e 12.587, de 03/01/2012, Lei Municipal N.º 6.595 de 28/12/2001, Lei Municipal N.º 7.759 de 06/08/2009 e no Decreto Municipal N.º 2.726 de 04/01/2002, todas com suas respectivas alterações:

- Prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis, observando nesta prestação as condições de regularidade, atualidade, generalidade e cortesia e demais princípios previstos na cláusula quinta.
- Manter em dia o inventário e o registro dos bens afetados à prestação do serviço.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



- Prestar conta da gestão do serviço ao Município de Sete Lagoas, conforme as normas regulamentares, e aos usuários, nos termos definidos na legislação em vigor.
- Cumprir e fazer cumprir o regulamento e as normas do serviço e as cláusulas contratuais da permissão, bem como as normas da Junta Administrativa de Recursos (Lei Municipal Nº 7.570 de 27 de março de 2008), às quais se submete.
- Permitir aos encarregados de fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, se for o caso.
- Manter as especificações técnicas dos veículos e sua documentação nas condições estabelecidas na Lei Municipal N.º 6.595 de 28 de dezembro de 2001, Lei Municipal N.º 7.759 de 06 de agosto de 2009 e no Decreto Municipal N.º 2.726 de 04 de janeiro de 2002 e respectivas alterações.
- Manter, durante o prazo de vigência do contrato, qualificação compatível com o exercício da prestação do serviço, em especial, fazer constar na CNH que “exerce atividade remunerada”.
- Efetuar a substituição dos veículos quando atingirem o tempo limite de vida útil.
- Não vender o veículo cadastrado, sem a prévia comunicação ao Município de Sete Lagoas.
- Comunicar ao Município de Sete Lagoas a ocorrência de perda, acidente, roubo ou furto do veículo cadastrado.
- Cobrar o preço da tarifa de acordo com condições e valor fixados pelo Município de Sete Lagoas, restituindo o troco, se for o caso.
- Manter apólice de seguro de responsabilidade civil referente a danos materiais e pessoais, de terceiros e de acidentes pessoais dos passageiros, para o veículo afetado ao serviço.
- Manter o veículo em boas condições de tráfego.
- Recusar o transporte de passageiro que porte qualquer tipo de arma, exceto quando legalmente autorizado.
- Não transportar cargas perigosas.
- Atender obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.
- Observar o cumprimento das normas legais estabelecidas para condutores substitutos e auxiliares cobradores, inclusive carga horária.
- Manter-se uniformizado, conforme padrão definido pelo Município de Sete Lagoas, com asseio e boa apresentação.
- Comunicar ao Município de Sete Lagoas qualquer alteração de endereço, num prazo máximo de 72 horas.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



- Manter o controle sobre o comportamento dos condutores substitutos e auxiliares e cobradores, cuja responsabilidade é única e exclusiva do PERMISSIONÁRIO(A).
- Renovar periodicamente a documentação exigida pelo Município de Sete Lagoas, obedecendo, especialmente, os respectivos prazos de validade.
- Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral.
- Não recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei e neste contrato.
- Acatar ordens e instruções emanadas pelos prepostos do Município de Sete Lagoas no regular exercício de suas funções.
- Não permitir excesso de lotação.
- Não abastecer o veículo quando com passageiros.
- Prestar as informações solicitadas pelos passageiros.
- Conduzir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros.
- Manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites regulamentares, a sinalização e as normas de trânsito.
- Fixar em local visível o valor da tarifa, conforme estabelecido pelo Município de Sete Lagoas.
- Não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo.
- Não fazer uso de aparelho sonoro no interior do veículo, exceto com o consentimento de todos os passageiros.
- Pedir auxílio policial para identificação de usuário suspeito.
- Portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à permissão, a propriedade e licenciamento do veículo, a habilitação do condutor e quaisquer outros documentos operacionais exigidos pelo Município de Sete Lagoas e pela legislação aplicável.
- Utilizar somente veículo registrado e cadastrado no Município de Sete Lagoas.
- Manter em perfeitas condições os equipamentos de controle operacional e da bilhetagem eletrônica.
- Adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pelo Município de Sete Lagoas.
- Responder por todos os danos causados a usuários dos serviços ou da via pública, ao Município ou ao patrimônio público em razão da prestação dos serviços.
- Submeter o veículo vinculado à permissão às inspeções, na forma e condições da Lei Municipal nº 7.538 de 28 de dezembro de 2007.

CLÁUSULA NONA – DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



9.1. A fiscalização dos Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas e o controle da operação dos condutores e de outras atividades pertinentes será de exclusiva competência do Município de Sete Lagoas, que atuará em caráter permanente, intervindo quando e da forma que se fizer necessária ao atendimento do interesse público, com especial ênfase nos aspectos relacionados com a segurança e a comodidade dos passageiros e a pontualidade, continuidade e regularidade do serviço.

9.2. Quando circunstância de força maior ocasionar a interrupção dos serviços, o operador ficará obrigado a comunicar imediatamente o ocorrido à fiscalização do Município de Sete Lagoas, especificando-lhe as causas e comprovando-as, quando necessário.

9.3. O Município de Sete Lagoas manterá cadastro atualizado do veículo, do PERMISSONÁRIO(A) e de seus prepostos.

9.4. O Município de Sete Lagoas, por seus agentes, terá, mediante apresentação de identificação funcional e quando do efetivo exercício do poder fiscalizatório, acesso ao interior dos veículos, podendo acompanhar a prestação do serviço a fim de aferir sua adequação às exigências deste Contrato e das demais normas regulamentares.

9.5. A fiscalização poderá determinar a retenção ou apreensão dos veículos, sempre que constatar irregularidades ou não cumprimento das normas e determinações referentes às condições de segurança, higiene, conforto e regularidade do condutor e do veículo, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS PENALIDADES.

10.1. As transgressões aos deveres previstos neste contrato, no regulamento operacional dos serviços e nos demais regulamentos editados pelo Município de Sete Lagoas sujeitarão os infratores às seguintes penas:

- I - Advertência por escrito;
- II – Multa, conforme valores fixados no regulamento operacional;
- III - Retenção do veículo;
- IV - Apreensão de veículo;
- V - Cassação unilateral da permissão;
- VI - Caducidade da concessão

10.2. O cometimento de duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades correspondentes a cada uma delas.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



10.3. A autuação não desobriga o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

10.4. O processo administrativo e a aplicação das penas previstas nesta cláusula ocorrerão na forma estabelecida no Decreto Municipal N.º 2.726 de 04 de janeiro de 2002 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – Extingue-se a permissão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falecimento ou incapacidade do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

12.1. O PERMISSONÁRIO(A) será responsável direta e exclusivamente por todos os danos ou prejuízos que causar ao Município de Sete Lagoas, usuários ou a terceiros na execução do serviço ora permitido, não podendo imputar ao PODER PERMITENTE qualquer responsabilidade ou solidariedade pela prática de tais atos.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO.

13.1. O Município de Sete Lagoas fará publicar o extrato deste instrumento no Diário Oficial do Município no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DO FORO.

14.1. Fica eleito o foro da Comarca do Município de Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais como único competente para apreciar todas as questões decorrentes da execução deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Sete Lagoas, xx de xxxxxxxx de 2016.

MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PERMISSIONÁRIO(A)

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:
Endereço:

Nome:
CPF:
Endereço:



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Anexo IV

Planilha de Apropriação de Custos Operacionais



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Planilha de Apropriação de Custos - Sete Lagoas / MG
Serviço de Transporte Público Alternativo

1 Determinação do Preço Relativo aos Custos Variáveis

| | Índice de Consumo | Preço | Custo / Km |
|---|--|---------------|---------------------|
| 1.1 Óleo Diesel | | | |
| 1.1.1 Convencional | 0,3900 (l/km) x | 2,4900 R\$/l | = 0,9711 R\$/km |
| 1.1.2 Micro Ônibus | 0,2993 (l/km) x | 2,4900 R\$/l | = 0,7453 R\$/km |
| 1.1.3 Pesado | 0,4750 (l/km) x | 2,4900 R\$/l | = 1,1828 R\$/km |
| 1.1.4 Ponderado (pela frota) | | | 0,7453 R\$/km |
| 1.2 Lubrificantes | | | |
| 1.2.1 Óleo de Câter | 0,007700 (l/km) x | 3,9000 R\$/l | = 0,0300 R\$/km |
| 1.2.2 Óleo de Caixa de Mudanças | 0,000400 (l/km) x | 6,5000 R\$/l | = 0,0026 R\$/km |
| 1.2.3 Óleo Diferencial | 0,000100 (l/km) x | 7,2000 R\$/l | = 0,0007 R\$/km |
| 1.2.4 Fluido de Freio | 0,000200 (l/km) x | 13,5000 R\$/l | = 0,0027 R\$/km |
| 1.2.5 Graxa | 0,000200 (l/km) x | 7,8500 R\$/l | = 0,0016 R\$/km |
| 1.2.6 Total | | | 0,0376 R\$/km |
| 1.3 Rodagem (dados para pneus radiais) | | | |
| 1.3.1 - Veículos Convencionais | Índice de Consumo | Preço | Custo |
| Pneus | 1 x 6 x | R\$ - | = R\$ - |
| Recapagens | 3 x 6 x | R\$ - | = R\$ - |
| Câmaras | 2 x 6 x | R\$ - | = R\$ - |
| Protetores | 2 x 6 x | R\$ - | = R\$ - |
| Total Convencionais | | | R\$ - 1.3.1 |
| 1.3.2 - Micro Ônibus | Índice de Consumo | Preço | Custo |
| Pneus | 1 x 6 x | R\$ 1.100,00 | = R\$ 6.600,00 |
| Recapagens | 3 x 6 x | R\$ 250,00 | = R\$ 4.500,00 |
| Câmaras | 2 x 6 x | R\$ - | = R\$ - |
| Protetores | 2 x 6 x | R\$ - | = R\$ - |
| Total Micro Ônibus | | | R\$ 11.100,00 1.3.2 |
| 1.3.3 - Veículos Pesados | Índice de Consumo | Preço | Custo |
| Pneus | 1 x 6 x | R\$ - | = R\$ - |
| Recapagens | 3 x 6 x | R\$ - | = R\$ - |
| Câmaras | 2 x 6 x | R\$ - | = R\$ - |
| Protetores | 2 x 6 x | R\$ - | = R\$ - |
| Total Pesado | | | R\$ - 1.3.3 |
| 1.3.4 - Custo Total com Rodagem Ponderado pela Frota (1.3.1 + 1.3.2 + 1.3.3) / Frota Total | | | R\$ 11.100,00 |
| 1.3.5 - Vida Útil | | | 110.000 km |
| 1.3.6 - Custo / km relativos a Rodagem (1.3.4 / 1.3.5) | | | 0,1009 R\$/km |
| 1.4 Peças e Acessórios | | | |
| Índice de Consumo | Preço Médio Ponderado Veículo Novo sem rodagem | PMM | Custo |
| 0,0058 | x R\$ 184.000,00 | / 6,372 | = 0,167483 R\$/km |
| 1.5 Custos Variáveis (CV) | | | |
| 1.5.1 Diesel (1.1.4) | | | 0,7453 R\$/km |
| 1.5.2 Lubrificantes (1.2.6) | | | 0,0376 R\$/km |
| 1.5.3 Rodagem (1.3.6) | | | 0,1009 R\$/km |
| 1.5.4 Peças e Acessórios (1.4) | | | 0,1675 R\$/km |
| 1.5.5 Total (1.5.1 + 1.5.2 + 1.5.3 + 1.5.4) | | | 1,0513 R\$/km |



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



2 Determinação do Preço Relativo aos Custos Fixos

| 2.1 | Despesas com Pessoal | Salários | | FU (Conv e Pesado) | | Encargo Social | | |
|-----|----------------------------|--------------|---|--------------------|---|----------------|---|--------------------------------|
| | Permissãoário | R\$ 1.420,00 | x | 1,0000 | x | 1,0000 | = | R\$ 1.420,00 / veic/mês |
| | Cobreadores | R\$ 942,00 | x | 2,0000 | x | 1,3634 | = | R\$ 2.568,68 / veic/mês |
| | Motorista Auxiliar | R\$ 1.420,00 | x | 1,0000 | x | 1,3634 | = | R\$ 1.935,98 / veic/mês |
| | Benefícios | R\$ 65,00 | x | 2,8200 | | | = | R\$ 183,30 / veic/mês |
| | Sub-Total 1 (2.1.1) | | | | | | | R\$ 6.107,86 / veic/mês |

| | | Salários | | FU (Microônibus) | | | | |
|--|----------------------------|--------------|---|------------------|---|--------|---|--------------------------------|
| | Permissãoário | R\$ 1.420,00 | x | 1,0000 | x | 1,0000 | = | R\$ 1.420,00 / veic/mês |
| | Cobreadores | R\$ 942,00 | x | 1,8500 | x | 1,3634 | = | R\$ 2.375,94 / veic/mês |
| | Motorista Auxiliar | R\$ 1.420,00 | x | 0,8500 | x | 1,3634 | = | R\$ 1.845,58 / veic/mês |
| | Benefícios | R\$ 65,00 | x | 2,5380 | | | = | R\$ 164,97 / veic/mês |
| | Sub-Total 2 (2.1.2) | | | | | | | R\$ 5.606,49 / veic/mês |

Cálculo do V. Ponderado

| Tipo de Veículo | Custo com Pessoal | Frota Operacional por Tipo | Custo por Tipo |
|----------------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| Conv. + Pesado | R\$ 6.107,86 (2.1.1) x | 0 | R\$ - / mês |
| Microônibus | R\$ 5.606,49 (2.1.2) x | 1 | R\$ 5.606,49 / mês |
| Total | | 1 (2.1.3) | (2.1.4) R\$ 5.606,49 / mês |
| Custo de Pessoal (2.1.4 / 2.1.3) | | | (2.1.5) R\$ 5.606,49 / veic/mês |

| | Índice | Custo de Pessoal | | |
|--------------------------------------|--------|------------------|------------------|--|
| Pessoal Administrativo (2.1.6) | 0,105 | x | 5.606,49 (2.1.5) | = R\$ 588,68 / veic/mês |
| Pessoal de Manutenção (2.1.7) | 0,135 | x | 5.606,49 (2.1.5) | = R\$ 756,88 / veic/mês |
| Total (2.1.5 + 2.1.6 + 2.1.7) | | | | (2.1.9) R\$ 6.952,04 / veic/mês |

2.2 Depreciação e Remuneração do Capital de Veículos

Vida Útil

| | | | |
|--------------|---------|----------------|---------------------------|
| Convenc.leve | 10 anos | Valor Residual | 10% ao final da vida útil |
| Micro Ônibus | 8 anos | Valor Residual | 20% ao final da vida útil |
| Pesado | 15 anos | Valor Residual | 5% ao final da vida útil |
| Taxa Anual | | | 12% ao ano |

2.2.1 - Depreciação e Remuneração de Ônibus Convencionais

Preço Veículo Novo com rodagem R\$ - Preço Veículo Novo sem Rodagem R\$ -

| Faixa de Idade | Quantidade | Participação | Depreciação | | | Remuneração | | | Total R\$/veic. Mês |
|----------------|------------|---------------|---------------|---------------|---------------|-------------|---------------|---------------|---------------------|
| | | | Taxa | Coef. | R\$/veic./mês | Cf./Veic. | Coef. / Frota | R\$/veic./mês | |
| | 1 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| 0 - 1 | 0 | 0,0000 | 0,1636 | 0,0000 | R\$ - | 1,0000 | 0,0000 | R\$ - | R\$ - |
| 1 - 2 | 0 | 0,0000 | 0,1473 | 0,0000 | R\$ - | 0,8364 | 0,0000 | R\$ - | R\$ - |
| 2 - 3 | 0 | 0,0000 | 0,1309 | 0,0000 | R\$ - | 0,6891 | 0,0000 | R\$ - | R\$ - |
| 3 - 4 | 0 | 0,0000 | 0,1145 | 0,0000 | R\$ - | 0,5582 | 0,0000 | R\$ - | R\$ - |
| 4 - 5 | 0 | 0,0000 | 0,0982 | 0,0000 | R\$ - | 0,4437 | 0,0000 | R\$ - | R\$ - |
| 5 - 6 | 0 | 0,0000 | 0,0818 | 0,0000 | R\$ - | 0,3455 | 0,0000 | R\$ - | R\$ - |
| 6 - 7 | 0 | 0,0000 | 0,0655 | 0,0000 | R\$ - | 0,2637 | 0,0000 | R\$ - | R\$ - |
| 7 - 8 | 0 | 0,0000 | 0,0491 | 0,0000 | R\$ - | 0,1982 | 0,0000 | R\$ - | R\$ - |
| 8 - 9 | 0 | 0,0000 | 0,0327 | 0,0000 | R\$ - | 0,1491 | 0,0000 | R\$ - | R\$ - |
| 9 - 10 | 0 | 0,0000 | 0,0164 | 0,0000 | R\$ - | 0,1164 | 0,0000 | R\$ - | R\$ - |
| 10 - + | 0 | 0,0000 | 0,0000 | 0,0000 | R\$ - | 0,1000 | 0,0000 | R\$ - | R\$ - |
| Total | 0 | 0,0000 | 0,9000 | 0,0000 | R\$ - | | | | R\$ - |

- 1 = quantidade de veículos Convenc.leves
- 2 = Total da coluna 1
- 3 = 1 / 2
- 5 = 3 x 4
- 6 = (5 x Preço do veículo novo sem pneu) / 12
- 8 = 7 x 3
- 9 = 8 x Preço do veículo novo com pneus, câmaras e protetores
- 10 = 9 x Taxa de Remuneração Mensal = 9 x ((1 + Tx anual)0,0833 - 1)
- 11 = Total da coluna 6
- 12 = Total da coluna 10

Custo de Depreciação e Remuneração de Ônibus Convencionais (11+12) (2.2.1) R\$ -



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



2.3 - Remuneração do Capital aplicado em amoxarifado e instalações

2.3.1 - Remuneração do Capital aplicado em amoxarifado

preço do veículo novo (ponderado)
 $0,0003 \times \text{R\$ } 190.600,00 = \text{R\$ } 57,18$ / veic. mês

2.3.2 - Remuneração do Capital aplicado em instalações e equipamentos

preço do veículo novo (ponderado)
 $0,0004 \times \text{R\$ } 190.600,00 = \text{R\$ } 76,24$ / veic. mês

2.3.3 - Total (2.3.1+2.3.2)

$\text{R\$ } 133,42$ / veic. mês

2.4 - Depreciação de máquinas, instalações e equipamentos

preço do veículo novo (ponderado)
 $0,0001 \times \text{R\$ } 190.600,00 = \text{R\$ } 19,06$ / veic. mês

2.5 - Despesas Administrativas Diversas

preço do veículo novo (ponderado)
 $0,0025 \times \text{R\$ } 190.600,00 = \text{R\$ } 476,50$ / veic. mês

2.6 - Despesas com Seguros e IPVA

2.6.1 - Despesas com Seguro Obrigatório

Seguro Obrigatório $\text{R\$ } 396,49$ / veic. Ano / 12 = $\text{R\$ } 33,04$ / veic. mês

2.6.2 - Despesas com IPVA

Despesa com IPVA $\text{R\$ } 1.307,84$ / veic. Ano / 12 = $\text{R\$ } 108,99$ / veic. mês

2.6.3 - Despesas com Seguro de Responsabilidade Civil

$\text{R\$ } 1.000,00$ / veic. Ano / 12 = $\text{R\$ } 83,33$ / veic. mês

2.6.4 - Despesas com Licenciamento

$\text{R\$ } 77,60$ / veic. Ano / 12 = $\text{R\$ } 6,47$ / veic. mês

2.6.5 - Total (2.6.1 + 2.6.2 + 2.6.3 + 2.6.4)

$\text{R\$ } 231,83$ / veic. mês

2.7 - Custos Fixos Operacionais - (CFo)

2.7.1 - Pessoal (2.1.9)

$\text{R\$ } 6.952,04$ / veic. mês

2.7.2 - Depreciação e Remuneração do Capital aplicado em Veículos (2.2.7)

$\text{R\$ } 2.126,40$ / veic. mês

2.7.3 - Remuneração de Almojarifado e Instalações (2.3.3)

$\text{R\$ } 133,42$ / veic. mês

2.7.4 - Depreciação de Máquinas, Instalações e Equipamentos (2.4)

$\text{R\$ } 19,06$ / veic. mês

2.7.5 - Despesas Administrativas Diversas (2.5)

$\text{R\$ } 476,50$ / veic. mês

2.7.6 - Despesas com Seguros e IPVA (2.6.5)

$\text{R\$ } 231,83$ / veic. mês

2.7.7 - Total (2.7.1 + 2.7.2 + 2.7.3 + 2.7.4 + 2.7.5 + 2.7.6)

$\text{R\$ } 9.939,25$ / veic. mês

2.8 - Total dos Custos Fixos da Frota Reserva Técnica

2.8.1 - Depreciação e Remuneração do Capital aplicado em veículos (2.2.7)

$\text{R\$ } 2.126,40$ / veic. mês

2.8.2 - Remuneração de Almojarifado e Instalações (2.3.3)

$\text{R\$ } 133,42$ / veic. mês

2.8.3 - Depreciação de Máquinas, Instalações e Equipamentos (2.4)

$\text{R\$ } 19,06$ / veic. mês

2.8.4 - Despesas Administrativas Diversas (2.5)

$\text{R\$ } 476,50$ / veic. mês

2.8.5 - Despesas com Seguros e IPVA (2.6.5)

$\text{R\$ } 231,83$ / veic. mês

2.8.6 - Total (2.8.1 + 2.8.2 + 2.8.3 + 2.8.4 + 2.8.5)

$\text{R\$ } 2.987,21$ / veic. mês



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



3 Custos

| Frota | Convencional | Micro ônibus | Pesado |
|--------------|--------------|--------------|----------|
| Operacional | 0 | 1 | 0 |
| Reserva | 0 | 0 | 0 |
| Total | 0 | 1 | 0 |

| Total |
|----------|
| 1 |
| 0 |
| 1 |

| Quilometragem Mensal | Total |
|----------------------|--------------|
| Operacional | 6.372 |
| Ociosas | 0 |
| Total | 6.372 |
| PMM | 6.372 |

| Total |
|-------|
| 6.372 |
| 0 |
| 6.372 |
| 6.372 |

| Demanda Mensal |
|----------------------|
| Passageiro Total |
| Passageiro Econômico |

| |
|-------|
| 7.000 |
| 7.000 |

| Índice de Passageiros por Quilômetro |
|--------------------------------------|
| Passageiros Totais |
| Passageiros Econômicos |

| |
|-------|
| 1,099 |
| 1,099 |

| Impostos/taxas e pro-labore |
|----------------------------------|
| PIS |
| COFINS |
| ISS |
| INSS |
| PRO-LABORE |
| Total de Impostos e Taxas |

| |
|---------------|
| 0,00% |
| 1,42% |
| 2,79% |
| 4,00% |
| 2,00% |
| Total |
| 10,21% |

3.1 - Custo Variável

| | | | | | |
|---------------|---------|---|-----------------|---|----------------|
| CV (R\$ / Km) | | | km mensal total | = | Custo Variável |
| 1,0513 | (1.5.5) | x | 6.372 | | R\$ 6.698,68 |

3.2 - Custo Fixo Operacional

| | | | | | |
|---------------------|---------|---|-------------------------|---|------------------------------|
| CFo (R\$/veic./mês) | | | frota operacional total | = | Custo Fixo da f. operacional |
| 9.939,2537 | (2.7.7) | x | 1 | | R\$ 9.939,25 |

3.3 - Custo da Frota Reserva

| | | | | | |
|---------------------|---------|---|---------------------|---|-------------------------------|
| CFr (R\$/veic./mês) | | | frota reserva total | = | Custo Fixo da reserva técnica |
| 2.987,2097 | (2.8.6) | x | 0 | | R\$ - |

3.4 - Bilhetagem

| | | |
|----------------------------------|---|------------|
| (3.1 + 3.2 + 3.3) x % bilhetagem | = | R\$ 332,76 |
|----------------------------------|---|------------|

3.5 - CUSTO TOTAL SEM IMPOSTOS (3.1 + 3.2 + 3.3 + 3.4)

| | |
|---------------|-------|
| R\$ 16.970,70 | / mês |
|---------------|-------|

3.6 - CUSTO TOTAL COM IMPOSTOS

| | | | | |
|-------|---|-----------------------------|---|---------------|
| (3.5) | x | (1 / (1 - Tot. de Impost.)) | = | R\$ 18.900,43 |
|-------|---|-----------------------------|---|---------------|

4 CUSTO MÉDIO POR PASSAGEIRO

| | | | |
|---|---|------------|----------|
| Cp = <u>CUSTO TOTAL COM IMPOSTOS E BILHETAGEM (3.6)</u> | = | R\$ 2,7001 | / passeg |
| Demanda Equival. | | | |



Anexo V

Programa de Avaliação da Qualidade dos Serviços



PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Os critérios básicos para avaliação de qualidade da prestação do serviço de Transporte Alternativo do Município de Sete Lagoas - MG são apresentados neste documento para embasamento dos estudos posteriores, que deverão ser desenvolvidos pela Comissão de Avaliação do Sistema a ser formada por representantes dos permissionários, representantes dos usuários e representantes do poder público, coordenados pelo Órgão Gestor da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

A avaliação contínua da qualidade da operação do serviço concedido será realizada através da apuração de um conjunto de indicadores relacionados à atividade operacional e aos recursos empregados na execução do serviço, compondo um Sistema de Avaliação da Qualidade, sob responsabilidade do Órgão Gestor.

Os indicadores a serem empregados no Sistema de Avaliação da Qualidade são:

- A - Grau de variação dos intervalos de viagem nos pontos de controle de linhas;
- B - Grau de falhas de veículo em operação;
- C - Grau de cumprimento de viagens;
- D - Grau de aprovação do veículo em vistorias programadas;
- E - Grau de aprovação do veículo em vistorias de campo;
- F - Grau de limpeza do veículo;
- G - Grau de irregularidade na atuação dos operadores;
- H - Grau de reclamação dos usuários sobre o serviço;
- I - Grau de ocorrência de acidentes;
- J - Grau de ocorrência de irregularidade de trânsito.

Para cada indicador será atribuída uma nota de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, em função da variação relativa do valor apurado em relação a valores máximos e mínimos fixados.

Os indicadores serão calculados de acordo com a periodicidade necessária à apuração específica de cada um, sendo diária, mensal e semestral no caso dos indicadores dados nas alíneas "D" a "F" ; e, mensal e semestral no caso dos demais indicadores.

As notas obtidas em cada indicador serão ponderadas através de pesos específicos gerando um indicador geral de QUALIDADE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO - QTA.

Para o cálculo dos indicadores, o Órgão Gestor utilizará os dados coletados no exercício das atividades de controle e fiscalização dos serviços, tais como: informações obtidas de sistema de controle de oferta de viagens, bilhetagem eletrônica, vistorias dos veículos, atividades de fiscalização e correspondentes notificações e registros de reclamações dos usuários e pesquisas correlatas.

A metodologia de avaliação de qualidade, em especial os valores de referência dos indicadores, será revista 6 (seis) meses após o início de sua vigência, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão de suas análises e oferecimento de parecer.

Os resultados do Sistema de Avaliação da Qualidade serão divulgados pelo Órgão Gestor.

O Órgão Gestor realizará reunião semestral com os permissionários para discussão da avaliação global do serviço prestado e para a manutenção dos resultados positivos obtidos, ou correção das deficiências observadas, sem prejuízo de outras reuniões que se fizerem necessárias.



Anexo VI

Leis e decretos municipais



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



LEI Nº 6595, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Regulamentada pelo Decreto nº 2726/2002)

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais, votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Sete Lagoas, o Serviço de Transporte Público Alternativo, que será gerenciado pelo Departamento de Fiscalização de Tráfego da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º Considera-se Transporte Público Alternativo, a modalidade que sob parâmetros diferenciados complementam o serviço convencional oferecido em veículos de maior capacidade pelas empresas permissionárias do sistema de transporte público coletivo urbano.

Art. 3º A prestação do mencionado serviço dar-se-á em observância ao que dispõe esta Lei, o Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares expedidas por órgãos competentes.

Art. 4º Define-se como complementar a operação do transporte alternativo de forma a suprir em termos geográficos, temporais e por segmentos diferenciados, o serviço convencional.

~~Parágrafo Único — O transporte alternativo poderá ser prestado pelos permissionários também em linhas diametrais cujo itinerário deverá ser fixado pelo Permitente. (Redação acrescida pela Lei nº 7261/2006)~~

~~Parágrafo Único — O transporte alternativo poderá ser prestado pelos permissionários também em linhas diametrais já existentes no Município. (Redação dada pela Lei nº 7407/2007)~~

Parágrafo Único - O Transporte Alternativo poderá ser prestado pelos permissionários em linhas diametrais a serem instituídas pelo Poder Executivo por meio de Decreto. (Redação dada pela Lei nº 7759/2009)

Art. 5º Define-se a complementação dos serviços a partir do atendimento da demanda de usuários, sendo que o atendimento feito pelo transporte alternativo não ultrapasse a proporção de 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes.

Art. 6º A seleção dos prestadores de serviço de transporte público alternativo, far-se-á mediante permissão, que será outorgada pelo Poder Executivo Municipal instrumentalizada pela expedição do competente contrato de permissão, em caráter precário, através de procedimento licitatório, obedecidas as disposições da Lei 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis a espécie.

§ 1º - A delegação de que trata o "caput" deste artigo será definida exclusivamente, a pessoa física, proprietária única do veículo para tal fim cadastrado, vedada, em qualquer hipótese, sua outorga a pessoa jurídica.

§ 2º - Para cada permissão outorgada, será admitido o cadastramento de um único veículo de cada vez, assegurada a sua substituição, mesmo antes de atingir o limite de sua vida útil, definido no art. 18 desta Lei.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



§ 3º - Em qualquer hipótese de substituição, a mesma dar-se-á, por veículo equivalente ao substituído.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 7º A exploração do serviço de transporte público alternativo será realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciárias.

Art. 8º O termo de permissão conterà as cláusulas essenciais exigidas na legislação pertinente e estarão de acordo com os termos desta Lei.

~~§ 1º A especificação do serviço, compreendendo o itinerário, número de viagens, período de operação, locais de embarque, pontos de parada dos veículos e valor tarifário, será regulamentado por Decreto do Executivo.~~

§ 1º A especificação do serviço, compreendendo o itinerário, o número de viagens, período de operação, locais de embarque, pontos de parada dos veículos e valor tarifário será regulamentada por Decreto, obedecidas as especificações legais pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 7261/2006)

§ 2º - As gratuidades legais existentes deverão ser obedecidas e observadas por parte dos permissionários do transporte público alternativo.

Art. 9º É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º - A desistência deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 dias, contados da data prevista para a cessação da prestação dos serviços.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior será exigido para fins de habilitação, observada a ordem cronológica de classificação no certame licitatório.

Art. 10 - É vedada a transferência do contrato de permissão para a exploração do serviço de transporte alternativo, salvo; quando decorrente de sucessão hereditária.

Parágrafo Único - Para efeitos da sucessão tratada neste Art., fica autorizado ao viúvo ou viúva, bem como aos filhos que não possuam CNH- categoria D, contratar profissional habilitado a prestar os serviços nos moldes previstos nesta Lei.

Art. 11 - Os permissionários deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D".

II - Ser proprietário do veículo, admitindo-se o arrendamento mercantil,(leasing) para pessoa física.

III - Apresentar laudo de vistoria do veículo expedido pelo Departamento de Fiscalização de Tráfego da Secretaria Municipal de Transportes.

IV - Apresentar certidão negativa de feitos criminais.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



V - Estar clinicamente apto para o exercício da função, comprovado através de atestado médico atual com expedição efetuada há no máximo 30 dias.

Parágrafo Único - A inobservância ou a falsidade em quaisquer dos requisitos previstos neste artigo importará na cassação da permissão.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 12 - O poder público e as entidades representativas dos permissionários e dos usuários manterão um acompanhamento permanente da operação, buscando adaptar, o mais rapidamente possível as especificações da oferta e eventuais modificações detectadas na demanda.

Art. 13 - O poder público em conjunto com as entidades representativas dos trabalhadores e dos usuários realizarão avaliações periódicas do serviço, no seu todo ou por parte, objetivando identificar tendências e propor diretrizes que assegurem sua plena integração e norteiem o planejamento a médio e longo prazo.

Art. 14 - Para atender as modificações nas necessidades dos usuários ou nas condições da exploração o poder público poderá propor novas normas, ou alterações nas já existentes, que visem aprimorar o serviço oferecido a comunidade.

Art. 15 - A implantação de novas linhas ou de alterações das já existentes será precedida de discussão do Poder Público com as entidades representativas dos trabalhadores e usuários, objetivando inclusive, acerto para a disponibilização e incorporação de outros permissionários, ainda não contemplados.

Paragrafo Único - A implantação de novas linhas e a habilitação de novos permissionários se fará toda vez que a população aumentar em 50.000 (cinquenta mil) habitantes, na conformidade com os dados fornecidos pelo IBGE.

~~Art. 16 - Somente poderá ser aceito no Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas, veículos licenciados pelo DETRAN/MG como de aluguel, dotado de 04 (quatro) portas, com capacidade mínima de 09 (nove) lugares, e máxima de 20 (vinte) lugares, acomodados em assento, inclusive o motorista e o trocador, observada a capacidade especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.~~

Art. 16 Somente poderão ser aceitos no Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas, veículos licenciados pelo DETRAN/MG como de aluguel, dotados de até 04 (quatro) portas, com capacidade mínima de 09 (nove) lugares e máxima de 24 (vinte e quatro) lugares, inclusive o motorista e trocador, observada a capacidade especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV. (Regulamentado pelo Decreto nº 4489/2012)

§ 1º Todos os veículos deverão ser adaptados, no que couber, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.048/2000, na Lei Federal nº 10.098/2000, no Decreto Federal nº 5.296/2004, além das normas que tratam da acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros.

§ 2º A acessibilidade seguirá os padrões definidos na norma ABNT NBR 14022 e e alterações posteriores, competindo ao Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentar a acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 7759/2009)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Art. 17 - Os veículos credenciados para Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas, deverão estar equipados com tacógrafo ou similar, com os cintos de segurança além de outros equipamentos para controle de operação e segurança que o poder público julgar necessário, além dos definidos no CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - O tacógrafo ou equipamento similar que trata este Art. deverá ser especificado pelo poder público em norma complementar.

§ 2º - O permissionário entregará os diagramas periodicamente ao poder público, conforme disciplinado em norma complementar.

§ 3º - Os cintos de segurança são do tipo 03 (três) pontas, com retrator nos acentos dianteiros, próximo às portas e do tipo sub-abdominal nos demais acentos.

~~Art. 18 - O limite da vida útil dos veículos é fixado em 05 (cinco) anos.~~

Art. 18 O limite da vida útil dos veículos é fixado em 08(oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 7203/2006)

§ 1º - Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro de idade inferior;

§ 2º - A contagem de prazo de vida útil de cada veículo terá como início o ano de sua fabricação especificado no CRLV.

§ 3º - Vencida a idade limite do veículo, o permissionário deverá fazer, imediatamente, a sua substituição e apresentação do novo veículo.

~~§ 4º - O cadastramento do novo veículo terá como pré requisito a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, inclusive a baixa da placa de aluguel.~~

§ 4º O cadastramento do novo veículo terá como pré requisito a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído. (Redação dada pela Lei nº 7973/2010)

§ 5º - Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas a substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas e motivos determinantes desta substituição.

Art. 19 - Os veículos obedecerão os padrões de pintura externa e informações ao usuário definidas pelo poder público.

Parágrafo Único - Será permitida a fixação de publicidade em espaço e condições previamente definidas pelo Poder Público.

Art. 20 - Antes da operação deverão passar por vistorias do órgão gerenciador do Poder Público, em que deverão ser observadas as exigências da regulamentação que rege o Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas, especialmente no que se refere a padronização visual, segurança e equipamentos específicos.

§ 1º - Além das vistorias de que se trata o "caput" desse Artigo, os veículos integrantes no Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas serão obrigatoriamente vistoriados, a cada 03 (três) meses pelo Poder Público, que emitirá selo comprobatório a ser fixado na parte interna do veículo, em local visível pelos usuários e pela fiscalização.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



§ 2º - Somente poderão operar no serviço, veículos devidamente segurados, contra os riscos de responsabilidade civil, com cobertura para passageiros e terceiros.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto do parágrafo primeiro, o Poder Público poderá ao seu critério determinar a realização da vistoria aleatória nos veículos que compõem a frota do Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas.

§ 4º - A liberação do selo de que trata o § 1º deste Art. está condicionado a não existência de débito com o erário municipal, no que concerne a atividade.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 21 - A exploração do serviço de transporte público alternativo será remunerada pelas tarifas aprovadas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O valor da tarifa será igual ao praticado pelo serviço de transporte coletivo convencional.

Art. 22 - É obrigatório o transporte de passageiros que tenham direito a gratuidade conforme legislação vigente.

Art. 23 - Os permissionários do Transporte Público Alternativo para efeitos de incidência e cobrança do ISSQN serão equiparados a empresa cuja tributação se fará através de Regime de Estimativa.

Parágrafo Único - A tributação tratada neste artigo se efetivará com a classificação dos serviços no item 97 da lista de serviços do Decreto Lei nº 406/68.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 24 - São direitos dos usuários:

I - Receber serviço adequado;

II - Receber do poder permitente e do permissionário informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do poder permitente;

IV - Tomar conhecimento das providências adotadas pelo poder público a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito a prestação de serviços;

V - Organizar-se em associações para defesa de interesses relativos ao serviço;

§ 1º - Para os efeitos desse artigo entende-se como:

a) Serviço adequado, o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação;

b) Atualidade, a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria dos serviços.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após previo aviso, quando:

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos;
- b) autorizada pelo poder permitente.

Art. 25 - São obrigações dos usuários:

I - Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas relativas as condições de transporte dos passageiros no veículo;

II - Pagar tarifas estabelecidas no serviço;

III - Levar ao conhecimento do poder público e do permissionário as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;

IV - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos pelo permissionário nas prestações do serviço;

V - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados utilizados na prestação dos serviços;

VI - Comportar-se adequadamente.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

~~Art. 26 - O permissionário poderá cadastrar junto ao poder público, como seus prepostos, 01 (UM) condutor substituto e até 02 (dois) auxiliares cobradores.~~

Art. 26 O permissionário poderá cadastrar junto ao poder público, como seus prepostos, 02 (dois) condutores substitutos e até 03 (três) auxiliares cobradores. (Redação dada pela Lei nº 7759/2009)

Art. 27 - O Poder Público a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação do serviço delegados pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, consecutivos ou alternados.

Paragrafo Único - Os casos que, comprovadamente, apontem a impossibilidade da atividade do transporte alternativo por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverão ser autorizados pelo poder público, sob pena da cassação da permissão.

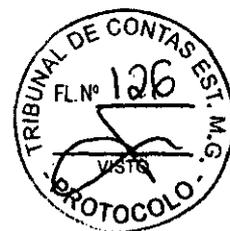
Art. 28 - O condutor, em face das suas responsabilidades, poderá se negar a movimentar o veículo, caso qualquer passageiro esteja:

I - Usando traje sumário;

II - Portando aparelho sonoro ligados de modo a perturbar aos demais passageiros;



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



III - Negando a utilizar cinto de segurança;

IV - Praticando atitude inconveniente;

V - Transportando animais e objetos incompatíveis com o conforto e segurança dos demais passageiros.

Art. 29 - Constitui obrigações do permissionário:

I - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço delegado;

II - Cumprir o itinerário, tabela de horários, tarifas, padronização visual estabelecidas pelo poder público;

III - Comunicar ao setor próprio do poder público, no primeiro horário subsequente, qualquer motivo de força maior ou de caso fortuito, determinante de alteração das previsões do item anterior;

IV - Prestar o serviço conforme as especificações do poder público;

V - Participar dos programas destinados ao treinamento de pessoal de operação;

VI - Assegurar, em caso de interrupção de viagem, a não cobrança ou a devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para os passageiros;

VII - Comunicar ao setor próprio do poder público, no primeiro horário subsequente ao fato, a ocorrência de qualquer acidente;

VIII - Submeter a vistoria, antes do retorno à operação, o veículo envolvido em acidente de qualquer natureza;

IX - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, outros permissionários e o público em geral;

X - Atender solicitações de embarque e desembarque de passageiros nos pontos autorizados;

XI - Parar somente nos pontos autorizados;

XII - Permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado;



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



- XIII - Recolher o veículo envolvido em acidente com vítimas;
- XIV - Informar ao poder público as alterações cadastrais;
- XV - Manter seguro contra risco de responsabilidade civil, com a cobertura para passageiros e terceiros;
- XVI - Utilizar somente veículo cadastrado junto ao poder público;
- XVII - Portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente a permissão, a propriedade e ao licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro dos preposto;
- XVIII - Manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento dentro dos padrões de programação visual;
- XIX - Substituir, sistematicamente, o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida;
- XX - Utilizar no veículo somente o combustível permitido pela legislação em vigor;
- XXI - Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;
- XXII - Manter em operação somente o veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;
- XXIII - Recolher o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indícios de qualquer defeito que possa colocar em risco a segurança ou conforto dos passageiros, dando deste fato, ciência imediata ao poder público;
- XXIV - Permitir ou facilitar ao poder público o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver.
- XXV - Operar pessoalmente um período mínimo de 50% (cinquenta por cento) do tempo diário total do serviço, sendo que os casos excepcionais serão autorizados pelo poder público;
- XXVI - É vedado 01 (um) condutor trabalhar mais de 10 (dez) horas diárias;
- XXVII - Recolher regularmente os tributos devidos a municipalidade.
- XXVIII - Atender de imediato, as determinações das autoridades competentes, inclusive, apresentando o veículo quando solicitado;



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



XXIX - Adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do poder público;

XXX - Portar no veículo documentos operacionais, e remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios, documentos e dados exigidos pelo poder público;

XXXI - Manter em perfeitas condições os equipamentos de registros, quilometragem percorridas e viagens realizadas;

XXXII - Manter em serviço somente um preposto prévia e devidamente registrados junto ao poder público, conforme as exigências da legislação vigente;

XXXIII - Descaracterizar o veículo, quando de seu descadastramento, inclusive dando baixa na placa de aluguel;

XXXIV - Comparecer pessoalmente ao poder público nos seguintes casos:

- a) Inclusão, exclusão, ou atualização de cadastro de preposto ou veículo;
- b) Vistoria de veículo;
- c) Recebimento do termo de permissão e seus aditivos;
- d) Recebimento de ordem de serviço;

XXXV - submeter o veículo diariamente à inspeção sobre sua conservação, limpeza e higiene, diretamente ao Município ou à pessoa designada, via convênio ou instrumento congêneres, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 7759/2009)

Art. 30 - Constitui infração à presente Lei:

I - Entregar a direção do veículo a condutor inabilitado ou não registrado como preposto do permissionário no Serviço de Transporte Alternativo Público de Sete Lagoas;

II - Utilizar-se, ou de qualquer forma, concorrer para utilização em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

III - Efetuar reparo no veículo em via pública, exceto aquele de emergência;

IV - Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros;

V - Recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos previstos no artigo 28, desta Lei;



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



VI - Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida para a linha em operação, pelo Poder Público;

VII - Sonegar o trôco;

VIII - Operar em itinerário, área ou linhas não autorizadas;

IX - Interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência do poder público;

X - Interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente.

XI - Transportar ou permitir o transporte de:

- a) Explosivos;
- b) Inflamáveis;
- c) Drogas ilegais;
- d) Objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e segurança dos passageiros;

XII - Embarcar ou desembarcar fora do ponto autorizado;

XIII - Trafegar:

- a) Com excesso de lotação;
- b) Com portas abertas;
- ~~e) Com passageiros acomodados fora dos assentos;~~ (Revogada pela Lei nº 7759/2009)
- d) Com veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;
- ~~e) Com passageiros sem a utilização dos cintos de segurança.~~ (Revogada pela Lei nº 7759/2009)

XIV - Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XV - Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

XVI - Dirigir:

- a) Sobre efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente;
- b) Efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



c) Com velocidade superior a compatível ao local ou com as condições de segurança;

d) Com velocidade exageradamente reduzida de modo a retardar, deliberadamente ou não o fluxo de trânsito.

Art. 31 - As infrações à presente Lei serão punidas com as penas a serem definidas e fixadas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - Cabe ao poder público, em caráter permanente o controle e a fiscalização dos serviços de transporte público alternativo, intervindo quando e da forma que se fizer necessário, para assegurar-lhes a continuidade e padrões fixados.

§ 1º As atividades de controle e fiscalização serão exercidas pelo poder público e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais;

§ 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebidas alcoólicas, sendo que, quando o permissionário não estiver transportando passageiro, a fiscalização poderá ser feita no ponto de partida/saída do veículo

Art. 33 - O poder público manterá o cadastro atualizado de veículos, permissionários, e do pessoal de operação, emitindo o certificado de registro cadastral competente conforme definido em norma complementar.

Art. 34 - Sem prejuízo das competências que lhe são afetas ao poder público, na fiscalização a que se refere o art. 32, será ainda observado:

I - Quantidade de passageiros transportados;

II - Conforto, segurança, higiene e funcionamento dos Veículos;

III - Programação visual interna e externa dos veículos;

IV - Porte da documentação obrigatória;

V - Qualificação dos prepostos junto aos órgãos de trânsito do poder público;

VI - Conduta de permissionários e de seus prepostos;

VII - Cobrança das tarifas estabelecidas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - O poder público baixará normas operacionais relativas as condições de prestações de serviços regidos por esta Lei.

Art. 36 - Os casos omissos serão objetos de discussão entre as partes, ou seja, entre as entidades representativas dos permissionários do transporte alternativo e o poder público local.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Art. 37 - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo no prazo de até 30 (trinta) dias

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.495 de 27 de junho de 2001.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 28 de dezembro de 2001.

RONALDO CANABRAVA

Prefeito Municipal

ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA

Procuradora Geral do Município



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



LEI Nº 7.203 DE 15 DE MARÇO DE 2006.

ALTERA A LEI Nº 6.595 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 QUE INSTIUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do artigo 18 da Lei nº 6.595 de 28 de dezembro de 2001 que institui o Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Sete Lagoas e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18O limite da vida útil dos veículos é fixado em 08(oito) anos."
(...)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 15 de março de 2006.

RONALDO CANABRAVA

Prefeito Municipal

ALUÍSIO BARBOSA JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

JOÃO AUGUSTO LANZA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Políticas Urbanas e Meio Ambiente

LEONARDO DE LIMA BRAGA

Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 008/2006 de autoria do Poder Executivo)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



LEI Nº. 7.261 DE 17 DE JULHO DE 2006.

ALTERA A LEI Nº. 6.595 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 QUE INSTIUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº. 6.595 de 28 de dezembro de 2001 com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. O transporte alternativo poderá ser prestado pelos permissionários também em linhas diametrais cujo itinerário deverá ser fixado pelo Permitente."

Art. 2º O § 1º do artigo 8º da Lei nº. 6.595 de 28 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 1º A especificação do serviço, compreendendo o itinerário, o número de viagens, período de operação, locais de embarque, pontos de parada dos veículos e valor tarifário será regulamentada por Decreto, obedecidas as especificações legais pertinentes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 120 dias, salve se, as conclusões dos trabalhos de Audiência Pública para estudar o problema, a ser realizada pelo Poder Executivo no mesmo prazo, indicar pro sua vigência plena.
Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 17 de julho de 2006.

LEONE MACIEL FONSECA

Prefeito Municipal

MAURO CLEBER GONÇALVES JÚNIOR

Secretário Municipal de Administração

ANTÔNIO GARCIA MACIEL

Secretário Municipal de Infra-estrutura Urbana

ANA LAURA DE OLIVEIRA E SILVA

Procuradora Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº. 072/2006 de autoria do Poder Executivo)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



LEI Nº 7.407 DE 09 DE ABRIL DE 2007.

ALTERA A LEI Nº. 6.595 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 QUE INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº. 6.595 de 28 de dezembro de 2001 com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. O transporte alternativo poderá ser prestado pelos permissionários também em linhas diamétrais já existentes no Município."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até que se conclua os estudos técnicos do transporte público pela empresa Tecnotran Engenheiros Consultores S/C Ltda.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 09 de abril de 2007.

LEONE MACIEL FONSECA

Prefeito Municipal

ANTÔNIO GARCIA MACIEL

Secretário Municipal de Infra-estrutura Urbana

ANA LAURA DE OLIVEIRA E SILVA

Procuradora Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº. 023/2007 de autoria do Poder Executivo Municipal)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



LEI Nº 7.724 DE 08 DE ABRIL DE 2009.

DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a implantação do Sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte coletivo alternativo de passageiros no município de Sete Lagoas/MG.

Art. 2º Aos usuários do serviço municipal de transporte coletivo urbano de passageiros fica garantida a opção de pagamento da tarifa por moeda corrente.

Art. 3º A função do cobrador não poderá ser excluída devendo cada veículo destinado ao transporte coletivo regular de passageiros ser operado, em todo seu itinerário, no mínimo, por um motorista e um cobrador.

Art. 4º No prazo de um ano contado a partir da publicação desta lei, o sistema de bilhetagem eletrônica a ser implantado pelos permissionários do serviço de transporte coletivo alternativo, bem como o de bilhetagem eletrônica já existente e em uso pela concessionária do serviço de transporte coletivo convencional, deverão ser referendados pelo setor de tecnologia de informação da Secretaria Municipal de Planejamento, ou pelo órgão que, porventura, vier a lhe substituir.

Art. 5º No prazo de dois anos contados a partir da publicação desta lei, a concessionária do serviço de transporte coletivo convencional e os permissionários do serviço de transporte coletivo alternativo deverão estabelecer a compatibilidade e integração dos sistemas por eles utilizados, não podendo haver repasse dos custos desta integração conforme art. 6º.

Parágrafo único: A compatibilização pressupõe que os cartões de cada emissor poderão ser utilizados em qualquer veículo de transporte coletivo, convencional ou alternativo.”

Art. 6º Nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 7.418/85 e art. 3º e 3º-A da Lei Municipal n.º 115/93 todos os custos e demais despesas com a implantação e manutenção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica serão assumidos pelos permissionários, sendo proibido o repasse daqueles a tarifa dos serviços.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* do presente artigo à bilhetagem eletrônica implantada, através da Lei Municipal n.º 6.377 de 28 de dezembro de 2000, pela concessionária do serviço de transporte coletivo convencional.

§ 2º O disposto no *caput* do presente artigo também se aplica aos custos advindos da futura integração dos sistemas do transporte coletivo alternativo e do transporte coletivo convencional.

Art. 7º O Poder Executivo constituirá, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, comissão paritária formada por representante do Executivo, da Câmara Municipal, do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Sete Lagoas, da concessionária, da entidade representativa dos permissionários do serviço de transporte público alternativo e de entidade dos usuários do transporte coletivo urbano ou outra entidade de defesa dos



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



direitos do consumidor, com o objetivo de acompanhar a implantação e o funcionamento da bilhetagem eletrônica.

§ 1º A consolidação dos dados e compensação dos sistemas de bilhetagem dos permissionários e da concessionária serão feitos eletronicamente através de uma plataforma sistêmica similar a uma Câmara de Compensação que entrará no ar no momento em que os referidos sistemas de bilhetagem do alternativo e convencional forem integrados.

§ 2º As operações similares à Câmara de Compensação referida no parágrafo anterior deverão ser fiscalizadas por uma comissão composta por representantes da entidade representativa dos permissionários do serviço de transporte público alternativo e da empresa concessionária do serviço de transporte coletivo convencional, e poderá ser auditada pelo Município.

Art. 8º Será retirado de circulação o veículo que descumprir o disposto nesta Lei.

§1º Cumulativamente à retirada de circulação, o veículo do permissionário ou da concessionária que descumprir o disposto na presente lei deverá pagar multa, por veículo que infringir a legislação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§2º Na hipótese de reincidências as multas serão triplicadas.

§3º O valor da presente multa será atualizado anualmente nos mesmos moldes dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º O Poder Público Municipal terá acesso a todas informações processadas pela Central de Operações do Sistema Único de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 08 de abril de 2009.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

ESTÊVÃO ANTÔNIO DOS REIS BAKÔ
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

PAULO ROGÉRIO CAMPOLINA PAIVA
Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana

CAROLINA DE CARVALHO GUIMARÃES PAULINO
Procuradora Geral do Município

(Originária do Substitutivo nº 001/2009 ao Projeto de Lei nº. 019/2009 de autoria do Poder Executivo)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



LEI Nº 7.759 DE 06 DE AGOSTO DE 2009.

ALTERA A LEI 6.595 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 QUE "INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS".

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei 6.595 de 28 de dezembro de 2001 que "institui o Serviço de Transporte Público Alternativo" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Somente poderão ser aceitos no Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas, veículos licenciados pelo DETRAN/MG como de aluguel, dotados de até 04 (quatro) portas, com capacidade mínima de 09 (nove) lugares e máxima de 24 (vinte e quatro) lugares, inclusive o motorista e trocador, observada a capacidade especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

§1º Todos os veículos deverão ser adaptados, no que couber, de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 10.048/2000, na Lei Federal n.º 10.098/2000, no Decreto Federal n.º 5.296/2004, além das normas que tratam da acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros.

§2º A acessibilidade seguirá os padrões definidos na norma ABNT NBR 14022 e e alterações posteriores, competindo ao Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentar a acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros."

Art. 2º O art. 26 da Lei 6.595 de 28 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 O permissionário poderá cadastrar junto ao poder público, como seus prepostos, 02 (dois) condutores substitutos e até 03 (três) auxiliares cobradores."

Art. 3º Fica acrescentado o inciso XXXV ao artigo 29 da Lei 6.595 de 28 de dezembro de 2001 com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)

(...)

XXXV – submeter o veículo diariamente à inspeção sobre sua conservação, limpeza e higiene, diretamente ao Município ou à pessoa designada, via convênio ou instrumento congênera, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo."

Art. 4º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 4º da Lei 6.595 de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

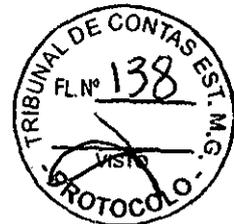
Parágrafo único. O Transporte Alternativo poderá ser prestado pelos permissionários em linhas diametrais a serem instituídas pelo Poder Executivo por meio de Decreto."

Art. 5º Ficam revogadas as alíneas "c" e "e" do inciso XIII do art. 30 da Lei 6.595 de 28 de dezembro de 2001 e a Lei nº 7.407 de 09 de abril de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 06 de agosto de 2009.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

PAULO ROGÉRIO CAMPOLINA PAIVA
Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana

CAROLINA DE CARVALHO GUIMARÃES PAULINO
Procuradora Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº. 074/2009 de autoria do Poder Executivo)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



LEI Nº 7.973 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 6.595 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 QUE "INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 18 da Lei nº 6.595 de 28 de dezembro de 2001 que "Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Sete Lagoas, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 (...)

(...)

§4º O cadastramento do novo veículo terá como pré requisito a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 21 de dezembro de 2010.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA

Prefeito Municipal

EDUARDO BETTI MENEZES

Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano

LEONARDO DE LIMA BRAGA

Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº. 168/2010 de autoria do Poder Executivo)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



LEI Nº 8015 DE 11 DE MAIO DE 2011.

**AUTORIZA REALIZAR CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.**

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar licitação pública para concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º A licitação prevista no artigo anterior dar-se-á em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei Federal nº 8.897/95 e legislação correlata.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 11 de maio de 2011.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

APARECIDA FÁTIMA LUSTOSA
Secretária Municipal de Administração em Substituição

FLÁVIO MARCOS DUMONT SILVA
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 191/2010 de autoria do Poder Executivo)



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



DECRETO Nº 2.726 DE 04 DE JANEIRO DE 2002.

**REGULAMENTA LEI Nº 6.595 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 , QUE
INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO
MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais previstas no inciso IX, do art. 102, e alínea "a" do inciso I, do artigo 103 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a necessidade de regulamentar a operacionalização do Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Sete Lagoas e definir os direitos, obrigações e responsabilidades dos permissionários, dos usuários e do Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Neste regulamento e na legislação vigente, bem como, nos atos normativos e executivos, relativos à operação do Serviço de

Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas, considera-se as seguintes siglas e seus respectivos significados:

I – PMSL – Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

II – STPA/SL – Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas;

III – DFT – Departamento de Fiscalização de Tráfego, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes, que gerenciará o STPA/SL;

IV – AT – Autorização de Tráfego – Documento emitido pelo DFT que autoriza o veículo a operar no STPA/SL;

V – CV – Capacidade do Veículo – quantidade de lugares disponíveis no veículo;

VI – CGO – Custo de Gerenciamento Operacional – remuneração à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, pela administração do serviço, envolvendo o controle, os cadastros, fiscalização, vistoria, cálculo de custos operacionais, implantação e manutenção dos pontos de parada, estudos e melhorias para o serviço e atendimento à solicitação e reclamações dos usuários;

VII – CND – Certidão Negativa de Débitos;

VIII – CNH – Carteira Nacional de Habilitação;

IX – CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



- X – CTB – Código de Trânsito Brasileiro;
- XI – DEMANDA – Número previsível de passageiros a serem transportados em um determinado período e por determinada linha;
- XII – DEMANDA TRANSPORTADA – Número real de passageiros transportados;
- XIII – DETRAN/MG – Departamento de Trânsito de Minas Gerais;
- XIV – FREQUÊNCIA – Número de viagens, por sentido e unidade de tempo;
- XV – HORÁRIO – Momento da partida;
- XVI – INTERVALO – Espaço de tempo entre a passagem de veículos consecutivos de uma mesma linha;
- XVII – ITINERÁRIO – Percurso compreendendo pontos terminais e pontos de parada;
- XVIII – LINHA – Serviço regular, entre pontos terminais e de parada e em horários definidos;
- XIX – PERMISSÃO – ato administrativo a título precário, através do qual a PMSL delega a pessoa física a execução do STPA/SL, mediante licitação;
- XX – PERMISSSIONÁRIO – Pessoa física detentora da permissão;
- XXI – PERMITENTE – O Município de Sete Lagoas;
- XXII – PONTO DE CONTROLE – Local onde se inicia a viagem de uma determinada linha;
- XXIII – PONTOS DE PARADA – Locais preestabelecidos para embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário da linha;
- XXIV – REGISTRO DO CONDUTOR – Documento emitido pelo DFT que autoriza o Condutor a dirigir o veículo;
- XXV – TARIFA – Valor determinado pelo Executivo Municipal, a ser pago pelo usuário na utilização do STPA/SL;
- XXVI – TEMPO DE VIAGEM – Duração total da viagem, computando-se os tempos de percurso e de paradas;
- XXVII – TERMINAL – Local onde se inicia ou termina a viagem de uma determinada linha;
- XXVIII – VEÍCULO – Equipamento destinado à realização do transporte de passageiros devidamente licenciado pelo DFT e DETRAN/MG.
- XXIX – SMT – Secretaria Municipal de Transportes

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - O provimento e organização do STPA/SL compete à PMSL através do DFT.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Art. 3º - No planejamento e implantação do STPA/SL a PMSL levará em conta as necessidades efetivas das regiões da cidade e do município, os custos de prestação do serviço para atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário do transporte coletivo.

§ 1º - O STPA/SL instituído pela Lei Municipal nº. 6.595 de 28 de dezembro de 2001, é a modalidade que sob parâmetros diferenciados complementam e integram os serviços de Transporte Público Coletivo Urbano de Sete Lagoas.

§ 2º - Define-se como complementar a operação do transporte alternativo de forma a suprir em termos geográficos, temporais e por segmentos diferenciados, o serviço convencional.

§ 3º - A complementação dos serviços através do transporte público alternativo far-se-á a partir do atendimento da demanda de usuários de maneira que não ultrapasse a proporção de 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes.

§ 4º - A PMSL observará as opiniões, pareceres e proposições da comunidade respeitando as necessidades e interesses da sociedade local, nas modificações e aperfeiçoamento do STPA/SL.

Art. 4º - O STPA/SL é serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, conforto,

continuidade e segurança compatível com sua dignidade de pessoa humana, permanentemente à sua disposição, nos termos da Lei e deste Regulamento.

Art. 5º - A PMSL deverá realizar avaliações periódicas do STPA/SL, no seu todo ou por partes, objetivando identificar tendências e propor diretrizes que assegurem a plena integração do STPA/SL e norteiem o planejamento a médio e a longo prazo.

Art. 6º - A seleção dos prestadores do STPA/SL far-se-á mediante permissão, que será outorgada pelo Poder Executivo Municipal instrumentalizada pela expedição do competente Contrato de Permissão, em caráter precário através de procedimento licitatório, obedecidas as disposições das Leis 8.666/93, 8.987/95, e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

§ 1º - A delegação de trata o "caput" deste artigo será deferida exclusivamente a pessoa física, proprietária única do veículo para tal fim cadastrado, vedada em qualquer hipótese sua outorga a pessoa jurídica.

§ 2º - Para cada permissão outorgada será admitido o cadastramento de um único veículo de cada vez, assegurada a sua substituição, mesmo antes de atingir o limite de 05 anos de fabricação, conforme previsto no art. 18 da Lei 6.595 de 28 de dezembro de 2001.

§ 3º - A substituição do veículo poderá se dar por veículo equivalente ao substituído ou por outro com características de qualidade superior, observadas as disposições do art. 16 da Lei 6.495 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 7º - Para atender as modificações e necessidades dos usuários ou as condições da exploração, a PMSL, os representantes dos permissionários e dos usuários do STPA/SL poderão propor novas normas, ou alterações às já existentes, que visem aprimorar o serviço oferecido à comunidade.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Parágrafo Único – A implantação de novas linhas e a habilitação de novos permissionários se fará toda vez que a população aumentar em 50.000 (cinquenta mil) habitantes, na conformidade com os dados fornecidos pelo IBGE.

Art. 8º - A PMSL elaborará planos de contingência e adotará providências para a sua implantação, sempre que for configurada ameaça de solução de continuidade na operação do serviço.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 9º - A exploração do STPA/SL será realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Art. 10 - A prestação e exploração do STPA/SL será gerenciado pela PMSL através do DFT conforme disposto na Lei 6.595 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 11 – A PMSL executará a organização e gerenciamento da prestação e exploração do STPA/SL que se dará através da transferência da operação a terceiros.

§ 1º - A transferência será feita através de permissão, após regular processo de licitação, sempre em caráter precário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º - A permissão de que trata este artigo será deferida exclusivamente a pessoa física, proprietária de um único veículo cadastrado para essa finalidade.

§ 3º - A permissão será efetuada por área de atendimento, observado o disposto no artigo 3º deste Regulamento.

§ 4º - O Contrato de Permissão conterá as cláusulas essenciais exigidas na legislação pertinente e estarão de acordo com o estabelecido no Edital de Licitação.

§ 5º - A especificação do serviço compreendendo itinerário, número de viagens, períodos de operação, locais de embarque e desembarque, ponto de parada dos veículos, serão definidos pela PMSL, com observância no disposto no artigo 3º deste Regulamento.

§ 6º - O permissionário contemplado na licitação terá o prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, após o processo licitatório para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento.

§ 7º - Para cada permissão será admitido somente o cadastramento de um veículo.

Art. 12 – É vedada a transferência do Contrato de permissão para a exploração do STPA/SL, salvo quando decorrente de sucessão hereditária.

Parágrafo Único – Para efeitos da sucessão tratada neste artigo, fica autorizado ao viúvo ou viúva, bem como aos filhos que não possuam CNH – categoria D, contratar profissional habilitado a prestar os serviços nos moldes estabelecidos neste Regulamento.

Art. 13 – É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que tal desistência possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



§ 1º - A desistência deverá ser comunicada por escrito à PMSL através do DFT, com antecedência mínima de 30 dias, contados da data prevista para a cessação da prestação dos serviços a fim de possibilitar a habilitação de novo licitante, observada a ordem cronológica de classificação no certame licitatório.

§ 2º - Da data da comunicação da desistência e nos 30 dias que se seguirem o permissionário deverá prestar normalmente os serviços de transporte de passageiros nos termos deste Regulamento.

§ 3º - O cancelamento da permissão a qualquer título não gera direito de indenização ao permissionário.

Art. 14 – Os permissionários deverão observar e obedecer as gratuidades legais de transporte coletivo na operacionalização do STPA/SL.

Art. 15 – A transferência, mediante permissão, da operação do STPA/SL de que trata o art. 11 deste Regulamento, por si só impõe a vinculação dos meios materiais e humanos para tanto necessários.

§ 1º - O permissionário não poderá desfazer dos meios materiais utilizados e vinculados ao STPA/SL sem prévia e escrita anuência da PMSL.

§ 2º - O permissionário do STPA/SL fornecerá para a PMSL uma relação dos meios de que trata este artigo no momento da transferência através do Contrato de Permissão, para os fins da circulação também nele prevista.

Art. 16 – Os permissionários do STPA/SL deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

- I – Ser portador da CNH, categoria “D”, observadas as disposições do art. 145 do CTB;
- II – Ser proprietário do veículo, devidamente comprovado através do CRLV expedido pelo DETRAN-MG, admitindo-se o arrendamento mercantil;
- III – Apresentar laudo de vistoria expedido pelo DFT da SMT;
- IV – Apresentar certidão negativa de feitos criminais;
- V – Apresentar atestado médico atual, com expedição efetuada há no máximo 30 (trinta) dias, comprovando estar apto ao exercício da função;

Parágrafo Único – A inobservância ou a falsidade em quaisquer dos requisitos previstos neste artigo importará na cassação da permissão.

Art. 17 – Para ingresso no STPA/SL os veículos deverão atender o disposto neste regulamento e demais exigências e normas estabelecidas pelo CTB e legislação complementar.

Art. 18 – No Contrato de Permissão deverá constar, obrigatoriamente, especificações técnicas que garantam padrões de execução do STPA/SL, por parte dos permissionários.

Art. 19 – Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do STPA/SL, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerada deficiência grave na prestação do serviço:

- a) realizar "lock-out" ainda que parcial;
- b) apresentar elevado índice de acidentes na operação;
- c) incorrer em infração prevista no ato permitente que seja considerada motivo para rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi transferida a operação do STPA/SL;
- d) ter sido punido por três vezes dentro do mesmo mês ou por seis vezes ou mais em de seis consecutivos, por irregularidades ou por faltas previstas neste Regulamento e legislação complementar;
- e) operar o veículo com atestado de vistoria vencido ou sem autorização de tráfego

§ 2º - As deficiências compreendidas dentre as hipóteses previstas no parágrafo anterior importarão o cancelamento da permissão.

Art. 20 – Para os fins previstos neste Capítulo, a PMSL manterá cadastro dos permissionários.

Parágrafo Único- Para a formação do cadastro de que trata este artigo, serão formuladas as exigências julgadas oportunas pelo DFT.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

Art. 21 – Somente poderá ser aceito no STPA/SL, veículos licenciados pelo DETRAN-MG., como de aluguel, dotado de 04 (quatro) portas, com capacidade mínima de 09 (nove) lugares e máxima de 20 (vinte) lugares, acomodados em assento, inclusive o motorista e o trocador, observada a capacidade especificada no CRVL.

Art. 22 – Os veículos credenciados para o STPA/SL, deverão estar equipados com tacógrafo ou similar, com cintos de segurança além de outros equipamentos para controle de operação e segurança que o Poder Público julgar necessário, além dos definidos no CTB.

§ 1º - O tacógrafo deverá ser do tipo convencional, sendo vedado o digital, devendo os diagramas serem entregues ao DFT a cada 15 (quinze) dias, ou quando da ocorrência de qualquer fato que o exija, a critério do DFT.

§ 2º- Os cintos de segurança são do tipo 3 (três) pontas, com retrator nos assentos dianteiros próximo às portas e do tipo sub-abdominal nos demais assentos.

Art. 23 – O limite de vida útil dos veículos é fixado em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de fabricação, e o dia e mês do primeiro licenciamento devidamente especificado no CRVL.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



§ 2º - Vencida a idade limite do veículo, o permissionário deverá providenciar, imediatamente, sua substituição e apresentação de novo veículo, nos termos deste Regulamento.

§ 3º - O cadastramento do novo veículo terá como pré-requisito a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, devolução da Autorização de Tráfego do Atestado de Vistoria, e inclusive a baixa da placa de aluguel.

§ 4º - Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas e motivos determinantes desta substituição.

Art. 24 – Os veículos obedecerão os padrões de pintura externa e informações ao usuário nos moldes previstos no art. 117 do CTB, inclusive espaço para veiculação de publicidade nos termos do ANEXO I que faz parte integrante do presente Regulamento.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 237 do CTB.

Art. 25 – Os veículos antes de entrarem em operação deverão passar por vistorias do DETRAN-MG do DFT em que deverão ser observadas as exigências da regulamentação que rege o STPA/SL, especialmente no que se refere à padronização visual, segurança e equipamentos específicos.

§ 1º - Além das vistorias de que trata o "caput" desse artigo os veículos integrantes do STPA/SL serão obrigatoriamente vistoriados pelo DFT a cada 03 (três) meses, que emitirá selo comprobatório a ser fixado na parte interna do veículo, em local visível pelos usuários e pela fiscalização.

§ 2º - Somente poderão operar no STPA/SL veículos devidamente segurados, contra os riscos de responsabilidade civil, com cobertura para passageiros e terceiros.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a PMSL poderá a seu critério determinar a realização de vistoria aleatória nos veículos que compõem a frota do STPA/SL.

§ 4º - A liberação do selo de que trata o § 1º deste artigo está condicionado à não existência de débito junto ao erário municipal, no que concerne ao exercício da atividade.

Art. 26 – Os veículos credenciados para o STPA/SL deverão ser dotados dos seguintes itens:

I – cintos de segurança em número correspondente ao de passageiros assentados, nos moldes do § 2º do art. 22 deste Regulamento;

II – fecho interno de segurança nas portas;

III – dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e auxiliar cobrador, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;

IV – dispositivo contendo o número definido pela PMSL para identificação do veículo e da sua linha, na forma de adesivo de identificação;



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



- V – AT – Autorização de Tráfego, expedida pelo DFT;
- VI – Selo ou atestado de vistoria instalado em local visível pela PMSL;
- VIII – tacógrafo e registrador de velocidade;
- IX – tabela de tarifa em vigor.

Art. 27 – É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante do veículo.

Art. 28 – Não será permitida a guarda e manutenção dos veículos que compõem a frota do STPA/SL em logradouros públicos.

Art. 29 – Fica proibida qualquer inscrição nas partes interna e externa dos veículos do STPA/SL, salvo as autorizadas pela PMSL, bem assim o uso de películas ou outro meio que prejudique a visibilidade interna do veículo.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30 – A exploração do STPA/SL será remunerada pelas tarifas fixadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O valor da tarifa será igual ao praticado pelo serviço de transporte coletivo convencional efetuado pela (s) empresa(s) concessionária (s).

Art. 31 – É obrigatório o transporte de passageiros que tenham direito à gratuidade conforme legislação vigente.

Art. 32 – Os permissionários do STPA/SL para efeitos de incidência e cobrança do ISSQN serão equiparados a empresa cuja tributação se fará através de Regime de Estimativa.

§ 1º– A tributação tratada neste artigo se efetivará com a classificação dos serviços no item 97 da lista de serviços do Decreto Lei nº 406/68.

§ 2º - A alíquota incidente sobre os serviços será de 10% (dez por cento), sobre o valor estimado

Art. 33 – Os permissionários do STPA/SL deverão recolher mensalmente aos cofres da PMSL, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, o valor estimado pela Superintendência de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

SEÇÃO I

Núcleo de Licitações e Compras
Travessa Juarez Tanure, nº 15 – 4º andar – Centro – Sete Lagoas/MG
Edital – Concorrência Pública nº 006/2016



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



DOS DIREITOS

Art. 34 -São direitos dos usuários:

- I – Receber serviço adequado;
- II – Receber do Poder Permitente e do permissionário informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Permitente;
- IV – Tomar conhecimento das providências adotadas pela PMSL a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito à prestação de serviços;
- V – Organizar-se em associações para defesa de interesses relativos ao STPA/SL;

§ 1º - Para os efeitos desse artigo entende-se como:

- a) Serviço adequado, o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação;
- b) Atualidade, a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria dos serviços.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- a) Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos;
- b) Autorizada pela PMSL nos termos estabelecidos nos artigos 37 e 38 deste Regulamento.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 35 – São obrigações dos usuários:

- I – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas relativas às condições de transporte dos passageiros no veículo;
- II – Pagar tarifa estabelecida para o STPA/SL;
- III – Levar ao conhecimento da PMSL e do permissionário, as irregularidades de que tenha conhecimento referente ao STPA/SL;
- IV – Comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelos permissionários no STPA/SL;
- V – Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados utilizados na prestação do STPA/SL; e



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



VI – Comportar-se adequadamente.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 36 – O permissionário poderá cadastrar junto à PMSL, como seus prepostos, 01 (um) condutor substituto e até 02 (dois) auxiliares cobradores.

§ 1º - O condutor substituto deverá atender às mesmas condições e exigências previstas neste regulamento para o permissionário do STPA/SL.

§ 2º - Os auxiliares deverão ser maiores de 16 (dezesesseis anos), observadas as disposições do art. 9º deste Regulamento.

§ 3º - Considera-se auxiliar cobrador o profissional indicado pelo permissionário e credenciado pela PMSL para proceder às cobranças dos valores relativos à tarifa, controlando o acesso dos usuários.

Art. 37 – A PMSL a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação do serviço delegado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, consecutivos ou alternados.

§ 1º - Ocasos que, comprovadamente, apontem a impossibilidade da atividade do transporte alternativo por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverão ser autorizados pela PMSL, sob pena de cassação da permissão.

§ 2º - O permissionário poderá requerer à PMSL licença provisória do STPA/SL para o veículo cadastrado, por tempo determinado, mediante substituição por outro veículo, desde que o veículo atenda a todos os requisitos deste regulamento, nas seguintes situações:

- a) furto do veículo - 30 dias;
- b) acidente grave ou destruição total do veículo – 30 dias
- c) substituição do veículo por outro mais novo – 20 dias.

Art. 38 – Os prazos previstos no artigo anterior, poderão ser prorrogados a critério da PMSL, mediante pedido formal e justificado, por mais uma única vez e por igual período.

Art. 39 – A PMSL, a pedido do permissionário, poderá permitir sua substituição nos casos que comprovadamente apontem a impossibilidade da execução do STPA/SL diretamente pelo permissionário, nos seguintes casos:

I – Doença grave- com apresentação de documento comprobatório, sujeito a perícia médica a pedido da PMSL;

II – Férias – trinta dias no período de doze meses;

III – Falecimento de pai, mãe, filhos, irmãos e cônjuge – cinco dias;



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



IV – Casamento -cinco dias;

V – Nascimento de filhos: para a mulher, cento e vinte – para o homem, cinco dias;

VI – Período do mandato – para os permissionários que estiverem investidos nos cargos de Presidente, Tesoureiro e Secretário de Associação ou Cooperativa representativa dos permissionários.

Parágrafo Único – O condutor que vier a substituir provisoriamente o permissionário na exploração do STPA/SL, nos casos previstos neste artigo, deverá atender aos requisitos exigidos para o permissionário neste Regulamento.

Art. 40 – O condutor em face de suas responsabilidades, poderá se negar a movimentar o veículo, caso qualquer passageiro esteja:

I – Usando traje sumário;

II – Portando aparelho sonoro ligado de modo a perturbar aos demais passageiros;

III – Negando a utilizar cinto de segurança;

IV – Praticando atitude inconveniente;

V – Transportando animais e objetos incompatíveis com o conforto e segurança dos demais passageiros.

Parágrafo Único – Para os termos deste artigo, entende-se como atitude inconveniente, aquela que pareça oposta ao decoro, à decência, à conveniência da sociedade, apresentando-se imprópria, inadequada, ou embaraçosa.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 41 – Constituem obrigações do permissionário:

I – Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do STPA/SL;

II – Cumprir o itinerário, tabela de horários, tarifas e padronização visual estabelecidos pela PMSL;

III – Comunicar ao DFT no primeiro horário subsequente, qualquer motivo que seja determinante de alteração do itinerário;

IV – Prestar o serviço conforme especificações contidas neste Regulamento e demais disposições estabelecidas pela PMSL;

V – Participar dos programas destinados ao treinamento do pessoal que opera no STPA/SL e apresentar Certificado de conclusão do Curso de Capacitação de Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, conforme Resolução do CONTRAN 57/98



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



- VI – Assegurar, em caso de interrupção de viagem, a não cobrança ou a devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para os passageiros;
- VII – Comunicar ao DFT, imediatamente, a ocorrência de qualquer acidente ou outros fatos que de qualquer maneira sejam inerentes ao STPA/SL;
- VIII – Submeter a vistoria, antes do retorno à operação de, o veículo envolvido em acidente de qualquer natureza;
- IX – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, agentes da PMSL, outros permissionários e o público em geral;
- X – Atender às solicitações de embarque e desembarque de passageiros nos pontos autorizados;
- XI – Parar somente nos pontos autorizados;
- XII – Permanecer, quando em operação no STPA/SL, sempre uniformizado e identificado com respectivo crachá;
- XIII – Recolher o veículo envolvido em acidente com vítimas;
- XIV -Informar à PMSL as alterações cadastrais;
- XV – Manter seguro contra risco de responsabilidade civil, com cobertura em favor das pessoas transportadas e terceiros, mantendo o seguro sempre atualizado, cujos valores mínimos das apólices serão definidos pela PMSL;
- XVI - Utilizar somente o veículo cadastrado junto à PMSL na exploração do STPA/SL;
- XVII – Portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à permissão, à propriedade e ao licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor substituto e auxiliares cobradores;
- XVIII – Manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança, funcionamento e dentro dos padrões de programação visual estabelecidos;
- XIX – Substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida;
- XX – Utilizar no veículo somente o combustível permitido pela legislação em vigor;
- XXI – Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;
- XXII – Manter em operação somente o veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;
- XXIII – recolher o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indícios de qualquer defeito que possa colocar em risco a segurança ou conforto dos passageiros, dando deste fato, ciência à PMSL;
- XXIV – Permitir e facilitar à fiscalização da PMSL o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e local onde o mesmo estiver;



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



XXV – Operar pessoalmente um período mínimo de 50% (cinquenta por cento) do tempo diário total do serviço, ressalvados os casos previstos neste Regulamento ou excepcionalmente autorizados pela PMSL;

XXVI – Recolher regularmente os tributos devidos à municipalidade;

XXVII – Atender de imediato as determinações das autoridades competentes, inclusive, apresentando o veículo quando solicitado;

XXVIII – Adotar, prontamente as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do Poder Público;

XXIX – Portar no veículo documentos operacionais, e remeter nos prazos estabelecidos, os relatórios, documentos e dados exigidos pela PMSL;

XXX – Manter em perfeitas condições os equipamentos de registros, quilometragem percorrida e viagens realizadas;

XXXI – Manterem serviço somente um preposto, prévia e devidamente registrado junto à PMSL, conforme as exigências da legislação vigente.

XXXII – Descaracterizar o veículo, quando de seu descadastramento, inclusive, dando baixa na placa de aluguel;

XXXIII – Comparecer pessoalmente perante a PMSL, nos seguintes casos:

- a) Inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de preposto ou veículo;
- b) Vistoria de veículo;
- c) Recebimento de termo de permissão e seus aditivos;
- d) Recebimento de Ordem de Serviço.

Art. 42 – Além do disposto no artigo anterior, constituem obrigações do permissionário:

I – responsabilizar-se pelas despesas com pessoal, prestação dos serviços de manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, aqueles decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

II – enviar quinzenalmente ao DFT, até o segundo dia útil da quinzena subsequente os diagramas extraídos do tacógrafo;

III – responsabilizar-se pelo transporte de pessoas da origem ao destino, sem interrupção voluntária da viagem;

IV – informar ao PMSL toda mudança ou alteração de residência ou domicílio;

V – renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental e apresenta-lo à PMSL;

VI – aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos passageiros, respeitados os pontos de parada pré determinados;

VII – entregar ao passageiro proprietário ou para o DFT, mediante recibo, no prazo máximo de um dia, qualquer objeto encontrado no veículo.



SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 43 – Constitui infraçãoo presente Regulamento:

- I – Entregar a direção do veículo a condutor inabilitado ou não registrado como preposto do permissionário no STPA/SL;
- II – Utilizar-se, ou de qualquer forma, concorrer para utilização em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
- III – Efetuar reparo no veículo em via pública, exceto aquele de emergência;
- IV – Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros;
- V – Recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos previstos no artigo 40 deste Regulamento;
- VI – Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida para a linha pelo Poder Executivo Municipal;
- VII – Sonegar o troco;
- VIII – Operar em itinerário, área ou linhas não autorizadas;
- IX – Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da PMSL;
- X – Interromper a viagem, salvo em caso de avaria do veículo ou risco iminente;
- XI – Transportar ou permitir o transporte de:
- a) explosivos;
 - b) inflamáveis;
 - c) drogas ilegais;
 - d) objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e segurança dos passageiros;
- XII – Embarcar ou desembarcar passageiros fora do ponto autorizado;
- XIII – Trafegar:
- a) com excesso de lotação;
 - b) com portas abertas;
 - c) com passageiros acomodados fora dos assentos;
 - d) com veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil estabelecida neste regulamento;
 - e) com passageiros sem a utilização dos cintos de segurança.
- XIV – Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XV – Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
- XVI – Dirigir;



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



- a) Sob o efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente;
- b) Efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
- c) Com velocidade superior à compatível ao local ou com as condições de segurança;
- d) Com velocidade exageradamente reduzida de modo a retardar, deliberadamente ou não o fluxo de trânsito.

XVII – Utilizar no veículo película ou outro meio que prejudique a visibilidade do interior do veículo.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44 – Cabe à PMSL através do DFT exercer em caráter permanente, o controle e a fiscalização do STPA/SL, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar-lhes continuidade e padrões fixados.

§ 1º - As atividades de controle e fiscalização serão exercidas pelo DFT e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais;

§ 2º - No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebidas alcoólicas, sendo que, quando o permissionário não estiver transportando passageiro, a fiscalização poderá ser feita no ponto de partida/saída do veículo.

Art. 45 – Os agentes da PMSL terão livre acesso e trânsito aos veículos do STPA/SL, mediante apresentação de identidade funcional devidamente atualizada.

Art. 46 – Sem prejuízo das competências que lhes são afetas, a PMSL na fiscalização a que se refere os artigos 44 e 45, observará ainda:

- I – Quantidade de passageiros transportados;
- II – Conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos;
- III – Programação visual interna e externa dos veículos;
- IV – Porte da documentação obrigatória;
- V – Qualificação e credenciamento dos prepostos e auxiliares cobradores junto a PMSL;
- VI – Conduta dos permissionários e de seus prepostos;
- VII – Cobrança das tarifas estabelecidas.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES

Art. 47 – As infrações descritas neste Regulamento estão divididas em Grupos de acordo com a gravidade que lhes é atribuída em seu ANEXO II.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Parágrafo Único – A cada infração prevista no ANEXO II, corresponderá uma penalidade básica, inserida no art. 49 deste Regulamento.

Art. 48 – A aplicação das penalidades descritas neste Regulamento não inibe a aplicação de outras penalidades previstas em leis ou normas complementares.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 49 – Os permissionários que cometerem infrações contra dispositivos deste Regulamento ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência, quando o infrator praticar infração classificada no “Grupo A” deste Regulamento, que será por escrito ao infrator primário, ou seja, aquele que nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) não tenha cometido qualquer infração descrita no ANEXO II deste Regulamento;

II – Multa, que será aplicada a cada infração cometida conforme definição do ANEXO II deste regulamento, e seu valor pecuniário terá como referência o coeficiente multiplicado pelo valor da tarifa praticada no STPA/SL, de acordo com a seguinte gradação:

- a) GRUPO A – COEFICIENTE 50
- b) GRUPO B – COEFICIENTE 100
- c) GRUPO C – COEFICIENTE 200

III – Retenção do veículo que:

- a) Estiver sendo conduzido por terceiro não credenciado pela PMSL;
- b) Ao longo da operação, não oferecer as condições especificadas de manutenção, conservação, higiene e conforto;
- c) Estiver em operação sem portar a documentação exigida por este Regulamento.

IV – Apreensão do veículo quando:

- a) Estiver operando com idade limite atingida;
- b) Apresentar padronização diversa daquela estabelecida pelas normas aplicáveis ao STPA/SL;
- c) Apresentar defeitos ou ausência de qualquer dos equipamentos obrigatórios;
- d) Estiver operando sem ter sido aprovado em vistoria ou com o certificado de vistoria vencido ou adulterado;
- e) O veículo não preencher as condições exigidas pela legislação de trânsito, por este Regulamento e demais normas aplicáveis;
- f) Estiver o condutor dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância entorpecente;



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



- g) O permissionário portar armas de qualquer espécie ou trazê-las no interior do veículo;
- h) Operar linha ou área não autorizada pela PMSL;
- i) Cobrar tarifa diversa daquela estabelecida pela PMSL para o STPA/SL.

Art. 50 – O prazo máximo para o pagamento da multa é de 15 (quinze) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º – Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, será aplicada pena pecuniária de seis décimos percentuais, calculados diariamente sobre o valor devido.

§ 2º - O não pagamento da multa no prazo de 60 (sessenta dias) dias, implica na cassação da permissão sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 51 - Sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento, será computada pontuação por Auto de Infração ao disposto neste Regulamento, cuja contagem será igualmente registrada nos cadastros dos permissionários, na seguinte forma:

- I – GRUPO A – Infração Leve – 02 (dois) pontos;
- II – GRUPO B – Infração Média – 03 (três) pontos;
- III – GRUPO C – Infração Grave – 05 (cinco) pontos.

Art. 52 – Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada infração quando duas ou mais forem cometidas.

Parágrafo Único – O pagamento da multa não exime o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 53 – O veículo retido será liberado para retorno à operação, após correção da falha que deu causa à retenção ou apreensão, desde que pague as multas, taxas em atraso e após realização de vistoria pelo DFT, se necessário for.

Art. 54 – Atingindo o permissionário o total de 30 (trinta) pontos, nos termos do artigo 51 deste Regulamento, terá a sua permissão suspensa pelo prazo de 30 a 120 dias, mediante decisão fundamentada do Diretor do DFT, após procedimento administrativo no qual seja assegurado ao permissionário o direito de ampla defesa.

§ 1º - Quando se constatar que a pontuação foi atingida pelo condutor substituto, o permissionário deverá substituí-lo no prazo de 24 horas.

§ 2º - O condutor substituído não poderá ser admitido por outro permissionário no prazo de 12 meses.

Art. 55 – Ocorrendo a cassação ou suspensão da CNH do permissionário, cuja decisão da autoridade competente tenha transitado em julgado, tal decisão terá efeito automático para fins deste Regulamento, com a cassação da permissão, observadas as disposições contidas nos artigos 261 e 263 do CTB.

Art. 56 – A cassação da permissão se dará ainda quando:



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



I – Ficar comprovado em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo por permissionário em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

II – For o permissionário condenado em processo criminal transitado em julgado que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

III – O permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior ao autorizado na forma deste Regulamento;

IV – O permissionário não cumprir as penalidades legalmente impostas por infração nos prazos estipulados;

V – O permissionário transferir a terceiros a responsabilidade pela prestação do STPA/SL;

VI – O permissionário descumprir penalidade de suspensão;

VII – O permissionário alienar o veículo utilizado na prestação do STPA/SL sem o consentimento da PMSL;

VIII – O permissionário retirar de circulação o veículo, sem comunicação ou autorização expressa da PMSL.

Parágrafo Único – O permissionário que tiver sua permissão cassada, somente poderá obter outra permissão perante o STPA/SL se decorridos dois anos da efetivação da cassação.

Art. 57 – A aplicação das penalidades previstas neste regulamento, não inibe a PMSL ou a terceiros de promover a responsabilidade civil ou criminal do permissionário na forma da legislação própria.

CAPÍTULO XI

DA AUTUAÇÃO

Art. 58 – O registro da irregularidade detectada será realizado por agente da PMSL ou por outra autoridade competente, mediante Auto de Infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º - Sempre que possível, o agente fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 2º - A assinatura do infrator não significa reconhecimento de culpa e a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 59 – O Auto de Infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I – Nome do permissionário;

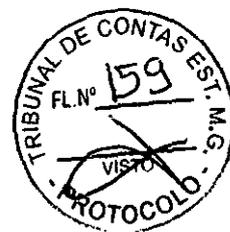
II – Número da linha;

III – Identificação do veículo;

IV – Identificação do condutor do veículo, quando possível;



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



V – Registro do infrator junto à PMSL;

VI- Dispositivo(s) regulamentar(es) infringido (s);

VII – Local, data e hora da irregularidade ou infração;

VIII – Descrição sucinta da ocorrência;

IX – Assinatura ou rubrica e número de matrícula do agente

fiscal autuador;

X – Assinatura do infrator, se possível.

Art. 60 – Os processos administrativos que tenham por objeto a aplicação de penalidades por infringência a dispositivos deste Regulamento, serão instaurados perante o setor competente da PMSL, conforme definido por ato do Executivo Municipal, e terão início com o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, comunicando regularmente o permissionário;

Parágrafo Único – As irregularidades constatadas na execução do STPA/SL terão registro formal por servidor competente da PMSL, mediante lavratura de ato próprio.

Art. 61 – A comunicação da autuação será feita ao permissionário:

I – pelo autor do procedimento ou por servidor competente da PMSL, com preenchimento provado pela assinatura do permissionário, ou em caso de recusa, mediante declaração escrita do servidor que estiver promovendo a autuação do processo, declaração esta possuidora de fé pública;

II – Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III – Por edital, quando resultarem inócuos os meios previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único- O edital será publicado por afixação nas dependências da PMSL, franqueada ao público e na sede da Entidade representativa dos permissionários;

Art. 62 – Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

I – Se realizada pessoalmente, da data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II – Se realizada por via postal ou telegráfica, na data do recebimento consignada no "Aviso de Recebimento", ou na omissão da data, 20 (vinte) dias corridos após a postagem da intimação;

III – Se por via editalícia, 20 (dias) corridos após a publicação por afixação do respectivo edital.

CAPÍTULO XII



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



DOS RECURSOS

Art. 63 – Contra a penalidade imposta pela PMSL caberá defesa para o Diretor do DFT e Recurso para a Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - A defesa deverá ser interposta no prazo de 07 (sete) dias a contar a aplicação da penalidade, em petição inteligível, dirigida ao Diretor do DFT e devidamente instruída com cópia da penalidade aplicada, indeferindo-se a defesa na ausência desse documento.

§ 2º - A defesa terá efeito suspensivo quanto ao cumprimento da penalidade.

§ 3º - A defesa somente poderá ser interposta pelo permissionário ou seu advogado legalmente constituído.

Art. 64 – Da decisão do Diretor do DFT caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência pelo permissionário de tal decisão, para a Procuradoria Geral do Município.

§ 1º – O recurso de que trata o “caput” desse artigo, não tem efeito suspensivo e somente será conhecido mediante comprovação do recolhimento da multa.

§ 2º - Sendo dado provimento ao recurso, será devolvido ao permissionário o valor da multa, devidamente corrigido pelo IPCA ou outro índice equivalente que venha a substituí-lo, até a data da efetiva devolução, bem como, cancelada a pontuação correspondente à penalidade.

Art. 65 – Serão liminarmente desconhecidos a defesa intempestiva e o Recurso deserto ou intempestivo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 – A PMSL poderá baixar normas complementares ao presente Regulamento que rege o STPA/SL.

Art. 67 – A existência de débito junto à PMSL relativo ao STPA/SL impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos por parte dos permissionários.

Art. 68 – Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Geral do Município após discussão com as entidades representativas dos permissionários.



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Art. 69 – Este Decreto entra e vigor na data de sua publicação.

Art. 70 – Revogam-se as disposições contidas no Decreto nº 2.711 de 28 de setembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 04 de janeiro de 2002.

RONALDO CANABRAVA
Prefeito Municipal

ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA
Procuradora Geral do Município



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



DECRETO Nº 3250, DE 24 DE MARÇO DE 2006

ESTABELECE NORMAS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS NAS LINHAS LICITADAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inc. IX do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas e com base no disposto no artigo 8º, § 1º da Lei 6.595/2001, CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do serviço oferecido à comunidade; CONSIDERANDO o previsto nos artigos 14 e 35 da Lei nº 6.595/2001: DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, a partir da data de publicação deste Decreto, a Cooperselta - Cooperativa Setelagoana de Turismo e Transporte Alternativo Ltda., entidade representativa dos permissionários, a promover a substituição excepcional de veículos nas linhas licitadas do transporte público alternativo, em razão de problemas mecânicos dos veículos e envolvimento destes em acidentes.

Art. 2º A substituição de veículos será feita mediante documento escrito, em modelo que deverá ser apresentado pela Cooperselta e aprovado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, onde obrigatoriamente constarão:

I - o itinerário

II - número do carro substituído e substituto;

III - motivo detalhado da substituição;

IV - tempo previsto para início e término da substituição;

V - campo para assinatura do Presidente ou Vice Presidente da Cooperselta.

Parágrafo Único - O referido documento será emitido em 03(três) vias que terão a seguinte destinação:

I - 1ª Via - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Políticas Urbanas e Meio Ambiente;

II - 2ª Via- Permissinário;

III - 3ª Via- Cooperselta.

Art. 3º Qualquer substituição para que tenha válida a operacionalidade deverá ser comunicada e autorizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 24 de março de 2006.

RONALDO CANABRAVA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



DECRETO Nº 3379, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

ALTERA O DECRETO Nº 3250 DE 24 DE MARÇO DE 2006 QUE ESTABELECE NORMAS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS NAS LINHAS LICITADAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inc. IX do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, CONSIDERANDO a necessidade da adequação das normas envolvendo o Serviço de Transporte Público Alternativo Municipal para melhor atendimento aos usuários; DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 3.250 de 24 de março de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada, a partir da data de publicação deste Decreto, a Cooperselta - Cooperativa Setelagoana de Turismo e Transporte Alternativo Ltda., entidade representativa dos permissionários, a promover a substituição excepcional de veículos nas linhas licitadas do transporte público alternativo, em razão de problemas mecânicos dos veículos e envolvimento destes em acidentes, ou por necessidade e interesse público."

Art. 2º O artigo 3º do Decreto nº 3.250 de 24 de março de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Qualquer substituição, para que seja considerada válida a operacionalidade, deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana."

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 06 de dezembro de 2006.

LEONE MACIEL FONSECA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



DECRETO Nº 3.576 DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

ALTERA O DECRETO Nº 2.726 DE 04 DE JANEIRO DE 2002 QUE REGULAMENTA A LEI Nº 6.595 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais previstas no inciso IX, do art. 102, e alínea "a" do inciso I, do artigo 103 da Lei Orgânica do Município, e

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art.49 do Decreto nº 2.726 de 04 de janeiro de 2002 que Regulamenta a Lei nº 6.595 de 28 de dezembro de 2001, que institui o Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Sete Lagoas e dá outras providências, os incisos V e VI com as seguintes redações:

"Art.49(...)

(...)

V- suspensão nos casos previstos na presente Lei;

VI- cassação nos casos previstos na presente Lei."

Art. 2º Fica instituído no Decreto nº 2.726 de 04 de janeiro de 2002 o art.55A com a seguinte redação:

"Art.55AA suspensão da permissão se dará ainda quando o permissionário ou o condutor:

I- angariar passageiros em pontos de parada ou itinerário de linhas não autorizadas ou operar itinerário ou linhas não autorizadas pela PMSL;

II- der causa a acidente de qualquer natureza com vítima, sem razão de imprudência, imperícia ou negligência;

III- dirigir inadequadamente colocando em risco a vida de passageiros, desobedecendo as regras de sinalização ou aumentando o risco de acidentes;

IV- invadir semáforos ou trafegar em velocidade incompatível com a segurança do local;

V- utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pela PMSL;

VI- não submeter o veículo à vistoria programada no horário e dia estipulados pela PMSL;

VII- trafegar com ausência, adulteração, rasura ou vencimento do certificado de vistoria;



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



VIII- não devolver a documentação à PMSL e não descaracterizar veículo quando ocorrer a baixa, ou deixar de comunicar a desativação do veículo;

IX- desrespeitar o preço da tarifa em vigor;

X- permitir que o veículo circule sem Autorização de Tráfego, ou com esta vencida."

Art.3º O inciso I do art.56 do Decreto nº 2.726 de 04 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.56 (...)

I- o permissionário ou o condutor comprovadamente conduzir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente."

Art.4º Ficam acrescidos os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII ao art.56 do Decreto nº 2.726 de 04 de janeiro de 2002 com as seguintes redações:

"Art 56(...)

(...)

IX- não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros, ou em valor inferior ao mínimo aprovado pelo Município;

X- abandonar o veículo ou posto de trabalho sem causa justificada durante a jornada de trabalho;

XI- utilizar na operação do STPA/SL veículo não cadastrado perante a PMSL;

XII- portar em serviço, arma de qualquer natureza, ou permitir que terceiros o façam, exceto autoridade policial;

XIII- agredir ou tentar agredir moral ou fisicamente qualquer agente da PMSL, passageiro, ou colega de trabalho;

XIV - apresentar documentação adulterada ou irregular, ou prestar informações falsas com fins de burlar a ação fiscalizadora;

XV- utilizar-se ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

XVI - não substituir os veículos que ultrapassem a idade máxima permitida por este Regulamento, salvo expressa autorização da PMSL;

XVII- utilizar o veículo para execução de serviços outros, de natureza remunerada, que não o STPA/SL, ou permitir a saída do veículo do Município de Sete Lagoas, sem autorização da PMSL."

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 24 de setembro de 2007.

LEONE MACIEL FONSECA

Prefeito Municipal

Núcleo de Licitações e Compras
Travessa Juarez Tanure, nº 15 – 4º andar – Centro – Sete Lagoas/MG
Edital – Concorrência Pública nº 006/2016



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



ANTONIO GARCIA MACIEL

Secretário Municipal de Infra Estrutura Urbana

MAURO CLÉBER GONÇALVES JÚNIOR

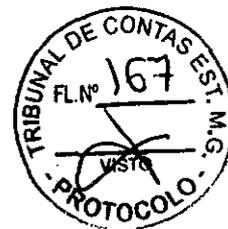
Secretário Municipal de Administração

ANA LAURA DE OLIVEIRA E SILVA

Procuradora Geral do Município



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



DECRETO Nº 3.463 DE 25 DE ABRIL DE 2007.

ESTABELECE NORMAS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS NAS LINHAS LICITADAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inc. IX do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas,

Considerando a necessidade de aprimoramento do serviço oferecido à comunidade, através da adequação das normas envolvendo o transporte público alternativo, para melhor atendimento aos usuários;

Considerando o previsto nos artigos 14 e 35 da Lei nº 6.595 de 28 de dezembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado, a partir da data de publicação deste Decreto, que a entidade representativa dos permissionários do Transporte Público Alternativo - Cooperselta Cooperativa Setelagoana de Turismo e Transporte Alternativo Ltda., promova a substituição excepcional de veículos nas linhas licitadas do transporte público alternativo, em razão de problemas mecânicos dos veículos e envolvimento destes em acidentes.

Parágrafo único. Os veículos substituídos deverão ser de propriedade da Cooperativa ou alugado por esta entidade.

Art. 2º A substituição de veículos será feita mediante documento escrito, em modelo que deverá ser apresentado pela Cooperselta e aprovado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, que obrigatoriamente constarão:

- I- o número da linha;
- II- número do carro substituído;
- III- motivo detalhado da substituição;
- IV- tempo previsto para início e término da substituição;
- V- campo para assinatura do Presidente ou Vice Presidente da Cooperselta;
- VI- campo para assinatura do Permissionário que terá o veículo substituído.

Parágrafo único. O referido documento será emitido em 03(três) vias, as quais terão a seguinte destinação:

- I- 1ª Via - Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana;
- II - 2ª Via - Permissinário;
- III- 3ª Via - Cooperselta.

Art. 3º Qualquer substituição, para que tenha válida a operacionalidade, deverá ser comunicada e autorizada pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana.

Núcleo de Licitações e Compras
Travessa Juarez Tanure, nº 15 – 4º andar – Centro – Sete Lagoas/MG
Edital – Concorrência Pública nº 006/2016



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Parágrafo único. O veículo substituído somente poderá ser conduzido nas operações do Sistema de Transporte Público Alternativo do Município previstas no caput do art. 1º, pelo permissionário e/ou condutor substituído devidamente cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

Art. 4º Fica o condutor do veículo substituído sujeito aos direitos e obrigações previstas na Lei nº 6.595 de 28 de dezembro de 2001 e no Decreto nº 2.726 de 04 de janeiro de 2002.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições do Decreto nº 3.250 de 24 de março de 2006 e do Decreto nº 3.379 de 06 de dezembro de 2006.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 25 de abril de 2007.

LEONE MACIEL FONSECA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO GARCIA MACIEL
Secretário Municipal de Infra-estrutura Urbana

ANA LAURA DE OLIVEIRA E SILVA
Procuradora Geral do Município



MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MG
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS



DECRETO Nº 3.919 DE 08 DE JULHO DE 2009.

REGULAMENTA A LEI N.º 7.724 DE 08 DE ABRIL DE 2009 QUE "DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IX, do artigo 102, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o prazo de 90 (noventa dias) para que os permissionários do serviço de transporte público coletivo alternativo façam a implantação da bilhetagem eletrônica no município.

§1º Entende-se por implantação da bilhetagem eletrônica a substituição do vale-transporte em papel, instituído no Município pela Lei n.º 115 de 20 de dezembro de 1993, pelo bilhete eletrônico confeccionado na forma de cartão *mifare* (cartão sem contato), bem como a instalação da catraca eletrônica integrada ao validador e ainda Sistema de Posicionamento Global, todos funcionando de forma integrada.

§2º Fica definida como entidade representativa dos permissionários a Cooperativa Sete Lagoana de Turismo e Transporte Alternativo – Cooperselta, a qual será responsável pela escolha do melhor sistema para utilização no transporte coletivo alternativo do município de Sete Lagoas/MG.

Art. 2º Imediatamente após a implantação o setor de tecnologia da informação da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou o órgão que porventura o vier a substituir, deverá iniciar o processo de análise e creditamento do sistema único a ser implantado pelos permissionários do serviço de transporte coletivo alternativo.

Parágrafo único. Também de modo imediato deverá ser iniciado o processo de creditamento do sistema utilizado pela concessionária do transporte coletivo convencional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 08 de julho de 2009.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA

Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN

Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PAULO ROGÉRIO CAMPOLINA PAIVA

Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana

RELATÓRIO DE TRIAGEM N. 495

DENÚNCIA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 1400310/2016
Data do Protocolo: 30/09/2016
Jurisdicionado denunciado / representado: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Município: Sete Lagoas/MG
CNPJ: 24.996.969/0001-22

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: **18/10/2016 às 14:00 h**
Objeto da Denúncia / Representação: Noticiam irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 006/2016, cujo objeto é a delegação de permissão para a prestação de serviços de transporte público alternativo do município de Sete Lagoas
Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2016
Origem dos Recursos: não se aplica
Valores envolvidos: não consta

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Jurídica)

Nome Completo: Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo LTDA-COOPERSELTTA
CNPJ: 04.826.636/0001-48
Prova de existência: cópia de ata de assembleia geral extraordinária, registro na JUCEMG e regimento interno
Habilitação dos signatários para representar a denunciante / representante: Presidente da entidade, Sr. Luiz Carlos Fernandes
Endereço completo: Avenida Padre Teodoro Grond, n. 29, Bairro Aeroporto Industrial, em Sete Lagoas/MG.
Procurador:

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

SIM NÃO PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

| | | | | | |
|--------------------------|-----|-------------------------------------|-----|--------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> | SIM | <input checked="" type="checkbox"/> | NÃO | <input type="checkbox"/> | Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos |
|--------------------------|-----|-------------------------------------|-----|--------------------------|--|

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

| | | | |
|-------------------------------------|-----|--------------------------|-----|
| <input checked="" type="checkbox"/> | SIM | <input type="checkbox"/> | NÃO |
|-------------------------------------|-----|--------------------------|-----|

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

| | | | | | |
|-------------------------------------|-----|--------------------------|-----|--------------------------|--------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | SIM | <input type="checkbox"/> | NÃO | <input type="checkbox"/> | PARCIALMENTE |
|-------------------------------------|-----|--------------------------|-----|--------------------------|--------------|

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar:

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

| | | | | | |
|-------------------------------------|-----|--------------------------|-----|--------------------------|--------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | SIM | <input type="checkbox"/> | NÃO | <input type="checkbox"/> | PARCIALMENTE |
|-------------------------------------|-----|--------------------------|-----|--------------------------|--------------|

Justificativa / Observações: a Cooperativa denunciante aponta haver ilegalidades no Edital de Concorrência Pública n. 006/2016, as quais restringem o caráter competitivo do certame, pela ausência de exigência de certidão de execução patrimonial e do Certificado de Regularidade do FGTS.

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

| | | | |
|-------------------------------------|-----|--------------------------|-----|
| <input checked="" type="checkbox"/> | SIM | <input type="checkbox"/> | NÃO |
|-------------------------------------|-----|--------------------------|-----|

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

| | | | | | |
|-------------------------------------|-----|--------------------------|-----|--------------------------|---------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | SIM | <input type="checkbox"/> | NÃO | <input type="checkbox"/> | NÃO SE APLICA |
|-------------------------------------|-----|--------------------------|-----|--------------------------|---------------|

Justificativa / Observações:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.
- 5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
- 5.3 Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.
- 5.4 Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
- 5.5 Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.
- 5.6 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.
- 5.7 Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.
- 5.8 Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
- 5.9 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.

Justificativa / Observações:

6. DISTRIBUIÇÃO

A denúncia / representação deverá ser distribuída por dependência a um só Relator, considerando a existência de matéria conexa (art. 117 do Regimento Interno)?

SIM

NÃO

NÃO SE APLICA

Em caso afirmativo, especificar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Núcleo de Triagem

| Processo | Objeto: | Relator: | Situação: |
|----------|---------|----------|-----------|
| | | | |

Justificativa / Observações:

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2016.

Rosemary Pessoa
Analista de Controle Externo
TC-1784-9

Exp.: 2226/2016/SGP

Da: Secretaria-Geral da Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Documentação protocolada sob o n.º 1400310/2016 – denúncia apresentada pela Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTTA, acerca da Concorrência Pública n.º 6/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, objetivando a delegação de permissão para a prestação de serviços de transporte público alternativo do Município. A abertura das propostas está prevista para o dia 18/10/2016, às 14h.

Data: 4/10/2016

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 c/c o parágrafo único do art. 312 da Resolução n.º 12/2008, nos termos das informações prestadas pelo Núcleo de Triagem no Relatório Técnico n.º 495, datado de 4/10/2016, recebo a documentação acima referida como DENÚNCIA e determino sua autuação e distribuição, conforme o *caput* do art. 305 da citada Resolução, com a urgência que o caso requer.



Conselheiro Sebastião Helvecio
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 987463

Natureza : DENÚNCIA

Distribuição em : 05/10/2016 ÀS 14:11:06

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE

Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR



Processo nº: 987.463
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Sete Lagoas

À Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação

Encaminho o presente processo para que seja feita análise preliminar da denúncia,
com a urgência que o caso requer.

Em seguida os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2016.

Conselheira Adriene Andrade
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



AUTOS: 987.463

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda., Cooperselta LTDA., em face do edital de Concorrência Nº 006/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é a *delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário, cujas características estão definidas no respectivo Projeto Básico – Anexo I deste Edital*”, com valor estimado da contratação em R\$2.156.022,71.

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

À fl.174, a Relatora determinou a análise preliminar dos autos com a urgência que o caso requer.

Isso posto, passa-se ao exame do edital de Concorrência Nº 006/2016, face os termos da denúncia e a determinação da Segunda Câmara desta Corte nos autos 885.907 para envio de novo edital.

2.1. Dos termos da denúncia:

2.1.1. Da exigência de certidão de execução patrimonial.

A denunciante reputou como irregular a ausência da exigência em epígrafe por possibilitar a contratação de licitante que não tenha condições econômicas e causar prejuízo à coletividade.

Análise:

Entende esta Unidade Técnica que descabe razão à denunciante, vez que a lei 8666/93, no *caput* do art. 31, dispõe que documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á àquelas exigências ali explicitadas, dentre essas, a exigência da certidão de execução patrimonial, ou seja, quanto à qualificação econômico-financeira, a lei limita as exigências que podem ser efetuadas pelo órgão licitante, mas não obriga que todas as exigências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



elencadas naquele artigo sejam realizadas, deixando assim a critério do Administrador o juízo de conveniência técnica e econômica para tal exigência.

2.1.2. Ausência irregular da prova de regularidade relativo ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

A denunciante reputou como irregular a ausência das exigências em epígrafe por afrontar o comando da lei 8666/93.

Análise:

Entende esta Unidade Técnica que cabe razão à denunciante quanto à irregularidade pela ausência da exigência em epígrafe, vez que tal exigência encontra previsão no art.195, §3º, CR/88.

Além do que, a regularidade junto ao FGTS, encontra amparo no art. 2º da lei 9012/95.

3. DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS 885.907

Ressalte-se que se encontra arquivado nesta Corte os autos 885.907 referente à denúncia encaminhada pela empresa Turi- Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., através de sua procuradora Maria Raquel de Sousa Lima Uchoa, em face de supostas irregularidades no edital de concorrência pública nº 011/2012, processo nº 148/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de sete lagoas, que tinha como objeto a delegação de permissão para prestação de serviços de transporte público alternativo daquele município.

Após a revogação da concorrência por iniciativa da Administração, em decisão de 08/08/13, a Segunda Câmara desta Corte determinou que caso viesse a ser realizado outro procedimento licitatório em substituição ao referente ao Edital de Concorrência Pública n. 011/2012, que não reincidisse nas irregularidades indicadas no bojo daqueles autos e encaminhasse cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação.

E, considerando que em pesquisa no SGAP (Sistema de Gerenciamento e Administração de Processos) desta Corte, não se observou a tramitação nesta Casa de edital de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



licitação em substituição à Concorrência Pública n. 011/2012, revogada, entende-se que foi descumprida a determinação da Segunda Câmara desta Corte.

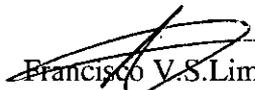
4. CONCLUSÃO.

Issô posto, do exame do edital de Concorrência Nº 006/2016, face os termos da denúncia e a determinação da Segunda Câmara desta Corte nos autos 885.907 para envio de novo edital, entende-se como irregular:

1. **Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço.**
2. **Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública n. 011/2012, revogado.**

Assim entende-se que após os autos serem enviados ao *Parquet* de Contas, os Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas e Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital podem ser citados para apresentação de defesa sobre essas irregularidades e eventuais aditamentos do *Parquet* de Contas.

CFEL/DEPME, 13 de outubro de 2016.


Francisco V.S.Lima
Analista de Controle Externo
TC-1785-7



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Engenharia e Perícia e de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



AUTOS: 987.463

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda., Cooperselta LTDA., em face do edital de Concorrência Nº 006/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é *a delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário, cujas características estão definidas no respectivo Projeto Básico – Anexo I deste Edital*”, com valor estimado da contratação em R\$2.156.022,71.

DE ACORDO:

Aos 14 dias do mês de outubro de 2016, remeto os autos à Exma. Conselheira Relatora, conforme determinação de fl. 174.


Luciana Foureaux Miranda Salim
Coordenadora – TC 02741-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



Processo nº: 987.463
Natureza: Denúncia
Entidade: Município de Sete Lagoas

Ministério Público junto ao Tribunal

Encaminho o presente processo para emissão de parecer, consoante o disposto no art. 61, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2016.

Conselheira Adriene Andrade
Relatora

J.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

DESPACHO

Denúncia n. 987.463

À Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas (CAOP)

Tratam os autos de denúncia apresentada face ao processo licitatório concorrência pública n. 06/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas para delegação da operação do serviço de transporte público alternativo do Município.

Importa então ter em consideração que o referido procedimento licitatório foi promovido em substituição à concorrência pública n. 11/2012, processo n. 148/2012, objeto de análise dos autos da denúncia n. 885.907.

Assim sendo, nos termos do §1º do art. 2º da Resolução n. 11/2014 do Ministério Público de Contas, verifica-se a ocorrência do instituto da prevenção, haja vista que a Procuradora do Ministério Público de Contas Cristina Andrade Melo foi o primeiro membro a se manifestar nos autos da denúncia n. 885.907, a qual, conforme exposto, possui o mesmo objeto do presente processo.

Diante do exposto, deve a CAOP adotar as providências necessárias à redistribuição do feito à Procuradora Cristina Andrade Melo, devendo ainda a Procuradora que abaixo subscreve, em face do princípio constitucional da publicidade (CF/88, art. 37, *caput*), ser informada quanto aos procedimentos que vierem a ser realizados.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2016.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



Processo n. 987463

TERMO DE APENSAMENTO

Em de 28 de novembro de 2016, os autos n. 997593 foram apensados ao presente processo, em cumprimento ao despacho à fl. 200 nele exarado.

Tiago Queiroga Mafra
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



Processo nº: 997.593
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas



À Secretaria da Primeira Câmara

Tratam os autos de Denúncia formulada por Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza em face do Edital da Concorrência Pública nº 006/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas para delegação da operação do serviço de transporte público alternativo daquele Município.

Tendo em vista que se encontra em tramitação neste Tribunal a Denúncia nº 987.463, também de minha relatoria, em que se discute supostos vícios no mesmo certame, determino o apensamento do presente processo àqueles autos, com fundamento nos arts. 117, 156 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino, ainda, a intimação dos denunciantes do teor deste despacho.

Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Unidade Técnica para análise unificada dos apontamentos das Denúncias, após o que deverão ser enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

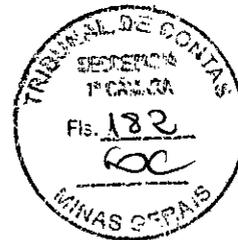
Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.


Conselheira Adriene Andrade
Relatora

CÓPIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 20342/2016 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2016.

Senhor,

Em cumprimento à determinação da Conselheira Relatora Adriene Andrade, comunico a V. Sa que, nos termos do despacho à fl. 200, cópia anexa, os autos n. 997593, relativos à denúncia formulada por meio do documento protocolado nesta Corte sob o n. 4892711/2016, foram apensados aos de n. 987463, ambos autuados como Denúncia, em face do Edital de Concorrência Pública n. 006/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

Atenciosamente,

Tiago Queiroga Mafra
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Djalma Pereira de Souza

llc

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 20345/2016 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2016.

Senhor,

Em cumprimento à determinação da Conselheira Relatora Adriene Andrade, comunico a V. Sa que, nos termos do despacho à fl. 200, cópia anexa, os autos n. 997593, relativo à denúncia formulada por meio do documento protocolado nesta Corte sob o n. 4892711/2016, foram apensados aos de n. 987463, ambos autuados como Denúncia, em face do Edital de Concorrência Pública n. 006/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

Atenciosamente,


Tiago Queiroga Mafra
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Mário Messias de Lima

llc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 20375/2016 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2016.

Senhor,

Em cumprimento à determinação da Conselheira Relatora Adriene Andrade, comunico a V. Sa que, nos termos do despacho à fl. 200, cópia anexa, aos autos n. 987463, relativos à denúncia formulada por meio do documento protocolado nesta Corte sob o n. 1400310/2016, foram apensados os de n. 997593, ambos autuados como Denúncia, em face do Edital de Concorrência Pública n. 006/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas,

Atenciosamente,


Tiago Queiroga Mafra
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Luiz Carlos Fernandes
Representante Legal da Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo,
Turismo e Consumo Ltda. - COOPERSELTA

llc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

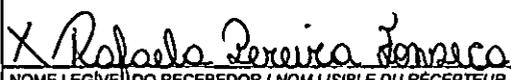
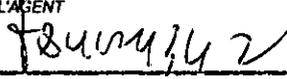


Processo n.º: 987463

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 12 de dezembro de 2016, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n.º. 20375/2016, desta Secretaria.


Ivanir Arcias Rosendo

| | | | |
|---|--|--|--|
| TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA | | 12 DEZ. 2016 | |
| Num.Ofício: 20375/2016 | Proc. Doc.: 987463 |  | |
| Destinatario: LUIZ CARLOS FERNANDES | | PAIS: PAYS | |
| Endereco: Rua Padre Teodoro Grand - 29 Aeroporto Industrial 35701302 - SETE LAGOAS - MG | | TIPO DE ENVIO / NATURE DE L'ENVOI: PRIORITARIA / PRIORITAIRE | |
| Mat: 9170 | | VALOR DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉ | |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 05/12/16 | CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BOITE DE DESTINATION CDD SETE LAGOAS NORTE 05 DEZ 2016 DRMG | |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  | | |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS | | | |

752012840 F0920110 114 x 160 mm



Processo n. 997593

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 14 de dezembro de 2016, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 20342/2016, desta Secretaria.

Ivanir Rosendo
Ivanir Rosendo

| PREENCHER COM LETRA DE FORMA | | AR | |
|---|--|--|---|
| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE | | 13 DEZ. 2016 | |
| ND | TC/EMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA | | |
| EN | Núm. Ofício: 20342/2016 Proc. /Doc.: 997593 |  | |
| CE | Destinatário: DJALMA PEREIRA DE SOUZA | PAIS / PAYS | |
| DE | Endereço: Avenida VINTE E UM DE SETEMBRO - 192 CATARINA 35700233 - SETE LAGOAS - MG | ESPECIE DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE | |
| AS | | SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ | |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIB. E DU RÉCÉPTEUR | | Mat.: 9170 | CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION |
| <i>X Djalma Rosana Souza</i> | | <i>10/12/16</i> | |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR | | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT | |
| | | <i>DR</i> | |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS | | | |

75240203-0 FCM93 / 16 114 x 165 mm



Processo n. 997593

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 14 de dezembro de 2016, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 20345/2016, desta Secretaria.

Ivanir Rosendo
Ivanir Rosendo

| | | | |
|--|---|---|---|
| PREENCHER COM LETRA DE FORMA | | AR | |
| TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA | | AIRE | |
| Num. Ofício: 20345/2016 | Proc. Doc.: 997593 | 13 DEZ. 2016 | |
| Destinatário: MARIO MESSIAS DE LIMA | | PAIS / PAYS | |
| Endereço: Rua JURUNAS - 282 - CARMO 35700452 - SETE LAGOAS - MG | | NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS | |
| | | SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ | |
| <i>Humberto Correia de Sá</i> | | DATA DE ENTREGA 05/12/16 | CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 05 DEZ 2016 MG |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR | | DATA DE LIVRAÇÃO | |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Ivanir Rosendo</i> | | |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO | | | |
| 75/40203-0 | FOLHAS 1/10 | 114 x 165 mm | |



Processo n. 987463

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 14 de dezembro de 2016, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização dos Editais de Licitação, em cumprimento ao despacho à fl. 181.

Tiago Querogá Mafra
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara



Autos n.º: 987.463 (apenso 997.593)

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam-se os processos n.º 987.593 e 987.463 de Denúncias apresentadas por COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, TURISMO E CONSUMO LTDA., MÁRIO MESSIAS DE LIMA e DJALMA PEREIRA DE SOUZA, respectivamente, contra o edital de licitação 006/2016 na modalidade Concorrência Pública, com o objeto: “delegação de permissão de prestação de serviço de transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário” publicado pela Prefeitura daquele Município, com abertura de envelopes prevista para o dia **18/10/2016** com o valor estimado para cada permissão de R\$ 2.156.022,71 (dois milhões cento e quinta e seis mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos).

2. Relatório - Dos Fatos, Fundamentação e Análise

Autos n.º 997.593.

À fl.198, O presidente desta Corte determinou a autuação dos autos como denúncia.

À fl.200, a Relatora determinou o encaminhamento dos autos para essa Unidade técnica para exame.

Na fl.201, os autos 997593 foram apensados aos autos 987463 através do Termo de Apensamento.

Autos 987.463.

As fls. 175 a 176, essa Unidade Técnica entendeu:

[...]

Do exame do edital de concorrência n.º 006/2016, face os termos da denúncia e a determinação da Segunda Câmara desta Corte nos autos 885.907 para envio de novo edital, entende-se como irregular:

- 1. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



2. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.

4. **Conclusão:**

Assim entende-se que após os autos serem enviados ao *Parquet* de Contas, os Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas e Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital podem ser citados para apresentação de defesa sobre essas irregularidades e eventuais aditamentos do *Parquet* de Contas.

À fl.180, os autos 997.593 foram apensados aos autos 987463 através do Termo de Apensamento.

À fl. 181, a Relatora determinou o encaminhamento dos autos para essa Unidade técnica para exame.

Isso posto passa-se a análise dos autos nº 997.593, considerando os termos da denúncia:

Dos apontamentos da denúncia.

2.1. Da ilegalidade quanto a exigência de garantia antecipada:

O Denunciante, Mário Messias de Lima, protocolizou a documentação de fls. 1 a 06, com pedido de suspensão do Processo Licitatório nº 006/2016 – Concorrência Pública por conter, supostamente, ilegalidades quanto à exigência antecipada de garantia de participação na licitação, dias antes da entrega dos envelopes de habilitação dos licitantes. Como consta no edital, no item 3:

3. Garantia de Proposta:

3.1. Os interessados em participar dessa licitação deverão comprovar que foi prestada a garantia para licitar ou de seriedade de proposta, com validade não inferior a 60 dias, fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a cerca de 0,23% do valor estimado da contratação, conforme art.31, inciso II da lei 8666/93, O licitante deverá apresentar o comprovante da garantia efetuada na tesouraria da Prefeitura Municipal de sete lagoas (Praça barão do rio branco n. 16 centro 2º andar) mediante acolhimento de recibo até as 17h:00min do dia 14/10/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Alegam os Denunciantes que a exigência antecipada por esse montante de garantia de participação daria causa a desinteresse por parte dos possíveis licitantes, considerando o prazo irrisório para a comprovação do depósito, que deveria ser realizada até o dia 14 de Outubro de 2016, e a data para a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 18 de Outubro daquele ano.

Também, argumentam os Denunciantes que de acordo com a lei 8.666 de 1993, não há previsão da possibilidade de antecipação de garantia, o que está de fato explícito na lei, é que a garantia poderá ser exigida na fase de habilitação, conforme exposto:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Na linha de raciocínio dos denunciante, a referida exigência fere os princípios norteadores da licitação pública, como a competitividade e universalidade.

Análise:

Entende-se que há restrição indevida ao certame, já que a lei das licitações 8.666/93 prevê que tal garantia pode ser exigida quando da comprovação da qualificação econômico-financeira, esse também é o entendimento desta Corte, na representação de nº 742.151, a saber:

[...]

Verifica-se que cabe razão ao representante quanto a ilegalidade da antecipação da garantia da proposta, uma vez que, a Lei 8.666/93 prevê que a garantia da proposta poderá ser exigida na fase de habilitação como qualificação econômico-financeira, de acordo com art. 31, III, não havendo na mesma qualquer previsão de antecipação de apresentação de documentos. Portanto, entendo, que todos os documentos de habilitação deverão ser apresentados no envelope de documentos de habilitação na data designada para apresentação deste.

[...]

Ressalte-se que 19 (dezenove) licitantes foram inabilitados por não entregaram a garantia, conforme fls.24/29; 33/34;38/40;43/46;48/51, o que caracteriza efetiva restrição indevida do certame.

Assim, entende esta Unidade Técnica que cabe razão aos denunciante quanto a irregularidade pela exigência de garantia antecipada.

3.Conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Após o exposto, entende essa Unidade Técnica que o processo licitatório 006/2016 do Edital Concorrência Pública está irregular quanto à:

1. Exigência de garantia antecipada.

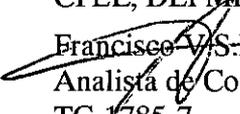
Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades, conforme primeira análise

- 2. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.**
- 3. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.**

Entende-se também, que após os autos serem enviados ao Parquet de Contas, os Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas e Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital podem ser citados para apresentação de defesa sobre essas irregularidades e eventuais aditamentos do Parquet de Contas.

À consideração superior.

CFEL, DEPME, 20 de janeiro de 2017.


Francisco V.S. Lima
Analista de Controle Externo
TC-1785-7



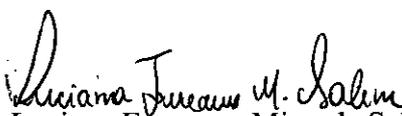
Autos n.º: 987.463 (apenso 997.593)

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam-se os processos n° 987.593 e 987.463 de Denúncias apresentadas por COPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONA, ALTERNATIVO, TURISMO E CONSUMO LTDA., MÁRIO MESSIAS DE LIMA e DJALMA PEREIRA DE SOUZA, respectivamente, contra o edital de licitação 006/2016 na modalidade Concorrência Pública, com o objeto: “delegação de permissão de prestação de serviço de transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário” publicado pela Prefeitura daquele Município, com abertura de envelopes prevista para o dia **18/10/2016** com o valor estimado para cada permissão de R\$ 2.156.022,71 (dois milhões cento e quinta e seis mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos).

DE ACORDO:

Aos 24 dias do mês de Janeiro de 2017, remeto os autos ao *Parquet* de Contas, conforme determinado à fl. 181.


Luciana Foureaux Miranda Salim
Coordenadora – TC 2741-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 03/2017
Autos n.: 987.463
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Apenso: Denúncia n. 997.593

REQUERIMENTO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia formulada por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. - COOPERSELTA, na qual se questiona a legalidade da Concorrência Pública n. 006/2016, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é a delegação da operação do serviço de transporte público alternativo no município. (fls. 01/06)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/169.
3. Após manifestação da Coordenadoria de Protocolo e Triagem (fls. 170/171), foi recebida a Denúncia (fls. 172).
4. Seguiu-se o exame da Unidade Técnica de fls. 175/176 e o apensamento da Denúncia n. 997.593, oferecida por Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza, que tem por objeto o mesmo certame ora examinado.
5. Depois de realizar a análise unificada dos apontamentos das denúncias, a Unidade Técnica concluiu o seguinte:

Após o exposto, entende essa Unidade Técnica que o processo licitatório 006/2016 do Edital Concorrência Pública está irregular quanto à:

1. Exigência de garantia antecipada.

Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades, conforme primeira análise

2. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

3. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Entende-se também, que após os autos serem enviados ao Parquet de Contas, os Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas e Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital podem ser citados para apresentação de defesa sobre essas irregularidades e eventuais aditamentos do Parquet de Contas. (fls. 189/190)

6. Conforme já constatado pela Unidade Técnica, o objeto da Concorrência Pública n. 006/2016, ora examinada, é idêntico àquele da Concorrência Pública n. 011/2012, em face da qual foi oferecida a Denúncia n. 885.907, já extinta sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em razão de a Administração Municipal ter revogado o certame.

7. Ocorre que naqueles autos o certame foi revogado quando já realizados exames da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que apontaram diversas graves irregularidades. Em razão disso, restou consignado no acórdão da referida Denúncia n. 885.907 a seguinte determinação:

[...] Determinam a intimação do atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que, caso venha a realizar outro procedimento licitatório em substituição ao ora analisado, não reincida nas irregularidades indicadas no bojo dos presentes autos e encaminhe cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008, devendo constar do ofício de encaminhamento remissão à presente Denúncia. Intimem-se o Denunciante e o Denunciado desta decisão. (sem grifo no original)

8. Assim, diante da expressa determinação do acórdão para que o Prefeito Municipal não reincidisse nas irregularidades indicadas no bojo dos autos da Denúncia n. 885.907, faz-se necessário que o exame da Unidade Técnica indique se tais irregularidades foram sanadas ou não.

9. Pelo exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) o retorno dos autos à Unidade Técnica para que seja feita a análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907 e, assim, sejam indicadas quais delas foram sanadas e quais persistem no atual edital;
- b) realizado o exame da Unidade Técnica nos termos acima, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação preliminar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- c) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2017.

Cristina A. Melo
Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 885.907
Natureza: Denúncia
Denunciante: TURI – Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se da denúncia formulada por TURI – Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., na qual se questiona a legalidade da Concorrência n. 011/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é a "delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário". (fls. 01/32)

2. A denunciante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- contradição quanto ao prazo para o licitante apresentar impugnação ao edital;
- critérios subjetivos e impertinentes de pontuação técnica no julgamento das propostas;
- ausência de exigência de qualificação técnica para fins de habilitação;
- ausência do fornecimento/disponibilização integral do edital;
- exigência de certidão negativa para comprovação de regularidade fiscal;
- não-atendimento aos critérios mínimos previstos no art. 18 da Lei nº 8.987/95 para elaboração do edital;
- operação conjunta das linhas do transporte regular e alternativo, violando o art. 2º da Lei Municipal n. 6.595, que estabelece que o transporte alternativo deve dar-se de modo complementar ao serviço convencional.

3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/124.

4. Recebida a denúncia (fls. 126), o Conselheiro Relator proferiu decisão determinando a suspensão liminar do certame ora examinado na fase em que se encontrasse, devendo os responsáveis comprovarem nos autos a adoção da medida ordenada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação do ato de suspensão em diário oficial e jornal de grande circulação, além de enviarem cópia das fases interna e externa do certame, sob pena de multa diária (fls. 129/132).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

5. A decisão que suspendeu liminarmente o certame foi referendada pela Segunda Câmara, conforme demonstram as notas taquigráficas da sessão de 22/11/2012 (fls. 144/148)

6. Intimado, o Prefeito Municipal informou que a Concorrência n. 11/2012 foi suspensa após recomendação do Ministério Público Estadual, ato devidamente publicado no "Minas Gerais" (fls. 151/152), bem como encaminhou cópia do processo licitatório (fls. 153/374).

7. A Unidade Técnica, então, realizou o estudo de fls. 377/413, no qual concluiu pela presença das seguintes irregularidades, que justificam a manutenção da suspensão do certame:

- Prazo para o licitante apresentar a impugnação ao edital (item 1.8 do edital), em contrariedade ao artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- Não foram disponibilizados aos licitantes os documentos componentes do Anexo IV, que fazem parte integrante do edital, o que afronta o disposto no art.21, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- Incidência dos seguintes tributos: IRPJ (15% sobre a base de cálculo); Adicional do IR (10% sobre o valor da base de cálculo excedente a R\$ 240.000,00); PIS (aliquota de 0,65%); COFINS (aliquota de 3%) e Contribuição Social - CSLL (9% sobre a base de cálculo), tendo em vista que a permissão será concedida apenas a pessoas físicas;
- O item 9.2, quesito "Tempo de Habilitação": na prática, não permite a estimativa de melhor proposta técnica, pois não significa que seja proporcional à experiência em condução de transporte de passageiros, devendo ser retirado do edital. Ademais, a faixa de pontuação estabelecida não é proporcional, além da falha do edital na falta da apresentação da coluna "pontos adicionais", inclusive sem sua justificativa;
- O item 9.2, quesito "Cursos": por se tratar de exigência da legislação, não deveria ter sido pontuado como proposta técnica, e sim, exigido no próprio edital, conjuntamente com a devida carga-horária;
- No item 9.2, quesito "Experiência operacional anterior": a exigência é compatível com o caso concreto, porém, conforme item 8.6.3 do edital, o universo dos participantes é reduzido, pois veda a participação de condutores que tiveram oportunidade de participar de contratos anteriores dessa mesma natureza, tanto no âmbito do direito privado, quanto no próprio âmbito do direito público, como condutores de concessão de transporte coletivo. Portanto, essa cláusula deve ser remodelada;
- Quanto aos critérios de revisão e reajuste da tarifa, o edital não estabelece critérios e/ou fórmulas a serem utilizados para seus cálculos. Ressalta-se que o edital apenas estabelece no item 14.1.1 que "O valor da tarifa será igual ao praticado pelo serviço de transporte coletivo convencional efetuado pela empresa concessionária." O que não se apresenta de forma correta, pois, são contratos distintos, com modelagens distintas, conseqüentemente, com fluxos de caixas diferentes, portanto, o cálculo das passagens deve ser realizado separadamente, a fim de se manter seu equilíbrio econômico-





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

financeiro, com independência em relação ao contrato de concessão para transporte público convencional.

- h) Após análise comparativa entre os mapas das rotas, constantes às fls. 65 a 84 e fls. 131 a 159 do Processo 886.013 (transporte regular), verificou-se que os serviços estariam sendo prestados de forma concorrente, indicando que as rotas dos transportes alternativos são mais longas, sobrepondo-se nos trechos comuns às linhas de transporte regular, em contradição ao estabelecido na Lei Municipal n. 6.595/2001, que institui o serviço de transporte público alternativo no município, e estabelece que o transporte alternativo é complementar ao sistema convencional, e deveria apenas supri-lo ao que couber (nas questões geográficas, temporais e segmentos diferenciados). Dessa forma, a Prefeitura deve ser questionada por qual razão não optou que o transporte regular assumisse também algumas linhas deficitárias.
- i) Observou-se também que a tarifa fixada é suficiente para remunerar o transporte alternativo. Por outro lado, a mesma tarifa gerou resultado positivo de quase R\$ 5 milhões (cinco milhões de reais) no transporte regular. Esse excedente foi exigido como outorga. Esse fato indica que o transporte regular poderia absorver as linhas deficitárias, inclusive com tarifas mais baixas.

8. No mesmo estudo, a unidade técnica ainda **recomendou** que os responsáveis pelo certame adotassem as seguintes medidas:

- a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito;
- b) Exigência da manutenção de uma idade média razoável dos veículos a ser observada por todo o período de vigência do contrato de permissão, sob pena do usuário ser prejudicado a médio e longo prazo;
- c) Reavaliação do modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária;
- d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional;
- e) Apresentação detalhada da demanda e quilometragem por linha;
- f) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último;
- g) Demonstração do cálculo da tarifa;
- h) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital;

- i) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária;
- j) Adequação dos termos do edital e anexos, quanto a todos os aspectos abordados nestes autos, inclusive aprimoramento das cláusulas contratuais;

9. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008)¹.

10. É o relatório, no essencial.

ADITAMENTOS

11. No exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008), promove o Ministério Público de Contas os seguintes aditamentos ao processo licitatório em exame:

I) Do dever de licitar e da opção pelo tipo "melhor técnica"

12. O transporte público alternativo de passageiros é uma realidade nos centros urbanos brasileiros. É um serviço público que deve ser explorado com regras bem definidas, objetivando sempre a maior satisfação dos usuários.

13. Destaca-se que não raras vezes a própria Constituição e a legislação infraconstitucional dispõem expressamente que certas atividades constituem serviço público. É a situação do transporte coletivo de passageiros, como se observa na redação do art. 30, inciso V, da Constituição da República de 1988:

Art. 30 - Compete aos Municípios: (...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

¹ Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

14. Decidindo o Município explorar tal atividade por meio de permissionários, é imprescindível a realização de prévia licitação para a seleção destes. É o que se extrai do *caput* do art. 175 da Constituição da República:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

15. Em observância à Constituição, também a Lei Federal n. 8.987/95, em seu art. 2º, determina que tanto a concessão quanto a permissão devem ser precedidas de licitação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;
II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;
IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.
(grifos nossos)

16. O Município de Sete Lagoas, em obediência aos comandos constitucionais e legais acima citados, deflagrou o procedimento licitatório ora examinado, optando pela adoção do tipo "melhor técnica".

17. Ocorre que o art. 46 da Lei Federal n. 8.666/93 reserva o tipo de licitação melhor técnica exclusivamente para os serviços de natureza predominantemente intelectual, assim dispondo seu texto:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

18. Sendo incontroverso que o serviço de transporte público alternativo de passageiros não possui natureza intelectual, é patente a impossibilidade da eleição, para o presente certame, do tipo "melhor técnica" definido pela Lei Federal n. 8.666/93.

19. Também não seria possível a adoção do tipo "técnica e preço", seja por incidir na mesma vedação acima mencionada, seja por incompatibilidade com as características do serviço licitado, uma vez que a tarifa a ser cobrada dos usuários do transporte alternativo é fixada pela Administração, além de ser idêntica para todos os futuros prestadores de serviços. Este último motivo também fundamenta o afastamento do tipo "menor preço".

20. Contudo, tratando-se de permissão de serviço público, incidem aqui as disposições da Lei n. 8.987/95, a qual dispõe justamente "sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal".

21. Este diploma legal elenca nos incisos do art. 15 os critérios de julgamento a serem adotados nas licitações que se destinam à concessão ou permissão de serviços públicos:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:
I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

22. Assim, no certame ora examinado há que ser observado pelo Município de Sete Lagoas um dos critérios legalmente elencados, considerando as peculiaridades locais do serviço de transporte público alternativo de passageiros, razão pela qual impõe-se a retificação do edital da Concorrência n. 011/2012, deflagrada pelo Município de Sete Lagoas.

23. Ressalte-se que, diferentemente do que ocorre em licitações destinadas à permissão para prestação do serviço de táxi, hipótese em que a tarifa cobrada dos usuários deve ser a mesma em todo o município, no caso





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

do serviço de transporte alternativo as rotas de cada "linha" são distintas em extensão, tempo de percurso e diversos outros fatores².

24. Em face destas peculiaridades do transporte alternativo, nada impediria que, após aprofundado e criterioso estudo de viabilidade, fosse utilizado como critério de julgamento, por exemplo, aquele previsto no art. 15, inciso II, da Lei Federal n. 8.987/95, ou seja, a combinação do critério de "menor tarifa" do serviço público a ser prestado com o de "melhor técnica".

25. Certo é que, sem renunciar à qualidade do serviço público a ser prestado, deve a Administração observar o princípio da modicidade da tarifa, buscando sempre alcançar aquela que menos onere o usuário do serviço público.

II) Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município

26. O item 5.1.2 do instrumento convocatório estabelece como condição para participar da licitação o seguinte:

5.1.2. Não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em qualquer das esferas da administração pública (Federal, Estadual ou Municipal) com exceção do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas. (fls. 209)

27. Tal condição, no entanto, não pode persistir, pois é indevidamente restritiva à competitividade a proibição de participação de permissionários do serviço público de transporte de passageiros em outros municípios.

28. Não se pode admitir a inclusão de novo requisito para a habilitação que não seja um daqueles previstos em lei (art. 27, Lei Federal n. 8.666/93: "Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: [...]").

29. Conforme esclarece Marçal Justen Filho,

Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame,

² Por essa razão, não se aplica ao caso em tela a conclusão da Consulta n. 841.512, de que foi relator o Conselheiro Mauri Torres.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

desconsiderando-se sua proposta. O elenco de requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente³.

30. Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, parece certo que o exercício da atividade ao licitante vencedor não será faticamente compatível com a sua prática em outro município. Todavia, essa situação somente se verificará depois de concluído o certame, razão pela qual deve ser apurada somente em relação aos licitantes vencedores.

31. Imagine-se, por exemplo, que tal cláusula impede a participação do licitante residente em Sete Lagoas que atua como permissionário de transporte alternativo em outro município próximo. Ou seja, o próprio município sequer poderá participar do certame, que pode melhorar significativamente sua qualidade de vida, ainda que deixe de trabalhar em outra localidade acaso se sagre vencedor.

32. Assim, conclui-se ser irregular a vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município, devendo ser excluído do instrumento convocatório o item 5.1.2.

III) Da exigência de experiência anterior como requisito para habilitação técnica

33. Como preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, as exigências para qualificação dos licitantes devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

34. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do TCU:

Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 112/2007 Plenário**

As exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato. **Acórdão 1332/2007 Plenário**

35. Não se desconhece que o art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, autoriza para comprovação da qualificação técnica a exigência de

³ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 452.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]".

36. Ocorre que a exigência contida no item 8.6.3 do edital (fls. 212), a comprovação de experiência anterior como permissionário no desempenho de atividade de transporte coletivo urbano de passageiros, não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas pelos permissionários selecionados no certame examinado.

37. A ausência de experiência anterior não coloca em risco a fiel e adequada execução do serviço licitado, principalmente quando observadas as demais exigências de qualificação técnica do edital, tais como os cursos de direção defensiva, primeiros socorros e relações humanas, além da indispensável habilitação nas categorias "D" e "E".

38. Sobre a exigência de demonstração de experiência anterior do licitante, confira-se o ensinamento de Marçal Justen Filho:

[...] A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado.

39. Tem incidência aqui também o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, que veda expressamente a adoção, nos instrumentos convocatórios, de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo das licitações, ou seja, impertinentes ou irrelevantes à satisfação do objeto específico licitado.

40. Assim, considerando que os requisitos de habilitação admitidos pelo texto constitucional são apenas os mínimos possíveis e necessários para assegurar a obtenção de uma prestação executada de forma adequada, mostra-se

⁴ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 416-417.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

descabida e restritiva da competitividade no certame a exigência de qualificação técnica contida no item 8.6.3 do instrumento convocatório.

IV) Dos critérios de julgamento das propostas técnicas

41. Caso seja adotado como critério a melhor proposta técnica, deve-se destacar que os parâmetros de julgamento devem ser estabelecidos objetivamente no instrumento convocatório em função de dois elementos fundamentais: a **qualidade do serviço público a ser prestado aos usuários** e a **modicidade da tarifa**.

42. O art. 6º da Lei Federal n. 8.987/95 dispõe o seguinte:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)"

43. Os parâmetros de julgamento devem ter por objetivo selecionar aquele licitante que possa oferecer aos usuários um serviço adequado. Assim, tais parâmetros devem guardar pertinência direta com a satisfação das condições previstas no § 1º acima transcrito, com observância da proporcionalidade e razoabilidade da pontuação atribuída.

44. É absolutamente razoável e justificável, por exemplo, a atribuição de maior pontuação àqueles licitantes que comprometerem-se a adquirir veículos novos e equipados com elevador, como se observa no item 9.3 do edital (fls. 213/214). Este critério privilegia a segurança e conforto dos usuários do serviço.

45. No entanto, não é dotada de razoabilidade a pontuação dos quesitos tempo de habilitação na categoria "D" e/ou "E", conforme razões expostas pela unidade técnica às fls. 385, sendo também desproporcional a pontuação atribuída em função do maior tempo de habilitação.

46. No que tange à atribuição de pontuação por períodos de experiência operacional anterior comprovada, este órgão ministerial diverge da unidade técnica, a qual defende apenas a retificação da cláusula 8.6.3 do edital para permitir "a participação de condutores que tiveram oportunidade de estabelecer contratos anteriores dessa natureza, tanto no âmbito do direito privado, quanto no âmbito do direito público, como condutores de concessões de serviço de transporte público, e não somente de permissionários, como estabelecido".





47. Entende o Ministério Público de Contas, como exposto no tópico anterior, que a exigência contida no item 8.6.3 é ilegal e assim permaneceria mesmo após procedida a retificação proposta pela unidade técnica, motivo pelo qual só estaria regular o edital após a exclusão do citado item editalício.

48. Também indevida é a pontuação de experiência anterior no julgamento das propostas técnicas, uma vez que tal fator não é determinante para a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia ou modicidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo alternativo.

49. Ou seja, tal critério de julgamento não guarda relação alguma com a qualidade do serviço, não traduzindo nenhuma vantagem para o usuário ou para a Administração. Ao contrário, apenas restringe a competitividade no certame e ofende o princípio da isonomia, uma vez que a atribuição de 30 pontos no caso de a experiência comprovada ser superior a 5 anos, na prática, alija do certame aqueles que não possuem experiência alguma.

50. Diz o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, (...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, (...)".

51. Ao discorrer sobre os princípios da impessoalidade e da objetividade do julgamento, Marçal Justen Filho ensina que:

A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador.

Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo.⁶

52. O destaque ao princípio da isonomia justifica-se pela preocupação do constituinte e do legislador ordinário com o tratamento igualitário que deve ser dispensado pela Administração Pública a todos os administrados que se encontrem em semelhante situação jurídica, coibindo-se favorecimento a certos indivíduos em detrimento dos demais. Deve haver igualdade de condições e oportunidades para todos aqueles que desejem contratar com a Administração,

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 71/72.



principalmente quando se trata da delegação da execução de um serviço público.

53. O mesmo autor acima citado esclarece que:

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegítimamente a competição.

A regra o art. 3º, § 1º, inc. I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.

Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. Mais ainda, não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição.

Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. A vitória ou derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre a vantajosidade da oferta apresentada.

Em última análise, a regra examinada subordina todas as discriminações à proporcionalidade. Diferenciações ou benefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais⁷.

54. Segundo entendimento firmado no Tribunal de Contas da União:

*quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem o julgamento⁸.

55. No caso apresentado, a estipulação de pontuação, notadamente elevada, em favor daqueles que já exerceram a atividade constitui reserva de mercado e impede que novos interessados possam ingressar na atividade.

56. Acrescente-se, por fim, que o princípio da isonomia deve ser observado pela Administração desde a fase interna da licitação, o que também afasta a possibilidade da inclusão no edital de parâmetros de julgamento dissociados com o serviço público delegado.

⁷ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80.

⁸ TCU, Pleno, Rel. Min. Benjamin Zymler, acórdão 456/2000, j. 31.05.2000.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

57. Diante do exposto, entende este órgão ministerial que o edital de licitação ora examinado ofende o § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 também por incluir dentre os critérios de julgamento a atribuição de pontuação, notadamente elevada, para o tempo de "experiência operacional anterior", ressaltando-se que o total de pontos neste quesito pode alcançar 30 (trinta), enquanto a pontuação máxima atribuída àqueles que possuem três cursos de formação diferentes (direção defensiva, primeiros socorros e relações humanas) é de apenas 10 (dez).

58. Por fim, cabe destacar que não foram utilizados como critérios para valoração das propostas técnicas fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc.

V) Da exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes

59. O item 8.5.2.2 do edital (fls. 211) exige para demonstração da regularidade fiscal do licitante, "prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, relativo ao domicílio do licitante, ou outra, equivalente, na forma da lei".

60. A inscrição obrigatória no cadastro municipal de contribuinte, contudo, não pode ser exigida como condição de habilitação no certame.

61. É preciso lembrar que, conforme item 5.1 (fls. 209), só podem participar da licitação ora examinada pessoas físicas, desde que preencham os requisitos elencados no edital.

62. Ocorre que nem toda pessoa física possui ou está obrigada a possuir inscrição no cadastro municipal de contribuintes. Isso simplesmente pelo fato de não desempenhar nenhuma atividade sujeita à incidência de tributos municipais, nem estar sujeita ao cumprimento de obrigações acessórias.

63. Veja-se, por exemplo, o disposto nos arts. 30 a 33 da Lei Complementar Municipal n. 74/2002, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao Município de Sete Lagoas:

Art. 30 O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:
I - o Cadastro Imobiliário;
II - o Cadastro Mobiliário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Art. 31 O Cadastro Imobiliário compreende:
I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinados à urbanização;
II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.
Parágrafo Único - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos incisos I e II, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 32 O Cadastro Mobiliário compreende: as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e os isentos.

Art. 33 São obrigados a se inscreverem no cadastro mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade e isenção, nas formas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 103/2004)⁹

64. Nem se diga que o item 8.5.2.2 do edital encontraria respaldo no art. 29, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93¹⁰, uma vez que tal dispositivo legal prescreve ser necessária a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal apenas "se houver".

65. Assim, para regularidade do certame há que ser excluído o item 8.5.2.2 do edital ou alterada a sua redação, adequando-a ao citado dispositivo da Lei de Licitações e Contratações Públicas, de modo que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal seja exigida apenas se houver.

VI) Da exigência de "Certidão Negativa de Débitos"

66. Em que pese o Ministério Público de Contas se manifestar de forma preliminar, oportunidade em que apenas adita o objeto da denúncia para que sejam inseridas irregularidades eventualmente não apontadas pela denunciante e/ou pela unidade técnica, impõe-se, desde já, a necessidade de opinar quanto à exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de regularidade fiscal, uma vez que, apontada a irregularidade pela

⁹ Informação obtida no endereço eletrônico: http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/form_vig.pl

¹⁰ Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; [...]





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

denunciante, a unidade técnica assim se posicionou sobre o tema em seu estudo:

Diante do exposto, este Órgão Técnico, de forma fundamentada e justificada, conclui pela razoabilidade da exigência de certidão negativa de débito fiscal apenas, ainda mais considerando que é de praxe a Administração Pública aceitar a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mesmo não constando expressamente do edital.

Todavia, esta Unidade Técnica recomenda que a Administração inclua nos seus editais a possibilidade dos licitantes poderem apresentar na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito. (fls. 401/402)

67. Os itens 8.5.2.3, 8.5.2.4, 8.5.2.5 e 8.5.2.6 do edital exigem a apresentação de certidão negativa de débitos para demonstração da regularidade dos licitantes perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho.

68. A Lei Federal n. 8.666/93, no entanto, assim determina em sua redação vigente:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

69. Não inutilmente o legislador preocupou-se em utilizar por reiteradas vezes a expressão "prova de regularidade" ao invés de especificar qual o tipo de certidão deve ser apresentada.

70. A fase de habilitação nos certames também é regida pela objetividade, não podendo ser atribuída à comissão de licitação discricionariedade para avaliar se este ou aquele documento satisfaz ou não o requisito da regularidade fiscal, sujeitando os licitantes à praxe da Administração.

71. Sobre o tema decidiu essa Corte que:

Não pode o ato convocatório exigir apresentação de comprovantes de quitação de tributos, pois esse efeito extrapola a possibilidade legal do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.666/93. Trata-se, na verdade, de equívoco comum, até porque a legislação anterior previa a exigência de certidão de quitação de tributos. A norma em vigor, porém, prevê a comprovação de regularidade fiscal, o que amplia as possibilidades como a existência de débitos fiscais com pagamentos parcelados ou com a exigibilidade suspensa, nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN: *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Nestes casos, não há comprovação de quitação do tributo, mas é admitida a regularidade fiscal, atendendo à forma legal, por meio da certidão positiva com efeito de negativa.* Assim, entendo que não se deve dar interpretação extensiva da regularidade fiscal, em relação ao teor do inciso III do art. 29 da Lei n.º 8.666/93, para que não sejam infringidos os princípios da razoabilidade e da universalidade de acesso às licitações [...]. Ressalto o voto do Relator Marcos Vinícius Vilaça, no Acórdão n.º 1708/2003 - Plenário, do Tribunal de Contas da União: *"Cumprir destacar, ainda, a questão da exigência de certidões de quitação junto à Fazenda Pública. [...] Mais recentemente, a Decisão n.º 792/2002 - Plenário baseou-se de forma específica na existência de diferença entre regularidade fiscal, requerida pela lei, e quitação, sendo que a primeira, ao contrário da segunda, pode se configurar mesmo no caso de a licitante estar em débito com o fisco, contanto que em situação admitida como de adimplência pela legislação."* Na ocasião, decidiram os Ministros do TCU, diante das razões expostas pelo referido Relator, que deveria ser utilizada a expressão 'regularidade' no lugar de 'quitação' no item 4.1.2, alínea 'c', do edital, nos termos do art. 29, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em representação formulada acerca de irregularidades pertinentes a Edital de Concorrência. No mesmo sentido, tem decidido o STJ, como transcrito, in verbis, no Recurso Especial n.º 425.400/MG, Segunda Câmara, Relatora Ministra Eliana Calmon: *"1. O art. 29, III, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no art. 37, XXI, da CF/88. 2. Se a empresa tem contra si execução fiscal, mas não se nega a pagar e indica bens à penhora para discutir a*





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

*dívida, não há, ainda, inadimplência. 3. O devedor, ao indicar bens à penhora, fez a sua parte para garantir o juízo, dependendo da Justiça, unicamente, a formalização da garantia. 4. Situação fática que, no lapso de tempo indicado, satisfaz a exigência do art. 29, III, da Lei de Licitações.*¹¹

72. Verifica-se que, como afirmado pela denunciante, a regularidade do licitante pode ser demonstrada também através de certidão positiva com efeito de negativa e não apenas com a própria certidão negativa.

73. Conclui-se, portanto, que é irregular a exigência de certidão negativa de débito perante o INSS, a Justiça do Trabalho e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, devendo o edital ser retificado para se exigir a "regularidade" ao invés de "certidão negativa de débito" nos itens 8.5.2.3, 8.5.2.4, 8.5.2.5 e 8.5.2.6.

REQUERIMENTOS

74. Em face de todo o exposto, **requer** o Ministério Público de Contas:

- a) o aditamento do objeto da presente denúncia, nos termos acima expostos;
- b) a citação dos responsáveis legais para, querendo, apresentarem defesa em face de todas as irregularidades apontadas, incluindo, além daquelas indicadas pela denunciante e pela unidade técnica, as aditadas por este órgão ministerial;
- c) a manutenção da suspensão do certame, pois permanecem presentes os requisitos legais, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*;
- d) alternativamente, seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

75. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹¹ TCEMG, Representação 716394, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. 06.03.2007.





Acórdão – Segunda Câmara

885907, DENÚNCIA formulada pela empresa TURI – Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., por meio de seus procuradores, em face de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 011/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

Parte(s): Mário Márcio Campolina Paiva e Aparecida Maria Duarte Barbosa (Prefeito e Presidente da Comissão de Licitação à época, respectivamente)

Procurador(es): Maria Raquel de Sousa Lima Uchôa- OAB/MG 62954, Pollyanne Pinto Motta Roque, OAB/MG 131.161; outros (advogados da empresa)

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art.176, III, da Resolução n.12/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara – Sessão do dia 08/08/13

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO N°: 885907

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: TURI – Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda.

DENUNCIADO: Mário Márcio Campolina Paiva, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, e Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

REPRESENTANTE DO MPTC: Cristina Andrade Melo



RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar de suspensão, formulada pela sociedade empresária TURI – Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública n. 011/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é, em síntese, a delegação de permissão para prestação de serviços de transporte público alternativo do Município de Sete Lagoas.

Nos termos do despacho de fls. 129/132, determinei a suspensão da Concorrência Pública n. 011/2012, decisão referendada na sessão do dia 22/11/2012 da Segunda Câmara deste Tribunal, conforme notas taquigráficas de fls. 144/148.

Posteriormente, o então Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Sr. Mário Márcio Campolina Paiva, encaminhou o comprovante de suspensão do certame e a documentação referente ao procedimento licitatório, fls. 151/374.

A Unidade Técnica opinou pela manutenção da suspensão em razão das inúmeras irregularidades apontadas, bem como apresentou várias recomendações a serem adotadas pelos responsáveis, nos termos do relatório de fls. 377/413.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar de fls. 423/431, requereu a manutenção da suspensão do certame, o aditamento da Denúncia nos termos expostos e a citação dos responsáveis para apresentar defesa em face das irregularidades indicadas pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*.

Em documentação encaminhada a este Tribunal, fls. 437/442, o atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, comunicou a revogação da Concorrência n. 11/2012, com a devida comprovação de sua publicação.

Por fim, em sede de parecer conclusivo, fls. 445 e 446, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da perda do objeto.

Ao final, os autos retornaram conclusos.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a Administração decidiu pela revogação da Concorrência Pública n. 011/2012, comprovada por meio da Decisão Revogatória, fls. 439/441, e pela publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, fl. 442, insta concluir que ocorreu a perda do objeto dos presentes autos, o que acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO

Pelo exposto, considerando que a Administração promoveu a revogação da Concorrência Pública n. 011/2012, conforme publicação à fl. 442, **voto** pelo



arquivamento dos presentes autos, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, tendo em vista a perda do seu objeto.

Por fim, determino a intimação do atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que, caso venha a realizar outro procedimento licitatório em substituição ao ora analisado, não reincida nas irregularidades indicadas no bojo dos presentes autos e encaminhe cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008, devendo constar do ofício de encaminhamento remissão à presente Denúncia.

Intimem-se o Denunciante e o Denunciado desta decisão.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, considerando que a Administração promoveu a revogação da Concorrência Pública n. 011/2012, conforme publicação à fl. 442, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, tendo em vista a perda do seu objeto. Determinam a intimação do atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que, caso venha a realizar outro procedimento licitatório em substituição ao ora analisado, não reincida nas irregularidades indicadas no bojo dos presentes autos e encaminhe cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação, sob pena de pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008, devendo constar do ofício de encaminhamento remissão à presente Denúncia. Intimem-se o Denunciante e o Denunciado desta decisão.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2013.

MAURI TORRES

Relator

(Assinatura do Acórdão conforme
art. 204, §3º, II, do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

RAC/cf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade



Processo nº: 987.463 (apenso: 997.593)
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Representantes: Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTTA e outros.

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no processo em referência, conforme previsto no art. 132 do RITCMG, pelo que solicito a V. Exa. se digne determinar a redistribuição dos referidos autos a novo Relator, procedendo-se à devida compensação.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2017.

Conselheira Adriene Andrade
Relatora

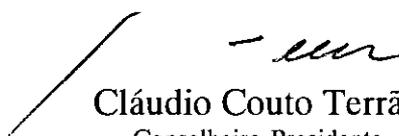
J.

Processo: 987463
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

Senhor Coordenador do Protocolo e Triagem,

Em vista da suspeição declarada pela Conselheira Adriene Andrade à fl. 201, determino, com fundamento no disposto no inciso XXXI do art. 19 da Lei Orgânica deste Tribunal, a redistribuição destes autos devendo ser observada a devida compensação.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2017.



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



Processo nº. : 987463

Natureza : DENÚNCIA

Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 132 - RI - TCEMG

Data: 23/02/2017

Hora: 14:37:24

Processos: 987463 (Apenso n. 997593)

Natureza: Denúncia

Denunciante: Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTTA

Denunciado: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

À Secretaria da Presidência

Compulsando os autos, constatei que o Acórdão juntado às fls. 199/200-v destes autos, referente à Denúncia n. 885907 – formulada pela empresa TURI – Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., contra possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência Pública n. 011/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas – possui o mesmo objeto do aqui tratado, qual seja, a delegação de permissão para prestação de serviços de transporte público alternativo do citado Município.

E mais, que no referido Acórdão, apreciado na sessão da Segunda Câmara, do dia 08/08/13, o seu relator, o Conselheiro Mauri Torres, na conclusão de seu voto, determinou a intimação do atual Prefeito para que, caso deflagrasse outro procedimento licitatório em substituição ao analisado, encaminhasse cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação, verifico haver conexão entre o citado processo n. 885907, e este, de n. 987463, por prevenção.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 123, do Regimento Interno, o qual estabelece que “No caso de decisão originada de voto que não o do Relator, o respectivo processo de monitoramento deverá ser distribuído ao Conselheiro ou Auditor que proferiu o primeiro voto ou proposta de voto vencedor”, solicito à Vossa Excelência a oitiva do Conselheiro Mauri Torres, acerca da suscitada prevenção, para que este processo n. 987463 e seu Apenso n. 997593, sejam



redistribuídos a sua relatoria, com base no art. 156, §1º do RITCEMG, e do art. 59, do novo Código de Processo Civil.

Tribunal de Contas, 06/03/2017.



SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Secretaria
Geral da
Presidência
Fl. 205

Processo nº 987463
Natureza: Denúncia
Apenso: Denúncia nº 997593
Jurisdicionado: Município de Sete Lagoas

Senhor Conselheiro Mauri Torres,

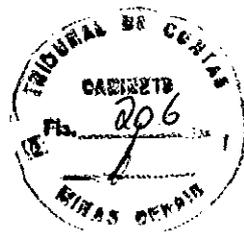
Submeto os autos à consideração de Vossa Excelência, em razão da manifestação do Conselheiro Sebastião Helvecio à fl. 204/204v.

Belo Horizonte, 09 de março de 2017.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro - Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



PROCESSO N.: 987.463
APENSO N.: 997.593
NATUREZA: Denúncia
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

À Secretaria da Presidência,

A respeito da redistribuição requerida pelo Conselheiro Sebastião Helvécio à fl. 284, verifico que a licitação deflagrada para delegação de permissão para prestação de serviços de transporte alternativo do Município de Sete Lagoas constitui objeto da ação de controle das Denúncias n. 987.463 e 997.593, ora em curso, coincidindo com o da denúncia n. 885.907, de minha relatoria, arquivada sem julgamento do mérito.

Desse modo, concordo com a aludida redistribuição e nos termos da competência inculpada no inciso XXXIII do art. 41 e no art. 157 da Resolução n. 12/2008, submeto os referidos autos à elevada consideração de V. Ex^a, pleiteando a devida compensação distributiva.

Tribunal de Contas, em 15 de março de 2017.

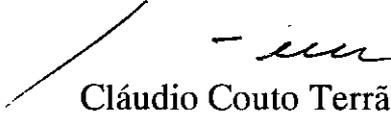
Conselheiro Mauri Torres



Processo nº 987463
Apenso: Denúncia nº 997593
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Sete Lagoas

Em razão da manifestação do Conselheiro Sebastião Helvecio, à fl. 204/204v, solicitando a redistribuição do processo em análise, bem como a concordância do Conselheiro Mauri Torres à fl. 206, encaminho os autos à **Coordenadoria de Protocolo e Triagem** e determino, com fundamento no disposto no inciso XXXI do art. 19 da Lei Orgânica deste Tribunal, a redistribuição dos presentes autos à relatoria do Conselheiro Mauri Torres, observando-se, ainda, a devida compensação.

Belo Horizonte, 16 de março de 2017.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



Processo nº. : 987463
Natureza : DENUNCIA
Relator : CONS. SEBASTIAO HELVECIO
Competência: PRIMEIRA CAMARA

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: DENUNCIA
Relator: CONS. MAURI TORRES
Competência: PRIMEIRA CAMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE COM ART.117 RI-TCEMG
Data: 17/03/2017
Hora: 15:46:11

PROCESSO N.: 987.463
APENSO N.: 997.593
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTES: Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA, Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

À Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL,

Tratam-se os autos de denúncias formuladas por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA, Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza nas quais anunciam prováveis irregularidades na Concorrência Pública n. 006/2016, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é a delegação da operação do serviço de transporte público alternativo no município.

Em razão da suspeição superveniente da Conselheira Adriene Andrade, fl. 201, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Sebastião Helvécio, fl. 203, que pelas razões de fls. 204/205, submeteu ao Conselheiro Presidente a redistribuição dos autos à minha relatoria, com o que concordei, fl. 206.

Compulsando os autos, verifico que no parecer de fls. 192/193 o Ministério Público junto ao Tribunal requereu à fl. 192v “o retorno dos autos à Unidade Técnica para que seja feita a análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907 e, assim, sejam indicadas quais delas foram sanadas e quais persistem no atual edital”.

Ante o exposto, encaminho os autos para que essa Unidade Técnica, no **prazo de 05 (cinco) dias**, promova o estudo técnico requerido pelo Órgão Ministerial.

Após, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 20 de março de 2017.



Conselheiro Mauri Torres
Relator



Autos do processo n.º:987.463 - 2016

Apenso: 997.593 - 2016

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam-se os processos n.º 987.463 e 987.593 de Denúncias apresentadas por COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, TURISMO E CONSUMO LTDA. e MÁRIO MESSIAS DE LIMA e DJALMA PEREIRA DE SOUZA, respectivamente, contra o edital de licitação 006/2016 na modalidade Concorrência Pública, com o objeto: “delegação de permissão de prestação de serviço de transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário” publicado pela Prefeitura daquele Município, com abertura de envelopes prevista para o dia **18/10/2016** com o valor estimado para cada permissão de R\$ 2.156.022,71 (dois milhões cento e quinta e seis mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos).

2. Relatório - Dos Fatos, Fundamentação e Análise

Autos n.º 997.593.

À fl.198, o presidente desta Corte determinou a autuação dos autos como denúncia.

À fl.200, a Relatora determinou o encaminhamento dos autos para essa Unidade técnica para exame.

Na fl.201, os autos 997593 foram apensados aos autos 987463 por meio do Termo de Apensamento.

Autos n.º 987.463.

Às fls. 175 a 176, essa Unidade Técnica entendeu:

Do exame do edital de concorrência n.º 006/2016, face os termos da denúncia e a determinação da Segunda Câmara desta Corte nos autos 885.907 para envio de novo edital, entende-se como irregular:

- 1. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



2. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.

4. Conclusão:

Assim entende-se que após os autos serem enviados ao *Parquet* de Contas, os Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas e Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital podem ser citados para apresentação de defesa sobre essas irregularidades e eventuais aditamentos do *Parquet* de Contas.

À fl.180, os autos 997.593 foram apensados aos autos 987463, por meio do Termo de Apensamento.

À fl. 181, a Relatora determinou o encaminhamento dos autos para essa Unidade técnica para exame.

Isso posto, às 189/191, passou-se à análise dos autos nº 997.593 e 987.463, considerando os termos da denúncia, concluindo-se pela irregularidade do processo licitatório 006/2016 do Edital Concorrência Pública quanto à:

1. Exigência de garantia antecipada.

Entendeu-se ainda que ficaram ratificadas as seguintes irregularidades, conforme primeira análise

2. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

3. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.

Entendeu-se, também, que após os autos serem enviados ao *Parquet* de Contas, os Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, e Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital poderiam ser citados para apresentação de defesa sobre essas irregularidades e eventuais aditamentos do *Parquet* de Contas.

Às fls. 192/200, Ministério Público de Contas manifestou-se pelo:

Retorno dos autos à Unidade Técnica para que seja feita a análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



autos da Denúncia n. 885.907 e, assim, sejam indicadas quais delas foram sanadas e quais persistem no atual edital;

À fl.209, o Relator manifestou-se:

Compulsando os autos, verifico que no parecer de fls. 192/193 o Ministério Público junto ao Tribunal requereu à fl. 192v “o retorno dos autos à Unidade Técnica para que seja feita a análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907 e, assim, sejam indicadas quais delas foram sanadas e quais persistem no atual edital”.

Ante o exposto, encaminho os autos para que essa Unidade Técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o estudo técnico requerido pelo Órgão Ministerial.

Isso posto, passa-se à análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907, indicando-se quais delas foram sanadas e quais persistem no atual edital.

2.1. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.

Em suma a denunciante alegou nos autos 885.907 que o Projeto Básico, Anexo I daquele edital, previu que as linhas de transporte alternativo concorrerão e serão operadas em conjunto com as linhas do transporte regular, o que viola o disposto no art. 2º da Lei Municipal n. 6.595/2001, que estabelece que o transporte público alternativo no Município de Sete Lagoas deve se dar de modo complementar ao serviço convencional, para o suprir em termos geográficos, temporais e por segmentos diferenciados.

Nos autos 885.907, esta Unidade Técnica entendeu:

Percebe-se que, conforme instituído em Lei, o transporte alternativo é complementar ao sistema convencional, e deveria apenas supri-lo ao que couber (nas questões geográficas, temporais e segmentos diferenciados). Porém, na forma como foram estabelecidos os serviços serão prestados de forma concorrente, conforme observado no anexo I – projeto básico (fls. 64 a 84),

Sobre o tema, o Relator manifestou-se nos autos 885.907:

De fato, o Projeto Básico, Anexo I do edital de Concorrência Pública nº 011/2012, fl. 64, prevê que os serviços de transporte coletivo convencional e o alternativo serão operados com a sobreposição da maior parte das linhas atendidas por esses serviços, o que afronta o disposto na Lei Municipal n. 6.595/2001, que dispõe que o transporte público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



alternativo deve apenas complementar o transporte público convencional no Município de Sete Lagoas. Analisando a matéria, verifica-se que assiste razão à Denunciante, posto que a Lei Municipal n. 6.595, de 28 de dezembro de 2001, expressamente prevê:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sete Lagoas, o Serviço de Transporte Público Alternativo, que será gerenciado pelo Departamento de Fiscalização de Tráfego da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - **Considera-se Transporte Público Alternativo, a modalidade que sob parâmetros diferenciados complementam o serviço convencional** oferecido em veículos de maior capacidade pelas empresas permissionárias do sistema de transporte público coletivo urbano.

Art. 3º - A prestação do mencionado serviço dar-se-á em observância ao que dispõe esta Lei, o Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares expedidas por órgãos competentes.

Art. 4º - **Define-se como complementar a operação do transporte alternativo de forma a suprir em termos geográficos, temporais e por segmentos diferenciados, o serviço convencional.** (grifo nosso)

Diante do acima exposto, verifica-se a presença da fumaça do bom direito no caso sob exame, uma vez que o Anexo I do edital – Projeto Básico – estabelece a sobreposição da maior parte das linhas de transporte público coletivo convencional e alternativo, o que evidencia que o serviço de transporte alternativo não será complementar ao convencional, em desacordo com o disposto no artigo 4º da Lei Municipal n. 6.595/2001.

Análise:

Considerando que, de acordo com o quadro de linhas propostas no Projeto Básico (fl.59 dos autos 987463) do edital da Concorrência Pública n. 006/2016, ficou mantida a concorrência das linhas de transporte alternativo com o transporte suplementar, entende-se que permanece a irregularidade no edital em estudo. *convencional*

2.2. Dos critérios de pontuação das propostas técnicas. ✓

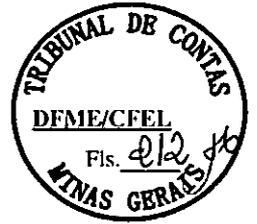
Em suma, a denunciante alegou nos autos 885.907 que os itens 9.2 e 9.3, do edital anterior, estabeleceram critérios de pontuação das propostas técnicas subjetivos, descabidos, irrelevantes e discriminatórios;

Nos autos 885.907, esta Unidade Técnica entendeu:

A respeito do quadro I, entende-se que a mera exigência de **tempo de habilitação** não garante, na prática, a seleção de melhor prestador do serviço. Isso porque, o simples fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



de possuir carteira de habilitação em categoria D ou E, não significa que o condutor tenha dessas conduzido veículos dessas categorias, de forma profissional, no mesmo prazo indicado por sua carteira de habilitação. Menos ainda pode comprovar sua atuação em transporte coletivo de passageiros, que é o objetivo pretendido por essa licitação. Considera-se que também foi realmente estabelecida uma faixa de pontuação "desarrazoada", pois não foi considerada a proporcionalidade da pontuação, assistindo-se razão ao denunciante neste aspecto. Nota-se a falha do edital a respeito da falta da coluna que explicitaria a nota relativa a "pontos adicionais/mês", no quadro anterior, motivo pelo qual não deva ser considerada sua pontuação relativa. Ademais, não se verificou a justificativa e a necessidade dessa pontuação adicional. Quanto ao item cursos, ressalta-se que, após análise da Resolução CONTRAN 168/2004 (que revogou a Resolução anterior 57/98), que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, e dentre outros assuntos, normas para cursos de formação especializados (como por exemplo, o transporte de passageiros), a condução de veículos de transporte coletivo há que ser atualizada e aperfeiçoada, estabelecendo-se que cada curso especializado (legislação, direção defensiva, primeiros socorros, proteção e respeito ao meio-ambiente, direção defensiva e relações humanas) será constituído de no mínimo, 50 horas-aula. Como se trata de exigência presente na legislação, entende-se que esse item não deveria ser pontuado, e sim, exigido no edital e no contrato como cláusula obrigatória, além de ser necessário a dar melhores condições ao condutor e proporcionar melhor segurança aos usuários do serviço. Ressalta-se ainda que, da maneira como foi apresentado no edital, sequer foi estabelecido uma carga-horária mínima para que se assegurasse que os cursos seriam suficientes a atender o propósito pretendido, além de se apresentar pontuação desproporcional. Quanto ao item experiência operacional anterior, entende-se que seja importante para o caso em questão. O quadro faz referência ao item 8.6.3 do edital: "8.5.3 *Qualificação Técnica (...)* 8.6.3 *Comprovação de experiência anterior como PERMISSIONÁRIO (A) no desempenho de atividade de transporte coletivo urbano de passageiros regulado pela Lei 8987 de 13 de fevereiro de 1995, mediante apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, conforme modelo 3 do Anexo II, acompanhado de cópia de contrato de prestação de serviço autenticado em cartório.*" Nota-se que o edital estabelece experiência a ser comprovada no desempenho de atividade de transporte coletivo urbano de passageiros, no entanto, apenas como permissionário. Verifica-se que essa cláusula é restritiva nesse aspecto, pois não se justifica a vedação da participação de condutores que tiveram oportunidade de participar de contratos anteriores dessa natureza, tanto no âmbito do direito privado, quanto no âmbito do direito público, como condutores em concessão de transporte regular de passageiros. Ainda sobre o mesmo assunto, transcreve-se: " 5. Das condições para participar da licitação (...) 5.1.2 Não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em qualquer das esferas da Administração Pública (Federal, Estadual ou Municipal) com exceção do Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas. (...) 5.3 É vedada a participação nesta licitação de: (...) b) Pessoa física detentora de contrato para a prestação de serviço de transporte público de passageiros, celebrado com a união, o Estado ou Município, com exceção do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas. (...) Apesar de, em primeira análise, as cláusulas 5.1.2 e 5.3,b do edital configurarem restrição à competitividade, a favor dos atuais detentores de contratos de permissão no município de Sete Lagoas, nota-se que essas cláusulas estabelecem que não poderiam participar da licitação apenas as pessoas físicas detentoras ou titulares de atuais contratos, o que é plausível, diante da impossibilidade da mesma pessoa física exercer serviço como condutor ao mesmo tempo, em duas localidades, não interferindo na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



participação de condutores que já tenha encerrado contratos anteriores. Dessa forma, essas cláusulas não interferem na competitividade do certame. Necessário notar que a nomenclatura utilizada como “experiência operacional” não deva ser confundida com a “capacidade técnica operacional”, termo normalmente utilizado para a experiência da empresa, e não da pessoa física, como no caso em questão. Conclui-se que esse item é realmente importante a ser pontuado, assim é recomendável proceder alteração em relação à cláusula 8.6.3 do edital, permitindo a participação de condutores que tiveram oportunidade de estabelecer contratos anteriores dessa natureza, tanto no âmbito do direito privado, quanto no âmbito do direito público, como condutores de concessões de serviço de transporte público, e não somente de permissionários, como estabelecido.

A respeito do quesito – quadro 2, não se vê óbices sobre a pontuação para a idade do veículo e existência de elevador, ressaltando-se que diretamente impactarão sobre o conforto oferecido aos usuários, no intuito de se assegurar um sistema de transporte de boa qualidade. No entanto, há que se considerar que se a idade do veículo se torna fator importante a ponto de ser pontuado nesta fase da licitação, entende-se ser necessário manter uma idade média razoável do veículo também por todo o prazo do contrato de permissão, sob pena de o usuário ser prejudicado a médio e longo prazo, o que não foi verificado.

Nos autos 885.907, Ministério Público de Contas opinou:

45. No entanto, não é dotada de razoabilidade a pontuação dos quesitos tempo de habilitação na categoria “D” e/ou “E”, conforme razões expostas pela unidade técnica às fls. 385, sendo também desproporcional a pontuação atribuída em função do maior tempo de habilitação.

46. No que tange à atribuição de pontuação por períodos de experiência operacional anterior comprovada, este órgão ministerial diverge da unidade técnica, a qual defende apenas a retificação da cláusula 8.6.3 do edital para permitir “a participação de condutores que tiveram oportunidade de estabelecer contratos anteriores dessa natureza, tanto no âmbito do direito privado, quanto no âmbito do direito público, como condutores de concessões de serviço de transporte público, e não somente de permissionários, como estabelecido”.

47. Entende o Ministério Público de Contas, como exposto no tópico anterior, que a exigência contida no item 8.6.3 é ilegal e assim permaneceria mesmo após procedida a retificação proposta pela unidade técnica, motivo pelo qual só estaria regular o edital após a exclusão do citado item editalício.

48. Também indevida é a pontuação de experiência anterior no julgamento das propostas técnicas, uma vez que tal fator não é determinante para a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia ou modicidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo alternativo.

49. Ou seja, tal critério de julgamento não guarda relação alguma com a qualidade do serviço, não traduzindo nenhuma vantagem para o usuário ou para a Administração. Ao contrário, apenas restringe a competitividade no certame e ofende o princípio da isonomia, uma vez que a atribuição de 30 pontos no caso de a experiência comprovada ser superior a 5 anos, na prática, alija do certame aqueles que não possuem experiência alguma.

[..]

58. Por fim, cabe destacar que não foram utilizados como critérios para valoração das propostas técnicas fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc.

Análise:

Em que pese a opinião do Ministério Público de Contas, esta Unidade Técnica ratifica seu entendimento, autos 885.907, pela regularidade da fixação do critério de experiência anterior como requisito de pontuação técnica.

Quanto à distribuição da pontuação pelo tempo de experiência, observa-se que edital da Concorrência Pública n. 006/2016, (fls.45 dos autos 987463) ampliou as faixas de pontuação, reduzindo também a diferença de pontuação entre essas faixas.

Quanto a não terem sido utilizados como critérios para valoração das propostas técnicas fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250 dos autos 885.907), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, entende-se que cabe razão ao Ministério Público de Contas.

Isso posto, considerando que no item 9 do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 (fls.45/46) não se observou critério de pontuação referente à exigência de tempo de habilitação e fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, entende-se pela irregularidade do edital em exame.

2.3. Do prazo para impugnação.

Em suma, a denunciante alegou nos autos 885.907 que o item 1.8 do edital anterior previu o prazo de 05 (cinco) dias anteriores à entrega dos envelopes para que os licitantes proponentes formulassem questões à Comissão Permanente de Licitação acerca de dúvidas jurídicas ou técnicas envolvendo a licitação, o que violaria o disposto no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, que garante o direito de os licitantes impugnarem o edital em até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura dos envelopes.

Nos autos 885.907, esta Unidade Técnica entendeu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



O mesmo raciocínio se verifica na hipótese do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que o licitante deverá impugnar os termos do edital de licitação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. Verifica-se, pois, que o licitante teria até o dia 19/11/2012 (segunda-feira) para impugnar o edital de licitação, considerando a data do dia 21/11/2012 para a abertura da sessão (fl.209). Tem-se, pois, que o prazo previsto no art. 41, §2º, do referido diploma legal é mais benéfico para o licitante que o prazo previsto no ato convocatório (até 05 dias anteriores à data de entrega dos envelopes), sendo este até o dia 16/11/2012, conforme demonstrado alhures. Assim, este Órgão Técnico entende, *s.m.j.*, que o item 1.8 do edital encontra-se eivado de vício, tendo em vista que contraria a legislação aplicável (artigo 41, §2º, da Lei de Licitações).

Análise:

Considerando que o item 1.8 do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 (fl.37 dos autos 987463) prevê o prazo de 02 (dois) dias anteriores à entrega dos envelopes para que os licitantes proponentes formulem questões à Comissão Permanente de Licitação acerca de dúvidas jurídicas ou técnicas envolvendo a licitação, entende-se como inexistente essa irregularidade.

2.4. Da exigência de experiência anterior como requisito de qualificação técnica. ✓

Em suma, a denunciante alegou nos autos 885.907 que o edital anterior não previu a apresentação de qualquer documento referente à qualificação técnica para fins de habilitação, sendo totalmente ilegal, já que ofende os arts. 27 a 31 da Lei 8666/93), trazendo grave prejuízo à administração.

Nos autos 885.907, esta Unidade Técnica entendeu:

Porém, em relação à experiência anterior, o edital estabelece no item de qualificação técnica (8.6.3) que a pessoa deve ter comprovação de **experiência anterior** como **permissionário** no desempenho de atividade de transporte regulada pela Lei 8987 (Lei de Concessões). Configura-se aqui limitação à concorrência no certame, já que o edital não permite a participação de motoristas com experiência profissional na iniciativa privada, tampouco com experiência como condutores em outros contratos regidos também pelo poder público, como as concessões.

Análise:

Isso posto, considerando que no item 8.5.3 – Qualificação Técnica, do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 (fl.44 dos autos 987463) não se observa limitação na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



participação no certame apenas aos licitantes com experiência anterior como permissionários, entende-se como inexistente essa irregularidade.

2.5. Da disponibilização do edital. ✓

Em suma, a denunciante alegou nos autos 885.907 que a entidade licitante forneceu o edital apenas até a página 85 (Estudo de Viabilidade), sendo que as leis e os decretos contidos no Anexo IV, conforme item 17.5 do edital, não foram disponibilizados, o que vai de encontro ao disposto no art. 21, §1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que o aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral do edital.

Nos autos 885.907, esta Unidade Técnica manifestou-se:

Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste à Denunciante, pois o ANEXO IV, contendo as Leis e Decretos que regulamentam o certame em tela, não foi disponibilizado aos licitantes.

Análise:

Considerando que no edital da Concorrência Pública n. 006/2016 (fls.119/169 dos autos 987463) observou-se todas as leis e decretos enumerados como anexo VI, entende-se como inexistente essa irregularidade.

2.6. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas ✓

Em suma, a denunciante alegou nos autos 885.907 que “o Edital em momento algum menciona o Estudo de Viabilidade, o qual consta do Anexo III, juntamente com a Minuta do Contrato”. E mais, que “o referido Estudo de Viabilidade contém erros grosseiros, a exemplo da inclusão de tributos específicos para pessoas jurídicas, sendo que, o edital apenas admite a participação de pessoas físicas (PIS, COFINS, CSLL E IR de 15%)”.

Nos autos 885.907, esta Unidade Técnica manifestou-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Isso posto, verifica-se que no Estudo de Viabilidade constam, de forma indevida, tributos que são atribuídos a pessoas jurídicas, sendo que o edital admite apenas a participação de pessoas físicas. Os tributos indevidos são: *IRPJ (Base de cálculo x alíquota 15%); *Adicional do IR (Base de cálculo > R\$ 240.000,00 anuais x alíquota 10%); *PIS (Faturamento x alíquota 0,65%); *COFINS (Faturamento x alíquota 3%); *Contribuição Social – CSLL (Receita Bruta x alíquota 9%).

Análise:

Verifica-se que o edital de Concorrência Pública n. 006/2016 trata da apropriação de tributos no Anexo IV – Planilha de Apropriação de Custos Operacionais, da Concorrência Pública n. 006/2016 (fls. 111/116 dos autos 987463).

Isso posto, diante do Anexo IV – Planilha de Apropriação de Custos Operacionais, da Concorrência Pública n. 006/2016 (fls.111/116), verificou-se a apropriação dos seguintes tributos indevidos às pessoas físicas: PIS e COFINS; entende-se, portanto, que permanece essa irregularidade.

2.7. Da Exigência de Certidão Negativa de Débito ✓

Em suma, a denunciante alegou nos autos 885.907 “*ser ilícito a Administração estabelecer no edital de licitação que aceitará apenas a certidão negativa, nos itens 8.5.2.3, 8.5.2.4, 8.5.2.5 e 8.5.2.6, para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/93*”. Segundo a Denunciante, “*a certidão negativa com efeitos de positiva, emitida nos moldes do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos da certidão negativa, inclusive para fins de habilitação em procedimento licitatório e pagamento*”.

Análise:

Nos autos 885.907, esta Unidade Técnica entendeu:

Diante do exposto, este Órgão Técnico, de forma fundamentada e justificada, conclui pela razoabilidade da exigência de certidão negativa de débito fiscal apenas, ainda mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



considerando que é de praxe a Administração Pública aceitar a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mesmo não constando expressamente do edital.

Nos autos 885.907, Ministério Público de Contas opinou:

Conclui-se, portanto, que é irregular a exigência de certidão negativa de débito perante o INSS, a Justiça do Trabalho e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, devendo o edital ser retificado para se exigir a “regularidade” ao invés de “certidão negativa de débito” nos itens 8.5.2.3, 8.5.2.4, 8.5.2.5 e 8.5.2.6.

Verifica-se que o edital da Concorrência Pública n. 006/2016, manteve a exigência de certidão negativa em seu item 8.5.2 (fls.43/44 dos autos 987463).

Isso posto, em que pese opinião do Ministério Público de Contas, esta Unidade Técnica, ratifica seu entendimento, nos autos 885.907, como inexistente essa irregularidade.

2.8. Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.

Em suma, a denunciante alegou nos autos 885.907 que o edital não atende às condições legais mínimas exigidas pelo art. 18 da Lei 8987/95, não estabelecendo os critérios de revisão e reajuste da tarifa.

Nos autos 885.907, esta Unidade Técnica entendeu:

Quanto aos critérios de revisão e reajuste da tarifa, assiste razão ao denunciante, já que o edital não estabelece critérios e/ ou fórmulas a serem utilizados para seus cálculos. Ressalta-se que o edital apenas estabelece no item 14.1.1 que “O valor da tarifa será igual ao praticado pelo serviço de transporte coletivo convencional efetuado pela empresa concessionária.” O que não se apresenta de forma correta, pois, são contratos distintos, com modelagens distintas, conseqüentemente, com fluxos de caixas diferentes, portanto, o cálculo das passagens deve ser realizado separadamente, a fim de se manter seu equilíbrio econômico-financeiro.

Análise:

Considerando que o item 14.1.1 do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 (fl.53 dos autos 987463) manteve a regra de que o valor da tarifa do transporte alternativo será o mesmo praticado no transporte convencional, entende-se que fica mantida a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



2.9. Do tipo de licitação ✓

Nos autos 885.907, o Ministério Público de Contas opinou:

18. Sendo incontroverso que o serviço de transporte público alternativo de passageiros não possui natureza intelectual, é patente a impossibilidade da eleição, para o presente certame, do tipo “melhor técnica” definido pela Lei Federal n. 8.666/93.

19. Também não seria possível a adoção do tipo “técnica e preço”, seja por incidir na mesma vedação acima mencionada, seja por incompatibilidade com as características do serviço licitado, uma vez que a tarifa a ser cobrada dos usuários do transporte alternativo é fixada pela Administração, além de ser idêntica para todos os futuros prestadores de serviços. Este último motivo também fundamenta o afastamento do tipo “menor preço”.

20. Contudo, tratando-se de permissão de serviço público, incidem aqui as disposições da Lei n. 8.987/95, a qual dispõe justamente “sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”.

21. Este diploma legal elenca nos incisos do art. 15 os critérios de julgamento a serem adotados nas licitações que se destinam à concessão ou permissão de serviços públicos:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

24. Em face destas peculiaridades do transporte alternativo, nada impediria que, após aprofundado e criterioso estudo de viabilidade, fosse utilizado como critério de julgamento, por exemplo, aquele previsto no art. 15, inciso II, da Lei Federal n. 8.987/95, ou seja, a combinação do critério de “menor tarifa” do serviço público a ser prestado com o de “melhor técnica”.

25. Certo é que, sem renunciar à qualidade do serviço público a ser prestado, deve a Administração observar o princípio da modicidade da tarifa, buscando sempre alcançar aquela que menos onere o usuário do serviço público

Análise:

Esta Unidade Técnica faz coro com o Ministério Público. Considerando que o edital da Concorrência Pública n. 006/2016 (fl. 35 dos autos 987463) é do tipo “melhor técnica”, entende-se pela irregularidade do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



2.10. Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município

Nos autos 885.907, o Ministério Público de Contas opinou:

26. O item 5.1.2 do instrumento convocatório estabelece como condição para participar da licitação o seguinte:

5.1.2. Não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em qualquer das esferas da administração pública (Federal, Estadual ou Municipal) com exceção do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas. (fls. 209)

27. Tal condição, no entanto, não pode persistir, pois é indevidamente restritiva à competitividade a proibição de participação de permissionários do serviço público de transporte de passageiros em outros municípios.

[...]

30. Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, parece certo que o exercício da atividade ao licitante vencedor não será faticamente compatível com a sua prática em outro município. Todavia, essa situação somente se verificará depois de concluído o certame, razão pela qual deve ser apurada somente em relação aos licitantes vencedores.

Análise:

Considerando que o item 5.1.2. do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 (fl.40 dos autos) prevê, como condição para participar na licitação, a comprovação de que o licitante não é titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em qualquer das esferas da administração pública (Federal, Estadual ou Municipal), com exceção do Serviço de Transporte Público Alternativo, por meio de declaração para fins de participação no certame, e não no ato da contratação, entende-se como existente a irregularidade.

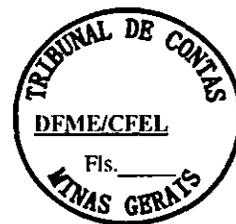
2.11. Exigência irregular de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.

Nos autos 885.907, o Ministério Público de Contas opinou:

59. O item 8.5.2.2 do edital (fls. 211) exige para demonstração da regularidade fiscal do licitante, "*prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, relativo ao domicílio do licitante, ou outra, equivalente, na forma da lei*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



60. A inscrição obrigatória no cadastro municipal de contribuinte, contudo, não pode ser exigida como condição de habilitação no certame.

61. É preciso lembrar que, conforme item 5.1 (fls. 209), só podem participar da licitação ora examinada pessoas físicas, desde que preencham os requisitos elencados no edital.

62. Ocorre que nem toda pessoa física possui ou está obrigada a possuir inscrição no cadastro municipal de contribuintes. Isso simplesmente pelo fato de não desempenhar nenhuma atividade sujeita à incidência de tributos municipais, nem estar sujeita ao cumprimento de obrigações acessórias. 63. Veja-se, por exemplo, o disposto nos arts. 30 a 33 da Lei Complementar Municipal n. 74/2002, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao Município de Sete Lagoas:

Art. 30 O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende: I - o Cadastro Imobiliário; II - o Cadastro Mobiliário;

Art. 31 O Cadastro Imobiliário compreende: I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinados à urbanização; II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis. Parágrafo Único - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos incisos I e II, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 32 O Cadastro Mobiliário compreende: as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e os isentos.

Art. 33 São obrigados a se inscreverem no cadastro mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade e isenção, nas formas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 103/2004) 9

64. Nem se diga que o item 8.5.2.2 do edital encontraria respaldo no art. 29, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/9310, uma vez que tal dispositivo legal prescreve ser necessária a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal apenas "se houver".

65. Assim, para regularidade do certame há que ser excluído o item 8.5.2.2 do edital ou alterada a sua redação, adequando-a ao citado dispositivo da Lei de Licitações e Contratações Públicas, de modo que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal seja exigida apenas se houver.

Análise:

Esta Unidade Técnica corrobora com o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a exigência em tela é irregular por excluir a participação de licitante que porventura não seja obrigado a manter cadastro de contribuinte municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Isso posto, considerando que o item 8.5.2.2. do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 (fl.43 dos autos 987463) manteve essa exigência, entende-se como mantida a irregularidade.

3.CONCLUSÃO:

Da análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907, indicando-se quais delas foram sanadas e quais persistem no atual edital, entende-se que remanescem as seguintes irregularidades:

1. **Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.** ✓
2. **Dos critérios de pontuação das propostas técnicas.** ✓
3. **Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas.** ✓
4. **Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.** ✓
5. **Do tipo de licitação.** ✓
6. **Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município.** ✓
7. **Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.** ✓

Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades:

8. **Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.** ✓
9. **Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública n° 011/2012, revogado.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Outrossim, de acordo com estudo nos autos 885.907, esta Unidade Técnica entende como irregular o descumprimento das seguintes recomendações na Concorrência Pública n. 006/2016:

a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463).

b) Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc.

c) Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação.

d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional.

e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último.

f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados: valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital.

g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



Por oportuno, esclarece-se que, em especial, os itens grifados acima, dependem de reavaliação clara dos estudos, não sendo passíveis de simples correção no texto do edital, pois são essenciais para justificar os parâmetros que regeram a licitação, entre eles, o próprio valor indicado da tarifa.

Reiteramos que a demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, demonstrando os custos projetados, em meio digital, também deverá ser encaminhada, como comprovação da adequabilidade dos parâmetros adotados na licitação.

Entende-se ainda que, após os autos serem enviados ao Parquet de Contas, os responsáveis, Sr. Prefeito Municipal, Márcio Reinaldo Dias Moreira, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, também subscritora do edital, Sra. Aparecida Maria Duarte Barros podem ser citados para apresentar defesa quanto às irregularidades supra apontadas, bem como quanto às eventuais irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 04 de abril de 2017.


Francisco V.S.Lima
Analista de Controle Externo
TC-1785-7



Autos do processo n.º:987.463 - 2016

Apenso: 997.593 - 2016

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam-se os processos n.º 987.463 e 987.593 de Denúncias apresentadas por COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, TURISMO E CONSUMO LTDA. e MÁRIO MESSIAS DE LIMA e DJALMA PEREIRA DE SOUZA, respectivamente, contra o edital de licitação 006/2016 na modalidade Concorrência Pública, com o objeto: “delegação de permissão de prestação de serviço de transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário” publicado pela Prefeitura daquele Município, com abertura de envelopes prevista para o dia 18/10/2016 com o valor estimado para cada permissão de R\$ 2.156.022,71 (dois milhões cento e quinta e seis mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos).

DE ACORDO:

Aos 04 dias do mês de abril de 2017, remeto os autos ao Relator, considerando a determinação de fl. 209.


Erica Appaua de Britto
Coordenadora - TC 2938-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



PROCESSO N.: 987.463 (Denúncia)
APENSO N.: 997.593
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTES: Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA, Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Tratam-se os autos de denúncias formuladas por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA, Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza nas quais anunciam prováveis irregularidades na Concorrência Pública n. 006/2016, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é a delegação da operação do serviço de transporte público alternativo no município.

Conforme item 9, “a”, do parecer de fls. 192/193 encaminhei aos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para a análise requerida por esse Órgão Ministerial.

Realizado o estudo da Unidade Técnica, fls. 210/218, encaminho os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar.

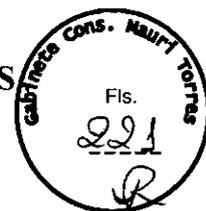
Ao final, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 05 de abril de 2017.

Conselheiro Mauri Torres
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



PROCESSO N.: 987463
APENSO N.: 997593
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTES: Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA, Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam-se os autos de Denúncias formuladas por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA, Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza nas quais anunciam prováveis irregularidades na Concorrência Pública n. 006/2016, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas com o intuito de delegar a operação do serviço de transporte público alternativo no âmbito do Município.

Acuso o recebimento da petição protocolizada sob o n. 0022959-10/2017, ora submetida a minha consideração por meio do Exp. 414/2017 – SEC/1ª Câmara, na qual o Sr. Geraldo Itamar Fernandes Vieira, Presidente da Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. “requer vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo legal”.

Junte-se aos autos a referida documentação.

Indefiro o pedido de vista feito pela Denunciante, uma vez que os autos se encontram em fase de instrução processual, visando a apuração de prováveis irregularidades ou ilegalidades relacionadas ao certame em tela, sendo necessário, neste momento, manter a natureza sigilosa da Denúncia, nos termos prescritos no “caput” do art. 67 da Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.¹

Comunique-se esta decisão à Denunciante, por *e-mail* e DOC, informando, que, em momento oportuno, poderá requerer, caso queira, vista dos autos, em Secretaria.

¹ O “caput” do art. 67 da Lei Complementar n. 102, de 2008, estabelece: “A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa”. (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



Em seguida, dê-se regular tramitação ao feito, retornando-o ao Ministério Público para emissão de parecer preliminar.

Ao final, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 11 de julho de 2017.

Conselheiro Mauri Torres
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Exp.: 414/2017 - SEC/1ª Câmara
Da: Secretaria da Primeira Câmara
Para: Conselheiro Mauri Torres
Ref.: Processo n. 987463
Em: 04/07/2017

Senhor Conselheiro Relator,

Recebida nesta Secretaria a documentação protocolada sob o n. 2295910/2017, apresentada pelo Sr. Geraldo Itamar Fernandes Vieira, Presidente da Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Fretamento, Escolar, Turismo e Consumo - Cooperselta, submeto-a à consideração de V. Exa., juntamente com os autos aos quais se refere.

Respeitosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Maria Auxiliadora Orpha Eleutério
Oficial de Controle Externo
MT. 5428-8

TC/EMG PROTOCOLO 28/JUN/2017 14:59 0022959 MAG 10

PROCESSO nº. 987463

A COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, ESCOLAR, TURISMO E CONSUMO – COOPERSELTTA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, abaixo firmado, (Doc.1 anexo), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requer vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo legal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Geraldo Itamar Fernandes Vieira
Presidente da Cooperseltta



0002295910 / 2017

SETE LAGOAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL,
ALTERNATIVO, FRETAMENTO, ESCOLAR, TURISMO E CONSUMO –
COOPERSELTTA



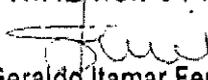
CNPJ: 04.826.636/0001-48 - Insc. Estadual: 0015300980021
Avenida Padre Teodoro Grond no. 29 Bairros Aeroporto
Sete Lagoas/MG – CEP: 35.701-302
Telefone (31) 3771-7774
REG. JUNTA COMERCIAL nº. 31400043306
REG. OCEMG nº 1.558
NIRE no.: 3140004330-6

O Conselho de Administração da COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, FRETAMENTO, ESCOLAR, TURISMO E CONSUMO – COOPERSELTTA, eleitos em 29 de março de 2017, para um mandato de 03 anos, 2017/2020, reuniram-se para elegerem entre si, os cargos de conselheiros de administração, conforme preceitua o Estatuto social da Cooperseletta, ficando os Conselheiros Eleitos da seguinte forma: **Os membros da Diretoria Executiva: Diretor Presidente: Geraldo Itamar Fernandes Vieira**, brasileiro, casado, motorista, matriculado sob o no. 045, portador do CPF n.º764.948.886-15 e do RG MG-5.092.053, nascido em 01/05/1969, residente e domiciliado na Rua Rio Sapucaí, 269, Progresso, Sete Lagoas/MG, CEP: 357001-123; **Diretor Financeiro: Antonino de Paula Filho**, brasileiro, casado, motorista, matriculado sob o no. 002, portador do CPF n.º176.864.586-87 e do RG MG –1.011.565, nascido em 25/01/1952, residente e domiciliado na Rua Madri, 185, Jardim Europa, Sete Lagoas/MG, CEP: 35701-265; **Diretor Comercial: Nilo da Conceição Rocha**, brasileiro, divorciado, motorista, matriculado sob o no. 004, portador do CPF n.º 520.869.096-91 e do RG MG – 5.476.006, nascido em 10/11/1961, residente e domiciliado na Rua Professor Álvaro da Costa, 680, Luxemburgo, Sete Lagoas/MG, CEP: 35702-348 e **Diretor Operacional: José Leonardo Gonçalves**, brasileiro, casado, motorista, matriculado sob o no. 007, do CPF n.º 411.674.146-91 e do RG MG – 4.484.007, nascido em 06/11/1957, residente e domiciliado na Rua Ângelo Marcello de Paoli, 927, Luxemburgo, Sete Lagoas/MG, CEP: 35702-350; **Os Conselheiros Suplentes: José Geraldo Teixeira**, brasileiro, solteiro, motorista, matriculado sob o no. 070, portador do CPF n.º 545.571.866-53 e do RG MG – 3.588.213, nascido em 15/11/1964, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 238, São João, Sete Lagoas/MG, CEP: 35701-061 e **Juvenal Antônio da Silveira**, brasileiro, casado, motorista, matriculado sob o no. 071, do CPF n.º232.988.556-34 e do RG MG – 1.066.685, nascido em 08/07/1950, residente e domiciliado na Av. Levindo Damásio, 513, Montreal, Sete Lagoas/MG, CEP: 35701-376. Foi deliberado, ainda, pelos novos membros do Conselho de Administração que, conforme compromisso feito aos cooperados na AGO havida no dia 29/03/2017, apenas receberão o pagamento mensal de honorários os titulares dos cargos de Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro, constando, assim, a renúncia expressa dos ocupantes dos demais cargos ao recebimento dos honorários mensais. Quanto ao valor, os honorários que serão pagos ao Diretor-Presidente e ao Diretor-Financeiro serão nos mesmos moldes e valores dos praticados no exercício do ano de 2016, ou seja, 04 (quatro) salários mínimos vigentes para cada Diretor. Nada mais havendo o Sr. Geraldo Itamar Fernandes Vieira, Presidente do Conselho de Administração, deu encerramento à presente reunião agradeceu a presença da assessoria jurídica e a todos pela participação, Assim, nada mais para ser discutido e decidido eu, Antonino de Paula Filho, lavrei e escrevi esta ata, assino. Sete Lagoas/MG, 03 de abril de 2017.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL,
ALTERNATIVO, FRETAMENTO, ESCOLAR, TURISMO E CONSUMO -
COOPERSELTTA



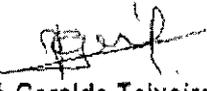
CNPJ: 04.826.636/0001-48 - Insc. Estadual: 0015300980021
Avenida Padre Teodoro Grond no. 29 Bairros Aeroporto
Sete Lagoas/MG - CEP: 35.701-302
Telefone (31) 3771-7774
REG. JUNTA COMERCIAL nº. 31400043306
REG. OCEMG nº 1.558
NIRE no.: 3140004330-6


Geraldo Itamar Fernandes Vieira
Presidente


Antônio de Paula Filho
Diretor Financeiro


Nilo da Conceição Rocha
Diretor Comercial


José Leonardo Gonçalves
Diretor Operacional


José Geraldo Teixeira
Conselheiro Suplente


Juvenal Antônio da Silveira
Conselheiro Suplente


Dra. Alba Valéria Loure Lopes
OAB/MG 144.120



Processo n. 987463 – Denúncia

TERMO DE JUNTADA

Em 13 de julho de 2017, juntei à fl. 222 deste processo o Exp. n. 414/2017- SEC/1ª Câmara e, às fls. 223/225 a documentação protocolada sob o n. 2295910/2017, apresentada pelo Sr. Geraldo Itamar Fernandes Vieira, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Mauri Torres, à fl. 221 dos autos.


Ednéia da Silva Santos Pereira

TC 840-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 13437/2017 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de julho de 2017.

Senhor,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Mauri Torres, Relator dos autos de n. 987463 – Denúncia decorrente de petição apresentada por V. Sa., protocolada sob o n. 2295910/2017, em face de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 006/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, comunico-lhe que foi indeferido o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, nos termos do despacho de fl. 221, anexo por cópia.

Informo-lhe, ainda que, em momento oportuno, poderá requerer, caso queira, vista dos autos, em Secretaria.

Atenciosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes

Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor

Geraldo Itamar Fernandes Vieira

Presidente da Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Fretamento, Escolar, Turismo e Consumo – Coorpeselta.

essp.

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Retransmitidas: Ofício n. 13437/2017 - SEC/1ª Câmara

Microsoft Outlook

Enviado: sexta-feira, 14 de julho de 2017 7:58

Para: PRIMEIRA CÂMARA



A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

contato@cooperselta.com.br (contato@cooperselta.com.br)

Assunto: Ofício n. 13437/2017 - SEC/1ª Câmara

Confirmado por telefone com o Sr. Rafael.

Tel. 3771-7774

9832-0189 (Guedo Itamar Vieira)

14/07



Processo n. 987463

TERMO DE JUNTADA

Em 14 de julho de 2017, juntamos à fl. 228 o comprovante referente à transmissão e recepção de e-mail do Ofício n. 13437/2017, emitido em cumprimento ao despacho exarado à fl. 221.


Ednéia da Silva Santos Pereira
840-8



Processo n.: 987463 – Denúncia

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho à fl. 221 dos autos, foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 14 de julho de 2017 a intimação de n. 13437/2017, ao Sr. Geraldo Itamar Fernandes Vieira, Presidente da Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Fretamento, Escolar, Turismo e Consumo – Cooperselta.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2017.

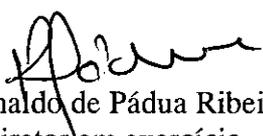
Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 987463

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 14 de julho de 2017, encaminho os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Mauri Torres, à fl. 221.


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.226/2017
Autos n.: 987.463
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Apenso: Denúncia n. 997.593

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia formulada por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. - COOPERSELTA, na qual se questiona a legalidade da **Concorrência Pública n. 006/2016**, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é a delegação da operação do serviço de **transporte público alternativo** no município. (fls. 01/06)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/169.
3. Após manifestação da Coordenadoria de Protocolo e Triagem (fls. 170/171), foi recebida a Denúncia (fls. 172).
4. Seguiu-se o exame da Unidade Técnica de fls. 175/176 e o apensamento da Denúncia n. 997.593, oferecida por Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza, que tem por objeto o mesmo certame ora examinado.
5. Depois de realizar a análise unificada dos apontamentos das denúncias, a Unidade Técnica concluiu o seguinte:

Após o exposto, entende essa Unidade Técnica que o processo licitatório 006/2016 do Edital Concorrência Pública está irregular quanto à:

1. Exigência de garantia antecipada.

Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades, conforme primeira análise

2. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

3. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Entende-se também, que após os autos serem enviados ao Parquet de Contas, os Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas e Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital podem ser citados para apresentação de defesa sobre essas irregularidades e eventuais aditamentos do Parquet de Contas. (fls. 189/190)

6. Em seguida, o Ministério Público de Contas requereu o retorno dos autos à Unidade Técnica para que fosse feita a análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907 e, assim, fossem indicadas quais delas foram sanadas e quais persistiram no atual edital (fls. 192/193).

7. Deferido o requerimento ministerial (fls. 209), a Unidade Técnica realizou o exame de fls. 210/218, cuja conclusão foi:

Da análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907, indicando-se quais delas foram sanadas e quais persistem no atual edital, entende-se que remanescem as seguintes irregularidades:

- 1. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.**
- 2. Dos critérios de pontuação das propostas técnicas.**
- 3. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas.**
- 4. Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.**
- 5. Do tipo de licitação.**
- 6. Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município.**
- 7. Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.**

Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades:

- 8. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.**
- 9. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.**

Outrossim, de acordo com estudo nos autos **885.907**, esta Unidade Técnica entende como irregular o descumprimento das seguintes recomendações na Concorrência Pública n. 006/2016:

a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

b) Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc.

c) Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação.

d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional.

e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último.

f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital.

g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária.

Por oportuno, esclarece-se que, em especial, os itens grifados acima, dependem de reavaliação clara dos estudos, não sendo passíveis de simples correção no texto do edital, pois são essenciais para justificar os parâmetros que regeram a licitação, entre eles, o próprio valor indicado da tarifa.

Reiteramos que a demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, demonstrando os custos projetados, em meio digital, também deverá ser encaminhada, como comprovação da adequabilidade dos parâmetros adotados na licitação.

Entende-se ainda que, após os autos serem enviados ao Parquet de Contas, os responsáveis, Sr. Prefeito Municipal, Márcio Reinaldo Dias Moreira, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, também subscritora do edital, Sra. Aparecida Maria Duarte Barbos podem ser citados para apresentar defesa quanto às irregularidades supra apontadas, bem como quanto às eventuais irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

8. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)¹.

9. É o relatório, no essencial.

¹ Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

ADITAMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

10. O Ministério Público de Contas ratifica o exame realizado pela Unidade Técnica às fls. 210/218, **exceto no que se refere ao estabelecimento de experiência anterior como critério de pontuação técnica**, único previsto no edital para o "Fator Pessoa Física", destaque-se.

11. O objeto da Concorrência Pública n. 006/2016, ora examinada, é idêntico àquele da Concorrência Pública n. 011/2012, em face da qual foi oferecida a Denúncia n. 885.907, já extinta sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em razão de a Administração Municipal ter revogado o certame.

12. Assim como manifestado nos autos da referida Denúncia n. 885.907, o Ministério Público de Contas entende que são irregulares os critérios adotados para julgamento e classificação das propostas técnicas na Concorrência Pública n. 006/2016.

13. Ao adotar como critério de julgamento a melhor proposta técnica, como autoriza o art. 15, IV, da Lei Federal n. 8.987/95², os parâmetros de julgamento devem ser estabelecidos objetivamente no instrumento convocatório em função de dois elementos fundamentais: a **qualidade do serviço público a ser prestado aos usuários** e a **modicidade da tarifa**.

14. Tal conclusão decorre do disposto no art. 6º da Lei Federal n. 8.987/95, *in verbis*:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)"

² Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

15. Os parâmetros de julgamento devem ter por objetivo selecionar aquele licitante que possa oferecer aos usuários um serviço adequado. Assim, tais parâmetros devem guardar pertinência direta com a satisfação das condições previstas no § 1º acima transcrito, com observância da proporcionalidade e razoabilidade da pontuação atribuída.

16. É absolutamente razoável e justificável, por exemplo, a atribuição de maior pontuação àqueles licitantes que comprometerem-se a adquirir veículos novos, como se observa no item 9.3 do edital (fls. 46). Este critério privilegia a segurança e conforto dos usuários do serviço.

17. No entanto, o Ministério Público de Contas entende ser indevida a ✓ pontuação de experiência anterior no julgamento das propostas técnicas, uma vez que tal fator não é determinante para a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia ou modicidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo alternativo.

18. Ou seja, tal critério de julgamento não guarda relação alguma com a ✓ qualidade do serviço, não traduzindo nenhuma vantagem para o usuário ou para a Administração. Ao contrário, apenas restringe a competitividade no certame e ofende o princípio da isonomia, uma vez que a atribuição de até 20 pontos no caso de a experiência comprovada ser superior a 10 anos, na prática, alija do certame aqueles que possuem pouca ou nenhuma experiência.

19. Ressalte-se que o edital ora examinado estabeleceu **apenas dois critérios para pontuação e classificação das propostas técnicas**, quais sejam: experiência operacional anterior ("Fator Pessoa Física" – item 9.2 do edital) e idade do veículo ("Fator Veículo" – item 9.3 do edital).

20. Assim, o único critério de pontuação técnica previsto em relação ao "Fator Pessoa Física" é justamente a experiência anterior. E tal critério representa 50% da pontuação máxima das propostas técnicas.

21. Não bastasse, considerando que os demais 50% da pontuação técnica ✓ serão obtidos por aqueles que firmarem declaração comprometendo-se a adquirir veículo novo para prestar o serviço, **na realidade, a experiência anterior será o único e decisivo fator para classificação dos licitantes.**

22. Diz o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, (...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, (...)".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

23. Ao discorrer sobre os princípios da impessoalidade e da objetividade do julgamento, Marçal Justen Filho ensina que:

A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador.

Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo.³

24. O destaque ao princípio da isonomia justifica-se pela preocupação do constituinte e do legislador ordinário com o tratamento igualitário que deve ser dispensado pela Administração Pública a todos os administrados que se encontrem em semelhante situação jurídica, coibindo-se favorecimento a certos indivíduos em detrimento dos demais. Deve haver igualdade de condições e oportunidades para todos aqueles que desejem contratar com a Administração, principalmente quando se trata da delegação da execução de um serviço público.

25. O mesmo autor acima citado esclarece que:

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegítimamente a competição.

A regra o art. 3º, § 1º, inc. I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. **São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.**

Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. Mais ainda, **não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição.**

Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. A vitória ou derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre a vantajosidade da oferta apresentada.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 71/72.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Em última análise, a regra examinada subordina todas as discriminações à proporcionalidade. **Diferenciações ou benefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais⁴.**

26. Segundo entendimento firmado no Tribunal de Contas da União:

"quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem o julgamento"⁵.

27. No caso ora apresentado, a estipulação de pontuação, notadamente elevada, em favor daqueles que já exerceram a atividade constitui reserva de mercado e **impede que novos interessados possam ingressar na atividade.** ✓

28. Acrescente-se, por fim, que o princípio da isonomia deve ser observado pela Administração desde a fase interna da licitação, o que também afasta a possibilidade da inclusão no edital de parâmetros de julgamento dissociados com o serviço público delegado.

29. Diante do exposto, entende este órgão ministerial que o edital de licitação ora examinado ofende o § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 ao eleger como critério de julgamento, com atribuição de pontuação notadamente elevada, o tempo de "*experiência operacional anterior*", ressaltando-se que a pontuação atribuída a este item representa 50% do total possível para as propostas técnicas. ✓

30. Além disso, como já citado no exame da Unidade Técnica em referência à manifestação ministerial nos autos da Denúncia n. 885.907, mostra-se irregular a não inclusão, entre os critérios para valoração das propostas técnicas, de fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, etc. ✓

31. Por fim, destaque-se que, conforme apontado no exame da Unidade Técnica, diversas das irregularidades verificadas no edital da Concorrência Pública n. 011/2012, objeto da Denúncia n. 885.907, extinta sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em razão de a Administração Municipal ter revogado o certame, foram mantidas na Concorrência Pública n. 006/2016, ora examinada.

32. Assim, constata-se que o então Prefeito Municipal não observou a determinação desta Corte de Contas, contida no acórdão da Denúncia n. ✓

⁴ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80.

⁵ TCU, Pleno, Rel. Min. Benjamim Zymler, acórdão 456/2000, j. 31.05.2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

885.907, para que, caso fosse realizado outro procedimento licitatório em substituição ao então analisado, não reincidisse nas irregularidades apontadas naqueles autos.

33. Considerando que o presente feito é originário de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela COOPERSELTA, verifica-se que o então Prefeito Municipal também descumpriu outra determinação desta Corte de Contas contida no acórdão da Denúncia n. 885.907, qual seja: encaminhar ao Tribunal de Contas cópia do novo edital deflagrado em substituição àquele revogado no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação.

REQUERIMENTOS

34. Diante do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) **a citação do Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal à época, e da Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, para apresentar defesa em face das irregularidades apontadas no exame da Unidade Técnica às fls. 210/218 e na presente manifestação preliminar;**
- b) **a citação do Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal à época, para apresentar defesa também quanto ao descumprimento das seguintes determinações contidas no acórdão da Denúncia n. 885.907:**

“[...] Por fim, determino a intimação do atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que, caso venha a realizar outro procedimento licitatório em substituição ao ora analisado, não reincida nas irregularidades indicadas no bojo dos presentes autos e encaminhe cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008, devendo constar do ofício de encaminhamento remissão à presente Denúncia.”

- c) **após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- d) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2017.

Cristina Andrade Melo
Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas



PROCESSO N.: 987463
APENSO N.: 997593
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTES: Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA, Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam-se os autos de Denúncias formuladas por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA, Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza nas quais anunciam prováveis irregularidades na Concorrência Pública n. 006/2016, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas com o intuito de delegar a operação do serviço de transporte público alternativo no âmbito do Município.

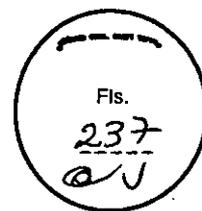
Instada a se manifestar sobre os fatos denunciados, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação elaborou o estudo de fls. 175/176, 189/190 e 210/218 ao passo que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o parecer preliminar de fls. 232/236.

Diante das irregularidades identificadas nas mencionadas manifestações e tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino, nos termos do “caput” do art. 307 do Regimento Interno desta Corte – Resolução n. 12, de 2008, a **citação** do Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, e da Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, com encaminhamento de cópia dos relatórios técnicos de fls. 175/176, 189/190 e 210/218 e do parecer ministerial de fls. 232/236, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem argumentos, esclarecimentos e/ou documentos que entenderem cabíveis acerca dos apontamentos de irregularidades que lhe são imputados.

Após a juntada da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para reexame, conforme disposto no § 1º do art. 307 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



Regimento Interno, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação conclusiva.

Ao final, retornem os autos conclusos a este Relator.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2017.

Conselheiro Mauri Torres
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres

238
R

Exp. n. 233/2017

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2017.

De: Gabinete do Conselheiro Mauri Torres

Para: Secretaria da Primeira Câmara

Ref.: Petição protocolizada sob o n. 0026033-10/2017, ora submetida a minha consideração por meio do Exp. 546/2017 – SEC/1ª Câmara, na qual o Sr. Geraldo Itamar Fernandes Vieira, Presidente da Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. solicita vista dos autos n. 987463

Senhora Diretora,

Requer o Sr. Geraldo Itamar Fernandes Vieira, Presidente da Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. a concessão de “carga” ou a “carga rápida”, dentro da própria secretaria, para que se possam analisar os últimos andamentos do processo e tomar conhecimento de seu conteúdo e [...] tirar cópias”.

Junte-se aos autos n. 987463 a documentação em referência.

Indefiro o pedido de vista feito pela Denunciante, uma vez que os autos se encontram em fase de instrução processual, visando a apuração de prováveis irregularidades ou ilegalidades relacionadas à matéria denunciada, sendo necessário, neste momento, manter a natureza sigilosa da Denúncia, nos termos prescritos no “caput” do art. 67 da Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.¹

Comunique-se esta decisão à Denunciante, por *e-mail* e DOC, informando, que, em momento oportuno, depois da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal e se houver citação de eventuais responsáveis, poderá requerer, caso queira, vista dos autos, em Secretaria.

Em seguida, dê-se regular tramitação ao feito, retornando-o ao Ministério Público para emissão de parecer preliminar.

Ao final, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Mauri Torres
Relator

¹ O “caput” do art. 67 da Lei Complementar n. 102, de 2008, estabelece: “A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa”. (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Exp.: 546/2017 - SEC/1ª Câmara
Da: Secretaria da Primeira Câmara
Para: Conselheiro Mauri Torres
Ref.: Processo n. 987463
Em: 28/08/2017

Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o n. 2603310/2017, apresentado pelo Sr. Geraldo Itamar Fernandes Vieira, submeto-o à consideração de V. Exa.

Informo-lhe, por oportuno, que o processo em referência encontra-se no Gabinete da Procuradora Cristina Melo.

Respeitosamente,

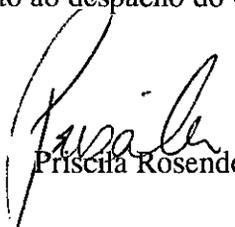
Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 987463

TERMO DE JUNTADA

Em 12 de setembro de 2017, juntei à fl. 240 deste processo o documento protocolizado sob o n. 2603310/2017, apresentado pelo Sr. Geraldo Itamar Fernandes Vieira, em cumprimento ao despacho do Conselheiro à fl. 238.


Priscila Rosendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 18569/2017 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2017.

Senhor,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Mauri Torres, Relator do processo autuado sob o n. 987463 - Denúncia, e em atenção à petição protocolada nesta Corte por V.Sa. sob o n. 2603310/2017, encaminho-lhe cópia do despacho à fl. 238.

Atenciosamente,

Flávia A. D. Lopes

Flávia Alice Dias Lopes

Diretora

Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Geraldo Itamar Fernandes Vieira
Presidente da Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda.
pri

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Retransmitidas: of. 18569/2017 - Sec. 1ªCâm/TCEMG - Processo 987463

Microsoft Outlook

Enviado:terça-feira, 12 de setembro de 2017 17:39

Para: PRIMEIRA CÂMARA



A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

contato@cooperseltta.com.br (contato@cooperseltta.com.br)

Assunto: of. 18569/2017 - Sec. 1ªCâm/TCEMG - Processo 987463



Processo n. 987463 (em apenso: 997593)

TERMO DE JUNTADA

Em 12 de setembro de 2017, juntei à fl. 243 deste processo o comprovante referente à **transmissão e recepção por e-mail** do Ofício n. 18569/2017, emitido em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator Mauri Torres, à fl. 238 dos autos.


Rosana Costa Pacheco Coelho
TC 2127-7

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho à fl. 238 deste processo, foi publicada no **Diário Oficial de Contas** do dia 13 de setembro de 2017 a intimação de n. 18569/2017, ao Sr. Geraldo Itamar Fernandes Vieira.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2017.


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 18666/2017- SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2017.

Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Mauri Torres, Relator do processo autuado sob o n. 987463 – Denúncia, em despacho disponibilizado em 11/09/2017, determinou a **citação** de V. Sa. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente argumentos, esclarecimentos e/ou documentos que entender cabíveis acerca das irregularidades imputadas a V. Sa. nos relatórios da Unidade Técnica disponibilizados em 14/10/2016, 23/01/2017, 04/04/2017, e no parecer ministerial disponibilizado em 05/09/2017.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. S. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8599973844**.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário de 08:00 às 18:00.

Atenciosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Márcio Reinaldo Dias Moreira
Prefeito do Município de Sete Lagoas, à época dos fatos
rc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 18667/2017- SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2017.

Senhora,

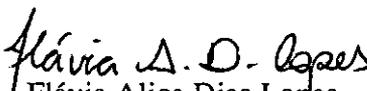
Comunico-lhe que o Conselheiro Mauri Torres, Relator do processo autuado sob o n. 987463 – Denúncia, em despacho disponibilizado em 11/09/2017, determinou a **citação** de V. Sa. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente argumentos, esclarecimentos e/ou documentos que entender cabíveis acerca das irregularidades imputadas a V. Sa. nos relatórios da Unidade Técnica disponibilizados em 14/10/2016, 23/01/2017, 04/04/2017, e no parecer ministerial disponibilizado em 05/09/2017.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. S. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8599473848**.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário de 08:00 às 18:00.

Atenciosamente,


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhora
Aparecida Maria Duarte Barbosa
Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Sete Lagoas, à época.
Subscritora do Edital de Licitação n. 006/2016

rc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



Processo n. 987463

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 25 de setembro de 2017, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 18667/2017, desta Secretaria.

Rosana Costa Pacheco Coelho
Rosana Costa Pacheco Coelho
TC 2127-7

| PREENCHER COM LETRA DE FORMA | | AR 25 SET 2017 | |
|--|--|-----------------------|---|
| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE | | | |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL | TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA | | |
| ENDEREÇO / AD | Num. Ofício: | Proc. Doc.: |  |
| | 18667/2017 | 987463 | |
| CEP / CODE POSTA | Destinatário: | | |
| | APARECIDA MARIA DUARTE BARBOSA | | |
| DECLARAÇÃO DE C | Endereço: | | NATURE DE L'ENVOI |
| | Praça BARÃO DO RIO BRANCO - 16 - PREFEITURA | | PRIORITÁIRE |
| | CENTRO | | DECLARÉ |
| | 35700029 - SETE LAGOAS - MG | | |
| ASSINATURA DO RI | <i>Edi ma J. Paçoletto</i> | |  |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLÉ DU RÉCÉPTEUR | 20 de Setembro de 2017 | | |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ | | |
| | <i>William C. Tavares</i> | | |
| | Mat: 8.654.147 | | |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO | | | |



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO
RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

TC/ENG PROTOCOLO 05/10/17 13:53 0051019 MAG 11

Referência:

Processo n.º 987.463

Ofício n.º 18666/2017 – SEC – 1ª Câmara

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA, alhures qualificado no processo de autos de número epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para apresentar sua Defesa, prestando seus esclarecimentos, com fundamento nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. DOS LIMITES DA CAUSA DE PEDIR

Cuidam os autos de Denúncias apresentadas por COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, TURISMO E CONSUMO LTDA. e MÁRIO MESSIAS DE LIMA e DJALMA PEREIRA DE SOUZA, contra o edital de licitação 006/2016 na modalidade Concorrência Pública, com o objeto: "delegação de permissão de prestação de serviço de transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário" publicado pela Prefeitura daquele Município, com abertura de envelopes prevista para o dia 18/10/2016 com o valor estimado para cada permissão de R\$ 2.156.022,71 (dois milhões cento e quinta e seis mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos).

Do exame das denúncias, os órgãos Técnico e Ministerial evidenciaram irregularidades relacionadas ao certame.

Submetidos os autos a consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Doutor Mauri Torres, determinou-se a citação e intimação dos responsáveis para apresentação de suas defesas.

Em síntese, eis o relatório.

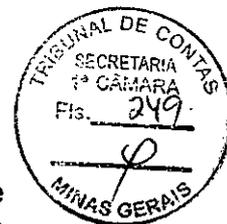
2. DOS SINOPSE FÁTICA QUE ENVOLVE A MATÉRIA

Inicialmente, antes de adentrar a apresentação de Defesa sobre o tema central dos presentes autos, urge salientar toda a sistemática que envolve a matéria.



0005101911 / 2017

Página 1 de 11



Conforme prevê a legislação local, o sistema de transporte do Município de Sete Lagoas é composto pelo transporte convencional e alternativo.

Considerando que ambos os contratos celebrados – seja com a concessionária que executava o transporte convencional, seja com os permissionários do transporte alternativo – estavam vencidos e em situação de precariedade, o Município de Sete Lagoas procedeu aos atos necessários a regularização da temática, por intermédios de seus agentes competentes.

Neste contexto, desde 2013, a Prefeitura Municipal, e sempre é bom destacar, com o apoio irrestrito deste Tribunal, após árduo esforço, com inúmeros estudos e análises técnicas, estabeleceram diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes, tanto do transporte convencional quanto do transporte alternativo.

Ficou estabelecido assim um “novo” sistema de transporte municipal, que englobaria o transporte convencional e o alternativo, com uma nova modelagem, novas diretrizes que implicam na melhoria da qualidade do serviço prestado à população e na modicidade tarifária.

De forma a implantar o nosso sistema de transporte, e com o objetivo de regularizar a situação de precariedade que envolvia a temática, decidiu-se que seriam realizadas duas licitações, sendo a primeira do transporte convencional, e após a sua conclusão, a do transporte alternativo.

Dessa forma, a metodologia licitatória envolveu duas diretrizes, a do “Sistema Atual” e a do “Sistema Proposto”.

Vale dizer que o “sistema proposto” é o que representa o trabalho técnico desenvolvido pelo Município em conjunto com este Tribunal, implicando em inúmeras melhorias no serviço de transporte prestado à população.

Por sua vez, trata o “sistema atual” daquele que é atualmente prestado no Município, e que seria extirpado com a implantação do “sistema proposto”, após a conclusão das duas licitações, do transporte convencional e alternativo.

Vale destacar que a decisão administrativa que determinou a realização das mencionadas licitações sempre foi questionada, tanto no âmbito deste Tribunal quanto na via judicial.

O questionamento acerca da implantação de um “novo” sistema, em detrimento do atual, era constante, tendo em vista que atingiria os interesses privados, e nada republicanos, da atual concessionária e permissionários.

No entanto, mesmo diante deste cenário, o procedimento visando a implantação de um novo sistema foi iniciado.



Inicialmente, foi realizada a licitação do transporte convencional, que, como é de conhecimento deste Tribunal, após os previstos questionamentos, foi concluída, sendo julgada regular, em acórdão proferido no processo n.º 942.106.

À título de ilustração, destaque-se notícia publicada no site deste Tribunal. Veja-se:

“Fiscalização do TCEMG diminui o reajuste nas passagens de ônibus em Sete Lagoas

(...)

Nesta semana, o Tribunal de Contas (TCEMG) afirmou a regularidade do processo licitatório da Prefeitura de Sete Lagoas, para a concessão do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros. A decisão, dada em sessão plenária dessa quarta-feira, 28 de setembro, durante análise do Edital de Licitação (processo 942.106) da Concorrência Pública 26/2014, marcou o fim de um longo acompanhamento realizado para aperfeiçoar a delegação à iniciativa privada dessa função do município. Para o Tribunal Pleno, as alterações no edital e as justificativas promovidas pela Prefeitura solucionaram irregularidades identificadas inicialmente. A fiscalização concomitante também permitiu a redução no reajuste no valor das tarifas, que significará uma economia aos usuários de mais de R\$ 19 milhões, ao longo dos 15 anos de contrato.

(...)”

Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/Fiscalizacao-do-TCEMG-diminui-o-reajuste-nas-passagens-de-onibus-em-Sete-Lagoas-.html/Noticia/1111622036>. Acesso em 04/10/2017.

Em ato contínuo, visando à efetiva implantação do “Sistema Proposto”, o Município de Sete Lagoas, por intermédio dos agentes políticos competentes, deu início a licitação do transporte alternativo. E como dito, tal ato sempre foi objeto de constantes questionamentos.

Como já ressaltado, a implantação do “sistema proposto” atinge diretamente os interesses privados dos atuais executores do serviço, que, evidentemente, não querem se submeter a uma nova licitação.

Para que este Tribunal tenha uma ideia do cenário político que circunda a matéria, no dia 20 de setembro do ano passado (a menos de 12 dias das eleições municipais), a Câmara Municipal de Sete Lagoas, aprovou o Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de autoria do vereador Marcelo Cooperselitta (que como o próprio nome já revela, é diretamente ligado aos permissionários de transporte alternativo), revogando a licitação do transporte alternativo.



Veja em:

Site Setelagoas.com:

<http://setelagoas.com.br/noticias/politica/35549-camara-municipal-derruba-licitacao-do-transporte-alternativo>

(Acesso em: 04/10/2017)

Site Mega Cidade:

<http://www.megacidade.com/noticia/2703/decreto-legislativo-derruba-licitacao-que-propoe-diminuicao-de-linhas-dos-alternativos-%E2%80%93-megacidade.com>

(Acesso em: 04/10/2017)

Pontualmente, a licitação do transporte alternativo desagrada pelo fato do “sistema proposto”, que se pretendia implantar, impor aos permissionários a realização do serviço em natureza de complementariedade, de forma a suprir em termos geográficos, temporais e por segmentos diferenciados, o serviço convencional, não sendo operado, assim, no quantitativo e rotas do serviço prestado atualmente.

Por este motivo, a conclusão que se pode extrair, é a de que o “sistema proposto” não se traduz nos mesmos interesses dos atuais permissionários. E nem no interesse da prestadora de serviço convencional, que também não pretende a implantação do mesmo, considerando a nova modelagem do transporte e os investimentos que deverão ser realizados (como a bilhetagem eletrônica, por exemplo).

Destaque-se que mencionada licitação, para seleção dos novos permissionários, não restou concluída, restando pendente de análise e conclusão da nova gestão municipal.

Sendo assim, efetivamente, tem-se que no Município de Sete Lagoas, existe uma proposta de um “novo” sistema de transporte, cuja implantação depende da conclusão das licitações do transporte convencional e alternativo.

Como dito, a licitação do transporte convencional restou concluída, restando pendente a conclusão do transporte alternativo.

Eis a sinopse fática que envolve a matéria.

4. DA NECESSIDADE DE UMA DECISÃO DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO SOBRE A MATÉRIA



Conforme restou informado, a implantação de um “novo” sistema de transporte, depende da conclusão das duas licitações, do transporte convencional e do transporte alternativo.

Como já dito, a licitação do transporte convencional já está concluída, tendo sido considerada regular, conforme restou decidido no processo n.º 942.106.

No entanto, a licitação do transporte alternativo não foi concluída, tendo sido inclusive questionada pela Câmara Municipal, conforme já mencionado.

Como dito, houve inclusive uma deliberação plenária que revogou a licitação dos alternativos, isso ao aprovar o Projeto de Decreto Legislativo n.º 35.

Considerando que o aqui Defendente não é mais o prefeito municipal de Sete Lagoas, resta a atual administração decidir se irá implantar o “novo” sistema de transporte, ou não, e se irá acatar a deliberação da Câmara Municipal que revogou a licitação aqui ora objeto de análise.

Dessa forma, deverá decidir se irá manter a modelagem proposta, a licitação já concluída do transporte convencional (cuja análise se deu no processo n.º 942.106) e a licitação do transporte alternativo, aqui em análise.

Esta providência preliminar se faz necessária, considerando que a revogação da licitação do transporte alternativo implicará na perda do objeto do presente procedimento.

A continuidade do processo depende evidentemente da decisão administrativa que o Município irá adotar.

Caso a atual administração decida por uma nova modelagem do sistema de transporte, revogando a licitação do transporte convencional (objeto de análise do processo n.º 942.106), tem-se que, conseqüentemente, o presente processo perde o seu objeto.

Na hipótese, da atual administração acatar o que restou decido pela Câmara Municipal, que aprovou decreto legislativo revogando a licitação do transporte alternativo, ou até mesmo por ato discricionário, o presente processo também perde o seu objeto.

Por esta razão, preliminarmente, de forma a se evitar a tramitação desnecessária do presente procedimento, objetivando verificar a perda do objeto, o ora Defendente requer seja a atual administração intimada a se manifestar, em especial, para que informe:

i) se pretende adotar a modelagem de transporte já estabelecida, e, conseqüentemente, implantar o “sistema proposto”;



ii) esclareça se irá manter ou revogar a licitação do transporte convencional (objeto de análise no processo n.º 942.106);

iii) se irá acatar a deliberação da Câmara Municipal, que ao votar o projeto de Decreto Legislativo n.º 35, revogou a licitação objeto de análise destes autos;

iv) se a revogará por ato discricionário; e

v) por fim, para que diga as providências que adotará para eliminar a natureza precária que envolve o transporte público do Município de Sete Lagoas.

Na hipótese, da atual administração decidir em revogar a licitação do transporte alternativo, seja pela alteração da modelagem do sistema proposto, seja pelo acatamento da deliberação da Câmara Municipal, seja em virtude de ato discricionário, desde já, o Defendente requer o arquivamento dos presentes autos, pela perda do seu objeto.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pelo princípio da eventualidade, na hipótese de não se constatar a perda do objeto do presente procedimento, o aqui Defendente presta os esclarecimentos que se seguem.

Inicialmente, pode-se extrair que a licitação ora objeto de análise tem origem em requisição/solicitação de compras/serviços emitida pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte – SELTRANS, cujo Secretário e responsável à época era o Senhor Sílvio Augusto de Carvalho, sendo o referido processo licitatório conduzido pelo Núcleo de Licitações e Compras, nas pessoas do Consultor de Licitações e Compras, cujo responsável à época era a Senhora Salete Ferreira Santos de Jesus, cargo público equivalente ao de Secretário Municipal, e pela Presidente da Comissão de Licitação, Aparecida Maria Duarte Barbosa.

Nesse sentido, esclarece-se que os apontamentos da Unidade Técnica não guardam nenhuma relação com o ora Defendente.

De início, faz-se importante dizer que aos Secretários Municipais de Sete Lagoas era delegada a função de ordenar e liquidar despesas das respectivas Secretarias e unidades orçamentárias, conforme Decreto Municipal n.º 4.629, de 17 de janeiro de 2013.

(Disponível

em:

<<https://leismunicipais.com.br/a1/mg/s/sete-lagoas/decreto/2013/463/4629/decreto-n-4629-2013-delega-funcao-aos-secretarios-municipais?q=4629>>. Acesso em 29 de maio de 2.017, às 07h29min)

Sendo assim, pode-se concluir que as compras /serviços foram requisitadas e autorizadas pelo Secretário Municipal de Segurança,



Trânsito e Transporte – SELTRANS, cujo Secretário e responsável à época era o Senhor Sílvio Augusto de Carvalho, que era também o responsável pelo empenho e liquidação das referidas despesas.

Além disso, toda a Concorrência Pública n.º 006/2016 foi conduzida pelo Núcleo de Licitações e Compras, na pessoa do Consultor de Licitações e Compras, cargo público equivalente ao de Secretário Municipal, cujo responsável à época era a Senhora Salete Ferreira Santos de Jesus, e pela Presidente da Comissão de Licitação, Aparecida Maria Duarte Barbosa.

Conforme prescreve o Lei Delegada Municipal n.º 5/2013, o Núcleo de Licitações e Compras tem por missão acompanhar os processos licitatórios nas diversas modalidades, observando os princípios constitucionais norteadores da matéria e o estrito cumprimento da legislação específica.

As referidas autoridades, tinham total autonomia e responsabilidade pela autorização, homologação, anulação e/ou revogação dos procedimentos licitatórios. Nesse sentido, destaque-se o artigo 4º da Lei Delegada n.º 05/2013. Veja-se:

“Art. 4º. São competências do Núcleo de Licitações e Compras e atribuições do titular do cargo de Consultor de Licitações e Compras as seguintes:

I - autorizar a abertura do procedimento licitatório de acordo com a modalidade conveniente;

II - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro/comissão de licitação, quando estes não reconsiderarem as suas decisões;

III - homologar, anular ou revogar o procedimento licitatório; (...).”

Sendo assim, embora tenha o Defendente sido Prefeito Municipal de Sete Lagoas no período mencionado, impende ser observado que é a Prefeitura Municipal composta por diversos órgãos, entendendo-se por órgão a instituição a que se atribuem funções determinadas. Dentro deste conceito, órgão público é instituição com competência para o desempenho de funções estatais.

Esclarece que todo e qualquer grupo social organizado tem uma estrutura ordenada em atenção a certos fins cuja realização carece de desenvolver atividade. A estrutura do Município é organizada em órgãos, cujas atividades (funções) são desenvolvidas pelos agentes públicos. Como pessoa jurídica, o Município necessita, para externar a sua vontade, de pessoas físicas (agentes) dotadas de capacidade (competência).

Observa Petrônio Braz que:

“(...) as relações jurídicas entre o Estado (pessoa jurídica) e os agentes públicos (pessoas físicas) têm sido explicadas pela teoria do mandato, pela teoria da representação e pela



teoria do órgão. Pela teoria do mandato, o Estado, como pessoa jurídica, confere aos agentes públicos (pessoas físicas) poderes para praticar atos ou administrar interesses em seu nome. Para a existência, contudo, de um mandato impõe-se a manifestação expressa ou tácita de duas vontades, a de quem outorga (mandante) e a de quem recebe (mandatário), ou, como definiam os romanos, o estendimento das mãos que se apertavam em sinal de aceitação do pacto (manu datum). Não tendo a pessoa jurídica como manifestar diretamente a sua vontade, a teoria não prosperou. A teoria da representação apresenta o agente público como representante do Estado ex vi legis. Essa representação teria que ser outorgada pelo próprio Estado, pessoa jurídica sem vontade própria. A teoria do órgão foi formulada por OTTO GIERKE, em contraposição às teorias do mandato e da representação. Pela teoria do órgão as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. Assim, o órgão é parte do corpo da entidade e todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade. Os órgãos, como esclarece HELY LOPES MEIRELLES, 'integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais'. Os atos praticados pelo agente público são atos do órgão ao qual este se encontra integrado, sendo, portanto, atos da Administração" (BRAZ, Petrônio, Tratado de Direito Municipal, Vol. I, São Paulo, Ed. Mundo Jurídico, 2006:122).

O presente procedimento administrativo aponta irregularidades formais ocorridas durante a Concorrência Pública n.º 006/2016, mas não indica o possível dano delas decorrente, porque inexistente, **considerando que a licitação não foi concluída**. Também não apontam, objetivamente, a participação direta do Defendente, de onde poderia manifestar-se a presença de dolo ou de má-fé.

Necessariamente na aplicação da norma legal não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o princípio da proporcionalidade, evitando imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado. Essa orientação se amolda aos princípios de justiça e permite uma adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano material ou moral efetivamente causado. É necessário que se analise a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente, levando-se em conta o desenvolvimento da execução orçamentária e as efetivas consequências do fato.



Ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa. Na exegese e na aplicação das regras de Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares, quando ausente a má-fé do administrador público. A má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador.

Miguel Reale, com acerto, afirmou que a "(...) *Lei exsurgiu a plano tão alto que passou a ser a única fonte do direito*", esclarecendo que o "*problema da Ciência Jurídica resolveu-se, de certa maneira, no problema da interpretação melhor da lei*".

Do corpo formalizado das irregularidades não se aponta nenhuma que tenha sido provocada por ato do Defendente. A responsabilidade é um complemento necessário do dever e da obrigação.

Observa José Augusto Aguiar que "(...) *a responsabilidade é resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação*" (Da Responsabilidade Civil, 9º ed., vol. I, São Paulo, Forense, 1994:2).

Encontra-se o Defendente na situação de quem, tendo agora conhecimento da violação possível de uma norma, se vê exposto a consequências desagradáveis decorrentes de uma possível violação, que não deu causa. Não estando, mais, no exercício do cargo, não tem como determinar a apuração de responsabilidades, para punição dos culpados.

Faz-se importante dizer que a Prefeitura de Sete Lagoas contava à época com controle interno bem estruturado, sendo que nenhuma das possíveis irregularidades aqui em análise foram apontadas à época pelo referido Órgão.

Vale dizer que a Lei Delegada Municipal n.º 18/2013 criou a nova estrutura da Controladoria Geral do Município, estabelecendo de forma muito clara que a ela cabia as ações de fiscalização e controle das atividades inerentes à administração municipal. Veja-se:

"Art. 3º São competências do órgão de Controladoria Geral do Município, além das atribuições estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal, bem como nos termos da Lei Complementar n.º 101/00 e da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, assessorar o Prefeito nas ações de planejamento, execução, fiscalização e controle das atividades inerentes à administração municipal direta e indireta, formulando e acompanhando os serviços de controladoria do Município.



Parágrafo Único – A Controladoria Geral do Município deverá assessorar o Prefeito nas ações de planejamento, fiscalização, execução e controle das atividades inerentes a Administração Municipal, formulando, acompanhando e fiscalizando os serviços de controladoria e contadoria, do município.

Art. 4º São competências ainda da Controladoria Geral do Município, por meio do titular do cargo, as seguintes atribuições:

I - implementar sistemas de fiscalização e controle interno na administração pública direta e indireta;

II - fiscalizar o emprego do dinheiro público, providenciando a tomada de contas dos agentes políticos responsáveis pela guarda e movimentação do dinheiro, de títulos e valores pertencentes ao Município e determinar a apuração de fraudes contra a Fazenda Pública;

III - sistematizar, fiscalizar e examinar os relatórios de execução orçamentária e fiscal de acordo com as leis vigentes;

IV - preparar relatórios gerenciais sobre a execução orçamentária;

V - fiscalizar e examinar os registros contábeis, patrimoniais e financeiros, tendo como base a legislação fiscal, resoluções dos Tribunais de Contas, procedimentos de Contabilidade Pública e outros instrumentos legais;

VI - fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos legais de prestação de contas junto aos poderes legislativo e judiciário, quando requerido, Tribunais de Contas, Conselhos Municipais e Governo Federal e Estadual;

VII - propor medidas de ajustes fiscais, orçamentários e financeiros;

VIII - exercer outras atividades correlatas à consecução de seus objetivos.”

À época, nada do que é aqui objeto de análise foi apontado pelo referido Órgão de controle interno.

Além disso, é de se destacar que no caso em comento não se aponta a presença de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres da municipalidade. É salutar que o aplicador da Lei a um caso concreto tenha sempre em mente a doutrina anglo-americana da ponderação dos interesses em conflito (balance of convenience) ou a doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, sopesando os fatos e suas consequências jurídico-administrativas. Impende ser observado que não há desvio de recursos públicos.



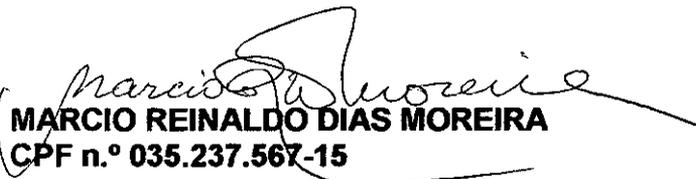
Pelo exposto, pode-se inferir que o Defendente não tem nenhuma responsabilidade nos apontamentos da Unidade Técnica, sendo os mesmo atribuídos a outras autoridades sem qualquer participação do mesmo. Além disso, a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas contava com órgão estruturado de controladoria para fiscalização e controle, sendo que, em nenhum momento teve o Defendente notícias de irregularidades no procedimento objeto do presente processo. Por fim, impende ser observado que não há desvio de recursos públicos. Por isso, deve ser excluída toda e qualquer responsabilidade do Defendente nos fatos aqui em apuração.

5. O PEDIDO

Ante todo o exposto, espera o Defendente que sua Defesa seja acolhida, sendo julgados procedentes os presentes esclarecimentos, excluindo sua responsabilidade nos atos aqui em apuração e análise, seja pela perda do objeto do presente procedimento, seja pela ausência de sua participação em qualquer ato dito como irregular.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sete Lagoas/MG, 04/10/2017.


MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
CPF n.º 035.237.567-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 17/10/2017 faço o encerramento do volume nº 1 do processo nº 987463, contendo 259 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento: ÚLTIMA FL. DO DOCUMENTO N. 5101911/2017 RESPOSTA AO OFÍCIO N. 18666/2017.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
ROSANA COSTA PACHECO COELHO